SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS CONCEDIDAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**SF-2447/2021** *THYAGO AUGUSTO MARTINS JOSEPETTI* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS (RELATOR) -- ROBERTO RACANICCHI (VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

Historico
Na inicial fls. 02/08 estão anexados panfletos de divulgações do profissional objeto deste SF, fls. 9/10 dados do Cadastro Nacional da Pessoa Juridíca e Consulta de Contribuintes do ICMS-Cadesp,
Fl 11 Relatório de fiscalização da empresa fls 12/13/14/15 , o auto de infração lavrado ,recibo de envio ao interessado pelo correio, fls. 16 a 24 a defesa apresentada e documentos que a emoasam, rusronco, orsposrnvos regars e considerações desta CEEC fls. 25/26 e e encammnamemto a relato deste conselheiro em fls.27.
Relato
O Auto de infração deve ser mantido ao profissional objeto destes autos por infração ao artigo 59 da Lei 5194 e artigo 73 alinea C no valor de R$ 2.346,33 , sendo o profissional responsavel tecnico punido com a pena de Advertência Reservada.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1697/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Processo iniciado através da Operação Força Tarefa realizadas de cadastro junto aos órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls. 11. A interessada possui como objeto social cadastrado juto a JUCESP: "Obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios em geral, serviços especializados para construção não especificados anteriormente; comércio varejista de tintas e materiais para pintura, comércio varejista de bebidas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas e comércio varejista de materiais hidráulicos" (fls. 22). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria". (fls.09). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU (fls.23/24). Apresenta-se ás fls.02/07 informações extraídas da internet referentes aos serviços prestados pela interessada. Diante disso, em 21/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1697/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria, serviços especializados para construção civil, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalações de sistema de prevenção contra incêndio sem possuir registro neste Conselho (fls.12). Em 31/05/21 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa diversas fotos e cópias de documentos, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.16/20). Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.21).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando a legislação vigente, em especial o Artigo 59 da Lei 5.194/66, fica evidenciada a necessidade de registro da empresa para realização de serviços de Obras de Alvenaria; considerando que na presente data a empresa Thiago Augusto Martins Josepetti 45313003860, nome fantasia Predilar Projetos e Construções. encontra-se ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 43.99.-1-03 Obras de alvenaria e Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias, destacando-se Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; considerando a defesa da interessada e, considerando que o fato descrito na defesa não é fator predominante para o deferimento do pedido de cancelamento do Auto de Infração, pois as atividades descritas não são atribuídas aos Técnicos de Edificações, considerando que a empresa está Ativa para operação, sobretudo para Obras de Alvenaria e outros serviços associados ao sistema Confea/Crea, em âmbitos privativos a Engenharia Civil e a Engenharia de Segurança do Trabalho

VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração n. 1697/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-2048/2021** *GHOS COMERCIO TERRAPLENAGEM LTDA*
	Relator ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS(RELATOR) -- ROBERTO RACANICCHI(VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

Historico
Na inicial fls. 02 os profissionais Guilherme Biagiotti Ferreira Pessoa e Heytor Biagiotti Ferreira, sócios da empresa GHOS Comércio, Terraplanagem e Transportes Ltda, pedem interrupção temporária da responsabilidade por entenderem que os serviços por eles executados não requerem tal necessidade além de necessidades de economizar em face da crise econômica vigente,
as fls 03 e 04 anexam cópias de suas carteiras de identificação no CREA-SP, fls. 05 e verso respectivos registros na JUCESP e CNPJ, fls 06/07/08 encaminhamento da fiscalização pelo CREA de Ribeirão Preto, conforme procedimentos de fls. 09 /12 concernentes ao Relatório de fiscalização da empresa, fls 13/20 documentos de inscrição na JUCESP . fls. 31 procedimentos relativos a lavratura do auto de infração de fls.22 , fls 25/36 procedimentos relativos a defesa apresentada pelo infrator , fls 37 despcho da UGI Ribeirão Preto encaminhado encaminhado a esta CEEC conforme fls 38/39 finalmente vindo a relato deste conselheiro em fls. 40.

Relato
O Auto de infração deve ser mantido ao profissional objeto destes autos por infração ao artigo 59 da Lei 5194 e artigo alinea C no valor de R$ 2346;33 , sendo o profissional responsável técnico punido com a pena de advertência reservada.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1418/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Processo iniciado através da ação de fiscalização à interessada, originada do pedido de interrupção de registro do Eng. Agrônomo Guilherme Biagiotti Ferreira e do Eng. Civil Heytor Biagiotti Pessoa, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.06 e 09. A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, serviços de mecanização agrícola com uso de lâminas e pré ripper, terraplenagem e serviços de transportes rodoviários de carga e municipal, estadual e interestadual." (fls.15). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos." (fls. 19). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.07/08). Diante disso, em 28/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1418/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho (fls.22). Em 02/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.25/33). Em 02/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.37)

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

PARECER

Considerando a legislação vigente, em especial o Artigo 59 da Lei 5.194/66, fica evidenciada a necessidade de registro da empresa para realização de serviços de Obras de Terraplanagem; considerando que na presente data a empresa GHOS Comércio, Terraplanagem e Transportes Ltda. encontra-se ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 46.33.-8-01 Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos e Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias 43.13-4-00 Obras de terraplenagem; considerando a defesa da interessada que declara inclusive que desenvolve: - serviços de limpeza de terreno para construção de condomínio, arrancar e enterrar tocos de eucalipto e café para replantio nos respectivos terrenos, esparramar pedras e pequenas limpezas em terrenos particulares, todos serviços em pequenas montas e, considerando que o fato descrito na defesa não é fator predominante para o deferimento do pedido de cancelamento do Auto de Infração, pois está Ativa para operação, inclusive para Obras de Terraplanagem.

VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração n. 1418/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**SF-2446/2021** *MARTINS E MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA*
	Relator ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS(RELATOR) -- ROBERTO RACANICCHI(VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

Na inicial em fls. 02 estão dispostos os dados do local onde a infração foi cometida, de fls.03/08 dados da JUCESP, da ficha cadastral simplificada, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CREA Consulta de Resumo da Empresa , do profissional envolvido , pesquisa profissional/empresa e Relatório de Fiscalização, fls. 09/12 o Auto de Infração e recibo de pagamento do BB referente ao auto de infração lavrado, fls. 13 a defesa apresentada, 14/20 comprovações sobre declaração de inatividade da empresa e informações da UG Ide Franca tudo conforme resumo e dispositivos legais em fls. 21/22.

RELATO

Com fundamento nos dispositivos legais infringldos em tls. 21/22 em especial considerações contidas no artigo 17 da resolução 1008/04 do CONFEA contida em fL 22 decidimos pela manutenção do auto de infração lavrado em fls. 9.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1695/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Processo iniciado através da Operação Força Tarefa - 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02. A interessada possui como objeto social cadastrado juto a JUCESP: "Obras de fundações, atividades paisagísticas, obras de terraplenagem, construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral. "(fls.03). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de fundações". (fls.04). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU (fls.05/06). Diante disso, em 21/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1695/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de fundações, obras de terraplenagem, construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.09). Em 01/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de documentos e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 11/19). Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.20).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando a legislação vigente, em especial o Artigo 59 da Lei 5.194/66, fica evidenciada a necessidade de registro da empresa para realização de serviços de Obras de Alvenaria; considerando que na presente data a empresa Martins & Mendonça Construtora e Incorporadora Ltda., encontra-se ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 43.91.-6-00 Obras de fundações e Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias, destacando-se Construção de edifícios, obras de terraplanagem, atividades paisagísticas; considerando a defesa da interessada e, considerando que o fato descrito na defesa, inatividade da empresa desde sua abertura, não é fator predominante para o deferimento do pedido de cancelamento do Auto de Infração, considerando que a empresa está Ativa para operação, sobretudo para Obras de Fundações e outros serviços associados ao sistema Confea/Crea, em âmbitos privativos a Engenharia Civil e a Agronomia.

VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração n. 1695/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**SF-794/2019** *BANCO ITAÚ S. A.* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)(RELATOR) ----WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

HISTÓRICO

Trata-se de acidente fatal ocorrido em 26/05/2019, com pintor que sofreu descarga elétrica enquanto trabalhava no telhado da Agência do Banco Itaú no Centro de Itú/SP.

A vítima trabalhava para a empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, terceirizada da empresa VIT-DU CONSTRUTORA LTDA –EPP.

A empresa VIT-DU CONSTRUTORA LTDA – EPP encontra-se regularmente registrada neste Conselho desde 2005, tendo como responsável técnico o Eng. Civil José Eduardo dos Santos Dias.

Apresenta-se ás fls.31 a ART nº 28027230190712261 em nome do Eng. Civil José Eduardo dos Santos Dias tendo como contratante o BANCO ITAÚ S.A. a qual descreve as atividades de "Execução de pintura externa", registrada em 07/06/2019.

A empresa VIT-DU CONSTRUTORA LTDA–EPP apresentou cópias da comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), PPRA, PCMAT, PPP LTCAT. Apresentou, também, cópias do Contrato Social da empresa EFICAZ PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, o qual consigna como objetos social: "Prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado, instalação e manutenção elétrica em geral, pinturas, montagem de parede em drywall e demolições, fachada de vidros, box de banheiro e projetos em design de interiores".

A empresa VIT-DU CONSTRUTORA LTDA–EPP apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Empreitada firmado com o BANCO ITAÚ S.A., datado de 12/05/2015 que tem como objeto os serviços de empreitada em geral relacionados a obras de construção civil.

A empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA apresentou manifestação a qual declara que a vítima era profissional autônomo, trabalhava com equipe própria e realizou contrato verbal para a realização dos serviços de pintura da fachada do prédio do BANCO ITAÚ.

Apresenta-se ás fls.149/150 o relatório de fiscalização o qual informa que a empresa EFICAZ PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA encontra-se localizada na área de atuação da UGI Leste e que as providências quanto ao seu registro no CREA foram encaminhadas àquela UGI.

Apresenta-se ás fls.153 a tela "Consulta de Resumo de Empresa" a qual informa que a empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA não se encontra registrada no CREA – SP, ate a presente data.

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66:

- Considerando a falta de registro da empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA no CREA-SP, nem a abertura de processo específico em seu nome;

Considerando que, em relação ao acidente ocorrido, as providências no âmbito deste Conselho foram tomadas;

VOTO

1.Que a UGI de origem tome as providências necessárias quanto a comunicação oficial à UGI LESTE, com cópias deste relato e da respectiva decisão da CEEC para que sejam tomadas as devidas providências em face do registro da empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e encaminhadas à esta Câmara para conhecimento no prazo de 60 dias do recebimento.
2.Diante das informações prestadas pela fiscalização da UGI de ITÙ quanto ao acidente ocorrido, não há providências a serem tomadas no âmbito deste Conselho; portanto, arquive-se o presente processo.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO
Mérito do processo:
Vistas ao referido processo em entendimento que o procedimento de encaminhamento para arquivamento sem identificar e possíveis causas e responsabilidades.
o possível atendimento
1.)Registro o encaminhamento do processo SF-794/2019 ao GTT – Acidentes na Construção Civil em 08 de janeiro de 2020.
2.)Fl.07 – Ofício 340/19 – de 11/06/2019 Primeiro Distrito Policial de Itu, registrando a abertura de inquérito com nº 131/2019.
3.)Fl.08 – Registro do entendimento na abertura de inquérito que houve, em tese, ACIDENTE DE TRABALHO. – Requisitando cópias: Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame de Corpo de Delito (necroscópico), Laudo Pericial indireto do Local dos fatos, intime-se: testemunhas, Banco Itaú, oficie-se Empresa que a vítima trabalhava.
4.)Fl.11 – Termo de Declaração da esposa da vítima, Joyce Fernandes Teixeira Giamassi, destaco que a declaração ocorreu antes do óbito da vítima, que se encontrava internada, "que seu marido FERNANDO não queria pegar o serviço devido a falta de segurança para trabalhar no local, quem teria de fornecer o material de proteção individual EPIs era a empresa VIT-DU e ele não fazia uso no momento do acidente de equipamento algum."
5.)Fl.12 – Termo de Depoimento testemunha Gabriel Alves Bastos, "Que o depoente e seu amigo Fernando, trabalhavam para a empesa "EFICAZ PROJETOS" ...foram contratados por boca por uma pessoa chamada Antonio... que o depoente e Fernando não fazia uso de qualquer Equipamento de Proteção Individual – EPIs, uma vez que a empresa não fornece qualquer tipo de uniforme, capacete, cinturão de apoio, etc."

6.)Fl.18 – Ofício do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho 15ª Região de Campinas, solicitando documentação.
7.)Fl.30 – Resumo Empresa VIT-DU Construtora Ltda – EPP, devidamente registra neste Conselho, com responsável técnico o Eng. Civil José Eduardo dos Santos Dias, desde 2005.
8.)Fl.31 – ART nº 28027230190712261 Responsável: Eduardo dos Santos Dias, Empresa Contratada: VIT-DU Construtora Ltda – EPP, Dados do Contrato: Banco Itaú S/A
9.)Fl.37 – Atendimento ao ofício do CREASP, apresentando: Contrato, PPRA, PCMSO, relatório do ocorrido incluindo parecer técnico do profissional, Relatório de Providências, Cópia do livro de ocorrências, Contrato Social da Empresa Terceirizada Eficax Projetos e Instalações que fora subcontratada.
10.)Fl. 38 – Em complemento ao atendimento do Ofício do CREASP registra "Primeiramente, importante destacar, que não guardamos qualquer relação com a mão de obra contratada diretamente pela empresa Subcontratada."
11.)Fl.53 – Contrato Social da Empresa Eficax Projetos e Instalações Ltda.
12.)Fl.58 – Relatório do Ocorrido (VTD-DU Construtora) Declaração Eng. Eduardo dos Santos Dias, "Assim todos os empregados são treinados, de igual forma, quando da contratação de empresa terceirizada são orientadas, e informa que apurou que todas as orientações foram passadas à vítima Fernando de Fabio Giamassi, sendo entregue os EPI´s adequados ao risco. Apesar de orientado não deveria utilizar o extensor para finalizar os recortes.
13.)Fl.60 – Apresenta o Livro de Ordem.
14.)Fl.67 a 84 – Contrato de Prestação de Serviços – Banco Itaú S/A e VIT-DU Construtora Ltda., onde destacamos na Fl.68 – 2 – Obrigações Gerais da Contratada e em 2.2 não subcontratar pessoas físicas ou jurídicas pra a realização de qualquer dos serviços previsto...
15.)Fl.85 a 86 – Incluído e-mail de tratativas Manager Engenharia, identifica a montagem de andaimes
16.)Fl.143 – Manifestação da Empresa Eficax Projetos e Instalações Ltda (CNPJ 23.066.278./0001-67 em resposta a ofício do CREASP– Informa que a vítima "era autônomo, possuindo empresa de fato, não existindo qualquer vínculo empregatício com esta oficiada, apenas e somente de cunho comercial, eis que foi contatado, (contato verbal) para prestação de serviços como autônomo, realizando a pintura da agência bancária." Em outro parágrafo "O "de cujus" era quarteirizado e era responsável por sua equipe, possuindo e organizando-a da melhor forma de que atendesse seus objetivos, conforme alguns exemplos de negociações pontuais em anexo.". Em outro parágrafo "Oportuno salientar, que a oficiada mantém contrato de prestação de serviços com a empresa VITDU Construtora, que por sua vez possui contato coma referida instituição bancária". Em outro parágrafo "Desta forma, considerando que não houve qualquer tipo de vínculo empregatício, deixa a oficiada de anexar documentos de contrato de trabalho, relação de equipamentos de segurança, CAT (comunicado de acidente de trabalho) e etc."
17.)Fl.2 - Em volume SF-00794/2019-P1 encontramos encaminhamento do Primeiro Distrito Policial de Itu ao CREASP
18.)Fl.3 - Em volume SF-00794/2019-P1 Manifestação do Promotor de Justiça em 14 de setembro de 2019, dentre outra solicitação assim faz 1.) Requer a qualificação dos respectivos representantes legais, bem como da pessoa mencionada de nome "Antonio" e por fim oficia o CREASP.
19.)Fls.4 a 12 – Laudo Pericial

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

PARECER
- Considerando fluxo "anexo", para melhor visualização do cenário e envolvidos.
- Considerando declaração da Esposa da Vítima, informa que ele não queria pegar o serviço pela falta de segurança, e que a empresa VIT-DU deveria dar os EPIs, fato que não ocorreu.
- Considerando que a Testemunha trabalhava para a Empresa Eficax Projetos e o contrato foi de "boca" e que no momento do acidente não utilizava nenhum EPI e a Empresa Eficax Projetos não fornecia os referidos EPIs.
- Considerando que a Empresa contratada pelo Banco Itaú S/A, VTI-DU Construtora Ltda., que tinha como responsável técnico o Eng. Civil Eduardo dos Santos Dias, contratou a empresa Eficax Projetos, não registrada neste conselho, que contratou de forma verbal a Vítima, profissional autônomo, Fernando de Baio Giamassi.
- Considerando que a empresa Eficax Projeto registra que não tinha obrigações junto a Vítima oficiando que deixa de atender ao Ofício do CREASP no que tange a informações pertinentes a fornecimento de EPI como também a emissão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho)
- Considerando que existe a menção a uma empresa Maneger Engenharia, deve ser uma empresa com ligação aos andaimes, de igual forma como o nome oficial pode ser outro, visto estar anexado somente conversa por e-mail.Fls 85 e 86.
-Considerando que em cláusula própria do contato Banco Itaú S/A e VTI-DU Construtora Ltda, Obrigações Gerais da Contratada e em 2.2 não subcontratar pessoas físicas ou jurídicas para a realização de qualquer dos serviços previsto
- Considerando que este conselho, não tem a atribuição e informações suficientes para concluir em síntese possíveis responsabilidades, visto que avalia a atuação profissional e neste caso temos informações inconclusivas, portanto o arquivamento do processo é prematuro.
- Considerando que o Ministério Público é o órgão competente em solicitar e registrar os passos e conclusões e emissão de parecer em seu julgamento de possível ou possíveis responsáveis pelo acidente.
- Considerando que o CEEST possa fazer uma avaliação dos cumprimentos às normas e documentações pertinentes inseridas no processo, com o entendimento e atendimento as normas de segurança de forma reversa, a) a Vítima, b) a Empresa para a qual a Vítima tinha contrato verbal – Eficax Projetos, c) a Empresa VTI-DU, que contratou a empresa Eficaz Projetos, que está irregular neste Conselho, não estando registrada e não tendo responsável técnico, fato já tratado nesse âmbito d) Banco Itaú S/A.
- Considerando que ao entendimento deste relator que o SUPJUR tenha os instrumentos, competência e atribuições para o possível monitoramento deste processo junto ao Ministério Público, em que pese ao final a emissão de parecer, para futuras conclusões.
- Considerando que no processo relatado pelo GTT – Acidentes na Construção Civil, é diligência à empresa EFICAX Projetos.
- Considerando que os entendimento finais no que tange ao sinistro não são conclusivos necessitando de parecer e orientação do Ministério Público para sua finalização, associado a possível parecer da CEEST.

VOTO
Voto pelo encaminhamento deste processo:
1.)CEEST para uma avaliação quanto ao cumprimento das normas e a responsabilidade solidária das empresas envolvidas no tangente a segurança no trabalho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

2.)Encaminhamento a SUPJUR para que possa monitorar o andamento / desfecho do processo junto ao Ministério Público, para retornar ao final de inquérito à CEEC para os procedimentos finais e conclusivos.
3.)Que a UGI Leste tome as providências necessárias quanto a providências junto a empresa Eficax Projetos, visto não se encontrar registrada no conselho na época dos fatos.
4.)Dilgência a empresa Manager Engenharia, que é mencionada no processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-712/1993 V13 E V13 P1** *CLÁUDIO DEVECCHI* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

Histórico:

Em 12.10.2011, a empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, requereu o CANCELAMENTO dos atestados técnicos, bem como das respectivas certidões de acervo técnico expedidas pelo Crea-SP [atestado de 11.01.2011 - CAT nº 02161, em 14.02.2011; atestado de 22.12.2010 – CAT nº 2147, em 28.12.2010; e atestado de 21.01.2011 – CAT nº 2197, em 04.05.2011 – todos atestados assinados pelo Eng. Civ. Paulo Bie, qualificado como Gerente de Produção], uma vez que foram assinados pelo engenheiro Paulo Bie, seu funcionário, não detinha poderes específicos para emissão de um atestado técnico de execução de obras /ou serviços (fl. 275 a 285). AS CATS acima citada se referiam aos serviços prestados pela CABBI Construtora Ltda. para a Galvão Engenharia S/A, sob a responsabilidade do Eng. Civ. Cláudio Devecchi e se referem às atividades técnicas de obra de ampliação da Estação de Tratamento de Água Taiaçupeba; contratos SCG 025/10, SCG 004/10 e SCG 004/10-aditivos 04 e 05.

Em atenção à notificação da UGI/Jundiaí, de 26.10.2011 - para manifestar-se formalmente sobre o documento da Galvão Engenharia - em 21.11.2011 o Eng. Civ. Claudio Devechi prestou esclarecimentos, dentre os quais que como contratado de uma empresa de engenharia e construções, realizou todas as obras descritas nos competentes acervos emitidos a obra foi realizada e cumprida, nos termos dos acervos emitidos (fl. 294/296).

Em 30.11.2011, a UGI/Jundiaí encaminhou o presente processo P1, com o A-712/1993 – Volume 13 - à CEEC, para análise e manifestação, considerando o requerimento da empresa Galvão Engenharia S.A, referente ao cancelamento de atestados técnicos emitidos e assinados por funcionário daquela empresa que não teria poderes para tal (vide fl. 521).

Em 17.04.2012, a Coordenadoria da CEEC entendeu que o assunto é de esfera administrativa e não técnica, retornando o processo à UGI, com a sugestão de consultarem a área jurídica com respeito à solicitação de fl. 275.

Consta às fl. 525/527 a Informação nº 147/2012-SUPJUR/Rebouças a respeito – datada de 23.10.2012.

Em 21.06.2022, a UGI/Jundiaí encaminhou o presente processo à CEEC, para nova análise e parecer, considerando a Decisão de fl. 543, o atendimento das exigências às fl. 545 a 549 e a falta de manifestação do profissional Cláudio Devecchi (fl. 550).

Em 27.07.2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – através da sua Decisão CEEC/SP nº 1180/2022 – decidiu pelo CANCELAMENTO DAS CATs: CAT nº 02161, em 14.02.2011– CAT nº 2147, em 28.12.2010 – CAT nº 2097, em 04.05.2011 (g.n.), uma vez que a contratante Galvão Engenharia S/A apresentou denúncia junto a este CONSELHO questionando a legitimidade dos atestados apresentados pelo Eng. Civ. Cláudio Devecchi, emitidos pelo Eng. Civil Paulo Bie, uma vez que o Eng. Civ. Paulo Bie não tinha autorização da empresa para emitir Atestados, embora fosse funcionário da referida empresa. Dessa forma entendemos que o artigo 57, parágrafo único e o artigo 61 da Resolução 1025/2009 não foram integralmente cumpridos. Ressaltamos ainda o parecer jurídico à fl. 525 a 527, onde cita que caso a empresa confirme a veracidade das informações consignadas nos atestados, não há o que se falar em cancelamento, porém em oficio à fl. 538 a 539, a empresa alega " cabe ressaltar a título de exemplo que alguns serviços e quantidades descritos não condizem com a realidade dos serviços executados...", ao

encontro com o parecer jurídico que nesta situação as CATs devem ser canceladas. Após notificar as partes envolvidas proceda-se o arquivamento do processo – ver fl. 555/557.

Conforme e-mail da UGI/Jundiaí, datado de 23.08.2022 (fl. 558), houve um equívoco na digitação do número de uma das CATs citadas na Decisão CEEC/SP nº 1180/2022, consta a CAT nº 2097, contudo, conforme consta nas fl. 384 a 390, o número correto da CAT é JUN-02197.

Parecer:

Considerando o documento apresentado às fl. 384/390 e o informado pela UGI/Jundiaí;

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1180/2022, de 27.07.2022;

Voto

Pela correção da Decisão CEEC/SP nº 1180/2022, de 27.07.2022, quanto ao número da CAT a ser cancelada, que deverá ser a CAT JUN-2197.

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-608/2021** *CARLOS ANDRÉ DE SOUZA* ***Relator*** VALERIA MORABITO LOGATTI

Proposta

Este processo trata-se do pedido de cancelamento de ART (28027230201030995) por parte do profissional.
Histórico
– Em 31/08/2020 o profissional registra a ART (folhas 3 e 4);
– Em 24/10/2021 o Coordenador da CEEC solicita que seja feita uma fiscalização "in loco" para uma melhor análise da solicitação;
– Em 17/01/2022 a fiscalização da UOP - Pirassununga atende o solicitado pelo Coordenador e relata que naquele local informado havia somente um terreno sem nenhuma benfeitoria, além de informar que nenhum serviço técnico havia sido executado. Para tal comprovar o fato anexava várias fotos (folhas 9, 10 e 11).
Parecer
– Considerando a informação da fiscalização deste Conselho onde informa que a obra não havia sido iniciada em função de problemas surgidos com o financiamento bancário.
– Considerando a resolução 1025/09 do CONFEA em seus artigos 21, 22 e 23.
– Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (anexo da decisão normativa nº 85/11 do CONFEA).

Voto
Pelo cancelamento da ART pelo interessado não ter tido participação na obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-218/2020** *IGOR DURAES DE ALBUQUERQUE* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

1.EM 20/02/2020, O Eng. Igor Durães de Albuquerque protocolou Solicitação de Cancelamento da ART 28027230200070896 - Protocolo pr20220002343 - (folha 02).

1 - ART 28027230200070896 - (folha 03 e 04).

2 - Resumo do Profissional Eng. Igor Durães de Albuquerque - (folha 05).

2.Em 02/04/2020 o agente Administrativo da UOP Ituverava, Ricardo Pessica Silveira Reg. 3496 encaminhou a solicitação a CEEC para análise e parecer - (folha 08).

3.Em 01/09/2020 a Coordenadora da CEEC Eng. Claudia Ap. F. Sornas Campos encaminhou solicitação para a UGI de Franca, que procedesse fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente - (folha 09).

4.Em 18/02/2021 o agente Administrativo encaminhou solicitação para a UGI Sorocaba para proceder diligência e fiscalização se de fato não houve a execução do contrato ou da atividade técnica citada na ART a ser cancelada - (folha 10).

5.Em 22/02/2022 foi anexado a este processo relatório com o resultado da diligência efetuada referente a ART a ser cancelada pelo Agente Fiscal Edinaldo de Oliveira dos Santos da UGI Sorocaba Reg. 4463, apurando que de fato a proprietária Ivete Batista de Sá havia cancelado o contrato com o Eng. Igor Durães de Albuquerque, ART 28027230200070896 objeto deste processo - (folha 11 a 14).

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção III - Do Cancelamento de ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – O contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO), segundo Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009,

10. Do cancelamento da ART,

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

- O contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Considerando Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO), segundo Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009,

10. Do cancelamento da ART,

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada

ou pelo contratante quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

- O contrato não for executado.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, notou-se que:

O contrato entre a proprietária Ivete Batista de Sá havia e o Eng. Igor Durães de Albuquerque, referente ART 28027230200070809 6 objeto deste processo, foi de fato Cancelado conforme diligência anexa a este processo - (folha 11 a 14).

Voto pelo Cancelamento da ART 28027230200070809 6 objeto deste processo.

Solicito que a UGI comunique ao profissional e ao contratante o cancelamento da ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**C-186/2020** *UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO UNIDADE VILA PRUDENTE* ***Relator*** VALERIA MORABITO LOGATTI

Proposta

Histórico

- Trata-se de análise de atribuicões, do titulo profissional e das atividades e competencias aos egressos do 2° semestre de 2019, 1 e 2° semestre de 2020, 1 e 2° semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Nove De Julho Unidade Vila Prudente;
- Este Processo corre em conjunto com o Processo Digital 010231/2022;
- 0 Processo ja foi apreciado na reuniao ordinaria da CEEC de nº 612 e foi decidido que deveria ser devolvido a Instituicão para esclarecimentos e complemcntacão de documentão, Ofício 13923/2020 (fl. 275 a 276);
- Tal solicitaçao foi reiterada atraves do Ofício 2431/2022 em funcão da interessada não ter dado resposta ao Oficio anterior (fl. 277 a 278);
- Em 27/05/2022 a Instituiçao envia a este Conselho os documentos solicitados quando da análise do Processo na Reuniao de n° 612 da CEEC (Processo Digital 010231/2022, fl. 1).

Parecer

- Considerando 0 disposto na alinea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- Considerando a Resolucao Confea nº 1.007, de 2003;
- Considerando a Resoluçao Confea nº 218, de 1973;
- Considerando a Resoluçao Confea nº 1.073 de 2016;
- Considerando a Decisao Plenaria 1636/2021 que anula, em função de decisao judicial definitiva, o paragrafo único do art. 4° da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2° da Resoluçao nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o titulo profissional sera o mesmo que informado pela Instituicão de Ensino;
- Considerando envio pela Instituicão dos documentos solicitados pelo Oficio 13923/2020 e reiterado pelo Ofício 2431/2022;
- Considerando a documentacao enviada por meio do Processo Digital 010231/2022:
Formulário B (fl. 2 a 39), Dados Complementares (fl. 40 a 59), Diario Oficial da Uniao (fl. 60), Perfil do Egresso (fl. 61 a 64), Estrutura Curricular (fl. 65 a 71), Documentos (fl. 72 a 73),
Alunos Concluintes (fl. 74 a 83), PPC (fl. 84 a 248).

Voto

Em análise ao processo e documentacão apresentada voto pela concessao das atribuicões do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7° da Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5°, §1° da Resolucão nº 1.073 de 2016 do Confea, para o desempenho das competencias relacionadas no artigo 7° da Resolucão nº 218, de 1973, do Confea , com restrição de Aeroportos aos concluintes do 2° semestre de 2019, 1º e 2° semestre de 2020, 1 e 2° semestre de 2021 do curso presencial de Engenharia Civil da Universidade Nove De Julho Unidade Vila Prudente, com o titulo profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da tabela de titulos profissionais do Sistema Confea/Crea), conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**C-657/2019** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CHÁCARA SANTO ANTONIO* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2016 (1ª turma) ao 2º semestre de 2019 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Paulista – UNIP – Chácara Santo Antonio.
A CEEC em agosto de 2022 decidiu "pela titulação, no Sistema Confea CREA's, dos formandos do curso de "Tecnologia de Design de Interiores" da Universidade Paulista – UNIP – Chácara Santo Antonio como Tecnólogos em Construções Civis/Edifícios" (Decisão CEEC/SP nº 1543/2022 – fls. 341 e 342).
O processo retorna à CEEC para revisão da Decisão uma vez que não concedeu atribuições e concedeu um título por proximidade contrariando a Decisão Plenária 1636/2021 (fl. 343).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

1.Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1543/2022.
2.Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Paulista – UNIP – Chácara Santo Antonio.
3.Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 2º semestre de 2016 (1ª turma) ao 2º semestre de 2019 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Paulista – UNIP – Chácara Santo Antonio, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGICENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**C-821/2010 ORIG E V2** *UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de retorno a esta especializada para avaliação das grades curriculares cursadas pelos egressos de 2014 a 2015 e 2021 a 2022, do referido curso, em face da decisão CEEC/SP nº 484/2022, em específico do item 3, do voto, "Por informar a Instituição que deve ainda informar se houve ou não alterações na grade curricular dos concluintes de 2014, 2015, 2021 e 2022 para que estes egressos possam gozar da prerrogativa da "anotação em carteira" e possível extensão de atribuições, quando aplicável", e do item 5 "Que a UGI Centro, responsável pelo processo C-000821/2010, em face de necessidade por demora ou "descumprimento" da instituição de ensino faça valer o artigo 13 da Resolução 1007/2003 do Confea."

Vale salientar que o processo foi objeto de relato em face de pedido de concessão de atribuições aos egressos de 2016 a 2021, e que na ocasião faltavam, por falta de atendimento da IES, projetos pedagógicos e ementário referente as turmas concluintes desde 2012.

Esta CEEC, em aprovação de relato de vista, emite a Decisão CEEC CEEC/SP nº 484/2022 (fls. 253-257). E encaminha em regime de "urgência" o processo à IES (fls. 258 a 264), solicitando (documentos curriculares do curso, dos períodos de 2013/1º a 2015/2º semestre, para continuidade da análise processual, com a devida brevidade que o assunto determina."

Em 06 de maio do corrente, a IES responde ao solicitado pela UGI e encaminha documentação solicitada para análise, com projeto pedagógico e lista de alunos formados, separando os egressos por turmas de 2013 a 2015 e de 2016 a 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66

Art. 46 - Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

2 - Resolução nº 1007/2003, do Confea:

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências.

Art. 11 – Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificada, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONFEA nº 1.016, de 25.08.2006, DOU 04.09.2006)

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

(grifo nosso)

3 – Resolução nº 1073/2016
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I - formação de técnico de nível médio;
II - especialização para técnico de nível médio;
III - superior de graduação tecnológica;
IV - superior de graduação plena ou bacharelado;
V - pós-graduação lato sensu (especialização); (grifo nosso)
VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII - sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

PARECER:
1)Considerando o atendimento ao disposto na Decisão CEEC/SP nº 484/2022
2)Considerando que este curso lato sensu não dá extensão de atribuições aos profissionais engenheiros civis e tecnólogos da construção civil.
3)Considerando que os pedidos de anotação em carteira e extensão de atribuição devem ser solicitados individualmente por cada profissional registrado no Sistema Confea/CREA

VOTO:
1)Por manter o cadastro do Curso de Especilização Lato sensu Engenharia de Avaliações e Perícias da Universidade Nove de Julho – Uninove neste regional, registrando-o.
2)Por informar que a anotação em carteira e solicitação de extensão de atribuições, quando aplicável, será analisada caso a caso, de acordo com a graduação do profissional requerente, conforme preconiza o artigo 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução 1073/2016 do Confea. Que para tanto deverá ser aberto processo específico para cada profissional requerente, mediante cada modalidade profissional de engenharia ou tecnólogos (as).
3)Que a instituição continue mantendo este regional informado do andamento do curso, quando solicitado pelo conselho ou quando achar necessário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIGUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**C-1507/2019** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA ENIAC* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

I - Breve Histórico

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes do curso de Engenharia Civil, modalidade EAD do Centro Universitário de Excelência – ENIAC.

A instituição de Ensino apresenta:

1 – Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl.02);
2 – Portaria n° 964 de 1° de setembro de 2017, referente autorização do curso pelo MEC, publicado no D.O.U de 04/09/2017 (fl. 07);
3 – Regimento Interno da Instituição de Ensino (fls. 08 a 22);
4 – Projeto pedagógico (fls. 23 a 33);
5 – Perfil do Egresso (fls. 34 a 35);
6 – Estrutura curricular (fl. 36);
7 – Ementas (fls. 37 a 45);
8 – Relação dos docentes (fls. 46 a 47);
9 – Formulários "A" e "B" do anexo II da resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 48 a 71);

II – Considerando

Considerando a carga horária de 3720 horas, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso. Considerando o perfil profissiográfico do egresso. Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada. Considerando a relação do corpo docente do curso. Considerando a análise geral da Matriz Curricular apresentada, em que não estão apresentados conteúdos referentes a: estradas de rodagem e de ferro, portos, rios e canais, dimensionamento de estrutura de aço e madeira, fundações rasas e blocos sobre estacas.

III – Voto

Em análise ao processo e documentação apresentada, entende-se que a Instituição deve instruir o processo de forma que a atribuição não seja extremamente prejudicada, verificando se as informações apresentadas para análise do perfil profissiográfico do egresso, por exemplo, Matriz Curricular, Conteúdo Programático, Planos de Ensinos etc, estão corretos. Da forma como os documentos estão apresentados, os conteúdos relacionados a estradas de rodagem e de ferro, portos, rios e canais, dimensionamento de estrutura de aço e madeira, fundações rasas e blocos sobre estacas, serão restringidos nas atribuições profissionais do egresso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPSUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
12	**C-24/2021**	*UNIPIAGET/BRASIL – FACULDADE PIAGET – CAMPUS SUZANO*
	Relator SIMAR VIEIRA DE AMORIM	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma –2020-2º semestre do curso de Engenharia Civil da UNIPIAGET/BRASIL – Faculdade Piaget.

A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastramento do curso, informando que a primeira turma se formou no 2º semestre de 2020 (fl. 02).
2.Portaria nº 703 de 02 de outubro de 2015, referente autorização do curso pelo MEC (fl. 03).
3.Matriz curricular (fls. 04 a 06).
4.Ementas (fls. 07 a 89).
5.Perfil do egresso (fls. 89 a 93).
6.Mapa do corpo docente (fls. 94 a 97).
7.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 98 a 134).
8.Formulário C do Anexo III da Res. 1010/2005 do Confea (fls. 135 a 142).

A Instituição possui cadastro no CREA SP sob nº SP 03219 (fl. 157).

Após solicitação da Coordenação a I.E. encaminhou a cópia do processo (201902857) e-mec comprovando a data do protocolo do pedido para reconhecimento do curso: 20/02/2019 e informou que não podem encaminhar a lista de formandos pois não possuem autorização dos concluintes para divulgação conforme Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) (fl. 164).

Em 08.07.2022 a CEEC aprova a Decisão 1219/2022 (fls.170 e 171) na qual decidiu:
"Solicito parecer do departamento jurídico do CREA para continuação da análise do processo".

Em 29.08.2022 a advogada da Gerência do Consultivo do CREA-SP emite o PARECER No. 079/2022 – GCS (fls.172 e 173). Destacamos do parecer o seguinte:

"Desse modo, é nosso entendimento que o encaminhamento de uma Relação com nomes e números de CPF de pessoas físicas é uma forma de tratamento de dados pessoais e, portanto, precisa seguir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Também é nosso entendimento, todavia, que, nos termos do mencionado artigo 7º, a autorização ou consentimento do titular dos dados não é a única hipótese a permitir a realização do seu tratamento.

Com efeito, é certo que, nos termos do que estabelece a alínea "h", do art.34, da Lei no.5.194/66, cabe aos CREAs "examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro" e, nesse sentido, no cumprimento de tal política pública e para exercício de sua competência legal, faz-se necessária, entre outras análises, a confirmação quanto a legitimidade do diploma e/ou certificado apresentados pelos interessados.

Nesse sentido, entendemos que, consoante inciso III, do art. 7º, da mencionada Lei no. 13.709/2018, a Administração Pública, está expressamente autorizada a realizar o tratamento e o uso compartilhado de

dados necessários à execução de suas políticas públicas, podendo ter acesso aos dados pessoais solicitados, sem que seja necessário o consentimento de seus titulares.

Contudo, é nosso entendimento que o cadastramento do curso não pode estar condicionado ao fornecimento de tal listagem, na medida em que não há, nos normativos em vigência (Resoluções CONFEA no. 1.073/2016 e 1.010/2005), previsão a obrigatoriedade de sua apresentação e, salvo melhor juízo, tais dados pessoais não interferem na atividade analítica realizada pelo Colegiado acerca das atribuições a serem concedidas aos egressos.

Desse modo, sugerimos que a ausência da listagem requerida não represente um óbice no procedimento de cadastramento do curso.

É sabido que, ao ter acesso à Relação de egressos, a análise dos requerimentos de registro profissional se torna mais ágil e, nesse sentido, sugerimos que a Instituição de Ensino seja esclarecida sobre a importância do acesso do CREA-SP à Relação dos egressos quando da análise dos requerimentos de registro profissional, bem como que a esta Autarquia Federal está expressamente autorizada a realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados necessários à execução de suas políticas públicas, podendo ter acesso aos dados pessoais solicitados, sem que seja necessário o consentimento de seus titulares, conforme inciso III, do art. 7º, da Lei no. 13.709/2018 – LGPD."

PARECER

Quanto ao cadastramento e estabelecimento das atribuições do curso a IES enviou os documentos suficientes.

Quanto à relação com CPF dos formados nosso entendimento é convergente com o parecer emitido pela assessoria jurídica do CREA-SP.

VOTO

1.Proceder ao Registro do Curso de Engenharia Civil da IES.
2.Esclarecer e ressaltar à IES a importância do acesso do CREA-SP à Relação dos Egressos quando da análise dos requerimentos de registro profissional, bem como que esta Autarquia Federal está expressamente autorizada a realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados necessários à execução de suas políticas públicas, podendo ter acesso aos dados pessoais solicitados, sem que seja necessário o consentimento de seus titulares, conforme inciso III, do art. 7º, da Lei no. 13.709/2018 – LGPD.
3.Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, aos concluintes no 2º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Faculdade Piaget, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
13	**C-689/2020**	*BRUNO UMBURANAS MIGUEL*
	Relator ARISTIDES GALVÃO	

Proposta

HISTÓRICO

Processo C-000689/2020-CL - fls 02 protocolo nº 131644 via internet Consulta, interessado - Bruno Umburanas Miguel ,Técnologo em Redes que tem duvidas com relação da necessidade de emitir ART, para execução de limpeza de fachada de um prédio com 13 andar e se obrigatório qual a modalidade de Engenheiro que pode emitir a ART e onde encontrar a legislação.

PARECER
Considerando a informações das fls 06 e 07 item 2 legislação Lei Federal nº 5194/66 - Lei Federal 6496/77 e Resolução 218/73 está esclarecida as perguntas feitas pelo interessado, portanto não havendo discordância quanto a informação.
Considerando informação de fls 11

VOTO
O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 é que o processo volte para à SUPCOL, para ciência e resposta para o interessado.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
14	**E-32/2021**	*C. H. C.B. F.*
	Relator CIBELI GAMA MONTEVERDE	

Proposta

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
15	**E-112/2019**	*L. A. G.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
16	**E-132/2021** *J. H. C.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGISANDRE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
17	**E-61/2020 V1 E V2** *A. E. A.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGISANDRE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
18	**E-63/2020 V1 E V2** *H. C. P.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
19	**E-24/2020** *I.M. J.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
20	**E-43/2019** *R. M. O.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGISUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
21	**E-67/2021 V 1 E 2** *P. D.* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGILIMEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
22	**E-20/2019** *M. J.B.* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

UGIMARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
23	**E-150/2019** *O. G.T.M. O.* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

UGISJRPRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
24	**E-98/2019** *A. L.A. F.* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

UGITAUBATE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
25	**E-138/2019** *G.B. B.* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIPIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**PR-144/2021** *FLÁVIO LEANDRO DE OLIVEIRA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Civil Flávio Leandro de Oliveira, que possui atribuições provisórias do art. 7°da Lei 5195/66 nas competências especificadas pelo artigo 7°da resolução 218/73 e do art.28 do decreto 23569/66 com restrições a portos e aeroporto, de revisão de atribuições profissionais para retirada da restrição de suas atribuições uma vez que completou seu curso na UNIMEP, realizado a disciplina de "Aeroportos, Portos, Rios e Canais" com 40 horas.

O requerente recebeu o diploma de graduação em engenharia em 20/02/2019, efetivou seu registro no CREASP em 02/05/2019.

No resumo profissional o mesmo já possui outro curso com graduação plena em "Engenharia de Controle e Automação"

Apresentou o Certificado de conclusão da disciplina no segundo semestre de 2020, cabe ressaltar que foi como aluno extraordinário/ matricula isolada no curso de engenharia civil e cursou nesse ano somente a matéria "Aeroportos, Portos, Rios e Canais" com 40 horas no curso regular.

A instituição de ensino e o curso possuem registro no CREASP.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia,..... Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. .....Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

PARECER:

Considerando que não foi apresentado o projeto pedagógico do curso regular para análise

Considerando a forma como o curso foi executado, na faculdade que ele se formou, como aluno matrícula isolada no curso de engenharia civil, para cursar somente essa matéria.

Observamos que não cursou a matéria no curso regular e fez a matéria no curso regular do ano seguinte, após a formatura.

Considerando que a ano de 2020, cursou a matéria estávamos em Pandemia e não tem observação que a matéria foi cursada on line, a distância ou presencial.

Considerando que o curso não foi curso stricto sensu.

Considerando a carga horaria de 40 horas.

VOTO:

Para que o projeto seja encaminhado para análise e parecer pelo GTT "Atribuições Profissionais "

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
27	**PR-626/2020**	*FREDERICO ROMEU OLIVEIRA RAMPAZZO*
	Relator OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de pedido de Interrupção de registro profissional de Frederico Romeu Oliveira Rampazzo, CREASP nº 5070501211, onde o mesmo declara não exercer atividades da área tecnológica abrangidas neste sistema CONFEA/CREA durante a interrupção do registro requerido, O interessado no presente processo é funcionário da empresa GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA. O qual alega que a ocupação do atual cargo, Assistente de Projetos não tem necessidade de registro no CREA.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

RESOLUÇÃO nº 1.007 /03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e da outras providencias, da qual destaca-se os artigos 30, 31, e 32. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n°s 5.194, de 1966 , e 6.496, de 7 de dezembro de 1977 , em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; RESOLUÇÃO nº 218/ 1973 do· CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

O requerente comprova que atualmente, não vem exercendo as atividades abrangidas pelo sistema CONFEA CREA, em sua formação superior de engenheiro civil, apresentada na descrição de cargo por ele exercida na empresa GETINGE. Portando não se enquadra dentro da legislação, que o obriga registro no sistema CONFEA/CREA.

VOTO

pela concessão de baixa de Registro Profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**SF-627/2021** *CÉSAR AUGUSTO SEGRETO JUNIOR* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 04/02/2021, o Sr. Cezar Rios, que se qualifica como mantenedor do colégio Max, situado na Rua Francisco de Barros, 203, Centro, Taubaté, SP, cuja empresa responsável pela mantença é Polimax cursos regulares, livres e profissionalizantes Eireli, informou que contratou o interessado para efetuar o projeto para obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), cujo o pagamento foi feito na íntegra. Foi emitida pelo interessado a ART nº 28027230181000966, referente à execução/instalação de sistema de prevenção e combate a incêndio, com 321,10 metros quadrados, tendo como contratante a empresa Polimax Cursos Reg. Livre Prof. Ltda. ME, no valor de R$ 8.000,00,

Em 02/09/2020, o Sr. Cezar Rios recebeu um e-mail do Corpo de Bombeiros, informando que o protocolo se encontrava com irregularidades, solicitando o pronto-atendimento das comunicações de documentação/vistoria. Em sequência, solicitou ao interessado que providenciasse. Posteriormente, solicita ao interessado, por várias vezes, um posicionamento, mas o mesmo não deu retorno com a solução. Em paralelo ao projeto para obtenção do AVCB, como também havia necessidade de regularização da área do imóvel junto à prefeitura, solicitou ao interessado que fizesse esse trabalho, o que foi aceito por ele com pagamento antecipado de R$ 500,00, de um total de R$ 1.500,00. O interessado solicitou ao Sr. César Rios que fizesse uma retificação da área junto ao cartório de imóveis para que passasse a contar uma área encravada dentro do terreno e que não constava na respectiva matrícula. O documento para entrada no cartório foi providenciado mas para dar entrada seria preciso assinatura do responsável técnico. Passado um mês, o profissional não compareceu para retirar o documento, assinar e dar entrada.
Em 06/01/2021, o interessado foi notificado para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do contrato de prestação de serviço com o cliente Sr. César Rios. Depois disso, foi diversas vezes solicitado retorno, sem sucesso.
Em 09/02/2021, o processo é encaminhado a esta Câmara para análise e parecer.
Em 19/02/2021, o interessado protocola sua defesa, alegando que deu entrada com projeto para obtenção do AVCB para a Escola Max, porém, ocorreram reformas na escola depois desse protocolo gerado, com ampliação das áreas internas entre outras. Devido a esta alteração da área construída de uma edificação, foi impossível atender à determinação do comunique-se e para poder dar continuidade ao serviço precisaria do alvará de reforma aprovado pela prefeitura junto com o ART do engenheiro responsável. Encaminha junto à sua defesa foto e um vídeo postado pela própria escola referente à reforma.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Da resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, temos:
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos

que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II - cópia do contrato de prestação do serviço;
III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V - laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

PARECER

Algumas considerações devem ser analisadas: temos que a ART para aprovação do projeto para a obtenção do AVCB é datada de 20/08/2018, que, somente em 02/09/2020, o Sr. Cezar Rios recebe um e-mail do Corpo de Bombeiros, informando a existência de irregularidades a serem sanadas em respectivo projeto. É relatado pelas partes que foram realizadas obras com aumento de área que seriam regularizadas após a sua conclusão, o que dificultou a aprovação do projeto para a obtenção do AVCB. Todos estes relatos das partes sem qualquer comprovação, exceto a emissão da ART em 20/08/2018.
Pela resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, temos no Art. 3º que a denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Não temos neste processo qualquer contrato de prestação de serviço, que é uma ferramenta que registra e oficializa uma parceria entre um contratante e o contratado, sendo um documento que serve de garantia e segurança para todas as partes envolvidas na negociação, o que dificulta atribuir responsabilidades ao profissional.

VOTO

Voto pelo arquivamento do processo baseado na resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, em seu artigo 3º, pela falta de provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**SF-2551/2016** *DANILO SANCHES* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:
Trata o presente processo de uma "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA", sendo esta apresentada pelo Engenheiro Civil e Industrial Antonio Lemenhe Ortiz, CREASP 0600162696 em face do Engenheiro Civil Danilo Sanches, CREASP 06011957780;
Às folhas 04 e 05, consta os termos da Denúncia do Engenheiro Antonio Carlos Lemenhe Ortiz em ralção ao Engenheiro Danilo Sanches, apresentado À UOP Cosmópolis;
Às folhas 06 a 18, verifica-se materila de apresentação do Denunciado;
Às folhas 19 a 49, consta a troca de mensagens entre o Denunciante e o Denunciado;
À folha 50, está o resumo de Profissional do Engenheiro Danilo Sanches;
À foha 51, consta despacho do Chefe de Equipe da Unidade, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC;
À folha 52, verifica-se o resnumo de Profissional do Engenheiro Antonio Carlos Lemenhe Ortiz;
À folha 53, está o Ofício nº 2820/2016 evniado pela UGI Campinas ao Denunciado,Engenheiro Danilo Sanches, por elel recebido em 05/10/2021 ((fl. 59), comunicando-o da Denúncia;
À folha 54, está o Ofício nº 2821/2016 enviado ao Denunciante Engenheiro Antonio Carlos Lemenhe Ortiz, por ele recebido em 21/06/2016 (fl.55), comunicando-o da abertura do processo marginado;
À folha 60, conta a informação da Agente Fiscal Maria Nazareth Coelho, da UGI Campinas, nosentido de que o Denunciado, Engenheiro Danilo Sanches, não apresentou defesa e o Despacho do Chefe de Equipe da UGI Campinas encaminhou o processo para a análise e manifestação da CEEC.

II – LEGISLAÇÃO:
Lei n.° 5.194/66:
Art. 19°- O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no CREA, no CONFEA ou na MÙTUA será remetido para exame do Plenário do CREA qualquer que seja a decisão da Câmara Especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II Da Revelia
Art. 20° - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantido-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA:
DOS DEVERES

Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
(...)
II – ante à profissão;
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão.
(...)
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III – PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando fatos expostos na documentação apresentada;
Considerando que não compete a este Conselho análise da qualidade dos serviços técnicos prestados pelos profissionais;
Considerando concernir à este Conselho receber e analisar denúncias, averiguar se profissionais e empresas encontram-se registrados e atuantes dentro das atribuições recebidas;
Considerando que o eng. Danilo Sanches foi notificado pelo CREA-SP quanto a abertura deste processo SF, dessa forma não apresentou sua defesa em relação aos fatos relatados;
Considerando a denúncia do eng. Antonio Carlos Lemenhe Ortiz;
Considerando ausência de ART´s dos referidos projetos;
Considerando que a Anotação de Responsabilidad Técnica (ART) é documento de fé pública e deve conter os serviços prestados em seu preenchimento, assegurando a responsabilidade ao Profissional.

IV – VOTO:

Pela abertura de Processo ético disciplinar em face do Eng. Danilo Sanches, tendo em vista a existência de indícios de infringência ao artigo 9º item II alínea "a" e "d" da Resolução 1002/2002 do Confea.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**SF-312/2019** *JÚLIO CESAR CAPPILLI FILHO* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta
HISTÓRICO

Processo SF. 000312/2019,entende-se que trata-se de um processo de denuncia do Sr. Dayvis Fabruzzi Rosa, contra o Sr. Júlio Cesar Cappilli, Engenheiro Civil Crea nº 142695/D, proprietário da MONTECAP CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTOA, pelo descumprimento de Contrato de Compra e Venda de Imóvel,localizado na RuaCasemiro de Abreu por não conclusão. E o processo SF - 01974/2018 De obra na Rua Casemiro de Abreu nº 35 nº 35 -Munícipio de Praia Grande - da qual o Sr. Dayvis Fabruzzi Rosa, adquiriu um Apartamento em fase de acabamento, e teve que concluir, o acabamento final e também não obteve da vendedora os documentos finais, para transferir definitivamente o apartamento para o seu nome, junto ao Cartório de Registro de Imóvel.

PARECER
Considerando quanto a questão de acabamento, pelo exposto nada tem a haver com o Crea e deve ser resolvida entre as partes.
Considerando a informação fls 71 quanto a documentação, falta de habite-se, ART. e e falta de registro da Empresa Montecap Construção e Comércio ltda, junto ao Crea constatando tal irregularidade.
Considerando informações fls nº 32

VOTO
O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 é que o referido processo seja encaminhado ao Setor de fiscalização do Crea, para seja lavrado Auto de Infração e notificação para regularização da Empresa junto ao Crea .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**SF-990/2019** *FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF-000990-/2019, no qual o assunto trata-se de análise preliminar de denúncia, de uma obra que faz divisa com o imóvel da denunciante, e vem causando problema em seu imóvel, conforme já citado no relato da mesma, mas pelo visto trata-se mais de desentendimento entre os vizinhos de divisa, em razão que pelas fotos apresentadas percebe-se que ambos os prédios, estão em situação de precariedade conforme fotos folhas de números 04- 12 e 16, o Fiscal do Crea esteve presente no local, no qual no seu relato conforme fls-3, verificou tratar-se de reforma de pequeno porte, com acréscimo de área, prédio residencial em fase de acabamento, temporariamente paralisada, conforme fls 06, foi efetuada a notificação de nº 50190/2019 de 14 de junho de 2019, onde notifica o Sr. Aura Nogueira da Silva a atender a mesma de forma a providenciar os itens nela descritos, documento enviado com AR, conforme fls 34 deste processo, foi enviado para o Engenheiro Fernando Ferreira de Carvalho uma correspondência com AR, com data de recebimento de 30 de julho de 2019, que conforme fls nº 37 e 38 deste processo ele manifestou o seu posicionamento de defesa. E conforme consta em seu relato de defesa na fls nº 37 ele mesmo cita que o bairro é constituído por posses de terrenos e se constroem suas residências sem qualquer orientação de um profissional, para tanto, não poderia emitir a ART. Uma vez que obra não seria regularizada pela Prefeitura, sendo que quando da emissão da ART, a obra já estava no estágio de laje já concretada, conforme consta da fls 02.

PARECER

Ao Senhor Coordenador da CEEC, considerando, que caracteriza construção de forma irregular, solicito que o presente processo, seja encaminhado para a comissão de ética .

VOTO

Meu voto é para que o Engenheiro Fernando Ferreira de Carvalho, seja convocado para uma Advertência Reservada, com base no anexo da Resolução 1.002 de 26 de novembro de 2002 Artigo 9º item II letra a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**SF-992/2021** *ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DA CGS* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Histórico:
O presente processo foi aberto pela UGI/PIRACICABA, em 24.02.2021, tendo como interessada a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DA CGS.
Assunto: Análise preliminar de denúncia
Trata-se de denúncia protocolada sob nº 13.269, em 29.01.2021, pelo Engenheiro Civil LUIZ CARLOS BENA/TROPCONS CONSTRUTORA EIRELI, em face dos denunciados :
• ANA PAULA CAZELLA SOSSAI-ME (Nome fantasia: F.S> Engenharia e Treinamentos),
• FÁBIO SOSSAI, engenheiro de produção mecânica e engenheiro de segurança do trabalho,
• JOSÉ GERALDO SANTIN JÚNIOR, engenheiro,

Informa que os autores foram contratados em 05.12.2016 pela Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã I para regularizar e concluir as obras do centro comercial existente no endereço Avenida Dr. Cassio Paschoal Padovani, 1477, regularizando o empreendimento como um todo, conforme alvará de licença anexo;

Com a troca da diretoria daquela Associação, no dia 11.02.2020, a mesma decidiu demolir aquele centro comercial, sem comunicar os autores e usando a responsabilidade técnica dos mesmos, contratando a pessoa jurídica ora denunciada;

A demolição foi toda feita sem autorização do poder público;
Não houve o acompanhamento de nenhum engenheiro civil, afinal, quem assinou o orçamento fora o Sr. Fabiano Sossai, que assina como engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho (fl. 02/04).
Com a denúncia, foram apresentados:

Cópia do instrumento particular de serviços e construção, firmado em 05.12.2016 entre a Associação dos Adquirentes da CGS-Tarumã I e a empresa TROPCONS Construtora Ltda. – para construção de 10 lojas comerciais pois 02 lojas já estão acabadas e ocupadas até definitiva conclusão, regularizando inclusive os procedimentos de vistorias e obtenção de visto de conclusão, se comprometendo a vistoriar o local e verificar as condições de estrutura antes do reinício das obras (fl. 05/07);
Alvará de Licença emitido em 01.11.2018, em substituição ao alvará anterior expedido em 09.10.1991, referente ao Processo nº 1991/9494-2 – licença para a Associação da CGS Tarumã I para construção de prédio residencial, autor do projeto: Luiz Carlos Benâ (fl. 08);
Boletim de Ocorrência lavrado em 28.09.2020, onde o denunciante descreve o início de demolição do centro comercial do Condomínio, sem autorização judicial, sem autorização do responsável técnico da obra, e com a contratação de uma nova equipe e um engenheiro para promover a demolição (fl. 09/10);
Proposta para Demolição das Kitnets em cima da área comercial, de 16.09.2020, feita pelo engenheiro Fabiano Sossai/F.S. Engenharia e Treinamentos (fl. 11)
Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Ana Paula Cazella Sossai Eireli (nome fantasia: F.S. Engenharia e Treinamentos) e a Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã I, em 27.09.2020 – prestação de serviços de demolição e retirada dos entulhos, das kitnets existentes em cima da área comercial, situada na entrada do condomínio Tarumã (fl. 12/21);
Fotografias com legendas (fl. 22/26); e
Manifestação do Condomínio Residencial Tarumã I, referente ao alvará judicial – processo nº 1008251-34.2019.8.26.0451 (l. 30/38).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Apresentam-se – anexadas pela UGI – a tela Resumo de Profissional, onde consta o registro do denunciante LUIZ CARLOS BENÁ como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.01.1976; responsável técnico da empresa TROPCONS Construtora Eireli Epp, desde 13.08.2019 (contratado) – vide fl. 39 –
e o Relatório de Obra, onde consta que em 13.01.2021 a diligência não localizou nenhum trabalhador na obra e que o Sr. Gabriel, síndico do Condomínio Residencial Tarumã não soube dar elementos suficientes para localizar engenheiro responsável pela demolição do segundo pavimento e que já foi dada entrada na Prefeitura para regularização do imóvel (fl. 40).
Em 27.01.2021, a UGI/Piracicaba notificou a Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã 1 para, no prazo de 10 dias, apresentar a ART referente à demolição executada pela empresa Ana Paula Cazella Sossai Eireli – ME (fl. 41/42).
Em 22.02.2021, a Associação protocolou na UGI/Piracicaba, sob nº 22.760, cópia da ART nº 28027230210201291, registrada em 17.02.2021 pelo engenheiro civil DARCY LÁZARO GANZELLA JUNIOR, referente à assessoria/coordenação, demolição, edificação de alvenaria, 310,59 metros quadrados, tendo a empresa Ana Paula Cazela Sossai Eireli – Me como contratante (contrato de 01.10.2020) – vide fl. 44/45.
Em 24.02.2021, a UGI/Piracicaba encaminhou cópia do contrato da empresa Ana Paula Cazella SOssai ME à UGI/Limeira, para fiscalização quanto à regularidade da mesma, e expediu as seguintes notificações:
para o denunciante Luiz Carlos Benά comunicando a abertura do presente processo (fl. 47);
para o engenheiro Darcy L Ganzella Jr, esclarecer sua real participação na demolição ocorrida, conforme ART apresentada (fl. 48);
para a empresa Ana Paula para prestar esclarecimentos que julgarem necessários (fl. 49); e
para José Geraldo Santin Júnior, para prestar esclarecimentos que julgar necessários (fl. 50).
Apresenta-se às fl. 51 cópia da Decisão de 17.11.2020, exarada no processo nº 1008251-34.2019.8.26.0451 (fl. 51).
Em 05.03.2021, o denunciante Luiz Carlos Benά (protocolo 28.101) apresenta manifestação da Procuradoria Jurídico Administrativa da Prefeitura do Município de Piracicaba, datada de 16.02.2021 (fl. 53/55.
Consta àsfl. 57/69 manifestação do Engenheiro Civil JOSÉ GERALDO SANTIN JÚNIOR, inclusive com cópia da ART nº 28027230201489459 (não constam dados de registro/data), referente à elaboração/projeto, projeto arquitetônico, e execução/execução, edificação, 17.709,90 metros quadrados, tendo como contratante a Associação dos Adquirentes da CGS – Tarumã I (contrato de 26.11.2020) e das Notificações Extrajudiciais encaminhadas pelo Condomínio à empresa Tropcons.
Consta às fl. 70 e-mail do engenheiro DARCY LÁZARO GANZELLA JUNIOR, datado de 24.03.2021.
Consta às fl. 71 e-mail do engenheiro Fabiano Sossai, datado de 13.05.2021.
Apresentam-se no processo, anexados pela UGI:
Tela "Resumo de Empresa" – quanto ao registro da empresa ANA PAULA CAZELLA SOSSAI EIRELI – ME, desde 26.08.2015, com a anotação do engenheiro de produção-mecânica Fabiano Sossai (contratado) – débito de anuidades desde 2016;
Telas "Resumo de Profissional" – quanto ao registro como Engenheiros Civis de José Geraldo Santin Júnior, Darcy Lázaro Ganzella Júnior, e Luiz Carlos Bena (fl. 72/75).

Em 14.05.2021, a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação, de conformidade cm o disposto na Res. 1008/2004, do CONFEA, e na Instrução nº 2559, do CREA-SP (fl. 77).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e

julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":
"...Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.
...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações anto ao registro da respectiva ART.(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;"
II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..." (todos grifos nossos)

Nosso parecer e Voto.:

Após a análise da documentação constantes nos autos, nos cabe o encaminhamento do caso para análise e parecer da COMISSÂO DE ETICA, a qual devera proceder a analise do que consta na denúncia do autor, contra os profissionais denunciados, por falta ética, mais precisamente no que se refere aos artigos:
11.4. - da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não
qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional

Deverá ser analisada também a situação em que as fotos podem demonstrar que, durante as tarefa de demolição, não estavam os profissionais contratados, devidamente protegidos por EPIs, como não havia também identificação de responsável técnico da obra, existência de cilindro de gás (aparentava estar sem proteção) e poderia estar ainda com carga em seu interior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**SF-2803/2021** *GABRIEL GIMENES FERNANDES MORETTO* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

I – HISTÓRICO DE PROCESSO:

O presente processo foi aberto pela UGI/PIRACICABA, em 18.06.2021, tendo como interessado GABRIEL GIMENES FERNANDES MORETTO, e como Assunto: Análise preliminar de denúncia (Trata-se de denuncia protocolada sob nº 51.067, em 26.05.2021, pelo Engenheiro Civil LUIZ CARLOS BENA, de exercício ilegal da profissão em desfavor de GABRIEL GIMENES FERNANDES MORETTO, técnico de segurança do trabalho, síndico do Condomínio Tarumã I (sito à Av. Dr. Cássio Paschoal Padovani, 1477-Piracicaba, SP), informando que foi contratado para regularização e acompanhamento das obras do Condomínio, que estava sendo irregularmente habitado a mais de 20 anos, inacabado e totalmente irregular; com a mudança do síndico, o novo decidiu inclusive proceder à demolição da área comercial que seria para atender o condomínio, que já estava prevista no projeto, convenção do condomínio e alvará de obras; note-se que tal demolição ocorreu sem a supervisão de um engenheiro e pior com contrariedade do engenheiro responsável e colocou em riscos transeuntes, vizinhos e moradores (fl. 02/04). Com a denúncia, foram apresentados:

- Cópia do instrumento particular de serviços e construção, firmado em 05.12.2016 entre a Associação dos Adquirentes da CGS-Tarumã I e a empresa TROPCONS Construtora Ltda. (fls. 5 a 10) para construção de 10 lojas comerciais pois 02 lojas já estão acabadas e ocupadas até definitiva conclusão, regularizando inclusive os procedimentos de vistorias e obtenção de visto de conclusão, se comprometendo a vistoriar o local e verificar as condições de estrutura antes do reinício das obras;
- Folha de rosto do projeto de construção de conjunto residencial Tarumã, aprovado pela Prefeitura de Piracicaba, sob nº 9494/2017 – data ilegível – onde consta o denunciante como autor do projeto e responsável técnico (fl. 10);
- Alvará de Licença emitido em 01.11.2018, em substituição ao alvará anterior de nº 14.896 expedido em 09.10.1991, referente ao Processo nº 1991/9494-2 (fl. 11);
- Uma página da A.G.E. do Condomínio Residencial Tarumã, datada de 22.03.2002, onde consta que as unidades comerciais que compõem o condomínio são plenamente independentes do Condomínio Residencial Tarumã I, com suas quotas de participações condominiais ficando diretamente a custo dos respectivos proprietários destas unidades autônomas (fl. 12);
- Decisão da 3ª Vara Cível, da Comarca de Piracicaba, datada de 29.09.2020, onde consta que o acordo celebrado...não autoriza a que seja, antes de determinação judicial, qualquer obra de demolição ou alteração do projeto arquitetônico hoje existente, intimando as partes para que, imediatamente, parem a realização de quaisquer obras sob pena de uma multa diária de R$5.000,00; (fl. 13);
- Boletim de Ocorrência lavrado em 28.09.2020, onde o denunciante descreve o início de demolição do centro comercial do Condomínio, sem autorização judicial, sem autorização do responsável técnico da obra, e com a contratação de uma nova equipe e um engenheiro para promover a demolição (fl. 14/15); e
- Registro de Ocorrência da PM, de 17.04.2021 – no local o denunciante informou ser engenheiro responsável pela obra e que estava sendo realizada ilegalmente, por estar embargada judicialmente; sindico Jairo de Oliveira Pupo Júnior, decidiu não fornecer declarações e fotos do local (fl. 16/28).
- Em 17.06.21foi determinado através de despacho a abertura do processo de ordem SF como "Análise Preliminar de Denúncia" (fls.29).

Em 21.06.2021, a UGI/Piracicaba notificou o denunciado para, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões que julgar necessárias bem como outros documentos que possam ajudar a elucidar os fatos

apresentados na denúncia, e comunicou ao denunciante a abertura do presente processo – AR referente ao oficio do denunciado anexado ao processo em 23.06.2021 (fl. 30/32).

Em 05.07.2021, o Técnico e Segurança do Trabalho Sr. Gabriel Gimenes Fernandes Moreto protocolou sua manifestação sob nº 63.353, em 05.07.2021, informando inclusive que não possui nenhuma responsabilidade pela demolição da área comercial, afinal, não realizou nenhuma ingerência em sua execução, segundo informações de terceiros foi a Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã I quem executou a demolição; que no dia 16.04.2021 saiu em viagem para Boituva/SP, retornando no dia 18.04.2021, conforme cabalmente comprovado pelo acostado pagamento de pedágio que liga o município de Piracicaba ao de Boituva/SP; ou seja, na data dos fatos não estava em Piracicaba, SP apenas tomou conhecimento do ocorrido no retorno de sua viagem; soube que a demolição foi acompanhada por engenheiro responsável, inclusive com a expedição da competente ART, porém, como não foi o responsável pela obra, deixa de informar o nome do engenheiro, sendo que tal informação deve ser pleiteada para Associação do Tarumã I ou, ainda, mediante consulta nos arquivos das ART's emitidas por esta unidade de Piracicaba-Crea-SP (fl. 33/42).

Apresentam-se no processo, anexados pela UGI:

- Relatório de Obra, datado de 18.06.2021, com fotografia - demolição, comercial, concluída, de propriedade da Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã 1 (fl. 43/44);

- Cópia da ART nº 28027230210513025, registrada pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alexandre Pontes da Costa em 16.04.2021, referente à atividade técnica de Execução/Execução, demolição, limpeza de terreno, 800 metros quadrados; e de Orientação/Execução, demolição, 800 metros quadrados, tendo a Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã I como contratante e a empresa Comercial SANTIN Ltda. como contratada (contrato de 16.04.2021) – vide fl. 45 e verso;

CONSIDERANDO:

- "Resumo de Empresa" – quanto ao registro da Comercial Santin Ltda. no Crea-SP, desde 03.02.1995, atualmente com a anotação do engenheiro Alexandre Pontes e Costa como seu responsável técnico (contratado); e

- "Resumo de Profissional" – quanto ao registro de Alexandre Pontes Costa, como Engenheiro Civil desde 13.01.1999, e como Engenheiro de Segurança do Luiz empresas, além da SANTIN (fl. 47 e verso).

- Que o denunciante eng. Luiz Carlos Bena encontra-se registrado como Engenheiro Civil, desde 21.01.1982; está quite com suas anuidades e está anotado como responsável técnico pela empresa TROPCONS Construtora Eireli EPP, desde 13.08.2019 (contratado) – vide fl. 50; e

- Que o denunciado, Gabriel Gimenes Fernandes Moretto não possui registro no Conselho, ressaltando-se que é citado como técnico em segurança do trabalho tanto na denúncia como em sua própria manifestação – vide fl. 51/52.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"...Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;.."

II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da

melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do

dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..." (todos grifos nossos)

DO PARECER

Considerando no que pese:

O histórico do processo, a legislação pertinente, solicito a devolução do processo de nº SF 002803/2021 a UGI de origem (gestão de Inspetoria de Piracicaba) para que haja esclarecimento do responsável técnico pela execução da demolição, eng. Alexandre Pontes e Costa com ART(fl.45) para que se possa dar prosseguimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**SF-4350/2021** *SANDRO JOSE KALIL RUGGIA* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

1.Em 22/09/2021, A Sra. Aline Silveira Mello protocolou denúncia contra o Eng. Civil Sandro José Kalil Ruggia CREASP 5060345781 pelo fato de o referido engenheiro não cumprir contrato firmado para regularização de um imóvel de sua propriedade situado no endereço Rua Angelino Prezotto nº 212, Bairro Nova América, CEP: 13417-600 na cidade de Piracicaba (folha 02 a 06)

Anexo cópia de solicitação da Sra. Aline a respeito do andamento do processo - (folha 09).
Anexo cópia da Planta do imóvel objeto desta denuncia - (folha 10).
Denuncia devidamente detalhada nas folhas anexadas a este processo com cópias dos recibos de transferência via PIX de valores da conta da denunciante para a conta do Engenheiro denunciado - (folha 07, 08, 11, 12).
Anexo cópia de declaração da Sra. Aline para o Corpo de Bombeiros - (folha 13 e 14).
Anexo cópia de Requerimento endereçado a Prefeitura de Piracicaba - (folha 15).
Anexo cópia de documentos referente ao imóvel no 3º tabelião de São Caetano do Sul - (folhas 16 a 20).

Resumo da denúncia:
A denunciante contratou o Eng. Civil Sandro José Kalil Ruggia CREASP 5060345781, para que ele realizasse processo de ajuste de planta e matrícula do imóvel situado na rua Angelino Prezotto, nº 212, Bairro Nova América CEP: 13417-600 no município de Piracicaba/SP.
Informa que realizou pagamento via PIX em 03/02/2021 no valor de R$ 1.150,00, e no dia 15/03/2021 outro PIX no valor de R4 500,00 e outro de R$ 58,00.
Informa que o Eng. Mencionado fez alguns documentos, como laudo de Bombeiro, autorização de repartição do imóvel para torná-lo comercial e pedido de certidão de restrição, porém que até 02/07/2021 ele não foi retirado no cartório de registro de imóveis de Piracicaba. Informa que o Eng. Não protocolou o pedido na Prefeitura, e informa que toda semana ela pede informações ao Engenheiro. Informa que "descobriu" que tem outra pessoa que ele o mesmo, "pegou dinheiro e não fez o trabalho". Informa que o Eng. a assediou elogiando e querendo encontrar, dizendo que é gata etc. Informa que solicitou devolução do dinheiro, caso contrário o denunciaria ao CREA, e que ele pediu para aguardar, porém que ela não aceitou. Informa que o Eng, disse que a processaria pela "ameaça", e que no final a bloqueou. Informa também que foi orientada a abrir ação no "pequenas causas", mas pede que o CREA avalie e informa que fica disponível para ajudar no que for preciso - (resumo retirado das folhas 03 e 04 deste processo).

2.Em 08/10/2021 o Eng. Arthur A. Ribeiro Neto CREASP 5060041414 UGI Piracicaba emitiu:

Despacho de nº 450/2021 UGIPIRA, determinando a abertura de processo de ordem SF com tramites segundo instrução 2559 - (folha 21).
Correspondência para a denunciante Sr. Aline sobre a abertura de processo administrativo em relação ao denunciado - (folha 22).
Correspondência para o denunciado Eng. Sandro Jose Kalil Ruggia sobre a abertura de processo administrativo em relação a sua pessoa - (folha 23).

3.Em 27/01/2022 foi anexado ao processo:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Resultado de pesquisa no sistema onde se constatou a existência de vários processos em nome do Eng. Sandro Jose Kalil Ruggia, sendo:

Processos E: 9, sendo 2 arquivados e 7 em andamento;
Processos SF: 13, sendo 12 por "análise preliminar de denúncia" e 1 por "infração ao artigo 1 da Lei 6.496/77" - (folhas 29 a 33).

Resultado de pesquisa de ART´s em nome do Eng. Sandro Jose Kalil Ruggia, tendo como contratante a denunciante: Não foi encontrado ART no sistema - (folhas 34 e 35)

4.Em 27/01/2022, foi anexado ao processo pelo agente fiscal Kleber de Jesus Brunheira REG. 4217 informação que até aquela data o interessado, o denunciado Eng. Sandro Jose Kalil Ruggia não apresentou documento ou manifestação em atendimento ao ofício de nº 1967/2021e que o prazo foi expirado em 21/10/2021, e que:

- Profissional com registro ativo e quite até a aquela data - (folha 27);
- Não possui anotação de Responsabilidade Técnica ativa - (folha 27);
- Consta 09 processo "E" de apuração de falta ética, sendo que 2 foram arquivados, e 7 estão em andamento - (folhas 29 e 30);
- Consta 13 processo SF em andamento, sendo 1 por infração ao artigo 1 da Lei nº 6.496/1977 e 12 para "Análise preliminar de denúncia" incluindo este - (folhas 31 a 33);
- Não foi localizada ART registrada pelo interessado (ativa ou baixada), tendo como contratante a denunciante Sra. Aline Silveira Mello - (folhas 34 e 35).

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Artigo 7- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Artigos 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção I - Dos Procedimentos Preliminares

Artigo 2 - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Artigo 3 - A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Artigo 5 - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Artigo 6 - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Capítulo II - Do Julgamento

Seção I - Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no CONFEA ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da Câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II - Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(CONFEA).

Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção I - Do Registro da ART,

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

INSTRUÇÃO Nº 2559 - Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do CREA-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – Ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - Ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - Indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - Estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, conforme modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - A transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – O envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme modelo nº4 desta Instrução.

a)o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;
b)o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;
c)o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.002 DE 26/11/2002 - adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º - Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea n do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º - O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos artigos 27, alínea n, 34, alínea d, 45, 46, alínea b, 71 e 72, da Lei nº 5.194, de1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis deformação.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve

pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II - Ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural ambiental.

5.DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II - Ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às

devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V - Ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Considerando Artigo 7- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Considerando Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Considerando Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades em seus artigos,

Considerando Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando Artigo 1 - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando Artigo 4 - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Considerando RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.002 DE 26/11/2002 que adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências.

6 - DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - Ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, notou-se que:

O denunciado, Eng. Civil Sandro José Kalil Ruggia CREASP 5060345781, não manifestou contestação ou defesa perante os fatos imputados, e considerando toda a legislação vigente.

1 - Voto pelo Encaminhamento do Processo para a Comissão de Ética do Conselho, para que analise se há infringência em relação ao:

Artigo 10 da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.002 DE 26/11/2002 que adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências, em seu parágrafo I - Ante ao ser humano e a seus valores, alínea "a") descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; alínea "b") usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

2 - Voto para que se instaure procedimento de verificação se ocorreu trabalho executado sem a devida anotação de Responsabilidade Técnica.

Conforme a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia e dá outras providências. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais

referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Nota: Pesquisa de ART´s em nome do Eng. Sandro Jose Kalil Ruggia, tendo como contratante a denunciante: Não foi encontrado ART no sistema - (folhas 34 e 35)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**SF-4859/2020** *CARLOS ALBERTO MOROSINI* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Breve Histórico

A Promotora de Justiça de Piracicaba, Dra. Sandra Regina Ferreira da Costa, através do Ofício nº 1604/2020, solicita ao CREA/SP que seja apurada a conduta do Eng. Civil José Geraldo Santin Junior e do Eng. Civil Carlos Alberto Morosini, em relação à omissão de itens na descrição dos serviços técnicos executados discriminados na ART, em especial, com relação à elaboração de Perícia Técnica. Anexa cópia do Parecer do CAEx.
Observação: SF – 04856 / 2020 - Eng. Civil José Geraldo Santin Junior

Fls. 02 – Denuncia – 13/11/2020
Fls. 03 – Ofício nº 1604/202
Fls. 05 a 77 – Parecer Técnico do CAEx – Centro de Apoio Operacional à Execução – 30/09/2020
Assunto: Verificação de risco de queda de muro de divisa do Condomínio Residencial Villa D`Itália, e possível definição dos responsáveis pela condição defeituosa.

ITEM 3.3 – Atribuição de responsabilidade técnica específica para Laudo ou Parecer Técnico – fls. 10 a 15

Eng. Civil Carlos Alberto Morosini – ART 28027 23020 06638 88 – fls. 10 verso e fls. 11
Profissional não registrou nem assumiu a responsabilidade técnica na elaboração do seu parecer Técnico perante o CREA/SP

Eng. Civil José Geraldo Santin Junior – ART 28027 23019 13950 88 - Vide fls. 14 verso

Fls. 18 verso a 77 – Apêndice "A" – documentação fotográfica – 15/09/2020

Fls. 78 – ART 28027 23020 06638 88 – registrada em 17/06/2020 – Inspeção em muro de arrimo
Eng. Civil Carlos Alberto Morosini X Associação Residencial Villa D`Itália
Fls. 79 – ART 28027 23019 13950 88 – registrada em 24/10/2019 – Inspeção em muro de arrimo
Eng. Civil José Geraldo Santin Junior X Menegalli Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Fls. 80 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Carlos Alberto Morosini

Fls. 83 – Ofício nº 14420/2020 UGIPIRA – em nome de Dra. Sandra Regina Ferreira da Costa
Emitido em 17/12/2020 (vide fls. 89) . Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 4859/2020.

Fls. 84 – Ofício nº 14443/2020 UGIPIRA – em nome de Eng. Civil Carlos Alberto Morosini
Recebido em 18/12/2020 (fls. 85). Solicita esclarecimentos sobre a denúncia.

Fls. 86 a 88 – Eng. Civil Carlos Alberto Morosini atende Ofício nº 14443/2020 UGIPIRA, e protocola defesa em 19/01/2021, alegando que foi emitida a ART 28027 23020 06638 88 descrevendo como atividade técnica "Elaboração de Inspeção em Muro de Arrimo com 150,00 metros". A equipe do CAEx entende que há irregularidade na especificação da ART, pois não consta na atividade técnica o termo "Parecer Técnico de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Engenharia". Esclarece que a ART emitida está vinculada ao Parecer Técnico de Engenharia (vide capa), e que na época a atividade técnica mencionada retratava melhor o objeto e finalidade do Parecer, não tendo como objetivo negar responsabilidade. Lembra que o Parecer Técnico emitido foi fundamental para identificação das anomalias apresentadas, identificação das responsabilidades e solução dos problemas, hoje em execução pela Loteadora.

Fls. 88 - Parecer Técnico de Engenharia - capa

Fls. 91 – Despacho – encaminhar para CEEC – 29/01/2021.

II – Dispositivos Legais

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

III – Considerações

•Considerando a denúncia apresentada pela Promotora de Justiça de Piracicaba, Dra. Sandra Regina Ferreira da Costa, para que seja apurada a conduta do Eng. Civil José Geraldo Santin Junior e do Eng. Civil Carlos Alberto Morosini, em relação à omissão de itens na descrição dos serviços técnicos executados discriminados na ART, em especial, com relação à elaboração de Perícia Técnica;

•Considerando o Parecer Técnico do CAEx – Centro de Apoio Operacional à Execução – 30/09/2020
Assunto: Verificação de risco de queda de muro de divisa do Condomínio Residencial Villa D`Itália, e possível definição dos responsáveis pela condição defeituosa.

•Considerando o Parecer Técnico do Eng. Civil José Geraldo Santin Junior, 23/01/2020, onde é descartado hipótese de colapso e o mesmo diz que o muro é de arrimo e seu aterro foi executado corretamente e com terra boa, não apresentando trincas ou rachaduras, descartando qualquer irregularidade; Vide página 17 e que a atividade técnica que corresponde a "Elaboração" de "Parecer Técnico" não foi registrada e sim registrada "Inspeção" em "Muro de Arrimo" e que a área inspecionada foi de 144m2, sendo que o muro, objeto do processo, tem 715m2, ou seja, foi "inspecionado" em torno de apenas 20% do muro e descartado irregularidades;

•Considerando o Parecer Técnico do Eng. Civil Carlos Alberto Morosini, 18/06/2020, onde o mesmo informa que as deformações no muro estão aumentando e existe risco iminente de queda e que a atividade técnica que corresponde a "Elaboração" de "Parecer Técnico" não foi registrada e sim registrada "Inspeção" em "Muro de Arrimo";

•Considerando a Resolução CONFEA nº 1073/2016 – Anexo I – Glossário, que expressa:

Inspeção – atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e

de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma.

Parecer técnico – expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto emitida por especialista.

•Considerando a Lei nº 6.496, de 07 dezembro de 1977:

Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

§ 1°. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

•Considerando que, umas das principais funções do CREA é verificar, orientar e fiscalizar as atividades dos profissionais tendo em vista o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais do sistema. O CREA fiscaliza se o profissional tem atribuição técnica para executar o serviço contratado e não o que foi apresentado pelo profissional no serviço contratado.

Diante do exposto, os engenheiros emitiram suas respectivas ART's, porém necessitando de retificação.

IV – Voto

Diante do exposto, voto para que os Engenheiros José Geraldo Santin Júnior e Carlos Alberto Morosini, sejam notificados a apresentarem uma ART retificadora, com a correta atividade técnica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**SF-255/2021** *THIAGO DE FREITAS ALEIXO* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

1.Em 31/08/2020, O Sr. Araclides Barbosa de Oliveira protocolou denuncia onde informa que devido a obras de construção do empreendimento chamado "Cidade Jardim" no endereço Rua Conquista nº 230 em Sorocaba-SP, seu imóvel que é vizinho a mencionada obra estando no nº 244 da mesma rua, passou a apresentar rachaduras nas paredes, e que de comum acordo os prejuízos seriam reparados ou ressarcidos pela construtora, o que o denunciante alega que não ocorreu, e por isto solicita intervenção do CREA - (folha 02 a 04).

2.Em 16/12/2020 o agente fiscal Edinaldo de Oliveira Santos REG. 4463 UGI Itapeva efetuou fiscalização no local constatando que a obra é de propriedade da 3R Incorporadora - CREASP 229712 - (folha 05).

Constatou também que o Eng. Civil Thiago de Freitas Aleixo responsável pela obra tendo a ART final 8847 vinculada a obra - (ART folha 12).

3.Em 18/01/2021 o chefe da UGI de Sorocaba, Eng. Andre Martinelli Agunzi CREASP 5061359149 enviou ofício de nº 521/2021 - UGI SOROCABA para o Eng. Thiago de Freitas Aleixo notificando dentre outras coisas, que o mesmo que em um prazo de 10 dias se manifestasse a respeito da denúncia protocolada no CREA de nº 91561/2020, referente aos danos ocorridos no imóvel do denunciante. Notificou também o mesmo que foi instaurado processo para análise preliminar da denúncia - (folha 14).

4.Em 02/02/2021 o Eng. Civil Thiago de Freitas Aleixo responsável pela obra envia correspondência ao CREASP assinada pelas Advogadas Laura Del Cistia e Renata Barbosa de Oliveira informando que solicitou autorização do proprietário do imóvel do denunciante para que fosse realizada vistoria de modo a apurar a existência ou não dos problemas relatados - (folha 20 e 21).

5.Em 04/03/2021, e Eng. Civil Thiago de Freitas Aleixo responsável pela obra envia correspondência ao CREASP assinada pelas Advogadas Laura Del Cistia e Renata Barbosa de Oliveira informando que vistoriou o imóvel do denunciante e constatou a necessidade de reparos, e assumindo que são de responsabilidade da incorporadora - (folha 26 e 27).

6.Em 18/03/2021, foi anexado a este processo laudo técnico de vistoria no imóvel do denunciante com a descrição dos danos e os reparos necessários (folha 32 a 34)

Foi também anexado ART de nº 28027230210355296 8 referente aos reparos a serem executados no imóvel do denunciante - (folha 35).

7.Em 31/05/2021 foi anexado ao processo resumo de todo os fatos ocorridos desde a denuncia protocolada até a vistoria realizada no imóvel do denunciante, com o laudo de serviços a serem executados, e sugerindo que o devido processo fosse encaminhada a CEEC para análise e parecer conforme Resolução 1.008/04 do CONFEA - (folha 37).

8.Em 25/01/202, foi anexado a este processo relatório efetuado pelo agente fiscal Edinaldo de Oliveira

dos Santos RE. 4463 UGI SOROCABA referente a diligência realizada no imóvel do denunciante sito a Rua da Conquista, nº 244 onde foi constatado que os reparos necessários conforme vistoria anterior forma todos realizados e comprovados via fotos e com a devida concordância do denunciante que salientou que foi realizado um bom trabalho e dentro do prazo acordado (folha 44 a 46).

9.Foram anexados a este processo todos os documentos necessários tais como plantas resumo profissional e de empresa e ART's.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Artigo 7- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Artigos 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção I - Dos Procedimentos Preliminares

Artigo 2 - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Artigo 3 - A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Artigo 5 - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Artigo 6 - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Seção I - Da Defesa à Câmara Especializada

Artigo 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Artigo 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Considerando Artigo 7- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Considerando Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Considerando Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades em seus artigos, 2, 3 ,5, 6, 15 e 16.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, notou-se que:

1. A denúncia protocolada pelo Sr. Araclides Barbosa de Oliveira relatando que devido a obras de construção do empreendimento chamado "Cidade Jardim" no endereço Rua Conquista nº 230 em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Sorocaba-SP, seu imóvel situado na mesma rua e de nº 244 passou a apresentar rachaduras nas paredes. Tal denúncia foi procedente, e a responsabilidade pelos reparos necessários devidamente assumida pela incorporadora, que os realizou no prazo e com qualidade conforme relato do próprio denunciante.

E face do disposto:

Voto pelo Arquivamento deste Processo.

Solicito que a UGI encaminhe correspondência aos envolvidos neste processo, informando sobre a conclusão da apuração e do arquivamento deste processo.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
37	**SF-542/2019**	*JOSÉ NILSON FURLAN*
	Relator ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS	

Proposta

Historico
Na inicial Solange Brito dos Santos ali caracterizada, como Sindica profissional do local da denúncia, relata que a construtora do condomínio objeto deste sumiu e ela não consegue falar com ninguém que se digne ser o responsável pelos inúmeros problemas constatados sobre a edificação pela Construtora Valorize assim procurou o CREA para acionar o Engenheiro Jose Nelson Furlan que fez o projeto como portador do CREA 5060030379 e a Construtora Kraft Engenharia e Projetas Ltda na Rua Place des Vosges 88 / 123 e 125 Souces, Campinas/SP tel ....., logo após a vistoria em 28/02/18 e acionou a defesa civil para verificar necessidade de interdição do estacionamento onde ocorreu na rampa trinca severa.
Parecer
Considerando que consta nos autos as respectiva ARTs de projeto e construção da edificação;
Considerando a notificação dos profissionais envolvidos na denúncia;
Considerando que a empresa Valoriza não encontra-se devidamente registrada neste Conselho, bem como os profissionais envolvidos;
Considerando as informações contidas no processo de existência de representação judicial do Condomínio contra a empresa Valoriza;

Voto
Proponho a pena de advertência reservada a ser adotadada pelo CREA, ao profissional envolvido e a Construtora Valoriza menciionada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**SF-763/2019** *ABELINO DE SOUZA GONZALEZ* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

Histórico

--

No inicial Solange Brito dos Santos ali caracterizada, como Sindicato profissional do local denuncia, relata que a construtora do condomínio objeto deste sumiu e ela não consegue falar com ninguém que se digne ser responsável pelos inúmeros problemas constatados sobre a edificação pela Construtora Valorize assim procurou o CREA para acionar o Engenheiro Jose Nelson Furlan que fez o projeto como portador do CREA 5060030379 e a Construtora Kraft Engenharia e Projetos Ltda na Rua Place des Vosges 88/123 e 125 Souces, Campinas/SP tel ...., logo após a vistoria em 28/02/18 e acionou a defesa civil para verificar necessidade de demolição do calçamento executado sobre a rampa de acesso referida

Parecer

Considerando que consta nos autos as respectiva ARTs de projeto e construção e edificação;

Considerando a notificação dos profissionais envolvidos na denuncia

Considerando que a empresa Valoriza encontra-se devidamente registrada neste Conselho, bem como os profissionais envolvidos;

Considerando que as informações contidas no processo da existência de representação judicial do Condomínio contra a empresa Valoriza

Voto

Proponho a pena de advertência reservada a ser adotada pelo CREA, aos profissionais envolvidos e a Construtora Valoriza mencionada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**SF-3431/2020** *INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. EPP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores do Estado de São Paulo – APEAESP – protocolou denuncia em 19/07/2019 (fls. 02/04) contra a empresa INSIGHT Automação e Engenharia Ltda. EPP, vencedora de pregão eletrônico para prestação de serviços de Geodésia e Batimetria com objetivo de atualização da Curva Cota X Área X Volume dos reservatórios das UHE Paraibuna e Jaguari, tendo como contratante a CESP – Companhia Energética do Estado de São Paulo, alegando que tais atividades seriam exclusivas de profissionais Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos e que a empresa possuiria apenas profissionais da área de Civil e Elétrica (fls. 23).

A documentação solicitada na Decisão CEEA/SP nº 149/2021 (fls. 59/60) gerou o Ofício nº 1815/2021 (fls. 62), em nome da INSIGHT Automação e Engenharia Ltda. EPP, atendido em 27/09/2021 (fls. 64 a 75).

A UGI Araçatuba encaminhou a Decisão CEEA/SP nº 43/2022 (fls. 83/84), que no seu item 1 aplica multa contra o profissional Eng. Civil José Mário Fernandes Nonato (diretor presidente da INSIGHT) por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, e no seu item 2, após transito em julgado, cancelar as ARTs e oficiar a Marinha do Brasil, Ministério da Defesa e a ANAC, para corroboração da CEEC.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1657/2014 (fls. 49/50) que concede Certidão de Inteiro Teor ao requerente, Engenheiro Civil, onde conste a capacitação técnica para execução de atividades relativas à hidrografia e a batimetria, em conformidade com a NORMAM-25 (Marinha do Brasil), a PL – 0719/2007 (fls. 87) que no seu item 2 define que a atividade de batimetria também é atribuída a Engenheiros Civis, e a PL – 0462/2022 (fls. 88) que define que para fiscalização do exercício da modalidade agrimensura a pessoa física ou jurídica que realiza atividades de aerolevantamentos além da ART deverá comprovar o cumprimento de suas obrigações legais, apresentando a inscrição no Ministério da Defesa e a autorização da Agencia Nacional de Aviação Civil (ANAC), a denúncia não procede.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
.....

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
.....

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
.....

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
.....
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
.....

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
.....
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
.....
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
.....
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
.....

Res. 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
.....
Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:
a) loteamentos;
b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
c) traçados de cidades;
d) estradas; seus serviços afins e correlatos.
.....
Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
.....

Res. 1.008/04 do Confea:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
.....
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
.....
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
.....
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
.....

Res. 1.095/18 do Confea:
Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
Art. 2º Compete ao engenheiro agrimensor e cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento, desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia.
Art. 3º O engenheiro agrimensor e cartógrafo poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.
Art. 4º As competências do engenheiro agrimensor e cartógrafo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.
Art. 5º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.
.....
Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:
ENGENHARIA CIVIL - BACHARELADO
Carga Horária Mínima: 3600h - Integralização: 5 anos
PERFIL DO EGRESSO
O Engenheiro Civil é um profissional de formação generalista, que atua na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas. Suas atividades incluem: supervisão, coordenação e orientação técnicas; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção, execução e fiscalização de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Pode desempenhar cargos e funções técnicas, elaborar orçamentos e cuidar de padronização, mensuração e controle de qualidade. Pode coordenar equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção. Executa desenho técnico e se responsabilizar por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Mecânica; Legislação Saúde e Segurança do Trabalho; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas Estruturais; Geotecnia; Computação Gráfica; Mecânica dos Sólidos; Sistemas de Abastecimento de Água; Obras de Construção Civil; Desenho Técnico; Eletricidade; Meio Ambiente; Processos de Gestão; Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Sistemas de Transportes; Geologia; Materiais de Construção Civil; Topografia; Barragens e Obras de Terra; Projetos de Edificações; Obras Hidráulicas.
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil é habilitado para trabalhar em empresas de construção civil e em obras de infraestrutura de barragens, de transporte e de saneamento; em obras ambientais e hidráulicas; em serviço público e privado, em instituições de ensino e de pesquisa; em serviços autônomos.
.....

Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:
REFERENCIAL DO CURSO DE AGRIMENSURA
Carga Horária Mínima: 3.600h
PERFIL DO EGRESSO
O Engenheiro Agrimensor é um profissional de formação generalista, que atua na captação, tratamento, processamento de informações espaciais por meio de levantamentos topográficos, geodésicos,

hidrológicos, hidrográficos e em imagens aéreas ou de satélites. Produz mapas e cartas para projetos de obras de infraestrutura, serviços e obras ambientais. Faz a locação de obras civis, de transportes, projetos de assentamentos rurais e urbanos, a demarcação de terras e o georeferenciamento de áreas urbanas e rurais. Pode proceder vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos relativos a terrenos rurais e urbanos, elaborar projetos e executar serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos. Em suas atividades, considera aspectos referentes à ética, à segurança, à segurança e aos impactos ambientais.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Computação; Mecânica; Mecânica dos Sólidos; Eletricidade; Meio Ambiente; Desenho Técnico; Legislação; Topografia e Geodesia; Geotecnia; Cartografia e Aerofotogrametria; Obras de Construção Civil; Processos de Gestão; Hidráulica e Hidrologia; Irrigação; Glebas e Loteamentos; Sensoriamento Remoto; Transportes; Saúde e Segurança do Trabalho; Cadastros Multifinalitários.
ÁREAS DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Agrimensor é habilitado para trabalhar em empresas de geoprocessamento, de engenharia e terraplenagem; em áreas rurais, industriais, de construção civil, serviço público e instituições de ensino e pesquisa; em obras e construções, com planejamento, monitoramento, administração e controle grandes obras, analisando o terreno e prevendo possíveis problemas; em monitoramento de áreas rurais, monitoramento dos terrenos e das condições geológicas; na construção de ferrovias, hidrovias, barragens; no loteamento de terrenos, na medição e na interpretação dos dados; em obras de extrativismo (como mineração) para realização do extrativismo sustentável; em sistema de saneamento, irrigação e drenagem.
.....
Regimento do Crea-SP:
Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:
.....
XI - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas;
.....

Parecer

Considerando que o presente processo é dirigido à CEEC, pela UGI Araçatuba, para corroborar a Decisão CEEA/SP nº 43/2022 (fls. 83/84) sobre a análise da denúncia promovida pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores do Estado de São Paulo contra a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda. EPP, no momento em que, participante de pregão eletrônico, a empresa assumiria responsabilidades com a prestação de serviços de Geodésia e Batimetria, sem possuir em seu quadro técnico profissional da área da agrimensura e/ou cartografia.
Considerando que o profissional Eng. Civil José Mário Fernandes Donato (diretor presidente da INSIGHT) apresenta documentos expedidos pelo Crea-SP que o habilitam para realização das atividades de hidrologia e batimetria.

Voto

Pela análise da CEEC a denúncia não deve prosperar, uma vez que o profissional, Eng. Civil José Mário Fernandes Donato (diretor presidente da INSIGHT), está habilitado para realizar atividades de hidrologia e batimetria, devendo ser arquivada.
Havendo discordância entre as câmaras, os autos deverão ser direcionados ao Plenário do CREA/SP, conforme dispõe o inciso XI do artigo 9º do Regimento do CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGICATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**SF-4241/2021** *LUCAS CACAVELLI* **ORIG E V2** ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls. 02/06) - Aldo Tanaka e Marlene de Oliveira Tanaka protocolaram denúncia em 06/07/2021 contra o Eng. Civil Lucas Cacavelli e a Empresa Cacavelli Engenharia – ME pela constatação de vícios construtivos na residência familiar construída por eles na Rua Flores do Campo nº 28, lote 02, quadra Q, no bairro Village Damha, em Catanduva/SP.
Às (fls. 07/27) - Ação de Indenização por Vícios Construtivos - em 30/11/2020.
Às (fls. 28/43) - Laudo Pericial – Eng. Civil Adilson Renan Olívio – em 08/06/2021.
Às (fls. 44/65) - Documentos que comprovam o vínculo comercial entre as partes.
Às (fls. 68/70) - Memorial Descritivo - em 29/10/2018.
Às (fls. 71/75) - Projeto aprovado e Alvará de Construção - em 29/11/2018.
Às (fls. 76/80) - Registro de Imóveis.
Às (fls. 81/111) - Contrato de Compromisso de Compra e Venda.
Às (fls. 133) - Habite-se - em 02/09/2020.
Às (fls. 136/148) - Documentos que comprovam pagamento em duplicidade.
Às (fls. 149/163) - Documentos que comprovam superfaturamento.
Às (fls. 164/176) - Documentos que comprovam autuação da empresa Cacavelli Engenharia – ME.
Às (fls. 178) - Resumo de Profissional - Eng. Civil Lucas Cacavelli.
Às (fls. 179) - Resumo de Empresa - Lucas Cacavelli – ME.
Às (fls. 180) - ART 28027230181340035 – registrada em 29/10/2018 - Eng. Civil Lucas Cacavelli X Aldo Tanaka - Valor do Contrato: R$ 5.000,00 - Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução/Edificação/Alvenaria/172.93 m2.
Às (fls. 184) - Resumo de Profissional - Eng. Civil Adilson Renan Olivio
Às (fls. 185 e 185 verso) - Consulta de ART ativas/baixadas - Eng. Civil Adilson Renan Olivio - entre 01/01/2021 até 01/10/2021 - nenhuma ART localizada em nome do Denunciante.
Às (fls. 187) - O Ofício nº 045/2021 – CAT, em nome de Aldo Tanaka, emitido em 04/10/2021, informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 4241/2021.

Às (fls. 188) - O Ofício nº 046/2021 – CAT, em nome do Eng. Civil Lucas Cacavelli, emitido em 04/10/2021, AR recebido em 18/10/2021, solicitou manifestação formal a respeito da denúncia.
Às (fls. 189) - O Ofício nº 047/2021 – CAT, em nome do Eng. Civil Adilson Renan Olivio, emitido em 04/10/2021, AR recebido em 20/10/2021, solicitou apresentar ART registrada da Elaboração do Laudo Pericial do Processo nº1008112-35.2020.8.26.0132.
Às (fls. 190/193) - Eng. Civil Lucas Cacavelli protocola em 22/10/2021 solicitação de cópias do processo.
Às (fls. 197/331) - Eng. Civil Lucas Cacavelli protocolou defesa em 29/10/2021, incluindo: # texto – (fls. 198/204), # Contestação – processo nº1008112-35.2020.8.26.0132/ Tramita sob segredo de justiça – (fls. 205/212), # Recibo – recebimento de um pen-drive contendo:
a) Notificação Extrajudicial;
b) Laudo Técnico Patologias – João Henrique de Paiva Vieira – CAU – A14210-7;
c) Laudo Técnico Estrutural – Valdir Custódio Leite Junior – CREA – 0601504189.
Notificação – Aldo Tanaka notifica Eng. Civil Lucas Cacavelli e a empresa Cacavelli

Engenharia – ME – (fls. 214/216), Contra notificação - Lucas Cacavelli – ME para Aldo Tanaka – (fls. 217/225), Orçamento - Cacavelli Engenharia para Aldo Tanaka – (fls. 226/ 229), Aditivo de Serviços Prestados – cliente Aldo Tanaka – (fls. 230/232), Resolução nº 1.073 de 19/04/2016 – CONFEA – (fls. 233/237), Fotos da obra – (fls. 239/282), Laudo Pericial – Eng. Civil Adilson Renan Olivio – 08/06/2021 – (fls. 283/331).
Às (fls. 332) - Despacho/ UGI Catanduva, encaminhamos o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e deliberações, em 01/02/2022.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...)
Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas.
2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou empresa à multa prevista na alínea ¨a¨ do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, e demais cominações legais.
3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo,

matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. interesse público e eficiência. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. (...) Art. 4º - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 25 - A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da

obra ou serviço a ela relacionado. (...) Art. 26 - A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. (...) Art. 27 - Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
*5 - do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da DECISÃO NORMATIVA 85/2011, do CONFEA; que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009,e dá outras providências: (...) 11. Da nulidade da ART: 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: * for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; * for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; * for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; * for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; * for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou * for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética. 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso: * incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966; * o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966; * outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso. 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica. 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo. 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART. 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.*
6 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
ESTRUTURA ¨TÍTULO¨:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
(...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
(...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.
II - Ante à profissão:
a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) Desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre

que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais.
V - Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
(...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.
II - Ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.
V - Ante ao meio:

a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS.
(...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) À livre associação e organização em corporações profissionais;
b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) Ao reconhecimento legal;
d) À representação institucional.
(...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) À liberdade de escolha de especialização;
b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) Ao uso do título profissional;
d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) À recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidades pessoais;
h) À proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) À proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) À competição honesta no mercado de trabalho;
k) À liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) À propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA.
(...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 7°;Art. 24; Art. 45 e Art. 46.
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1°; Art. 2° e Art. 3º.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2°; Art. 5°; Art. 6°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59.
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 4°; Art. 25; Art. 26 e Art. 27
Considerando a Decisão Normativa 85/11, do Confea: 11; 11.1; 11.2 (11.2.1, 11.2.2, 11.2.3); 11.3; 11.4; 11.5 e 11.6.
Considerando a Resolução 1.002/02, do Confea: Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12 e (8.) Art. 13.
Considerando a denúncia protocolada em 06/07/2021 feita pelo Sr Aldo Tanaka e Marlene de Oliveira Tanaka (fls. 02/06) contra o Eng. Civil Lucas Cacavelli e a Empresa Cacavelli Engenharia – ME, denúncia está, feita depois de protocolado um processo de Ação de Indenização por vícios construtivos, junto ao judiciário, Processo nº 1008112-35.2020.8.26.0132, em 30/11/2020 (fls. 07/27), com o devido laudo pericial do Eng. Civil Adilson Renan Olivio (fls. 283/331), em 08/06/2021,Tramita sob segredo de justiça (fls. 205/212) conforme contestação do Interessado Eng. Civil Lucas Cacavelli em sua Defesa.
Considerando que em relação a Documentos que comprovam pagamento em duplicidade (fls. 136/148) e Documentos que comprovam superfaturamento (fls. 149/163) devem ser tratados pela justiça comum, através do Processo nº 1008112-35.2020.8.26.0132, que se encontra protocolado, em 30/11/2020.

Considerando o Orçamento/Mão de Obra apresentado pelo Denunciante Sr Aldo Tanaka (fls. 50/52), no valor de R$ 159.450,00 e controle de pagamento semanal (fls. 57/58) com o valor final R$ 160.800,00, com assinatura do Interessado Eng. Civil Lucas Cacavelli, valor este, diferente da ART 28027230181340035 – registrada em 29/10/2018 - Eng. Civil Lucas Cacavelli X Aldo Tanaka - Valor do Contrato: R$ 5.000,00 - Atividade Técnica: Direção de Obra / Execução / Edificação / Alvenaria / 172.93 m2, Assim, Infringindo o Artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, inciso I.

Considerando o Ofício nº 047/2021 – CAT (fls. 189), em nome do Eng. Civil Adilson Renan Olivio, emitido em 04/10/2021, AR recebido em 20/10/2021, solicitou apresentar ART registrada da Elaboração do Laudo Pericial no prazo de 10 dias, que em consulta feita (fls. 194) não Registrou nenhuma ART referente ao serviço executado, Infringindo o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Considerando que o Denunciante Sr Aldo Tanaka contratou o Eng. Civil Valdir Custódio Leite Junior, CREA 0601504189 , para Elaboração de Laudo Técnico Estrutural da obra mencionada neste Processo, onde, em consulta feita, não foi localizada nenhuma ART referente ao serviço executado, Infringindo o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

VOTO:

1- Pela anulação da ART de Obra ou Serviço n° 28027230181340035 do Profissional Engenheiro Civil Lucas Cacavelli nos termos do inciso I do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, observados os dispositivos da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA.

2- Por concluir que o Profissional Engenheiro Civil Adilson Renan Olívio infringiu o Artigo 1° da Lei Federal n° 6.496/1977, segue para as providências.

3- Pela abertura de Processo próprio, tendo como assunto Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, notificando o Profissional Engenheiro Civil Valdir Custódio Leite Junior, para que esclareça a falta de ART de Obra ou Serviço (Laudo Técnico Estrutural).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIMARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**SF-481/2019** *REPLAN SANEAMENTO E OBRA LTDA.* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo referente que Leandro Kleber Camargo protocolou denúncia em 17/04/2019 (fls. 02 a 08) contra a empresa REPLAN Saneamento e Obra Ltda., alegando que as obras da galeria de águas pluviais foram executadas em desacordo com o projetado pelo Eng. Civil Thiago Laisner Prata, ocasionando alagamento das residências que ladeiam o Condomínio Moradas do Bosque. Vide informação na fl. 67

A interessada REPLAN Saneamento e Obra Ltda, alega em sua defesa que executou serviços para galeria de águas pluviais no Condomínio Morada do Bosque com a construção de boca de lobo, contudo, posteriormente e sem sua participação, o projeto foi modificado tendo sido construída mureta de contenção, e sugere a realização de uma perícia técnica no local com o fim de constatar quais são os problemas enfrentados na construção quando da ocorrência de chuvas e por quais motivos eles acontecem no local.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a execução da obra ocorreu no ano de 2009 a denúncia ocorreu no ano de 2019, o que tornou impossível para a REPLAN manter a ART solicitada arquivada. No site do CREA/SP não há informação em data anterior a 2012.

Considerando que não é atribuição do CREA a realização de perícia técnica

Considerando em sua defesa que a após a saída da REPLAN da obra, houve uma alteração no projeto, especialmente na Rua Roberto Simon, onde foram fechadas as bocas de lobo, criando-se uma mureta nesta rua, inclusive com a colocação de um brinquedo infantil no local, conforme se nota pelas fotos anexadas (doc 4), fechando a servidão de passagem com muro de alvenaria, ou seja, modificando completamente o projeto e cancelando o que havia sido realizado pela REPLAN.

VOTO:

Diante dos fatos apontados e do tempo decorrido, voto pelo arquivamento do processo e que o denunciante seja informado quanto à possibilidade de demanda judicial, caso seja pertinente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIMCRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**SF-2821/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Foi protocolada denuncia anônima em 21/11/2019 (fls. 02) retratando que a creche CEIM Santa Clara, inaugurada há dois anos, apresenta diversas rachaduras e tememos pela segurança das crianças neste prédio.
A unidade abriga atualmente 110 crianças em período integral, e fica localizada na Av. Benedito Pereira de Faria 740, Jardim Aracy, Mogi das Cruzes/SP.

O jornal local fez a cobertura do fato, e a Secretaria Municipal de Obras descartou a possibilidade de desabamento, argumentando que algumas peças do sistema estrutural tiveram que ser refeitas (fls. 04).
Em diligencia à CEIM Prof. Maria Aparecida de Campos Masci Faria, no dia 22/11/2019, foram tiradas as fotos de fls. 06 a 15.

A empresa que venceu a licitação para construção da creche (Edital de Concorrência nº 003/15 – fls. 39 a 84) foi Flávio Graciano Empreendimentos – EPP (Contrato nº 77 de 11/08/2015 – fls. 85 a 94), que encerrou sua participação em 11/07/2017. Vide fls. 16 a 20.
Esta empresa está cancelada na JUCESP desde 29/08/2018 (fls. 32/33) e baixada na Receita Federal desde 14/09/2018 (fls. 24).

Atendendo ao Ofício nº 1341/2020 – GRE7 (fls. 105), destinado a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 24/01/2020, foi enviado o Ofício nº 347/2020 – SGov (fls. 108), em 09/12/2020, esclarecendo que foi elaborado laudo estrutural por empresa contratada, e que será contratada empresa especializada objetivando reforço estrutural para preservação das estruturas existentes.

Relatório Técnico de Inspeção de Estrutura (fls. 118 a 162) elaborado pela empresa STRUTECNICA Projetos e Obras Especiais, datado de fevereiro/2020, conclui que as anomalias apresentadas não apresentam um risco de colapso imediato, mas necessitam de correções.

Acompanha os anexos:
Relatório de Vistoria – Anexo A – Geometria da Estrutura (fls. 163/167)
Relatório Fotográfico – Anexo C1 – Infra-estrutura, Meso-estrutura e superestrutura (Vista Inferior) (fls. 168/263)
Relatório de Vistoria – Anexo D – Reforço das estruturas (fls. 264/265)

Fls. 115 – Resumo de Empresa - STRUTECNICA Projetos e Obras Especiais Ltda.
Fls. 116 – ART 28027230200479459 – Elaboração de Laudo

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Parecer

Considerando que a denúncia foi verificada, que a Prefeitura tomou as providencias necessárias para avaliar as condições da creche, contratando empresa para elaboração do Relatório Técnico de Inspeção de Estrutura, e as medidas para sanar as anomalias encontradas.

Considerando que o CREA/SP é um órgão fiscalizador, não tem atuação para emitir parecer de ordem técnico/investigativo no tocante ao assunto tratado na denúncia.

Voto
Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIOSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**SF-5078/2021** *EMPREITEIRA DE OBRAS IRMÃOS GAV LTDA.* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Daniel de Lima Custódio protocolou denuncia em 17/09/2021 (fls. 02 a 13) contra a Empreiteira de Obras Irmãos GAV Ltda. pelo não cumprimento do contrato assinado para reforma residencial, que foi abandonado alguns dias após o início da obra.

O proprietário da empresa, Sr. Romildo Porfírio de Silva, tem se esquivado de cumprir o contrato com diversas desculpas. Segundo o denunciante, no site "Reclame Aqui" existem reclamações contra a empreiteira, sob alegação de que recebe o pagamento e abandona a obra.

A Pesquisa de Empresa (fls. 14) indica que a empreiteira não é registrada no CREA/SP, e a Pesquisa de Profissional ou aluno (fls. 15) mostra que o Sr. Romildo Porfírio de Silva não tem registro no CREA/SP.

Apresenta-se na fl. 22 o CNPJ da Empreiteira de Obras Irmãos GAV Ltda., e nas fls. 23 a 25 a Ficha Cadastral Simplificada. Na fl. 26 site da empresa, onde aparece o logotipo do CREA/SP.

Ofício nº 13199/2021 (fls. 28) em nome do Sr. Daniel de Lima Custódio, recebido em 09/12/2021, comunicando que sua denúncia deu origem ao processo SF – 5078/2021.

Ofício nº 13200/2021 (fls. 29) em nome da Empreiteira de Obras Irmãos GAV Ltda., recebido em 10/12/2021 (fls. 31), notificando para se manifestar formalmente a respeito da denúncia.

O Despacho (fls. 32) indica que não houve manifestação do interessado, até 17/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

E)Cancelamento definitivo do registro.

PARECER

Em todo o processo fica bem claro que a Empreiteira de Obras Irmãos GAV Ltda e seu proprietário, Sr. Romildo Porfírio de Silva se enquadram no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de imóveis próprios ou para terceiros, compra e venda de imóveis próprios, incorporação e empreendimentos imobiliários, serviços de engenharia civil sem possuir registro neste Conselho.

VOTO

1-Pela aplicação de multa por não atender o Art.59 da Lei Nº 5.194 DE 24 de dezembro de 1966.

UGISAJRPRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**SF-2692/2020** *MATHEUS MARTINS CARDOZO.* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de DENUNCIA – contestação de Laudo do Perito Judicial elaborado pelo Engenheiro Cívil, MATHEUS MARTINS CARDOZO , CREA 5070422953. Com endereço sito à Rua Ubiraci Rodrigues da Silva, nº 542, bairro Vila Mariana, Município de Fernandópolis, SP., Onde a Sra. Diana Careno de Oliveira, residente no nº 221 da Rua Dirceu Moro Alessi, foi requerida num processo de Direito de Vizinhança pelo Sr. Daniel Sandoval Hoppner, morador do nº 211 da mesma rua, em Fernandópolis, SP. A Sra. Diana Carena de Oliveira protocolou denuncia em 11/09/2020 (fls 02 a 57) para averiguação de irregularidades e falhas no Laudo de Avaliação apresentado pelo perito Judicial Eng. Civil Matheus Martins Cardoso em processo promovido por Daniel Sandoval Hopner contra ela, e condenação em primeira instancia. Trata se de um laudo de infiltração nas paredes de divisa entre os imóveis datados de 30/01/2020, em que o eng. Civil Matheus Martins Cardoso (fls 09 a 27) conclui que é da casa da (Diana Careno de Oliveira) que vem a umidade causadora das patologias, e que deveria complementar as obras já realizadas para eliminar o problema.

PARECER

Considerando, que o Engenheiro Civil, MATHEUS MARTINS CARDOZO, CREA 5070422953 foi constituído pelo Dr. Juiz de Direito da 3ª vara Civel da Comarca Fernandopolis – SP. Como perito. Onde apresentou o Laudo Técnico, e o assunto foi tratado no âmbito jurídico, não cabe a esta Câmara especializada de engenharia civil, tratar ou avaliar Laudo Judicial, ou os trabalhos apresentados pelos profissionais junto ao poder judiciário.

VOTO

Voto pelo não acolhimento da denúncia e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**SF-3127/2021** *CREA-SP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de continuidade de apuração de denúncia (fls. 02-28) apresentada por denunciantes, moradores de residência multifamiliar na Rua Javri, nº 300, adjacentes à obra realizada na rua Javri, nº 316, na cidade de Santo André, solicitam "fiscalização e auxilio do CREA à obra ao lado de nosso endereço referente à preocupação quanto as escavações realizadas que deixaram aparentes as estruturas de sua residência causando danos (rachaduras no piso e paredes e desnível do piso da garagem, trincas em todos os pavimentos da edificação existente (lado interno e externo dos apartamentos e nas escadas) um tombamento do prédio perceptível no local, quando se olha com a vizinha do outro lado, alterando os caimentos dos banheiros para o lado oposto ao ralo, caimento dos pisos da sala e dormitórios, portas abrindo ou fechando sozinhas, o que não ocorria antes, acúmulos de água suja na laje de cobertura onde não ocorria, remonte de azulejo no apartamento 2, próximo ao tubo de gás, trazendo riscos ao moradores, entre outros problemas detectados".

Registram ARt's, tento como contratante a Empresa Pegoraro e Iuga Holding de Gestão Empresarial Eireli no endereço da obra denunciada (fls. 31 a 36):

•Enga. Civil Roberta Paschoal – Crea-SP: 5063474064, ART nº 28027230200840294, projeto arquitetônico, execução alvenaria e execução de demolição

•Eng. Civil Eduardo Dias – Crea-SP: 5061182765, ART nº 28027230201534973, execução de sondagens

•Eng. Civil Gabriel Ernesto da Silva: Crea-SP: 5070536270 ART nº 28027230210486321 e 28027230210398926, projeto executivo de estrutura

•Eng. Civil Edson Monteiro de Paula: Crea-SP: 5069926585 ART nº 28027230210567580, projeto executivo muro de contenção 20 metros

De fls. 09-11 são apresentadas imagens da escavação e de enlonamento do local, bem como de contenção de muro existente.

Das folhas 12-13, expediente emitido por JMGA Engenharia LTDA, assinado pelo Engenheiro Civil José Marcio Genombie Antônio, encaminhado à Eng. Roberta Paschoal, ao Sr. Vanderlei e ao proprietário de Pegoraro & Iuga Holding de Gestão Empresarial EIRELI, informando que "os serviços de escavação estão sendo executados sem os necessários procedimentos geotécnicos de contenção da superfície escavada, deixando exposta a fundação da edificação existente. A ausência destas contenções, de boa técnica para estes serviços, provocaram deformações que resultaram em inúmeras trincas em todos os pavimentos da edificação existente."Solicita ainda que sejam tomadas providencias imediatas no sentido de instalar contenções, ao longo de toda a divisa com estrutura existente, nas escavações executadas, com procedimentos geotécnicos indicados por um profissional capacitado, com laudo técnico da solução e com ART dos serviços a serem executados. Solicitamos também providencias no sentido de cadastrar as trincas e providenciar os reparos necessários."

Na sequência, de fls. 14-28, imagens de trincas no imóvel em questão, apontadas por JMGA Engenharia LTDA. As fls. 29 e 30, respectivamente resumo profissional de José Marcio Genobie Antônio e resumo de empresa de JMGA Engenharia LTDA.

À fls. 38, 39 e 40, expediente do Conselho, notificando, respectivamente a Enga. Civil Roberta Paschoal, o Eng. Civil Gabriel Ernesto da Silva, e Gilberto Gil Ferreres da denúncia formulada por moradores vizinhos à obra, para se manifestar formalmente a respeito da denúncia acima referenciada.

As fls. 41, a Enga. Civil Roberta Paschoal, responde ao expediente do Conselho, informando ser contratada pela empresa Pegoraro & Iuga Holding de Gestão Empresarial, como responsável técnica do projeto arquitetônico e execução da obra, informando a existência de alvará de construção expedido pela prefeitura de Santo André e que foram executados todos os procedimentos pertinentes as normas e boas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

práticas de engenharia como sondagem do solo, cálculo estrutural e vistoria cautelar de vizinhança. Aponta ainda em sua defesa que o imóvel vizinho, na vistoria cautelar, como sendo imóvel de 15 anos, com ampliação irregular nas coberturas e sem documentos comprobatórios de dimensionamento estrutural, constata ainda as manifestações patológicas detalhadamente nos imóveis lindeiros, constata algumas manifestações patológicas oriundas de falhas de execução e falta de manutenção conforme laudo anexo. De fls. 42 apresenta Alvará de construção, de fls. 44 a 47, Anotações de Responsabilidade Técnica da equipe de engenheiros civis. De fls. 48 a 53, relatório de sondagem.
As fls. 56, o Eng. Civil Roberto Gil Ferreres, da equipe de Pegoraro & Iuga, informa em resposta ao expediente do Conselho, que em vistoria ao prédio da Rua Javri, 300, autor do pedido de fiscalização, contatou:
•Vazamento de água na laje causando oxidação na treliças da laje
•Ausência de viga de travamento na laje e no sub-solo
•A fundação do prédio existente executada não é recomendada para o tipo de solo existente.
•Não há projeto executivo e ART da edificação existente
Informa ainda que a obra que está sendo executada não irá corrigir as patologias apresentadas na edificação existente.
Das fls. 58 a 65 subsequentes é apresentado ART e o mesmo relatório de sondagem apresentado anteriormente.
Às fls. 66, a UGI Santo André, informa a denunciante Luciana Soglia, que o assunto em referência deu origem ao processo administrativo, o qual está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste Conselho. O processo é encaminhado a esta especializada

DISPOSITIVOS LEGAIS:
1) Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: "Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"

PARECER:
Considerando que trata-se de denúncia contra pessoa jurídica Pegoraro & Iuga Holding de Gestão Empresarial Eireli, por não fornecer documentos e ter causado danos a imóvel vizinho à obra;

Considerando que não cabe à denunciada o fornecimento de documentos e laudos, uma vez que a mesma conta com a devida aprovação municipal (alvará), bem como foram apresentadas as ART's relativas à obra em apreço;

Considerando que não cabe ao Conselho a mediação de conflitos e desentendimentos de natureza administrativa, entre denunciante e denunciada, acerca de apresentação ou não de documentos, cujo foro apropriado é a justiça comum;

Considerando a informação de que que a interessada denunciante não apresentou os documentos de responsabilidade técnica referentes ao projeto e execução da obra a Rua Javri, nº 300, quando da inspeção para laudo cautelar;

Considerando que a denunciada, através de seus engenheiros atenderam e apresentaram os devidos esclarecimentos de forma tempestiva;

E, considerando que não se vislumbra qualquer indício de eventual infração disciplinar ao Código de Ética Profissional instituído pela resolução no 1.002/2002 aos engenheiros citados na denúncia.

VOTO:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

1 – pelo arquivamento do presente processo;
2 – recomendar à SUPFIS, através da UGI de Santo André, para que proceda a devida investigação e fiscalização, no sentido de verificar se as obras de ampliação no imóvel da denunciante (fls. 56 foram devidamente registradas neste conselho, com a apresentação, registro e recolhimento da devida ART. Caso negativo, e se for o caso, que se tomem as devidas providências contra a denunciada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISJCAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**SF-4860/2021** *ALFREDO CARLOS SANCHEZ* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO
Consta no Processo o seguinte:
•Protocolo 1036060 de Denúncia/Representações seguido por Anexo, assinado por Mário Roberto Brandt de Carvalho Malta e Heloisa Helena Martins de Carvalho Malta, com a denúncia apontando os engenheiros Sebastião Francisco dos Santos e Alfredo Carlos Sanchez, por praticarem "fraude" em reforma e solicitação de CLCBS em nome dos denunciantes;
•Das fls 05 a 21 a sequência de andamento do Processo 29403/2021, da Prefeitura de São José do Campos, constando deste a abertura, a denúncia de "demolição total do prédio", a notificação da irregularidade ao responsável técnico e o devido arquivamento;
•A fl. 22 com cópia do CLCB No 779755, em nome de Mário Roberto Brandt de Carvalho Malta, solicitado pelo INTERESSADO (Alfredo Carlos Sanchez);
•AS fls. 23 e 24 contendo a solicitação de Fiscalização `PMSJC, e com resposta final: "Em vistoria ao local dia 14/09/2021 foi emitida autuação por não proceder a regularização do imóvel denunciado estando a ação fiscal aguardando prazos/trâmites legais";
•Afl. 25 a Notificação Preliminar No 2259969, emitida pela PMSJC, solicitando a REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL, sob pena de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor;
•Fls. 26 e 27 contendo solicitação de Fiscalização à PMSJC e com resposta final: "Em consulta ao Processo No 29403/2021, foi constado que houve a demolição da construção anterior conforme alegado pela solicitante, emitida a notificação para proceder a regularização do imóvel";
•Fl. 28 contendo solicitação à PMSJC reclamando da resposta do Protocolo 52328779;
•Fl. 29 cópia do Resumo de Profissional de Alfredo Carlos Sanchez, CREASP 0601923142, Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA;
•Fls 30 a 33 cópia da Listagem de Processos em nome do INTERESSADO, onde constam dois Processos: E 000053/2010 e SF 002030/2006;
•Fls. 34 e 35 a Notificação, emitida pela UGI SJC para o INTERESSADO se manifestar formalmente acerca da DENÚNCIA feita por e Mario Roberto Brandt de C Malta e Heloísa Helena Martins de Carvalho Malta, e a comunicação da abertura do Processo SF 4860/2021;
•Fls. 37 a 39 seguem a Consulta no Via Fácil do Corpo de Bombeiros, acerca do CLCB No 779755 e Ofício do Corpo de Bombeiros informando a Cassação do CLCB devido às infrações graves constatadas na Vistoria;
•Fls. 40 a 42 os Comprovantes (AR) dos Correios de que as Notificações foram entregues aos destinatários;
•Fl. 43 o Despacho da UGI SJC, datado 09/03/2022, considerando a Denúncia (Fl. 02) e a não manifestação do INTERESSADO, encaminhando o Processo à CEEC;
•Fl. 44 a Informação sobre o Processo, datada de 14/07/2022, da GAC2/SUPCOL, apontando o histórico e legislação aplicável, em particular o Art. 71 da Lei 5.194/66.
Em 08/08/2022 o Processo foi despachado pela Coordenação da Câmara e o Processo entregue a este Conselheiro para análise, relato e voto em 31/08/2022.
PARECER
Considerando:
•A denúncia protocolada no CREA SP;
•O Processo da PMSJC No 29403/2021;
•A Notificação Preliminar No 2259969, emitida pela PMSJC;
•A Notificação, emitida pela UGI SJC para o INTERESSADO;

•Despacho da UGI SJC, datado 09/03/2022, considerando a Denúncia (Fl. 02) e a não manifestação do INTERESSADO, encaminhando o Processo à CEEC;
•A No Lei 5194/66, Art. 71;
•A Resolução No 1.008/2002.

PARECER
É parecer deste Relator que o Processo encontra total amparo à legislação a aplicável evidenciando que o INTERESSADO agiu a revelia dos Proprietários do Imóvel, onde a documentação juntada a este Processo, constitui-se em evidências objetivas e concretas de que houve ação não regular prestada pelo INTERESSADO, bem a não manifestação do mesmo enseja à não CONSIDERAÇÃO à NOTIFICAÇÃO da UGI para manifestação ou DEFESA dos fatos apontados.
Também, observa-se que o INTERESSADO já possui dois Processos no CREASP denotando-se que não se trata de incidência primária, mas sim de REINCIDÊNCIA em fatos relativos à atuação do Profissional do INTERESSADO.
Desta maneira pode-se inferir que o INTERESSADO se enquadra dentro do Art. 71 da Lei 5.194/33, alíneas a) e b), bem como por descumprir o Código de Ética - Resolução No 1.008/2002, Art. 10, Inciso I alínea c).

VOTO
Da análise do Processo e da legislação aplicável ao caso VOTO:
•Pelo ACOLHIMENTO da DENÚNCIA
•Pelo enquadramento do INTERESSADO Art. 71 da Lei 5.194/33, alíneas a) e b),
•Pela abertura de Processo Ético por descumprir o Código de Ética - Resolução No 1.008/2002, Art. 10, Inciso I alínea c);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISJRPRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**SF-4104/2021** *MARCOS LOPES MANZANO* **ORIGINAL + V2** ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente trata de denúncia do Sr. José Milton Andrioli, CPF ....., fls. 3 e 4 frente e verso, referente a construção de sua propriedade, localizada à Alameda Nahor Luciano Vieira, 325, QF, L2, Condomínio Village Damha Rio Preto III, São José do Rio Preto, contra a Eng. Civil Marcos Lopes Manzano, CREASP 5069476652, o qual foi contratado para executar obra de 256,19 m2, no valor global (material e mão de obra, ver fls. 45) de R$640.000,00, 12 parcelas fixas mensais de R$53.333,35, para tanto alega diversas irregularidades:
1 – Existência de várias patologias construtivas, mão de obra não qualificada e com alta rotatividade;
2 – Ausência de profissional técnico na fiscalização dos serviços e inexistência de projetos complementares, compatibilizados, revisados e "as built";
3 – Abandono e paralização da obra com prejuízo decorrentes dessa paralização;
5 – Tentativas frustradas de acordo;
Informa o ingresso de ação judicial de perdas e danos materiais e morais, que pagou 11 parcelas mensais conforme o contratado e reteve a 12ª. por conta da paralização da obra. Em virtude dessa situação contratou profissional de notório saber para elaboração de Laudo Técnico;
Concluíu, conforme laudo de fls. 7 a 261 realizado pelo Eng. Tadeu Machado de Souza CREASP 0601351285, ver fls. 267, e a assistente Enga. Maria Angélica Flores Amarante CREASP 0601389169, ver fls. 268 que, a obra não foi finalizada, o número de não conformidades encontradas foi acima do aceitável devido as patologias existentes para uma obra com custo de alto padrão, sendo que o valor retido não cobria os custos dos reparos e finalização da obra;
6 – Por último denuncia que, o valor de R$300,00 pago do registro da ART está incorreto em relação ao valor do contrato de R$640.000,00;
A UGI de São José do Rio Preto junta o Resumo do Profissional Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano, CREASP 5069476652, com situação de ativo, bem como relação de processos em seu nome, fls. 261 a 266, a saber:
•Processo E 05/2020 última carga 23/06/2020 na Comissão de Ética, oriundo do processo SF 413/2016, infração a alínea b do artigo 6º. da lei 5.194/66;
•Processo SF 1404/2019 infração ao artigo 1º. da Lei 6496/77 arquivado em 06/07/2021.
Conforme AR dos Correios o Eng. Marcos Lopes Manzano foi notificado através de ofício e não se manifestou sobre as denúncias apresentadas, fls. 272 e 275;

PARECER:
Considerando que, a análise técnica da execução da obra não é da responsabilidade e fiscalização do CREASP, dessa forma não entraremos nos detalhes da execução dos serviços;

Considerando as denúncias apresentadas pelo Sr. José Milton Andrioli contra o profissional Eng. Civil Marcos Lopes Manzano, o qual foi contratado para construção de um imóvel e não finalizou a execução e, ainda, conforme item 5 Conclusão do laudo pericial, fls. 41 a 44, ocorreram várias anomalias na construção;
Considerando que, o Eng. Civil Marcos Lopes Manzano foi notificado pelo CREASP UGI São José dos Rio Preto e não se manifestou sobre as denúncias apresentadas;
Considerando que, a ART 28027230190573484, fls. 75, referente ao contrato de execução da obra em questão, verificamos várias irregularidades:
1 – O valor do contrato não foi lançado;
2 – O prazo de execução da obra registrado de 10/05/2019 a 20/12/2019 referente a 224 dias, sendo menor

que o prazo estabelecido no contrato, 365 dias;
3 – Além da execução da obra em alvenaria, o profissional indica a execução dos projetos de hidráulica e de estrutura, os quais não foram entregues ao proprietário conforme denúncia;
Considerando o histórico do Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano, CREASP 5069476652 em que já possuí outro processo ético sendo analisado pela Comissão de Ética;
Considerando que a contrato realizado possuí um segundo contratado, ver fls. 45, Sr. Elton Marques Caldeira, CPF ..... , residente a Rua Gastão Vidigal, 2150, São José do Rio Preto, o qual se declara Construtor e após buscas no portal do CREASP, consulta pública, não encontramos seu registro no CREASP, ver documento anexo;

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
. . .
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Resolução 1004/03 CONFEA, Regulamenta a Condução do Processo Ético Disciplinar
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Resolução 1002/03 CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

Resolução 1.008/04, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO:
1 – Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética para que apure os fatos e aplique as penalidades cabíveis após os procedimentos de praxe, com o devido enquadramento ao Eng. Civil Marcos Lopes Manzano, CREASP 5069476652, conforme dispõe a Resolução Confea 1002/2003, Artigo 8º item III e V e Artigo 10º item I inciso a, combinado com o item III inciso f.
2 – Pelo estabelecimento de multa ao Sr. Elton Marques Caldeira, cpf.....por infringir a Lei 5.194/1966 no seu artigo 6º. Alínea a, exercício ilegal da profissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**SF-1248/2021** *ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA* **ORIG E P1** ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de processo referente à denúncia feita por Juscelio e Castro Carvalho, residente e domiciliado à Rua ....., ..., contra o Engenheiro Civil André Luiz Ferreira da Silva, contratado para prestar serviços profissionais na obra localizada à Rua Manoel Lourenço Rodrigues, Quadra 42 - Lote 39/A, Vila Barão, Cidade de Sorocaba/SP.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando a denúncia formalizada pelo proprietário da obra, Juscelio de Castro Carvalho onde destaco: 1) o Sr. Juscelino contratou o Engenheiro Civil André Luiz Ferreira da Silva para executar projeto de uma residência à Rua Manoel Lourenço Rodrigues, Lote 39/A, Vila Barão, Sorocaba/SP; 2) que o contratou para construção do porão subsolo da casa; 3) Que ao executar a laje do porão que servirá como contrapiso da casa em cima, a mesma ficou por volta de 6 cm "embarrigada"; 4) cita que a resposta do profissional foi que isto era normal e que quando fizesse as paredes da casa sobrea a laje, ela ficaria reforçada; 5) cita que foi dado segmento à casa que as paredes foram erguidas e quando as finalizou reparou que ficou um desnível de aproximadamente 15 cm da frente até o fundo; 6) cita que o contratou para realização dos serviços elétricos e hidráulicos, porém não foram realizados; 7) cita que o término do serviço do engenheiro foi na data de setembro de 220; 7) cita que levou outros profissionais da construção civil para avaliar a obra para continuidade e todos afirmaram que seria necessário fazer uma viga embaixo para reforçar a laje; 8) cita que os aterros internos e externos não foram compactados corretamente e está tudo afundando e as infiltrações de água estão prejudicando os vizinhos lindeiros; 9) Cita que não foram feitas verga e contravergas em porta e janelas; finalmente cita que solicitou ao engenheiro para que reparasse os problemas ocorridos e o término do contrato, porém o mesmo não atendeu à solicitação e que retirou a placa de identificação da obra (fl. 03/03v);
Considerando as fotos encartadas da obra, num total de 24 (vinte e quatro), percebe-se que a denúncia/representação tem fundamento. Trata-se de uma obra em execução, com dois pavimentos, com a alvenaria em fase de respaldo e apresenta muitos vícios construtivos (fls. 04 a 09);
Considerando o contrato de empreitada por obra certa entre as partes, fica caracterizado que o seu objeto é a construção de um imóvel residencial, de dois pavimentos sendo um salão inferior com 48,85 m2 e uma casa térrea com 74,50 m2, totalizando 123,35 m2, contemplando a execução das fundações, construção do salão inferior, sistema hidráulico/sanitário e elétrico, laje e contrapiso do salão, colocação de esquadrias, sem acabamento (fls. 10 a 13);
Considerando o contrato para elaboração de projeto arquitetônico entre as partes, destaco que o seu objeto é a elaboração do estudo preliminar, anteprojeto e plantas legais, projeto de execução, detalhes e memorial descritivo (fls. 13/14);
Considerando que o profissional possui atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 (fls. 16);
Considerando a ART nº 28027230200311692, com as atividades técnicas: direção de obra / execução / edificação de alvenaria / 123,35 metro quadrado e elaboração / projeto / edificação de alvenaria / 123,85 metro quadrado (fl. 17);
Considerando que o profissional Engenheiro Civil André Luiz Ferreira da Silva foi notificado a manifestar-se formalmente acerca da denúncia (fl. 19);
Considerando que em 17 de março de 2021 o profissional recebeu a notificação conforme AR dos Correios (fl. 21);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando a informação que até a data de 14 de junho de 2021 o profissional, Engenheiro Civil André Luiz Ferreira da Silva não se manifestou (fl. 24).

PARECER:
Considerando que, face a não manifestação do interessado até a data de 14 de junho de 2021, tendo seu prazo legal expirado;
Considerando o artigo 20 e seu parágrafo único, da Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004;
Tendo em vista o acima exposto, fica constatado que existem fortes indícios de falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Civil André Luiz Ferreira da Silva, infringindo o artigo 8.º, inciso III e inciso IV, o artigo 9.º, inciso II, alíneas "a" e "c" e artigo 10, inciso III, alínea "f" da Resolução nº 1002 do CONFEA.

VOTO:
Voto pela remessa do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise e manifestação quanto às providências cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPBEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**SF-2507/2019** *CREASP* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO
Trata-se o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia apresentada pelo Sr. Rodrigo Garcia contra o Engenheiro Civil Rogério Casseb, uma vez que este, contratado para executar projeto e término de obra de reforma/ampliação de 01 residência situada na Rua Trípoli nº 56, cidade de Monte Azul Paulista, não cumpriu o contrato ou seja, não elaborou o projeto e, consequentemente, não o aprovou junto à Prefeitura Municipal daquela cidade. (fl. 03)
A referida denúncia, por escrito, foi protocolada na UPS Monte Azul Paulista em 12/09/2.019, conforme protocolo nº 116441. (fl. 02)

Anexo à denúncia o Denunciante apresentou o Contrato de Empreitada para Término de Obra celebrado entre ambos em 17/04/2.012, devidamente assinado pelas partes. (fls. 04 a 08)
O denunciante, uma vez que acionou a justiça para rescisão do contrato concomitante com pedido de indenização por perdas e danos materiais e morais, também anexou partes desse processo judicial, quais sejam:
- Sentença judicial de 07/07/2.015 (fls. 15 a 18);
- Sentença referente apelação de 20/01/2.017(fls. 09 a 14); e,
- Ofício à Justiça requerendo homologação de acordo celebrado entre denunciante e denunciado. (fls.19 e 20)

Anexou ainda uma certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, data de 04/09/2.019, acompanhada de relatórios, apresentando o histórico cadastral do imóvel objeto da denúncia, onde relata que o mesmo foi ampliado em 2.009, passando de 39,04 m² para 103,50 m². (fls. 21 a 26)
Por último, anexou cópia de recibo de pagamento no valor de R$ 2.000,00, efetuado ao Denunciado em 09/08/2.012, devidamente assinado pelo mesmo. (fl. 27)

Mediante despacho do Chefe da UGI Barretos (fl. 28), a Fiscalização efetuou diligência até o endereço da obra objeto da denúncia e emitiu seu relatório (fl. 29), nele informando que constatou que a obra estava concluída e que, conforme contato via fone com o denunciante, a obra fora concluída com recursos próprios e que o denunciado não cumpriu o contrato.
Diante desta situação, a Fiscalização abriu o presente processo SF, notificou o denunciante dessa providência (fl. 31) e exarou a NOTIFICAÇÃO nº 520257/2.019 (05/11) para o denunciado para apresentar cópia da ART referente projeto, execução e direção para a obra objeto da denúncia. (fl. 34)

Resumo de Profissional anexado pela Fiscalização demonstra que o denunciado, Engenheiro Civil Rogério Casseb, está regularmente registrado no Conselho e tem as atribuições do Artigo 7º da Resolução Confea nº 218 de 29/06/1.973. (fl. 30)

Dentro do prazo previsto, em 28/11/2.019, o denunciado protocolou resposta à Notificação informando:
- que em 2.012 fora contratado pelo denunciante para executar uma ampliação na residência localizada na Rua Trípoli nº 56;

- que não foi possível executar os serviços contratados em virtude de "quebra de contrato por parte do denunciante" caracterizado por atraso de pagamentos e desrespeito, por parte do mesmo, ao projeto nos "quesitos de recuos exigidos pela Prefeitura, mudanças por conta própria",

comprometendo a construção na parte estrutural dessa forma, tornando impossível aprovar projeto, uma vez que estaria totalmente irregular;
- que esses motivos geraram "o distrato e audiências na Justiça onde tudo ficou acertado em relação ao contrato entre as partes, não restando de sua parte nenhuma obrigação, principalmente quanto a fazer um projeto e emitir uma ART para a obra que sofrera ainda mais modificações nos 07 (sete) anos que já se passaram desde o distrato." (fls. 36 e 37)

Conforme despacho de 05/02/2.020 do Chefe da UGI Barretos (fl. 38) o processo foi encaminhado à CEEC para deliberação, em 28/05/2.020 a Assistência Técnica emitiu seu relatório de análise (fl. 39) sendo então o processo, em 05/08/2.020 encaminhado a Conselheiro para relatoria. (fl 40)
No entanto, o processo foi devolvido sem relato (fl. 41) sendo a mim reencaminhado em 11/08/2.020 para relatoria. (fl. 42)

DISCUSSÃO
Antes de iniciá-la, não posso deixar de destacar a ausência de fiscalização, tanto por parte da Prefeitura como do CREASP. Se tivessem agido oportunamente, a Prefeitura teria embargado a obra e o CREA notificado o profissional para apresentar a ART do projeto e execução da obra.

Vamos à discussão.
O contrato de empreitada para término de obra, ajustado pelo denunciante e denunciado, foi celebrado em 17/04/2.012 com previsão de término "entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias" ou seja, no máximo até o final de agosto de 2.012. De acordo com o mesmo, entre outras, o denunciado tinha a obrigação de fornecer o projeto da ampliação do imóvel devidamente aprovado junto à Prefeitura.
Conforme documentos anexados, o denunciante impetrou na justiça, ação de rescisão contratual por inexecução de empreitada, concomitante com perdas e danos e indenização por danos materiais e morais. Conforme pesquisas que fiz junto ao Tribunal de Justiça, anexadas ao processo, tal ação foi impetrada em 06/02/2.013 e transitada em julgado em 21/02/2.017, culminando em acordo entre as partes conforme documento assinado em 07/07/2.017.

Não há nos autos do processo cópia da ação impetrada pelo denunciante mas o fato é que, pelo menos por parte da Justiça, tratou-se apenas dos danos materiais, não contemplando o fato do denunciado não ter aprovado um projeto da construção, objeto do contrato.

Considerando que até a data da denúncia, já tendo se passado mais de 07 (sete) anos desde a assinatura do contrato, o denunciado não apresentou nenhum projeto aprovado e, diante de informação que o mesmo não iria fornecê-lo, o denunciante apresenta a denúncia e solicita ao CREA "que tome as devidas providências para com o profissional, no que tange às suas responsabilidades junto ao Conselho e com a sociedade."

Também não há nos autos do processo informação da data que o profissional deixou de atuar na obra, no entanto, considerando que a ação de rescisão contratual foi impetrada em 06/02/2.013, pode-se concluir que o denunciado teve participação na obra, no máximo, até janeiro de 2.013.

Por sua vez o Denunciado, em resposta à Notificação do CREA, declara que não concluiu o obra devido à quebra do contrato por parte do denunciante que, além de atrasar pagamentos, "não respeitou o projeto nos quesitos de recuos exigidos pela Prefeitura, fazendo mudanças por conta própria, o que comprometeu a construção na parte estrutural, ficando assim, impossível aprovar um projeto totalmente irregular".
Alega ainda que tais motivos "gerou o distrato e audiências no Forum Municipal de Monte Azul Paulista, onde...tudo ficara acertado em relação ao contrato entre as partes, não restando de minha parte nenhuma obrigação de mais nada, principalmente em fazer um projeto e emitir uma ART numa obra que depois de tudo, sofrera mais modificações, que comprometeu mais ainda no 07 anos que se passaram."

Diante de tal manifestação conclui-se que o profissional denunciado, de fato, não elaborou o projeto da

ampliação da construção, consequentemente não aprovou nenhum projeto junto à Prefeitura e não registrou a devida ART referente ao projeto e execução dos serviços contratados. Certamente também não havia na obra, Livro de Ordem ou Caderneta de Obra, onde fossem registradas tais ocorrências relatadas pelo denunciado.
Portanto, o profissional denunciado agiu em claro descumprimento à legislação profissional.

Pois vejamos.
Os artigos 1º e 3º da Lei Federal no 6.496/1977 abaixo transcritos, determinam a obrigatoriedade do registro de ART para todo contrato de obras ou serviços de engenharia e estabelece a punição por descumprimento dessa norma.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais

Por sua vez, a Resolução Confea nº 1.025/2009, conforme os artigos a seguir transcritos corroboram a obrigatoriedade da ART, como segue.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Analisando os fatos e argumentos apresentados pelo denunciado, pode-se afirmar que o mesmo foi negligente e tolerante com o denunciante, aceitando suas interferências e permitindo que alterações na construção, sabidamente inadequadas quanto à segurança e solidez da obra e, irregulares perante a legislação municipal, fossem efetivadas.

Por isso, entendo que o profissional denunciado, além das infrações administrativas, infringiu o Código de Ética Profissional uma vez que não alertou o cliente sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância (alínea f, inciso III do Art. 9º) e, ao não elaborar projetos e não registrar ART para a obra, descumpriu voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício (alínea a, inciso I do Art. 10).

Como já destacamos anteriormente, a atividade técnica do profissional denunciado foi exercida em 2.012, no máximo até janeiro/2.013. A denúncia de má conduta profissional foi protocolada no Conselho em 12/09/2.019 portanto, na melhor hipótese, 06 anos e 08 meses após a rescisão contratual litigiosa.

No entanto, conforme o Art. 72 do Anexo da Resolução Confea nº 1004/03 , "A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo."
Dessa forma, apesar de ter claramente cometido faltas éticas, entendo que o profissional está imune a punições sendo portanto, intempestiva, desnecessário e inútil a abertura de processo para apuração de

falta ética contra o denunciado.

PARECER
Diante do exposto e,
Considerando que as atividades técnicas do denunciado em favor do denunciante, mediante contrato de prestação de serviços, aconteceram em 2.012 e até janeiro de 2.013 e que a denúncia contra o profissional junto ao Conselho por "eventual má conduta" foi efetivada somente em setembro/2.019 portanto 06 anos e 08 meses após a rescisão contratual; e,
Considerando que, conforme o Art. 72 do Anexo da Resolução Confea 1004/03, a punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo,
VOTO pelo arquivamento do processo SF - 2507/2019

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPDRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**SF-1096/2015** *JOSE MARCELO BORDIN* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

Trata-se de denúncia formulada por Gildo André C. Rebeschini contra Engnheiro Civil José Marcelo Bordin, CREA-SP: 5060903903, que teria recebido honorários referentes aos serviços contratados para elaboração de projeto de desmebramento, bem como regularização de um imóvel, contratado pelo denunciante, sem que os serviços tenham sido realizados, sendo que o profissional ainda reteve os documentos pessoais do contratante (fls. 03)
A UGI de Presidente Prudente anexa:
Fls. 04 – ART registrada para o referido contrato
Fls. 05 – Resumo Profissional, com atribuições do artigo 7º da resolução 218/73 do Confea
Fls. 06 e 07 – um processo de apuração de falta ética e seis processis de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/1977.
Fls. 12 – ofício da UGI solicitando manifestação do Eng. Civil José Marcelo Bordi. O profissional não atende ao solicitado no oficio não apresentando sua defesa.

O processo é enviado a esta especializada em 25 de agosto de 2015.
Em julho de 2016 o processo é encaminhado a conselheira, retorna sem relato e voto fundamentado.No mesmo dia, o processo é redistribuido a outro conselheiro, que devolve o processo solicitando que a UGI Presidente Prudente oficie novamente o profissional de forma presencial atraves da fiscalização o referido ofício de fl. 09.
Em 12 de maio de 2017, a UGI, em fls. 22, assinada por Agente Administrativo e por Chefe de UGI devolve o processo a esta especializada por notar um equívoco anotado em folhas 17, pelo agente administrativo do conselho. Assim, em 2017, este processo é remetido a UGI para dar prosseguimento ao solicitado em 2016 (oficiar o interessado pessoalmente)
Em 2018, o Senhor Gildo André G. Rebeschini, envia a UGI, uma solicitação de retirada de denúncia contra o Engenheiro Civil José Marcelo Bordin, informando estar "tudo de acordo".
Em setembro de 2019, a UGI encaminha o processo a esta especializada acerca de arquivamento ou não do processo.
O processo é distribuído a conselheiro relator em 03 de outubro de 2019 e em 12 de dezembro de 2019 devolve com justificativa de indisponibilidade de tempo para relato.
Em 02 de março de 2020 é novamente redistribuído para conselheiro relator, novamente é devolvido sem parecer/relato. O processo é designado novamente ao mesmo conselheiro em 15 de setembro de 2021. Mais uma vez, sem relato/parecer.
Em 11 de agosto o processo é designado para este conselheiro para relato

Parecer:
Considerando a denúncia gerada em 2015, contra o profissional, a pedido de Gildo André C. Rebeschini
Considerando a retirada da denúncia em 2018 (fls. 33), e assim que não há mais fato gerador.

Voto
Pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPOURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**SF-1540/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia on line em 04/10/2018 sobre um concurso público ocorrido na Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, em que o piso salarial não foi respeitado.

De fls. 03 a 22 constam cópias do Edital, Anexos e Convocação do Concurso Público nº 001/2018 da citada Prefeitura.

A UOP de Ourinhos por Ofício informa a denúncia à Prefeitura e solicita manifestação.

Procurador Municipal responde ao Ofício, questionando o aceite de denúncia anônima no âmbito de administração pública; alega que os proventos ofertados no Concurso Público em questão são compatíveis com a legislação municipal atualmente em vigor.

Esta Câmara por solicitação desta signatária encaminhou o presente Processo para entendimento Jurídico deste Conselho.

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)

LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966 Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 DE AGOSTO DE 1995. Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

PARECER

Retorna a esta Conselheira do Departamento Jurídico com o mesmo entendimento dado anteriormente. Destaca-se:

- "que considerando o que estabelecem as diretrizes do Sistema Confea/Creas, entende que aos empregados contratados pela Administração Pública sobre o regime da CLT deve ser aplicado o disposto na Lei 4.950-A/66

- que o entendimento do Sistema Confea/Creas que, quando o Estado contrata pelo sistema da legislação de trabalho e o faz tendo em vista a expressa permissão legal, equipara-se aos particulares, sendo imprópria a pretendida distinção entre as duas categorias de empregados dentro do mesmo sistema de

consolidação das leis do trabalho."

Em conformidade com a legislação vigente capitula-se a infração cometida no art.82 da Lei 5.194 de1966, c/c a Lei 4950-A de 1966.

VOTO:
Pela aplicação da penalidade prevista pela infração ao dispositivo descrito acima, capitulada na alínea "c" do art. 71 combinada com a alínea "a" do art. 73, ambas da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

UOPPIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**SF-4230/2021** *JOSÉ PROTOGENES GUIMARÃES PEREIRA* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta
HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de apuração sobre possível exercício irregular da profissão praticada pelo Engenheiro Civil José Protegenes Guimarães Pereira.

Através do Ofício no. 103/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo é solicitado a este conselho esclarecimentos quanto à não identificação da ART no. 28027180211268478 no sistema de pesquisa deste Crea-SP.

A citada ART apresentada junto à municipalidade pelo Engenheiro José foi utilizada no protocolo de solicitação de licença para execução de projeto e construção de uma edificação localizada na Rua Três, Lote 14, Quadra "D", Município de São José do Rio Pardo/SP.

O profissional foi notificado em 05.10.2021 (fl.15) a prestar esclarecimentos.

À fl. 17, em 15.10.2021, o profissional esclarece que, por um lapso, gerou a situação e que, quando percebeu o equívoco, fez a devida correção.

Apresentou nova ART de no. 28027230211353252 registrada em 20.09.2021.

PARECER

Ao meu ver, não houve má-fé do profissional pois registrou nova ART logo após a notificação da Prefeitura e antes que a UGI o notificasse.

VOTO

Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
53	**SF-804/2021**	*VICTOR MONTEIRO BRIENCE*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

Em 29.09.2022, a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEC, para análise e possível revisão da decisão de fl. 13/14, considerando que está em tramitação na CEEC o processo E-140/2021 em nome do profissional Victor Monteiro Brience.

O presente processo trata da solicitação do Eng. Civil Victor Monteiro Brience de baixa de registro profissional, com motivo da interrupção do registro: não estar exercendo atividades. Foi apresentada cópia da CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social — que apontava que o interessado não está empregado atualmente.

A Decisão CEEC/SP nº 1726/2022 considerou inclusive (...) as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho e a inexistência de ART ativa registrada em nome da profissional para decidir pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO CIVIL Victor Monteiro Brience, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente consta como sem atividades profissionais.

Quanto ao processo E-140/2021 em tramitação neste Conselho, citado pela UGI, originou-se de um outro Processo aberto em nome do profissional interessado, SF-571/2020, e, a respeito, em 25.04.2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, considerando inclusive (...) que o profissional Victor Monteiro Brience REFUTA DE IMEDIATO a suposta Falta Ética que nossa fiscalização lhe imputou, através de Esclarecimentos Detalhados, conforme constam às fls. 11. Isto, ao meu ver, seria o suficiente para o encerramento da diligência; no entanto a UGI em questão montou um processo e o encaminhou para avaliação da Câmara de Engenharia Civil. E, informou o profissional sobre tal encaminhamento (...) que o profissional tornou a informar que NADA TINHA A VER COM A SITUAÇÃO APONTADA (...) que em NENHUM MOMENTO deste processo ocorre a formação e juntada de PROVAS CONCRETAS do envolvimento do profissional no ATO INFRACIONAL apurado, pelo contrário, o Eng. Victor Brience se defende e apresenta documentos que o inocentam (...) DECIDIU: por acatar a recomendação da Comissão de Ética Profissional deste Crea-SP, "pelo arquivamento do presente processo".

Parecer:

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1726/2022, que se refere ao presente processo, pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO CIVIL Victor Monteiro Brience, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente consta como sem atividades profissionais; e

Considerando o informado quanto à situação do Processo E-140/2021, que inclusive foi arquivado pela CEEC, através da sua Decisão CEEC/SP nº 1230/2022, acatando sugestão da CEP, sendo que o profissional já foi informado a respeito,

Voto

Não cabe revisão da Decisão nº 1726/2022, devendo o presente processo ser restituído à UGI/Santos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**SF-3228/2021**	*CREA/SP*
	Relator ALESSANDRO FERREIRA ALVES	

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls. 02/07) - Os denunciantes Sra. Emiliana Borsanelli Silva e o Sr. Fernando Henrique Horibe Marinheiro protocolaram denúncia em 16/07/2021, apresentando um resumo dos principais fatos, contra o Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa, CREA/SP 5070426747, a Eng. Civil Thais Rodrigues Souza, CREA/SP 5070528416, e as Empresas Guerreiro Construtora e Incorporadora, com CNPJ 14.380.496/0001-80, Guerreiro Construções e Comércio LTDA, com CNPJ 16.841.836/0001-59, e Easy House Correspondente Bancário LTDA , com CNPJ 37.919.219/0001-07, por captar o pagamento da entrada requerido nos contratos com os clientes, sem cumprir com sua parte do contrato de construir a residência.
Às (fls. 08/20) - Contrato de prestação de serviços entre Emiliana Borsanelli Silva e Guerreiro Construtora e Incorporadora, CNPJ 14.380.496/0001-80, datado de 08/09/2020 - Objeto do contrato: construção de um imóvel residencial com área construída de 124 m2, 25 m2 de garagem, e uma piscina de 18 m2.
Os serviços serão executados no prazo de 180 dias, contados a partir do início da obra, que será considerado como a data de liberação do alvará de construção pela prefeitura.
Na Clausula Sétima é fixado o valor global de R$ 256.900,00 e a forma de pagamento.
Às (fls. 21/23) - Anexo I – Empreita Gold – definição de métodos e materiais.
Às (fls. 24/25) - Recibos de Fernando Marinheiro e Emiliana Borsanelli Silva para Easy House.
Às (fls. 26/41) - Notificação Extrajudicial de Rescisão de Contrato de Empreitada Global Datada de 11/07/2021 – descreve ações ocorridas desde 08/09/2020, assinatura do contrato, até 10/05/2021, primeira comunicação de rescisão.
Consultas:
Às (fls. 48 e 48 verso) - Resumo de Profissional – Eng. Civil Thais Rodrigues Souza.
Às (fls. 51 e 51 verso) - Resumo de Profissional – Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa.
Às (fls. 55) - Guerreiro Construtora e Incorporadora - CNPJ 14.380.496/0001-80 – sem registro no Conselho.
Às (fls. 59) - Guerreiro Construções e Comércio - CNPJ 16.841.836/0001-59 – sem registro no Conselho.
Às (fls. 63) - Easy House Correspondente Bancário Ltda. - CNPJ 37.919.219/0001-07 – sem registro no Conselho.
Às (fls. 64) - Ofício nº 0574/2021 – ATA – em nome de Sra Emiliana Borsanelli Silva – Recebido em 21/07/2021 (fls. 68). Comunica que sua denúncia deu origem ao processo SF – 003228/2021.
Às (fls. 65) - Ofício nº 0575/2021 – ATA – em nome de Eng. Civil Thais Rodrigues Souza - Recebido 21/07/2021 (fls. 69). Notifica para apresentar manifestação formal sobre a denúncia.
Às (fls. 66) - Ofício nº 0576/2021 – ATA – em nome de Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa - Recebido 21/07/2021 (fls. 70). Notifica para apresentar manifestação formal sobre a denúncia.
Às (fls. 67) - Informação – relata providências após o Despacho da fls. 46, inclusive autuações - em 21/07/2021.
Às (fls. 71/77) - Denunciados solicitam cópia do processo.
Às (fls. 78/90) - Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa protocola defesa em 30/07/2021,

argumentando que o contrato foi assinado em 08/09/2020 (fls. 20) e ele passou a prestar serviços somente em 13/04/2021, conforme anexo 1 (fls. 96/99). O responsável pela execução da obra era o Eng. Ricardo Zerlotti Macena, CREA/SP 5070600228, que emitiu a ART 28027230210168363, e faleceu em meados de abril. Não é precisa a data em que Eng. Paulo substituiu o Eng. Ricardo, mas ficou demonstrado que ele não participou das tratativas anteriores que deram causa à reclamação dos denunciantes.
Documentos anexos:
Às (fls. 91/95) – Documentos de Identificação – Interessado e Procurador.
Às (fls. 96/99) – Anexo I – Contrato de Prestação de Serviços.
Às (fls. 100/104) – Anexo II e III – Registro da Empresa Guerreiro Construtora.
Às (fls. 105/107) – Anexo IV – ART emitida em 24/05/2021 - NÃO Registrada.
Às (fls. 110/114) - Eng. Civil Thais Rodrigues Souza protocola defesa em 04/08/2021, argumentando que criou seu próprio escritório para fazer projetos e acompanhamento de obras. Sr. Giovani de Oliveira Guerreiro ofereceu um trabalho para desenvolver projetos e acompanhar obras. Eu projetava, aprovava junto a prefeitura, acompanhava as medições e o Sr. Giovani construía. Pagamentos pela Empresa, não recebendo nada diretamente do cliente. A partir de abril de 2021 não tive mais contato com o Sr. Giovani, devido discordar do andamento das obras contratadas. Ressalto que ele não era o único cliente, e tenho vários projetos em andamento.
OUTROS ESCLARECIMENTOS
 # pagamentos – não recebia valores diretamente dos clientes
 # abandono – após diversas reuniões, no início de novembro, saí do projeto e a continuidade do trabalho ficou sob a responsabilidade do Eng. Ricardo.
Às (fls. 116/133) – recibos, mensagens, aprovação de planta baixa, comprovante de PIX, site .
Às (fls. 134) - Despacho/ UGI Araçatuba, encaminhamos o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e manifestações, em 04/08/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades

das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas.
2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou empresa à multa prevista na alínea ¨a¨ do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, e demais cominações legais.
3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. interesse público e eficiência. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
4 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. (...) Art. 4º - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no

parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 28 - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6°, Art. 7°;Art. 24; Art. 33; Art. 45 e Art. 46.
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1°; Art. 2° e Art. 3º.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59.
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 4°; e Art. 28
Considerando a denúncia protocolada em 16/07/2021 feita pela Sra. Emiliana Borsanelli Silva e o Sr. Fernando Henrique Horibe Marinheiro (fls. 02/07) contra as Empresas Guerreiro Construtora e Incorporadora, com CNPJ 14.380.496/0001-80, Guerreiro Construções e Comércio LTDA, com CNPJ 16.841.836/0001-59, e Easy House Correspondente Bancário LTDA , com CNPJ 37.919.219/0001-07, por captar o pagamento da entrada requerido nos contratos com os clientes, sem cumprir com sua parte do contrato de construir a Residência, devem ser tratados pela justiça comum, conforme contrato assinado por ambas as partes (fls. 08/20) em 08/09/2020.
Considerando a Empresa de nome fantasia Guerreiro Construtora e Incorporadora, com CNPJ 14.380.496/0001-80, tem como razão social Elenice Costa Guerreiro (fls. 54), não possui registro neste Conselho (fls. 55) e já foi devidamente autuada por meio do Auto de Infração n° 2072/2020, por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66, Processo SF - 004398/2020 (fls. 56/57) em 04/12/2020, registrando assim sua Empresa no CREA-SP com o nº 2328920, em 28/07/2021.
Considerando a Empresa de razão social Guerreiro Construções e Comércio LTDA (fls. 58), com CNPJ 16.841.836/0001-59, não possui registro neste Conselho (fls. 59) e já foi devidamente autuada por meio do Auto de Infração n° 2363/2021, por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66, Processo SF - 003314/2021 (fls. 60/61) em 21/07/2021.
Considerando a Empresa de razão social Easy House Correspondente Bancário LTDA (fls. 62), com CNPJ 37.919.219/0001-07, está com situação cadastral baixada em 06/04/2021 junto à Receita Federal.
Considerando que a Profissional Engenheira Civil Thais Rodrigues Souza mencionada no contrato (fls. 08/20) em 08/09/2020, como Responsável Técnico(Cláusula Décima Quinta/ fls. 15) como contratada da Empresa Guerreiro Construtora e Incorporadora, assinando e fazendo parte do contrato (fls. 20), infringindo a alínea ¨c¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, emprestando seu nome a firma/empresa sem registro neste Conselho (CREA) e também sem a devida ART de Obra ou Serviço, referente ao imóvel do Contrato, infringindo o Artigo 1° da Lei Federal n° 6.496/1977.
Considerando que o Profissional Engenheiro Civil Paulo Kioshi Nishikawa mencionado no contrato (fls. 98/99) em 13/04/2021, como Responsável Técnico(Cláusula Segunda (mensalista/4 horas diárias/segunda à sexta) e Cláusula Terceira (contrato de 4 anos) / fls. 98) como contratado da Empresa Guerreiro Construtora e Incorporadora, assinando o contrato (fls. 99), infringindo a alínea ¨c¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, emprestando seu nome a firma/empresa sem registro neste Conselho (CREA) e também sem a devida ART de Obra ou Serviço, referente ao imóvel em questão, infringindo o Artigo 1° da Lei Federal n° 6.496/1977.
VOTO:
1- Por concluir que a Profissional Engenheira Civil Thais Rodrigues Souza infringiu a alínea ¨c¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, segue para as providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

2- Por concluir que o Profissional Engenheiro Civil Paulo Kioshi Nishikawa infringiu a alínea ¨c¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, segue para as providências.
3- Por concluir que a Profissional Engenheira Civil Thais Rodrigues Souza infringiu o Artigo 1° da Lei Federal n° 6.496/1977, segue para as providências.
4- Por concluir que o Profissional Engenheiro Civil Paulo Kioshi Nishikawa infringiu o Artigo 1° da Lei Federal n° 6.496/1977, segue para as providências.

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**SF-586/2014** *EDSON JOSÉ DA CRUZ* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta
HISTÓRICO

Analisando o processo SF. 000586/2014, e conforme fls 03, entende-se que trata-se de um processo de denuncia gerado no dia 22 de abril de 2014 apuração de denúncia feita pelo Sr. Vagner José dos Santos, atual sindico do Condomínio Marina Park, localizado na Rua Dos Cariris Novos nº 225, que relata que antes de sua gestão o Sindíco anterior contratou uma Empresa para reforma de uma quadra e um muro, que caiu devido forte chuvas e que a Empresa não é registrada no Crea-SP, sendo que o Engenheiro que acompanhou a obra o Sr. Edson José da Cruz Crea nº 600369902 emitiu uma ART, com medidas inferiores ao serviço executado, exemplo obra 600,00m2 ART nº92221220130263477, fls 04 consta 1,65m2 , a ART. Anterior foi corrigida pela ARTnº 92221220121551141, fls 16 onde consta 100,00m2

PARECER
Considerando a informação fls 26 e 27.
Considerando a informação fls 40 e 41.
Considerando a prescrição de prazo.

VOTO
O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 e Lei Federal nº 6497/77 Artigo 1º é pela manutenção do Auto de Infração e Arquivamento do referido processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**SF-1260/2018** *CREA/SP* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta

PARECER;

Considerando que se trata de Processo instaurado em 2018,
Considerando a Fase da Pandemia impossibilitando os trabalhos de apuração e coleta de provas e ensaios,
Considerando que tal procedimento compete ao Poder Público por intermédio da Procuradoria do Estado,
Considerando o fato de que este relator trabalha com Supervisão de Obras Rodoviárias com Contrato com o D.E.R (Departamento de Estradas de Rodagem).

Desta Forma:

VOTO

VOTO para o Arquivamento do Processo ou que seja nomeado outro Relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**SF-4427/2021** *MÁRIO PEREIRA GOMES FILHO* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

INFORMAÇÃO

O presente processo trata da apuração de material publicitário em redes sociais, realizado pelo Sr. Mário Pereira Gomes Filho, sobre "Assessoria e Consultoria em Projetos de Prevenção à Incêndios, Renovação de AVCB e Treinamento de Brigada de Incêndio", que não é profissional registrado no CREA/SP (fls. 02 a 04).

Ofício nº 1842/2021 (fls. 05) em nome do Sr. Mário Pereira Gomes Filho, recebido em 24/09/2021, solicitando esclarecimentos sobre os serviços oferecidos nas redes sociais.

O interessado protocolou atendimento ao ofício em 08/10/2021 esclarecendo que:
1)Serviu ao Corpo de Bombeiros por 28 anos, sendo boa parte deste tempo na área de Atividade Técnica (análise e vistoria de Projeto de Proteção contra Incêndio).
2)Os serviços oferecidos são de Assessoria e Consultoria, e não de elaboração de projetos de prevenção contra incêndio.
3)A prestação de serviço de assessoria e consultoria junto ao cliente é na expectativa de orientá-lo, ficando a cargo do mesmo a contratação de um profissional habilitado (Engenheiro ou Arquiteto) para elaborar projetos e executar atividades relacionadas à segurança contra incêndio.
4)A renovação de AVCB trata apenas de solicitação de vistoria, e pode ser feita por qualquer pessoa, conforme item 7.1.3 da Instrução Técnica 01/19 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo. "Item 7.1.3 da Instrução Técnica 01/19 – O interessado solicita a vistoria no portal do Sistema Via Fácil Bombeiros, devendo anexar a documentação de forma eletrônica por meio de upload no sistema."
5)Treinamento de Brigada de Incêndio – estou habilitado junto ao Corpo de Bombeiros a realizá-lo, nos níveis básico e intermediário, onde a prestação deste serviço não tem nada a ver com a atividade junto ao CREA/SP.
6)Em consulta a Resolução 218/73 não há qualquer menção a qual profissional do CREA está a responsabilidade de elaboração de projetos de prevenção contra incêndios.
7)Deixo claro que não há qualquer intenção em usurpar a atividade de engenharia, pelo contrário, a intenção é trabalhar junto para a solução de problema, quando este surge.

Ofício nº 11269/2021 (fls. 13) em nome do Sr. Mário Pereira Gomes Filho, recebido em 22/10/2021, informando que foi aberto o processo SF – 4427/2021 sobre os serviços oferecidos nas redes sociais, e fixando o prazo de 10 dias para apresentar-nos manifestação adicional, caso de interesse.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Mário Pereira Gomes Filho sobre os serviços oferecidos nas redes sociais, encaminhamos para análise, considerações e determinações da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:
• Considerando o teor das manifestações de fls. 09/11 de 28 de setembro de 2021, a qual já teve seu resumo mencionado anteriormente:

• Considerando que a fiscalização do CREA SP, não apresenta nenhum documento que comprove a participação do REQUERIDO, atuando em atividade técnica privativa da engenharia.

• Considerando que temos nos autos apenas uma menção indireta em página de mídia social (FACEBOOK), onde quando da elaboração deste relato, verificamos a referida pagina do Facebook, e não encontramos nada que possa indicar exercício profissional ligado a engenharia.

• Considerando que o REQUERIDO, não está vinculado ao sistema CREA / CONFEA, e conforme já mencionado anteriormente, não foi apresentado nenhum documento que demonstre exercício profissional ligado ao sistema.

VOTO:
Diante de todo abordado VOTO pelo encerramento do referido processo SF 4427/2021, com o consequente arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**SF-1414/2017** *GEYSON FERNANDO MORO* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo iniciado em 16/08/2017, pela UGI Campinas, com denúncia, protocolada sob número 109 041 , em 01/08/2017 pelo Sr. Claudemir Favoretto,
Foi solicitada a fiscalização do CREA para apuração de irregularidades contra o engenheiro Geyson Fernando Moro contratado para ser responsável por uma obra.
Constatou-se que o recolhimento da ART era para outra obra.
O processo não tinha sido protocolado na Prefeitura Municipal de Valinhos e as taxas devidas não haviam sido recolhidas.
Houve agendamento para o pagamento conforme guia municipal, mas o comprovante não foi entregue à prefeitura.
Houve termo de audiência no Tribunal de Justiça de Valinhos, solicitando o parcelamento e o envio do caso à instância superior.
Foi acrescentado o modelo de ART para o conhecimento do reclamado(engenheiro responsável pela obra.
Em 21/08/2017 o chefe da UGI Campinas encaminhou ofício ao CREA-SP solicitando orientação e dando prazo de 10 dias para manifestação.
Cópia da correspondência foi enviada para o reclamante.,
Da análise preliminar da equipe técnica UGI Campinas 25/05/2018 foi encaminhada correspondência ao novo endereço do responsável técnico.
O engenheiro respondeu, defendendo-se, que o reclamante fora muito moroso e em certa ocasião pediu o dinheiro de volta e o cancelamento pela responsabilidade assumida;
Em 11/08/2018 o engenheiro comprovou a restituição;
A UGI Campinas encaminhou o processo à CEEC para orientação.

.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6º prevê punição ao exercício ilegal da engenharia, já que o ART recolhido e apresentado era de outra obra

PARECER
A irregularidade pelo ocorrido é do responsável técnico.

VOTO
Voto pelo SIM, ou seja pela autuação do engenheiro e arquivamento do presente processo,

Em tempo, o processo me foi devolvido na reunião da CEEC de maio de 2022.
Passou pelo SUPCOL
Pelo engenheiro civil Paulo Cesar Lima Segantini
Pelo engenheiro civil Antonio Luiz Gatti de Oliveira
Pela analista administrativa Selma C. Silva
Pela engenheira civil e de segurtança do trabalho Cláudia Aparecida. F. Sornas Campos
Para mim, engenheira civil Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt em 02 de julho de 2021
Devolvi em 20 de setembro de 2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Foi me devolvido na reunião da CEEC em 25 de maio de 2022, sob a alegação de que não entenderam nada do meu relato.
Faço novo relato que lhes entrego na Plenária do CREA que ocorrerá no próximo dia 23 de junho de 2022.
Lamento que isso tenha ocorrido com um processo tão simples, enquanto temos problemas maiores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**SF-2165/2015** *GEOBLUE BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP* **ORIGINAL AO V3** ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1.Em 14/10/2015 o CREA-SP , em Campinas, recebeu questionamento sobre processo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos através de Poços Tubulares Profundos e " Poços Cacimba" (texto da GEOBLUE)
Em anexo:
Ata da reunião com o DAEE de Iperúna, na Prefeitura Municipal de Iperúna;
Requerimento do DAEE;
Edital de carta convite 031/2013;
Memorial descritivo.
2. O município emitiu edital carta convite nº 031/2013, para escolher empresa que conseguisse outorgas de uso da água.
3. A GEOBLUE entrou com recurso quanto à escolha da Prefeitura, incluindo as legislações envolvidas: Decisão Normativa n° 218 de 20/06/1973, Decisão Normativa n° 59 de maio de 1997, Resolução n° 447 de 22/09/2000 e Lei n°4076 de 20/06 1962.
4. O DAEE não escolheu a empresa e a GEOBLUE não concordou com a escolha do DAEE.
5. A Prefeitura respondeu que a empresa escolhida estava apta a fazer o serviço.
6. O DAEE também se manifestou confirmando que a empresa escolhida estava apta.
7. A GEOBLUE apresentou 2°recurso contra a decisão da Prefeitura de Iperúna.
8. A Prefeitura respondeu mantendo sua decisão.
9. A GEOBLUE pediu vistas aos Autos do DAEE, protocolando na Prefeitura de Iperúna o fato.
10. Anexou as fotos de todo o processo.
11. A UGI do CREA-SP em Campinas , encerra o 1° volume do processo.
12. O 2° volume é aberto em 24/11/2015 com mais fotos do processo, encaminhando cópia à Prefeitura e DAEE.
13. Em 24/11/2015 é encerrado o 2° volume.
14. Em 07/12/2015 é aberto no CREA-SP, Campinas o 3° volume do processo.
15. A GEOBLUE anexou o resumo dos dados da empresa, conforme exigido pelo CREA-SP, e o CNPJ
16. O processo já no CREA é encaminhado ao conselheiro Daniel Cardoso. O conselheiro responde que a suplente dele no CAGE é a responsável técnica pela GEOBLUE. Sugere que o processo seja encaminhado a outro conselheiro.
17. Em 18/08/2016, o processo é encaminhado ao conselheiro Sebastião Gomes de Carvalho.
18. O conselheiro sugere que o processo retorne à UGI de origem para dar conhecimento das denúncias de fls 02 a 10 à Engenheira Ambiental Maria Angela Zadra, para que ela se manifeste quanto aos seguintes itens:
a. o relatório final de " Avaliação de Eficiência, exigido pelo DAEE é necessário para que ocorra a outorga e é assinado pela referida engenheira com ART recolhido em 23/05/2014
b. os testes de vazão dos referidos poços são assinados pelo engenheiro civil Regis Danilo Zanetti(ART recolhida em 26/04/2014), que não possui atribuições para tal, havendo ainda evidências que tais testes, possivelmente, não tenham sido realizados.
c. Há dúvidas, eis que o relatório não é conclusivo sobre quem efetivamente elaborou o referido projeto, eis que, no mesmo, consta como autor o geólogo Wlamir Marins, que pela data do ocorrido teria apenas 6(seis) anos de idade, sendo que ele é um dos denunciantes contra a empresa TERRAHIDRO, GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-ME.
d. Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em 3/05/2017, concordou com o

parecer do relator e concordou e a devolução do processo à UGI Campinas.
e. O chefe da UGI Campinas encaminhou carta à GEOBLUE pedindo esclarecimentos sobre tudo que foi constatado, em 10 dias. A correspondência foi recebida em 24/05/2017.
19. Houve recurso impetrado pela TERRAHIDRO GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, com os seguintes anexos:
- termo de referência para a elaboração do Relatório de Avaliação e Eficiência – RAE, anexo IX da Portaria DAEE n° 717/96.
- manifestação do DAEE.
- Portaria de Outorga expedida pelo DAEE em 01/07/2015.
- manifestação do Ministério Público, arquivando o processo em 18/02/2016.
20. O processo retornou à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que após vistoriar votou pelo arquivamento do processo em 03/06/2019.
21. O processo através de ementa é encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional em enquadramento nos artigos 8°, inciso III, artigo 9°, inciso II, alínea "d", artigo 10 inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "c", do Código de Ética, em 22/07/2019.
22. Para operacionalizar a decisão o processo deve ser devolvido à UGI Campinas para que de "SF" seja transformado em "E", contra um profissional.
23. O processo retornou à Campinas para que seja relatado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, manifestando-se sobre quem são os profissionais da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas que suspostamente infrigiram os artigos 8°, inciso III, artigo 9°, inciso II, alínea "d", artigo 10 inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "c", do Código de Ética, conforme decisão CAGE/SP n° 64/2019 em 11/11/2019.
24. O processo foi devolvido em 07/01/2021 pelo conselheiro Daniel Cardoso, sem relato.
25. Foi encaminhado ao conselheiro Ricardo Cabral de Azevedo para fundamentação em 08/02/2021.
26. O voto desse último conselheiro foi para a realização de uma diligência na empresa TERRAHIDRO GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA – ME para verificação de possíveis irregularidades, inclusive de eventuais faltas de profissionais habilitados para as suas atividades.
Para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para deliberação quanto a outras possíveis irregularidades relacionadas às suas respectivas áreas, bem como quanto ao seu possível envio à Comissão de Ética, para que esta por sua vez se manifeste sobre a possível infração aos artigos 8°, 9° e 10° do referido Código de Ética por parte da Engenheira Ambiental Maria Ângela Zadra da referida empresa em 25/02/2021.
27. O processo foi enviado à CEEC e à mim encaminhado em 17/12/2021 tendo recebido o mesmo no CREA/SP em 19/05/2022.
28. O referido processo aponta que o DAEE concedeu as outorgas e o Ministério Público arquivou o processo.
29. Ficou faltando a diligência na TERRAHIDRO e a autuação da Engenheira Ambiental Maria Ângela Zadra por infração ao Código de Ética.

PARECER

Devolução à Campinas para a diligência na empresa TERRAHIDRO e a autuação da Engenheira Ambiental Maria Ângela Zadra que apresentou defesa porém sem competência para o tal e sem embasamento técnico suficiente.
Conforme Ato Administrativo n° 23 do CREA/SP e o que dispõe o artigo 53, parágrafo XI do Regimento Interno do Conselho.

VOTO

Voto pelo SIM, ao parecer acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**SF-71/2018** *WILSON ROBERTO CAIRO* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi instaurado em 12/01/2018, com cópias extraídas das folhas 15 a 26 e 41 a 52 do processo SF – 2316/2017, e 3 a 4 e 10 a 45 do processo SF – 2321/2017 (fls.02 a 64), para apuração de irregularidades (apuração de exorbitância de atribuições), por parte do Eng. de Operação – Fabricação Mecânica – Wilson Roberto Cairo.

Os processos citados tratam da emissão de laudos e relatórios de vistorias técnicas realizadas pelo profissional relacionados a serviços técnicos na área de engenharia civil.

Analisado pela CEEC foi emitida a Decisão CEEC/SP no. 1800/2019 (fls.123/124) que decidiu:
1)Encaminhamento do presente processo para CEEMM, com sugestão de autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;
2)Que a CEEMM analise a conduta ética do interessado.

A Decisão CEEMM/SP no. 1144/2021 (fls.131/132) decidiu:
1)Por determinar abertura de processo ético por indício de infração a alínea "a" do inciso II do artigo 10 da Resolução 1002/2002 do Confea: "a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação";
2)Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para eventuais providências relativas à anulação das ARTs em questão e autuação por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei no. 5.194/66, conforme o disposto no ítem 11 do Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução no. 1.025/09 do Confea, aprovada pela Decisão Normativa 85/11 do Confea.

PARECER

O profissional exorbitou suas atribuições.

VOTO

1)Anular as ARTs:

ART 28027230172679441 – registrada em 24/10/2017

ART 28027230172536845 – registrada em 25/09/2017

ART 28027230172257222 – registrada em 28/07/2017

ART 28027230172128048 – registrada em 29/06/2017

ART 28027230172017938– registrada em 05/06/2017

2)Autuar o profissional por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei no. 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**SF-75/2020** *CONDOMINIO NEW WORKER TOWER* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

1.Em 19/11/2019, O Sr. José Leite da Silva Filho protocolou denuncia referente a obras realizadas no Condomínio New Worker Tower, situado a Rua Armando de Oliveira Cobra nº 50, na cidade de São José dos Campos - SP, alegando ter solicitado esclarecimentos sobre as obras em realização no edifício e que não obteve as respostas solicitadas. Em resumo foi perguntado (folha 02):

1 - Porque não fornecer informações sobre a obra, uma vez que ele é locatário de 3 salas comerciais no referido condomínio ?

2 - Como um serviço de reforço estrutural é executado sem emissão de ART ?

3 - Como emitir parecer técnico sem fazer esclerometria no concreto ?

4 - Por que os trabalhos são executados fora do horário de expediente ?

5 - Por que o "as built estrutural" não foi feito pelo calculista inicial ?

2.Em 19/11/2019 o chefe da UGI de São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri CREASP 5061776660 enviou ofício de nº 16421/2019 - SJC ao Síndico do Condomínio Sr. Alexandre Rocha com esclarecimentos sobre a execução de obras em edificações, salientando que "Para executar uma reforma dentro da unidade condominial, o proprietário/morador deve apresentar para o síndico e um plano de reforma e uma ART registrada por profissional legalmente habilitado e registrado e que deverá acompanhar a obra" (folha 07 e 08).

3.Em 19/11/2019 o chefe da UGI de São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri CREASP 5061776660 enviou ofício de nº 16427/2019 - SJC para a empresa TECNISA para que em um prazo de 10 dias se manifestasse formalmente em relação aos serviços executados no condomínio mencionado e que apresentasse ART referente aos serviços (folha 09).

4.Em 19/11/2019 o chefe da UGI de São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri CREASP 5061776660 enviou ofício de nº 16423/2019 - SJC para o Sr. Jorge Leite da Silva Filho com esclarecimentos idênticos ao ofício de nº 16421/2019 - SJC que foi enviado ao Síndico de Condomínio Sr. Alexandre Rocha com esclarecimentos sobre a execução de obras em edificações (folha 10 e 11)

5.Em 22/01/2020, a empresa Braga Investimentos Imobiliários Ltda enviou correspondência, datada de 14/01/2020 ao chefe da UGI de São José dos Campo, Eng. Diogo Roveri com esclarecimentos referentes as obras que estão sendo executadas no condomínio mencionado, em resposta ao ofício nº 16427/2019 e que foram objeto de questionamentos pelo Sr. Jorge Leite da Silva. Tais esclarecimentos estão como anexos (folha 13 e 14)

6.Foi também anexado: Ata da Reunião de condomínio convocada em 26/09/2018 e realizada em 03/10/2018 onde dentre outros, foi tratado o assunto referente "item 08 da Ata de reunião do condomínio: Prestação de Informações pela TECNISA, sobre vícios construtivos (Reforço de Estrutura) identificados em

algumas salas" a necessidade de realização de obras a serem realizadas (folha 15 a 30).

7.Está anexado cópia das ARTS referente aos serviços a serem executados (folha 31 a 36).

8.Está anexado "Relatório Técnico e de Visita elaborado pela empresa: Dirceu Franco de Almeida Engenharia Consultiva LTDA" detalhado e com fotos (folha 37 a 70).

9.Está anexado "Resumo de Empresa e de Profissionais" envolvidos (folha 73 a 77).

10.Em 24/08/2020, o chefe da UGI de São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri CREASP 5061776660 efetuou despacho a CEEC para análise e direcionamentos.

RESUMO DO HISTÓRICO

1.Em meados de 2017 foram constadas fissuras nos revestimentos de paredes de algumas salas do condômino New Worker

2.Foi contratada a empresa Dirceu Franco de Almeida Engenharia Consultiva LTDA que efetuou vistoria no edifício em 10/01/2017 e emitiu parecer técnico em 11/08/2017.

3.Foi realizada reunião com o síndico informando a necessidade de reforço em algumas vigas de 152 salas, e realizada reunião do condomínio em 03/10/2018 com informações sobre os procedimentos a serem realizados e que seriam realizados fora do horário comercial.

4.Os questionamentos apresentados pelo Sr. Sr. Jorge Leite da Silva Filho foram esclarecidos (folha 12 a 14)

5.Documentação dos envolvidos, tais como ART´s, Resumo de Empresa, Resumo de Profissional está completa.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Artigo 59 que dispõe que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Artigo 67: Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Considerando Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando Artigo 59 que dispõe que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando Artigo 67: Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Considerando Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, notou-se que:

1. Todas as questões levantadas pelo Sr. Jorge Leite da Silva Filho foram esclarecidas (folhas 12 a 14

deste processo);

2.A documentação referente a referida obra está completa, tais como: Ata de reunião de Condomínio, ART´s, Relatórios Técnicos, Resumo de empresa, Resumo Profissional (folhas 15 a 77 deste processo).

Voto pelo Arquivamento deste Processo,

Solicito que a UGI encaminhe correspondência ao Sr. Jorge Leite da Silva e ao Síndico do Condomínio New Worker Tower, esclarecendo que a documentação referente a obra realizada no condomínio está completa e de acordo com a legislação, e que o processo será arquivado.

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**SF-1465/2017** *EDUARDO FRANCISCO VIUDES RODRIGUES DE SOUZA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

O processo é motivado pela possível apuração de irregularidades apontadas em face da ART 28027230172081781 no aspecto de Elaboração de Licenças de Execução e Serviços na Área Ambiental,com o campo Observações apontando: Laudo de caracterização de vegetação e projetos de reflorestamento compensatório.
O profissional em questão tem atribuições da Resolução 447/2000 e da Resolução 1010/2005 do Confea, esta última, pelo desempenho das atividades A1 a A18 no campo de atuação 1.6.5.04.06 (Georreferenciamento de Imóveis Rurais),

Parecer:
Considerando que de acordo com o Resumo Profissional às fls. 19 o profissional não tem atribuições para os campos de atuação Desmebramento e Remembramento, 1.6.5.05.07 e 1.6.5.05.08, respectivamente

Observando o exposto no processo C834/2006 V4, do Cento Universitário de Lins, de onde o profissional é egresso, com relação a grade curricular e suas ementas, com relação as disciplinas de Ecologia 1, Ecologia 2, Climatolologia e Hidrologia, Projeto1 e 2, Caracterização Ambiental, Ecossistemas aquáticos, Ecossistemas terrestres, , Técnicas de avaliação de impacto ambiental, Politcas ambientais, direito e legilação, Conservação e recuperação ambiental.

Voto

Que não há contracenso entre o exposto na ART 28027230172081781 e as atividades exercicdas pelo referido profissional neste caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGICENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**SF-2426/2013** *GAFISA S/A* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da Representação que a GAFISA S/A faz contra O Condomínio Central Life Clube por possíveis modificações realizadas pelo Condomínio na estrutura de apartamentos do Prédio da Rua Neves de Carvalho, 410, São Paulo, que fora construído sob sua responsabilidade.

Questionado pela UGI sobre documentos, fotos, correspondências, etc sobre o fato, a interessada não tinha e não soube indicar quais unidades se referia pois ficou sabendo por meio dos seus prestadores de serviços alocados para a realização dos serviços no Condomínio.

O Condomínio se manifesta alegando não estar fazendo ou ter feito qualquer mudança, reparos ou reformas nas áreas em comum e se houve em particular, no interior de alguma das unidades, desconhecia. Para tanto foi dado prazo no final entre as correspondências realizadas do Condomínio e UGI de noventa dias para apresentar os responsáveis técnicos e ARTs. dos prováveis serviços realizados.

Via correio foi recebido do 3º Oficio de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo expediente contendo cópias de 02 ARTs e 02 RRT. Neste documento o Condomínio esclarece que constatou que todas as unidades atenderam as Normas vigentes.

Com a solicitação de "vista de processo", protocolada em 29/10/2021(fls.81/84), o presente processo SF-2426/2013 foi localizado arquivado indevidamente, sem os procedimentos normais de encaminhamento à Câmara para análise desde 10/08/2015.

A solicitante foi informada e como não compareceu à UGI Centro ou manteve contato para proceder a vista no processo, este foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para presente análise e manifestação.

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

PARECER

O interessado não tinha dados claros e objetivos sobre a denúncia. Mesmo assim o Conselho fiscalizou o Condomínio em questão e este enviou a documentação necessária e solicitada, o que já determinaria o término do presente processo.

No entanto, o mesmo ficou parado, arquivado erroneamente, por 06 anos até ser encontrado (Período de 10/08/2015 a 29/10/2021).

Pelo tempo decorrido o mesmo se encontra prescrito de acordo com a Legislação citada.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Pelo Arquivamento do Processo SF-2426/2013 após providência administrativa cabível face à paralisação do processo por mais de 05 anos dentro deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISJCAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**SF-3009/2021** *BENEDITO APARECIDO TRIDA* ***Relator*** RANULFO FELIX DA SILVA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Anota-se, à fl. 02, no Relatório de Fiscalização, elaborado pela Agente Fiscal Débora D. M. Leal, da UGI São José dos Campos, que a questão em tela é a verificação referente à ART 28027230210254726, se as atividades nelas constantes foram, efetivamente, realizadas.

Informa a mesma Agente que, em contato com o profissional, que o serviço não foi, efetivamente, executado.

Nesse contato com o Engenheiro Benedito Aparecido Trida, este declarou que não forneceria a declaração uma vez que a relação com a proprietária estava desgastada.

Diante deste fato, segundo afirma, o representante do CREA/SP, e, considerando que o profissional fez referência a uma empresa contratante de seu serviço e que a ART (fl. 03) a atividade discriminada se refere à instalação de ar condicionado, o mesmo realizou pesquisas no "CREANET", "GOOGLE", "Receita Federal" e "Jucesp", foi apurado o que se segue:

- Foram realizadas 25 ART's baixadas referentes à Coordenação ou execução ou instalação de controle climático (Ar Condicionado).

- O Interessado é sócio proprietário da empresa H21 Refrigeração Ltda. CNPJ 35.523.572/0001-30, sem registro no CREA/SP e sediada em Taubaté/SP.

ENQUADRAMENTO

1.1Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

1.2 Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

1.3 Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

c) aplicar as penalidades e multas previstas".

1.4 Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o artigo 7º da Lei Federal n. º 5.194/66;

Considerando o caput e a alínea "a" e "b" do artigo 6º da Lei Federal n. º 5.194/66, não houve exorbitância de atribuição;

Considerando caput e o inciso ll do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea;

Considerando que foram emitidas 24 ART´S pelo interessado desde de 2.018 referentes à coordenação ou execução ou instalação de controle climático (Ar Condicionado);

Considerando a Decisão Normativa nº 042/92 do Confea, artigo 3º.

VOTO

1.Pela não autuação do Engenheiro Civil Benedito Aparecido Trida, por não haver indicio de exorbitância de atribuição e não haver indicio de infração de código de ética. O responsável técnico está de acordo com suas atribuições legais, relatadas nas emissões das 24 art´s referentes à coordenação ou execução ou instalação de controle climático (Ar Condicionado). Arquive-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**SF-809/2021** *FIEL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

1.Presente processo refere-se a auto de infração nº 0572/2021 lavrado em nome de Fiel Construções Ltda - EPP, uma vez que apesar de Registrada no CREA, ela encontra-se sem responsável Técnico Anotado em virtude de baixa do responsável técnico anterior - (folha 02 a 04).

A empresa possui como objeto social junto a JUCESP "Obras de Alvenaria, Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno, Instalação e Manutenção Elétrica, Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Obras de Acabamento em Gesso Estuque". Última atualização cadastral efetuada em 21/05/2015 (folha 06).

2.Em 19/08/2020, foi emitida notificação Nº 4080086/2020 emitido pelo chefe da UGI de Campinas Marcelo F. Maciel REG. 3417 - UGI Campinas, comunicando a empresa Fiel Construções LTDA EPP, que o vínculo de Responsabilidade Técnica entre o Eng. Civil Fabio Ferreira de Almeida CREASP 5063688705 encerrou-se em 08/02/2018.

Notificou-se a empresa informando que não consta outro profissional de nível superior anotado como Responsável Técnico e estabeleceu prazo de 30 dias para que se providenciasse a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social - (folhas 07).

3.Em 15/12/2020, foi emitido despacho Nº 73/2020 - os 10670/2020 emitido por Edson Ricci do Carmo REG. 4213, informando do não atendimento da notificação Nº 4080086_20 e solicitando autuação conforme alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194 de 24/12/1966, incidência, com valores estipulados na alínea "e" do artigo 73 da Lei 5.194 de 24/12/1996 - (folha 08).

4.Em 15/02/2021 foi emitido auto de infração Nº 572/2021 - OS 10670/2020 em nome da empresa FIEL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP Registrada no CREA-SP sob Nº 2020250, estipulando muta no valor de R$ 7.039,00, notificando a mesma para que no prazo de 10 dias apresente defesa ou efetue o pagamento da multa por meio de boleto anexo (vencimento para 15/03/2021) e solicitando regularização em relação a falta que originou a presente multa sob pena de eventual nova autuação - (folha 10).

5.Em 03/03/2021, a empresa autuada protocolou Requerimento, assinado por Anderson Roberto Palodeto inscrito no CPF 047.674.818-64 esclarecendo que é Técnico em Edificações com situação ativa diante do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, alegando que tinha informações de que poderia ser o responsável técnico de sua empresa e por isto sendo dispensado de contratar um Engenheiro Responsável, e estando naquele momento ciente da necessidade de regularização, e alegando estar tomando providências.

Solicita o Cancelamento do Auto de Infração 572/2021 - OS 1067/2020, alegando também que diante do cenário de Pandemia houve limitação no desenvolvimento de atividades que afetou a situação financeira de sua empresa - (folha 12).

6.Em 30/03/2021, a agente Fiscal Silvia Cristina Guarda REG. 4229 - UGI Americana anexou a este processo informação que a defesa do autuado foi juntada ao processo, e informando do Não Pagamento da multa imposta e da Não regularização da situação que ensejou a lavratura do aludido auto conforme informações extraídas do sistema e anexadas nas folhas 13 e 14 - (folha 16).

7.Em 30/03/2021, foi emitido Despacho pelo Chefe da UGI Americana, Marcelo Paes Maciel REG. 3417, encaminhando o devido processo para análise da CEEC solicitando parecer sobre a manutenção ou cancelamento em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 161 da Resolução 1.008 de 09/12/2004 do CONFEA.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Artigo 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.;

Artigo 7 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Artigos 45 e 46 - Referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Artigo 59 que dispõe que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro;

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Artigo 1 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Capítulo I - do Registro - Seção I - Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverão fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Seção III - Do Requerimento e Atualização do Registro

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Capítulo III - do responsável técnico

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Capítulo V - da responsabilidade pela execução de obras e serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33 - Indústria da construção
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção

Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Capítulo II - Do Julgamento

Seção I - Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no CONFEA ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da Câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II - Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, artigos 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

VI - Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Considerando Artigo 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando Artigo 59 que dispõe que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Considerando Artigo 73 que dispõe que: As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo.

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades

Considerando Artigo 5 que dispõe que: O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Considerando Artigo 6 que dispõe que: Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Considerando Artigo 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando Artigo 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando Artigo 18 - O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Considerando Artigo 19 - O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no CONFEA ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da Câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

VI - Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, notou-se:

Disposição da empresa autuada, no ato representada por seu proprietário Sr. Anderson Roberto Palodeto em regularizar a situação de sua empresa.

O Sr. Anderson Roberto Palodeto solicita o Cancelamento do Auto de Infração 572/2021 - OS 1067/2020, alegando também que diante do cenário de Pandemia houve limitação no desenvolvimento de atividades que afetou a situação financeira de sua empresa.

Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 - que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, relativos a infrações, e em seu artigo VI estabelece que:

Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do artigo 6º.

Nota-se então que o ato de infringir a lei 5.194 de 24/12/1996 está vinculado a execução de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e que nos anexos a este processo não Foi Identificado a atividade executada, estando identificado somente a falta de Responsável Técnico registrado para a empresa.

Considerando Resolução Nº 1.008, de 09/12/2004, em seu artigo 5 estabelece que o relatório de fiscalização deve conter dentre outras coisas, as seguintes informações:

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

como fase, natureza e quantificação;

Considerando Resolução Nº 1.008, de 09/12/2004, em seu artigo 6 que dispõe que: Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

Em face que no referido processo não foi identificado obra, serviço ou empreendimento executado que esteja em desacordo com a legislação, identificando somente a falta de Responsável técnico pela empresa.

1.Referente solicitação do Cancelamento do Auto de Infração e Cancelamento da multa.

Em face das considerações descritas, sobretudo a resolução 1.008 do CONFEA e Decisão Normativa nº 74 do CONFEA, e visto que não foi identificado qual atividade foi executada pela Empresa que infrinja o Artigo 6 da Lei 5.194 que estabelece: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, e que no devido processo está identificado somente a falta de Responsável Técnico registrado para a empresa.

Voto pelo Cancelamento do Auto de infração e Cancelamento da multa referente ao mesmo

2.Solicito que a UGI notifique a empresa para que proceda com a regularização da mesma perante o CREA/SP indicando Responsável Técnico para que possa exercer as atividades previstas em sua razão social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**SF-4654/2021** *ANDERSON CABELO BATISTA* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

1.Presente processo foi iniciado através de operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada através de diversas pesquisas juntos aos órgãos Públicos como prestadora de serviços na área de engenharia civil conforme folhetos de propaganda e informações extraídas da internet (folha 08 a 09)

E empresa possui como objeto social junto a JUCESP "Comercio Varejista de artigos de tapeçaria, cortinas, persianas, comercio de toldos e de papel de parede, serviços de imunização, dedetização e controle de pragas urbanas, comercio varejista de artigos de armarinho" (folha 03).
Possui Cadastro junto à Receita Federal como descrição de atividade econômica principal "Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (folha 02)

Em pesquisa junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui Registro no Conselho (folhas 05 a 07).

2.Em 03/11/2021, diante do exposto acima, foi lavrado o auto de infração Nº 3529/2021 emitido pela agente fiscal Marta Narcizo Machado Goldmann REG. 4508 - UGI Araçatuba, autuando a empresa Anderson Cabelo Batista, com endereço sito a Rua Vereador Silva rota, 266 - São Joaquim CEP: 16050-410, Araçatuba/SP e inscrita no CNPJ nº 26.840.854/0001-70 por estar executando serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, sem possuir registro perante este conselho.
Conforme auto de infração, constatou-se que o autuado infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, obrigando-se ao pagamento de multa no valor de R$ 2.346,33 e dando prazo de 10 dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, o qual foi emitido boleto com vencimento para 23/11/2021 (folhas 11 e 12)

3.Em 12/11/2021, a empresa Anderson Cabelo Batista 33756402851 protocolou defesa administrativa com suas alegações e informando estar providenciando seu registro no CREA e solicitando cancelamento do auto de infração (folhas 14 e 15). A documentação referente ao registro no CREA também foi protocolada, porém com pendências referentes a adequação de carga horária do Engenheiro responsável, Eng. Civil Adriano Souza (folhas 16 a 19).

4.Em 01/12/2021 o processo foi recebido para análise e manifestação da CEEC (folha 20)

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Artigo 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.;

Artigo 7 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Artigos 45 e 46 - Referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Artigo 59 que dispõe que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro;

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Artigo 1 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Capítulo I - do Registro - Seção I - Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverão fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Seção III - Do Requerimento e Atualização do Registro

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Capítulo III - do responsável técnico

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Capítulo V - da responsabilidade pela execução de obras e serviços

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33 - Indústria da construção
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Capítulo II - Do Julgamento

Seção I - Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no CONFEA ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da Câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II - Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, artigos 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

VI - Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Considerando Artigo 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando Artigo 59 que dispõe que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Considerando Artigo 73 que dispõe que: As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades

Considerando Artigo 5 que dispõe que: O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades

desenvolvidas, se houver;
VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Considerando Artigo 6 que dispõe que: Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Considerando Artigo 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando Artigo 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando Artigo 18 - O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Considerando Artigo 19 - O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no CONFEA ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da Câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

VI - Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, notou-se:

Disposição da empresa Anderson Cabelo Batista 33756402851 em regularizar a situação perante o CREA protocolando defesa administrativa com suas alegações e informando estar providenciando seu registro no CREA, dentro do prazo estabelecido para a defesa.

A documentação referente ao registro no CREA protocolada, contém pendências referentes a adequação de carga horária do Engenheiro responsável, Eng. Civil Adriano Souza (folhas 16 a 19).

Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 - que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, relativos a infrações, e em seu artigo VI estabelece que:

Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do artigo 6º.

Nota-se então que o ato de infringir a lei 5.194 de 24/12/1996 está vinculado a execução de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e que nos anexos a este processo não foi identificado a atividade executada, estando identificado somente a falta de Responsável Técnico registrado para a empresa.

Considerando Resolução Nº 1.008, de 09/12/2004, em seu artigo 5 estabelece que o relatório de fiscalização deve conter dentre outras coisas, as seguintes informações:

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

Considerando Resolução Nº 1.008, de 09/12/2004, em seu artigo 6 que dispõe que: Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

Em face que no referido processo não foi identificado obra, serviço ou empreendimento executado que esteja em desacordo com a legislação, identificando somente material de propaganda disponibilizando serviços a serem executados.

Em face das considerações descritas, sobretudo a resolução 1.008 do CONFEA e Decisão Normativa nº 74 do CONFEA, e visto que não foi identificado qual atividade foi executada pela Empresa que infrinja o Artigo 6 da Lei 5.194 que estabelece: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

1.Referente solicitação do Cancelamento do Auto de Infração e Cancelamento da multa.

Voto pelo Cancelamento do Auto de infração e Cancelamento da multa referente ao mesmo.

Salientando que o Responsável pela empresa apresentou defesa e protocolou documentação de registro dela no CREA dentro do prazo estabelecido.

2.Referente ao registro no CREA protocolada e que contém pendências referentes a adequação de carga horária do Engenheiro responsável.

Solicito que a UGI oriente o Responsável para a devida regularização da pendência identificada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**SF-2176/2021** *ANDERSON FRANCISCO DA FONSECA* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

1.Em 04/05/2021, foi notificado pelo agente fiscal Marcio Rezende dos Santos (REG. 3600 - CREA SP) a Construtora Valadares Gontijo S.A., para que fossem apresentados em um prazo de 10 dias cópias das ART´S referentes: 1- Projeto e Instalação Elétrica, 2 - Projeto Instalação Hidráulica, 3 - Projeto e execução de fundações, 4 - Projeto estrutural, 5 - Elaboração de PPRA e PCMAT, 6 - Calibração de equipamentos - Chrompack Instrumentos científicos Ltda. (folha 05).

2.Em 05/05/2021 o agente fiscal citado acima elaborou relatório de Obra onde relatou a falta das ARTS mencionadas acima, e a participação do Sr. Anderson Francisco da Fonseca como coordenador de obra, porém, sem possuir registro no CREA ou visto. O agente fiscal relata que O sr. Anderson informa que é Técnico em edificações, porém sem ter solicitado registro em seu Conselho de Classe. O agente fiscal relata que o sr. Anderson também consta como coordenador de obra no PCMTA. Informações conforme Relatório de obra (folha 04).

Anexos nas folhas 06 e 07 informações referente PCMTA - Obra Edifício Dom Cambuí, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Whanyne Rodrigues de Lima, onde consta na folha 07 que o responsável pelas informações é o sr. Anderson Francisco da Fonseca e o responsável pela obra é o Engenheiro Civil Ronaldo Valadares Gontijo (CREA MG0000044573D).

3.Em 06/05/2021, foi lavrado o auto de infração Nº 000.1516/2021 emitido pelo agente de fiscalização Marcio Rezende dos Santos REG. 3600 - UGI Campinas, autuando o sr. Anderson Francisco da Fonseca por atuar como coordenador de obra junto a obra da Construtora Valadares Gontijo LTDA, localizada na Rua Dona Presciliana Soares, 169 Campinas-SP. O Agente de fiscalização relatou que o autuado infringiu a Lei Federal nº 5.194/66 alínea "a" do artigo 73, e lhe aplicou uma multa no valor de R$ 2346,33. (folha 08).

4.Em 24/05/2021, foi juntado a este processo defesa do autuado estabelecida pelos advogados Thiago da Costa e Silva Lott (OAB/MG 101.330) e Daniel Vianna Maricato (OAB/MG 171.088), onde os referidos advogados requerem (folhas 11 a 20):

a.Seja acolhida a questão preliminar para que seja anulado o presente procedimento, haja visto vicio de fundamentação apontado no item "2, a"
b.Seja concedida vistas dos autos conforme exposto no tópico "2, b"
c.Seja a presente defesa administrativa devidamente recebida e processada,
d.No mérito seja acolhida a presente defesa e anulado o auto de infração Nº 000.1516/2021 sendo reconhecido que o autuado não exerceu as funções atribuídas,
e.Subsidiariamente seja aplicada pena de Advertência Reservada
f.Requer provar o alegado por todos os meios de provas permitido em direito, especialmente o documental e testemunhal, cujo respectivo rol será juntado oportunamente,
g.Requer a juntada da procuração.

5.Em 18/01/2022, foi juntado a este processo informações resumindo todo o histórico deste processo pelo assistente técnico Eng. Elétrico/Seg. Trabalho José Hildebrando Pinto CREA/SP 0600266118 e encaminhando referido processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e manifestação quanto a Manutenção ou Cancelamento do Auto de Infração Nº 000.1516/2021. (folhas 33 a 36).

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Artigo 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Artigos 45 e 46 - Referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Artigo 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro;

Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Capítulo II - Do Julgamento - Seção I - Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no CONFEA ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da Câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II - Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Considerando Artigo 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando Artigo 67: Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Considerando Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando Artigo 73 que dispõe que: As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos artigos. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos artigos. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts.13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art.6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

Art. 5 - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações…

Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18 - O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19 - O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no CONFEA ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da Câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, notou-se que:

O Profissional autuado Sr. Anderson Francisco da Fonseca, consta como responsável por passar as informações solicitadas para o PCMTA, porém o responsável legal pelo PCMTA é o Engenheiro Civil Ronaldo Valadares Gontijo, como se observa no anexo deste processo - PCMTA (folha 07).

Conforme ART anexada a este processo, o Responsável legal pela Obra é o Engenheiro Civil Ronaldo Valadares Gontijo (CREA MG0000044573D) - ART 92221220160646361 (folha 24).

Conforme defesa exercida pelo autuado através de seus advogados, ele solicita o Cancelamento do auto de Infração e propõe a aplicação de Advertência Reservada no lugar na multa (folha 20).
Porém cabe informar que advertência Reservada somente se aplica ao profissional registrado no sistema, não sendo aplicável neste caso.

1.Referente solicitação do Cancelamento do Auto de Infração e Cancelamento da multa, aplicado ao sr. Anderson Francisco da Fonseca:

Voto pelo Cancelamento do Auto de infração e Cancelamento da multa referente ao mesmo, em face de que o Responsável legal pela Obra é o Engenheiro Civil Ronaldo Valadares Gontijo, conforme ART 92221220160646361 (folha 24).

2.Referente Notificação para que fossem apresentados em um prazo de 10 dias cópias das ART´S referentes: 1- Projeto e Instalação Elétrica, 2 - Projeto Instalação Hidráulica, 3 - Projeto e execução de fundações, 4 - Projeto estrutural, 5 - Elaboração de PPRA e PCMAT, 6 - Calibração de equipamentos - Chrompack Instrumentos científicos Ltda:

Voto para que se proceda a abertura de Processo específico contra os autores dos projetos mencionados acima, referente a falta das ART´s mencionadas, caso estas ainda não tenham sido apresentadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIOSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**SF-5183/2021** *W. PORTELLA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4036/2021 (fls. 28) lavrado em nome de W. Portella EIRELI, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, executou os serviços de demolição dos imóveis existentes na Rua Inácio Manuel Alvares, 546 e 556, Jardim Ester, São Paulo/SP, conforme apurado em 28/06/2021.

Ocorreu desabamento de laje em 21/05/2021 durante a demolição em andamento no imóvel sito na Rua Inácio Manuel Alvares, 556, Jardim Ester, São Paulo/SP (SF-02573/2021). Foi encaminhado Ofício nº 1214/2021 – UGI Norte para o proprietário, a empresa M & R Participações, Administração e Incorporação Ltda., que contratou a empresa W. Portella EIRELI para realizar a demolição (fls. 02).

M & R Participações, Administração e Incorporação Ltda. protocolou atendimento ao Ofício em 28/06/2021 (fls. 04/05) e anexou Contrato Particular para Demolição de Imóvel (fls. 06 a10) e 1º Aditamento ao Contrato Particular para Demolição de Imóvel (fls. 11/12).

Na fls. 13 o CNPJ da empresa W. Portella EIRELI, considerada INAPTA por omissão de declarações em 26/03/2021.
Consulta Quadro de sócios e Administradores – QSA – da empresa W. Portella EIRELI (fls. 14), e o Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp. O Contrato Social da empresa (fls. 16 a 19) datado de 25/04/2016 indica que seu objeto social é "exploração do ramo de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo".

A Pesquisa de Empresa da W. Portella EIRELI indica que não tem registro no CREA/SP (fls. 20), nem no CAU (fls. 21).

Auto de Infração nº 4036/2021 (fls. 28), em nome de W. Portella EIRELI, recebido em 14/01/2022 (fls. 30), uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, executou os serviços de demolição dos imóveis existentes na Rua Inácio Manuel Alvares, 546 e 556, Jardim Ester, São Paulo/SP, conforme apurado em 28/06/2021.

W. Portella EIRELI protocolou defesa em 31/01/2021 (fls. 32) argumentando que contratou a empresa SD Demolições para executar e se responsabilizar pelas obras de demolição no local citado, em pagamento de dívida pelo pagamento de imóvel adquirido junto a M & R.
Anexa Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel e outras avenças entre Marcelo da Cruz Pinto Correa (M & R Participações, Administração e Incorporação Ltda.) e Wellington Portella (fls. 33/34).
Anexa também o Contrato Particular para Demolição de Imóvel entre M & R Participações, Administração e Incorporação Ltda. e W. Portella EIRELI (fls. 35 a 37) e o 1º Aditamento ao Contrato (fls. 38/39).
Anexa o Contrato de Prestação de Serviços com a SD Demolições (fls. 40 a 44).

ART 28027230210827782 (fls. 45/46), registrada em 16/06/2021 pelo Eng. Civil Wesllon Ranieri Guedes a respeito de Laudo de Segurança e Estabilidade da Edificação situada na Rua Inácio Manuel Alvares nº 546, contratado por Marcelo da Cruz Pinto Correa (M & R Participações, Administração e Incorporação Ltda.).

Pesquisa de Boletos (fls. 50) – multa não paga.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Observação: SD Demolições EIRELI está sob ação de fiscalização, conforme processo SF – 03177/2020 (fls. 51/52).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Parecer

Considerando que na defesa apresentada (fls. 32) o interessado comprova que contratou a empresa SD Demolidora EIRELI (fls. 40/44) para executar a demolição, e esta assume plena e total responsabilidade pelos serviços.

Considerando que o Auto de Infração nº 4036/2021 (fls. 28), em nome de W. Portella EIRELI, recebido em 14/01/2022 (fls. 30), indica que este executou os serviços de demolição dos imóveis existentes na Rua Inácio Manuel Alvares, 546 e 556, Jardim Ester, São Paulo/SP, conforme apurado em 28/06/2021, mas na verdade não o fez, já que contratou outra empresa, não sendo empresa do ramo afeto a este Conselho.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4036/2021 (fls. 28)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**SF-325/2020** *CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTORIO ARTHUR CORROCHER* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR (LICENCIADO)

Proposta
Histórico:

o Relatório de Obra (fls. 02), de 05/03/2020, oriundo de denúncia on line (fls. 03), indica que está sendo construído um galpão para fins religiosos na área comum no interior do condomínio, sem comprovação de responsabilidade técnica. Vide fotos fls. 04/05.
Endereço: Rua João Buzo n° 925, Jardim Nova Olinda, Araras/SP.

Observação: A denunciante, Sra. Edna Regina Costa, considerando que a construção em área comum do condomínio infringe o estatuto do condomínio, acionou o Ministério Público, e este a fiscalização da Prefeitura de Araras, que determinou o embargo da obra em janeiro de 2018. Apesar do embargo as obras continuaram.

Fls. 09 - Auto de Infração n° 197 /2020 - infringiu a alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 Fls. 16 - Informação - não foi apresentada defesa, a multa não foi paga, e não regularizou a situação.
Parecer:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Voto:

Que seja retornado a UOP para encaminhamento do setor responsável da prefeitura de Araras-SP quanto a seguintes informações preliminares para analise desta câmara:

Item A- Informar se o condomínio esta devidamente aprovado pela prefeitura do Município de Araras -SP
Item B- Cópia do habite-se do condomínio residencial Victoria Arthur Corrocher, cópia do Alvará de projeto de construção do condomínio residencial Victoria Arthur Corrochere e cópia das ART's dos responsáveis técnicos pela aprovação do condomínio residencial Victoria Arthur Corrocher para posterior analise desta câmara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**SF-75/2021** *GERSON FIRMINO DA SILVA* ***Relator*** FERNANDO SPANO GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Em 07/08/2020, foram identificadas pela Fiscalização do CREA/SP – UGI Norte – Capital, diversas propagandas no site do Mercado Livre ofertando assessoria para obter o AVCB(auto de vistoria do corpo de bombeiros) e execução de projetos na área de prevenção e combate a incêndio. (fls 02/04).

Em 07/08/2020, o CREA/SP enviou um ofício n° 878/2020 – SUFIS, alertando que a divulgação de anúncios para contratação de serviços técnicos da área de engenharia causa insegurança para o contratante, uma vez que não é possível identificar a habilitação do contratado, seja ele profissional ou empresa. Neste mesmo ofício foi dado prazo de 10 dias para retirar da "URL" os referidos anúncios e fornecesse os dados suficientes para identificação dos responsáveis para que sejam adotadas as providências previstas nos termos da legislação vigente. (fls 6 e 7)

Em 31/08/2020 a empresa Ebazar.com.br ltda, detentora da plataforma Mercado Livre, com atividades na internet, apresenta resposta ao ofício n° 878/2020 – SUPFIS, e informa que os anúncios indicados foram removidos de sua plataforma, e apresenta os dados de cada vendedor responsável. (fls 08 a 53).

Em 07/01/2021 a UGI – Norte do CREA/SP, enviou em nome do senhor Gerson Firmino da Silva um AUTO DE INFRAÇÃO N° 82/2021 – OS 19664/2020, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, vem se responsabilizando pelas atividades de oferta de serviços de renovação de AVCB/CLCB e projetos na área de prevenção, anúncio no "Mercado Livre", conforme apurado em 23/07/2020, infringindo a Lei 5.194/66, artigo 6°, alínea "a", incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada na Lei 5.194/66, artigo 73, alínea "d", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do auto e o pagamento da multa. (fl 57)

Em 19/01/2021 o Sr. Gerson Firmino da Silva protocola defesa argumentando que é sargento aposentado do Corpo de Bombeiros e cuida apenas da sinalização, colocação de iluminação de emergência e treinamento de brigada de incêndio e quando o local necessita de instrução técnica, como ART, ou elaboração de projeto, recebe auxílio de engenheiros parceiros, como a do engenheiro Antônio de Jesus Almeida Ferreira, CREA/SP 5070082554 e solicita o cancelamento do auto.

Legislação:

I.1 – da Lei Federal n° 5.194/66, que "regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências":

"...Seção lll
Do exercício ilegal da profissão

Art.6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos Regionais;
Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando que em 07/08/2020, a fiscalização do CREA/SP identificou diversas propagandas no site do Mercado livre ofertando assessoria para obter o AVCB(auto de vistoria do corpo de bombeiros) e execução de projetos na área de prevenção e combate a incêndio.

Considerando que em 07/08/2020, o CREA/SP enviou um ofício n° 878/2020 – SUFIS, alertando que a divulgação de anúncios para contratação de serviços técnicos da área de engenharia causa insegurança para o contratante, uma vez que não é possível identificar a habilitação do contratado, seja ele profissional ou empresa. Neste mesmo ofício foi dado prazo de 10 dias para retirar da "URL" os referidos anúncios e fornecesse os dados suficientes para identificação dos responsáveis para que sejam adotadas as providências previstas nos termos da legislação vigente

Considerando que em 31/08/2020 a empresa Ebazar.com.br ltda, detentora da plataforma Mercado Livre, com atividades na internet, apresenta resposta ao ofício n° 878/2020 – SUPFIS, e informa que os anúncios indicados foram removidos de sua plataforma, e apresenta os dados de cada vendedor responsável.

Considerando que em 07/01/2021 a UGI – Norte do CREA/SP, enviou em nome do senhor Gerson Firmino da Silva um AUTO DE INFRAÇÃO N° 82/2021 – OS 19664/2020, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, vem se responsabilizando pelas atividades de oferta de serviços de renovação de AVCB/CLCB e projetos na área de prevenção, anúncio no "Mercado Livre", conforme apurado em 23/07/2020, infringindo a Lei 5.194/66, artigo 6°, alínea "a", incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada na Lei 5.194/66, artigo 73, alínea "d", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do auto e o pagamento da multa

Considerando que em 19/01/2021 o Sr. Gerson Firmino da Silva protocola defesa argumentando que é sargento aposentado do Corpo de Bombeiros e cuida apenas da sinalização, colocação de iluminação de emergência e treinamento de brigada de incêndio e quando o local necessita de instrução técnica, como ART, ou elaboração de projeto, recebe auxílio de engenheiros parceiros, como a do engenheiro Antônio de Jesus Almeida Ferreira, CREA/SP 5070082554 e solicita o cancelamento do auto.

Considerando que a divulgação do serviço no site do Mercado Livre refere-se à renovação e projetos de AVCB/ CLcb e o vendedor está em nome de Sr. Gerson Firmino da Silva.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, o Sr. Gerson Firmino da Silva divulgou através do site Mercado livre, serviços de renovação de AVCB/CLCB e projetos na área de prevenção e infringiu Lei 5.194/66, artigo 6°, alínea "a", e, portanto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N° 82/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**SF-3083/2020** *IVO CELSO CADURIM LIMA* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de Infração ao artigo 6º , alínea "a" da Lei Federal n° 5.194/66, incidência contra o interessado Ivo Celso Cadurim Lima.

PARECER:

Considerando que na data da fiscalização 14 de outubro de 2020, não havia ART emitida de obra ou serviço

Considerando que o termo direção técnica da obra e elaboração de projeto, explicitado na ART do Eng Willian Francisco Cadurim Lima, foi registrado em 20/10/2020.

VOTO:

Voto pelo não cancelamento do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIPRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**SF-3212/2021** *CAROLINE MENARA ALVES DO CARMO* ***Relator*** HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada: a PESSOA FÍSICA Sra. Caroline Menara Alves do Carmo, por infração ao disposto na alínea "A" do Art. 6º da Lei Federal Nº 5.194 / 66 - e Recurso Interposto a Plenária desta CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil - contra a lavratura de auto de infração de N.º 2272 / 2.021 de 15 / 07 / 2.021.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela UGI - Presidente Prudente, destaco:

1. Relatório de Obra n.º 862 / 2.021 - OS 16474 / 2.021 de obra que está sendo realizada em Presidente Prudente a Avenida Oswaldo Bosquet, n.º 516, CEP:- 19072 - 0500, no bairro Rotta do Sol, onde não foi detectado responsável técnico hábil, para a construção e foi recebido este relatório de obra pelo Sr. Carlos Perazzo, pedreiro no dia 09 / 06 / 2021 (fls. 02);

2. Pesquisa realizada no banco de dados do CREA / SP de atendimento a notificação descriminada acima, realizada pela fiscalização deste conselho a Caroline Menara Alves do Carmo a respeito de obra sem responsável técnico em 15 / 07 / 2.021 (fls. 03 a 06);

3. ART. - Anotação de Responsabilidade Técnica de obra ou serviço sob o n.º 28027230210167295 do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Farinelli Domingos, com registro neste conselho sob o n.º 5062496256 / SP, ART. está de Substituição - modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada a 28027230210087271 de Elaboração - Laudo - Estudo Ambiental - Ambiental - 1,00 - unidade, com data de registro em 05 / 02 / 2.021 (fls. 07);

4. Relatório da Fiscalização - OS 16474 / 2.021 referente a infração a alínea "A" do artigo 6° da lei 5.194 / 1966, onde a UGI - Presidente Prudente constata a referida infração cometida pela Sra. Caroline Menara Alves do Carmo - CPF n.º 03039376969, esposa do Sr. Georgeney Passos do Carmo, conforme informação prestada a folha 07 do presente processo e informação do agente de fiscalização e do chefe da unidade da UGI - Presidente Prudente com o seu despacho de ciente e concordância do processo (fls. 08 a 10);

5. AUTO DE INFRAÇÃO n.º 2272 / 2.021 - OS 16744 / 2.021, boleto bancário e AR - Aviso de Recebimento sob o n.º BR 06537657 2 BR com data de recebimento em 28 / 07 I 2021 em nome da senhora Caroline Menara Alves do Carmo por motivo de constatação de infração ao artigo 6.° - alínea "A" no disposto na lei federal N.º 5.194 / 66, com o valor da multa correspondente e com a informação que a partir da data de recebimento tem 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da mesma (fls. 11 a 13);

6. Recurso administrativo e anexo apresentado pela senhora Caroline Menara Alves do Carmo, apresentado por motivo do AUTO DE INFRAÇÃO n.º 2272 / 2.021 - OS 16744 / 2.021, com as alegações para a sua defesa e fotos da construção que está sendo realizada (fls. 14 a 38);

7. Pesquisa de boletos do CREA/SP onde se vê que o boleto bancário emitido contra a Sr.ª Caroline Menara Alves do Carmo, não foi quitado até a data, e informação/sugestão do agente administrativo informando o não pagamento do boleto e despacho do chefe de equipe da UGI - Presidente Prudente para

enviar o processo a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil para analise e emissão de parecer fundamentado (fls. 39 a 40);

8. Juntada de documentação ao recurso administrativo (do CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais / SP), onde a interessada apresenta TRT - Termo de Responsabilidade Técnica do CRT do Técnico em Edificações Cesar Adelino de Jesus Fonseca, TRT OBRA / Serviço de N.º BR 20211399503 de projeto e laudo e não contendo a execução da mesma, com data de pagamento em 08 / 10 / 2.021, ou seja, após a emissão do Auto de Infração:- 15 / 07 / 2.021 (fls. 41 a 47);

9. Despacho do GAC2/SUPCOL n.º 015 / 2022 para a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil do processo para analise e continuidade do processo (fls. 48);

10. Informações, fornecidas pelo Analista Administrativo, conforme Ato Administrativo nº 23, de 23 de dezembro de 2011 (fls. 49).

DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES

LEI FEDERAL N.º 5.194/1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
(...)
Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuário.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 34° - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviadas pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(...)

Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46° - São atribuições das Câmaras Especializadas

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional especifica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 71° - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

(...)

c) multa;

(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 73° - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do art. 6°, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

(...)

Art. 78° - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o conselho Federal.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008 de 09 / 12 / 2.004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

(...)

Art. 2° - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e;

IV - iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional;

Parágrafo único - No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração;
(...)
Art. 5° - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações::

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único - O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 9° - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 1° - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea;

§ 2° - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

§ 3° - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 10. - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Parágrafo único - Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA / CREA;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e; VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada;

§ 1° - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis N.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA;

§ 2° - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

§ 3° - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15° - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16° - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17° - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou a razão do arquivamento do processo se for o caso...
(...)
Art. 20° - A câmara especializada competente julgara a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 21° - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.

Parágrafo Único - Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligencias deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22° - No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23° - Após o relato, o Plenário do CREA, deve decidir explicitando as razoes da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razoes do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 24° - O atuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
(...)
Art. 42° - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n. 0 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43° - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II- a situação econômica do autuado;

III- a gravidade da falta;

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e,

V- regularização da falta cometida.

§ 1° - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2° - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei Nº 5.194, de 1966.

§ 3° - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica...

ATO ADMINISTRATIVO Nº 23, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre a elaboração de Informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro".

Art. 1° - Todo processo distribuído a conselheiro para relato deverá ser precedido de parecer elaborado por assistente técnico deste Conselho.

Parágrafo único - Entende-se por parecer um documento descritivo identificado com o título de "Informação" e composto essencialmente de duas partes sendo a primeira contendo um breve histórico que descreva a natureza e os principais aspectos do processo com eventuais inserções de comentários com o intuito de elucidar a matéria e a segunda identificando os dispositivos legais pertinentes àquela situação, norteando o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

DECISÃO NORMATIVA CONFEA Nº 74 DE 27/08/2004

"Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações."

Art. 1° - Os CREAS deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6°, artigos. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA executando atividades sem possuir o registro no CREA estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea b do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA estarão infringindo a alínea a do art. 6°, com multa prevista na alínea d do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

CONSIDERAÇÕES

1 - Considerando a alínea "A" do artigo 6° da Lei Federal N.º 5.194 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências;

2 - Considerando o Relatório de Obra n.º 862 / 2.021 - OS 16474 / 2.021 de obra que está sendo realizada em Presidente Prudente a Avenida Oswaldo Bosquet, n.º 516, CEP:- 19072 - 0500 no bairro Rotta do Sol, onde não foi detectado responsável técnico hábil, para a construção e foi recebido relatório pelo Sr. Carlos Perazzo, pedreiro no dia 09/06/2021;

3 - Considerando o auto de Infração número 2272 / 2021 - OS 16474 / 2021e a Xerox do envelope com o n.º do AR - Aviso de Recebimento dos Correios com o n. 0 BR 06537647 2 BR, que é o número constante no envelope das páginas 12 e 13;

4 - Considerando a folha 11 que a interessada foi notificada em 15 I 07 I 2.021 do auto de infração n.º 2272 / 2021 - OS 16.474 / 2.021, para no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento, apresentasse a sua defesa ou efetuasse o pagamento deste até a data de vencimento;

5 - Considerando que após a devida verificação da instrução processual proveniente do Analista Administrativo, não constatamos nada a ser agregado na referida instrução processual, portanto, atendendo o parágrafo único do artigo 1º e parágrafo único do Ato nº 23 I 2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.

6 - Considerando a LEI FEDERAL n.º 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências), no seu artigo 6° - alínea "A";

7 - Considerando a RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades);

8 - Considerando a DECISÃO NORMATIVA CONFEA N.º 74/2004 (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da lei n.ª 5194, de 27 de agosto de 2.004, relativos as infrações);

VOTO
Após analise do auto processual, este conselheiro, VOTA pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2272 / 2021 - OS 16.474 / 2.021, por infringir a ALÍNEA "A" do ARTIGO 6º da LEI FEDERAL 5.194 / 1.966,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISCARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
73	**SF-4358/2020**	*ELAINE CRISTINA SILVA*
	Relator	MARTIM CESAR

Proposta

O presente processo originou de uma denúncia constituída de um sobrado com aberturas de janelas para o imóvel vizinho.
O relatório de obra contido as folhas 03 e 04, obras sem placa e sem documentação do local.
Em data de 03 de dezembro de 2020 o agente fiscal Paulo Rogerio Romagna foi realizado uma diligência ao local da obra, trata-se de reforma com ampliação do imóvel residencial sem profissional habilitado.
Considerando a nova redação dada ao art. 9, bem como disposto no art. 10 da resolução 1008/04 do CONFEA, informa que nesta data foi instaurado o presente processo, dar continuidade dos tramites processuais.
Considerando que foi lavrado um auto de infração nº1608/2020 em nome de Elaine Cristina da Silva com endereço situado a Rua Mauro Tomazi nº660, residencial Itamarati – São Carlos / São Paulo. Pois a obra em si está sem registro, elaboração de projeto, direção e execução de obra localizada ao endereço acima mencionado, constatou que a autuada vem infringindo a lei federal 5194/66 alínea "a" art. 6º obrigando ao pagamento da multa correspondente AR R$2.346,33, incidência estipulada no art. 73 da referida lei federal.
Considerando cópia do boleto da referida multa conforme folha 10.
Considerando que a interessada Elaine Cristina silva, foi enviado um aviso de recebimento "AR" em data de 7 de dezembro de 2020.
Considerando o protocolo de nº131752 em data de 10 de dezembro de 2020, na qual a interessada solicita o cancelamento do auto de infração nº1608/2020. Pois, contratou o responsável técnico engenheiro civil CREA nº5060879169, Antonio de Paula Silva, conforme folha 13.
Considerando que a interessada contratou um profissional engenheiro civil Antonio de Paula Silva CREA nº506087919, conforme artigos nº 28027230201528013 e n° 28027230201562850, conforme folhas 15, 16 e versos.

INFORMAÇÃO

Foi protocolada denuncia em 28/10/2020 (fls. 02) sobre obra de um sobrado sem responsável técnico, sem placa afixada, e com as janelas voltadas para o quintal do denunciante, tirando sua privacidade, o que indica que supostamente não há licença da prefeitura.

O Relatório de Obra 834/2020, de 02/12/2020 (fls. 03/04), registra que a obra na Rua Mauro Tomazi nº 660, Residencial Itamarati, em São Carlos/SP, de propriedade de Elaine Cristina Silva, não tem placa nem documentação no local. Contatada na sua residência, Sra. Elaine não apresentou qualquer documentação.

Fls. 09 – Auto de Infração nº 1608/2020 – em nome de Elaine Cristina Silva
Recebido em 07/12/2020 (fls. 12). Uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de "elaboração de projeto, direção e execução de obra" junto a obra de sua propriedade localizada na Rua Mauro Tomazi nº 660, Residencial Itamarati, em São Carlos/SP, conforme apurado em 02/12/2020. Infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência.

A Sra. Elaine Cristina Silva protocola defesa em 10/12/2020 (fls. 13 a 16) alegando que tinha contratado o Eng. Civil Antonio de Paula Silva, e que este, devido contágio com Covid 19, não emitiu a ART em tempo. Anexa duas artigos do engenheiro, e solicita que se considere sua dificuldade financeira atual, sem condições de pagar a multa, e que o Auto seja cancelado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Fls. 15 – ART obra ou serviço 28027 23020 15280 13 – registrada em 03/12/2020 – direção e execução Eng. Civil Antonio de Paula Silva X Elaine Cristina Silva

Fls. 16 – ART obra/serviço 28027 23020 15628 50 – registrada 18/12/2020 – projeto, direção e execução Eng. Civil Antonio de Paula Silva X Elaine Cristina Silva

Fls. 17 – Consulta de Boleto – multa não paga.

Fls. 18 – Informação – apresentou defesa – não pagou a multa – regularizou a situação

Fls. 19 – Despacho – encaminhar para CEEC – 07/01/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Considerando que a multa não foi paga; pois somente apresentou defesa perante à regularização.
Considerando que a situação da referida obra localizada a Rua Mauro Tomazi nº 660, residencial Itamarati, encontra-se com sua documentação regularizada perante a este conselho (CREA – SP).
Considerando que a interessada não realizou o pagamento da referida multa realizada em 3 de dezembro de 2020, conforme folha 09. Voto pela manutenção do auto de infração nº1608/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISJRPRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-3010/2019** *JUSIMARIA APARECIDA PEREIRA GOMES* ***Relator*** MARTIM CESAR

Proposta

O presente processo inicia-se através de um relatório de obras e notificação nº37680552019 e ordem de serviço 188866/2019, em uma obra situada a rua Ademar caldas "quadra 7" – lote 18 – onda verde / São Paulo. Sendo a proprietária e interessada Jusimaria Aparecida Pereira Gomes, a natureza é de uma residência com área aproximada de 50m2.
Em um relatório elaborado pelo chefe da UGI do municio de São José do Rio Preto, foi anexado a notificação nº3768055/2019.
Em pesquisa perante a esse conselho (CREA – SP) verificou-se que não consta nenhum registro em contrato conforme folha 07.
Considerando formação em atenção ao despacho contido a folha 06, informamos que foi abeto o presente processo SF – 003010/2019, tendo como interessada Jusimaria Aparecida Pereira Gomes, por infração a alínea "a" do art. 6º da lei federal 5194/66.
Considerando o auto de infração nº524569/2019 foi determinado a lavratura do presente auto em nome da senhora Jusimaria Aparecida Pereira Gomes, situada na rua Ademar caldas s/ nº, quadra 7 "lote 8" – Bairro Viva Mais, Onda Verde – São Paulo; uma vez que a obra sem possuir registro perante a esse conselho, executando serviço de projeto e direção, conforme relatório de obra e notificação nº3768055/2019.
Considerando que a interessada e a autuada infringiu a lei federal 5194/66 alínea "a" art. 6º incidência ao pagamento da multa correspondente a esta data R$2.271,73, estipulada no art. 73 da referida lei federal, em data de 16 de dezembro de 2019, conforme folha 11.
Considerando que este conselho através da UGI do município de São José do Rio Preto, enviou o auto de infração nº524569/2019 através do AR (aviso de recebimento), conforme folha 12.
Considerando um relato da UGI do municio de São José do Rio Preto em 23 de abril de 2020, vem informar que até a data acima não apresentou nenhuma defesa contra ao auto de infração nº524569/2019 cujo respectivo prazo legal tendo ocorrido em 03 de janeiro de 2020.
Considerando a ausência de defesa do auto de infração AI n°524569/2019, por infração a alínea "a" do art. 6º da lei federal 5194/66.

O histórico deste processo SF – 003010/2019 cujo a interessada Jucimaria Aparecida Pereira Gomes por infração a alínea "a" do art. 6º da lei da federal 5194/66.
Com vários elementos no presente processo foi encaminhado para manifestação da câmara de engenharia civil, quanto a manutenção do auto de infração n°524569/2019, lavrado em 16 de dezembro de 2019.
Conforme relatório da fiscalização a obra encontra-se paralisada.

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da regularidade do pagamento da anuidade do interessado, em face ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

De fls. 02 e 03, cabe ressaltar Relatório de Fiscalização junto a Prefeitura Municipal de Atibaia, onde todos os profissionais do quadro técnico estão em dia com a anuidade, com exceção do interessado, que está em débito com as anuidades de 2016 a 2019, cuja situação de pagamento é em débito com parcelas (o que pode ser parcelado em até 5 vezes), o que verifica-se no Resumo do Profissional às fls. 13.

Apesar de notificado, conforme fls 08, e não procedida a regularização, de fls. 10,

consta Auto de Infração nº 520236/2019, a interessada apresente quitação de Débito junto ao CREA-SP, o que não ocorreu.

Em 09/20/2019 a UGI Americana, encaminhou o processo para análise e emissão De Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade Do pagamento dos débitos.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
1.2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Artigo 67 – Embora legalmente registrada só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei, o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).
4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Parecer voto: a autuada infringiu a lei federal 5194/66 a alínea "a" art. 6º incidência obrigando-se ao pagamento da multa correspondente AR R$2.271,73, estipulado no art. 73 da citada lei federal.
Temos informações de que a interessada não apresentou sua defesa contra ao auto de infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da resolução 1008/2004, voto pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGITAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-1911/2017** *CESAR AUGUSTO MARQUES* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico: Denúncia formulada por Celso de Souza Filho, envia oficio ao CREA solicitando análise de documentos para eventuais irregularidades na contratação de Cesar Augusto Marques, consta que em outubro de 2016 foi nomeado Coordenador Técnico de trânsito da prefeitura de Tremembé e em 02/01/2017 exonerado, já em 03/01/2017 foi nomeado ao cargo de diretor de trânsito da Municipalidade, sem observância das exigências legais que o cargo requer de seu ocupante, ou seja capacidade técnica. Diante disso a UGI de Taubaté notificou o interessado para apresentar cópia de Certidão de registro no CREA-SP, atualizada de Pessoa Física e cópia da ART de cargo e função no cargo em Comissão de Diretor de Transito, notificação entregue em 19/09/2017.
Em 19/9/2017 a prefeitura é notificada a apresentar cópia da certidão de registro do interessado no CREA-SP e descrição de cargos e salários da função de Diretor de Trânsito.
A prefeitura protocolo, em 26/09/2017, uma contra notificação onde detalha as competências do cargo de diretora de trânsito, e esclarecendo que o cargo que ocupa é de natureza político-administrativo que para o exercício do cargo a exigência/ requisito é possuir cargo superior completo, o mesmo é Bacharel em Comunicação Social.

Foram apresentados a Lei complementar 302/2017 que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura de Tremembé, onde estabelece as atribuições dos cargos e no cargo de diretora de trânsito consta entre outros cargos: item I- dirigir, planejar, coordenar, normatizar, controlar e fiscalizar a operação dos estacionamentos regulamentados..... IV- dirigir planejar regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais.... VI- coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito... VIII- dirigir, implantar manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário .....
O Crea-SP lavra o auto de infração n°43508/2017 em nome de Cesar Augusto Marques, por exercício ilegal de profissão/leigo

Em seu recurso, esclarece também que o cargo e baseado na confiança da autoridade nomeante para o nomeado no item V do art. 37 da Emenda Constitucional n° 19/1998, "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destina-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento"
Declara o mesmo que o cargo ocupado pelo autuado não exige a qualidade de engenheiro, solicita o cancelamento do auto de infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS:
Lei 5.194/66 em seu Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
RESOLUÇÃO Nº 430 DE 13 DE AGOSTO DE 1999 Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo

exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências. .....RESOLVE: Art. 1º- Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior. § 1o - Os cargos e funções a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal: Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções I- Supervisão, coordenação e orientação técnica; II- Estudo, planejamento, projeto e especificação; III- Estudo de viabilidade técnico-econômica; IV- Assistência, assessoria e consultoria; V- Direção de obra e serviço técnico; VI- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; VII- Desempenho de cargo e função técnica; VIII- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão; IX- Elaboração de orçamento técnico; X- Padronização, mensuração e controle de qualidade; XI- Execução de obra e serviço técnico; XII- Fiscalização de obra e serviço técnico; XIII- Produção técnica e especializada; XIV- Condução de trabalho técnico; XV- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; XVI- Execução de instalação, montagem e reparo; XVII- Operação, manutenção e instalação de equipamento; XVIII- Execução de desenho técnico..... V - gerente de gerência, coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Sociedades de economia mista sediadas nos territórios sob suas respectivas jurisdições, como rotina de acompanhamento e fiscalização de que trata esta Resolução. .....§ 4º - Os CREAs investigarão toda denúncia acerca da ocupação ilegal de cargo e função, mesmo que não fundamentada, formulada por entidades de classe e por profissionais neles registrados e tomarão as seguintes providências: I- a denúncia será classificada como reservada e não será divulgada a sua autoria; II- Caso a denúncia seja inverídica a mesma será arquivada e, se verdadeira, serão tomados os procedimentos de fiscalização previstos nesta Resolução; III- Em qualquer uma das situações previstas no inciso anterior, o CREA respectivo fará comunicação da mesma ao autor da denúncia. Art. 3º - Constatada a ocupação de cargo ou função dos serviços da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não atenda ao Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções disposto nesta Resolução, o CREA respectivo, através de medidas administrativas, diligenciará no sentido de pôr fim a ilegalidade e, em caso de insucesso, adotará as seguintes providências: I- autuação do ocupante do cargo ou função por exercício ilegal da profissão, por infração à alínea "a" ou "b", conforme o caso, do Art. 6º da Lei 5.194/66; II- tomar as medidas judiciais cabíveis, visando o afastamento do ocupante ilegal de cargo ou função; III- acionar o Ministério Público competente objetivando instauração de processo judicial contra o ocupante ilegal de cargo ou função por infração à Lei das Contravenções Penais; IV- denunciar ao Tribunal de Contas competente a ocupação ilegal de cargo ou função, com a conseqüente irregularidade dos gastos financeiros; V- comunicar a ocupação ilegal de cargo ou função à autoridade governamental responsável pela administração do órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista; VI- nos termos do art. 13 da Lei nº 5.194/66, emitir declaração considerando sem valor jurídico os atos, decisões e trabalhos técnicos do ocupante ilegal de cargo ou função e enviá-la ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes, à autoridade governamental referida no inciso anterior e à imprensa

PARECER:
Considerando o ato praticado pelo denunciado com exercício ilegal da profissão.
Considerando sua defesa e alegação de que o cargo não é necessário conhecimento técnico e na lei municipal cita atividades com dirigir, planejar, coordenar, normatizar, controlar e fiscalizar a operação, coletar dados estatísticos, operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos
Considerando a Lei 5.194/66 em seu Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando a resolução 430 do CONFEA, onde esclarece as habilidades no setor público, se executadas por leigos são passiveis de atuação.

VOTO:
Pela manutenção do auto de infração n°43508/2017 em nome de Cesar Augusto Marques, por exercício ilegal de profissão/leigo.
Pelo atendimento a resolução 430: II- tomar as medidas judiciais cabíveis, visando o afastamento do ocupante ilegal de cargo ou função; III- acionar o Ministério Público competente objetivando instauração de processo judicial contra o ocupante ilegal de cargo ou função por infração à Lei das Contravenções Penais; IV- denunciar ao Tribunal de Contas competente a ocupação ilegal de cargo ou função, com a consequente irregularidade dos gastos financeiros; V- comunicar a ocupação ilegal de cargo ou função à autoridade governamental responsável pela administração do órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista; VI- nos termos do art. 13 da Lei nº 5.194/66, emitir declaração considerando sem valor jurídico os atos, decisões e trabalhos técnicos do ocupante ilegal de cargo ou função e enviá-la ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-2322/2019** *CONSTRUTORA SERGIO ROSA EIRELLI* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de infração nol 529068/2019 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
Com referência ao processo:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea "e", do art 6° da Lei 5194/66.

De fls. 04, consta Resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob nº 2124466.

De fls. 05 verifica-se que foi lavrada em 1110512018, Notificação, objetivando informar do cancelamento de Responsável Técnico, e solicitando que em 10 dias, a interessada proceda a indicação de novo Responsável Técnico.

De fls. 07, consta Relatório de Fiscalização junto à interessada, onde ve à interessada, onde verifica-se não ter efetivada a indicação de responsável Técnico.

De fls. 13, novamente foi lavrada notificação em 16109/2019, reiterando a exigência anterior, face ao apurado em Formulário de Fiscalização de fls. 04, cujo ramo de atividade da interessada é a " Construção de edifícios, obra de terraplanagem, obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

De fls. 20, face o exposto, foi lavrado Auto de infração n° 529068/2019, por estar desenvolvendo atividades de construção de edifícios, sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 2610612018, sendo que decorrido o prazo legal, a interessada não apresentou recurso, ou quitou a multa.

Em 18/1112019 a UGI Araraquara, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de anotação de Responsável Técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.o 5.194/66:
Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
1(.··)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, comi linfringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f' do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntes de fisca)ização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Etica.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o

contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
§2° Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria ideclarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. I Decisão Normativa nº 74/2004:

Art. 1 ° Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento dei profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades

Privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6°, arts. 55, 59 e 60 da Lei n° 5.194, de 1966:
(...)

VI - Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6°, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada .relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando o auto de infração 529068/2019 pelo motivo de não haver profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando a interessada não apresetou defesa até a presente data, junto a este Conselho;

VOTO
voto pela manutenção do auto de infração 529068/2019

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPBATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-5418/2021** *JORGE LUÍS DE ARAÚJO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4213/2021 (fls. 04) lavrado em nome de Jorge Luís Araújo, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou as atividades de Projeto e Direção Técnica de obra junto à obra/serviço de sua propriedade localizada no Condomínio Riviera da Barra, Lote 39, em Miguelópolis/SP, conforme apurado em 25/11/2021.

Em ação de fiscalização foi apurado em 25/11/2021 (fls. 02) a existência de obra residencial de propriedade de Jorge Luís Araújo (fls. 03), no endereço Condomínio Riviera da Barra, Lote 39, em Miguelópolis/SP, sem documentação ou placa, com área de 100 m2, estando paralisada temporariamente.

Auto de Infração nº 4213/2021 (fls. 04), em nome de Jorge Luís Araújo, recebido em 17/12/2021 (fls. 06), por infração a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º.

Consulta de Boleto (fls. 07) – multa não paga.

Informação (fls. 08) de que até 13/05/2022 a multa não foi paga, nem apresentada defesa, tendo o prazo decorrido em 10/01/2022. Não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

Declaração de Transito em Julgado (fls. 09) – processo foi considerado transitado em julgado em 10/01/2022. Despacho (fls. 10) determinando o envio de ofício ao interessado informando quanto ao transito em julgado (Ofício nº 330/2022 – UGIFranca (fls.11) – recebido em 21/05/2022 (fls. 12)).

Jorge Luís Araújo protocolou defesa em 24/05/2022 (fls. 13 a 19) alegando que foi emitida ART para a obra em questão, conforme e-mail enviado em 20/12/2021. Solicita cancelamento da multa.

ART 28027230211878188 (fls. 18/19), registrada em 20/12/2021 pelo Eng. Civil Marcos Vinicius Yukio Ondani Junior, referente a projeto execução e instalação.

Agente administrativo envia e-mail em 27/05/2022 (fls. 20/21) para escritório de advocacia que defende Jorge Luís Araújo esclarecendo que o e-mail com a defesa do auto de infração não foi lido no momento oportuno, ocasionando o envio de ofício informando o transito em julgado. Após as desculpas informa que a defesa será encaminhada para análise da respectiva Câmara Especializada.

Processo foi recebido na CEEC em 18/06/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parecer

Considerando que se trata de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da lei 5.194/66, ou seja, leigo responsável por construção civil, e que o interessado apresentou defesa alegando ter contratado o Eng. Civil Marcos Vinicius Yukio Ondani Junior, que recolheu a ART em 20/12/2021.

Considerando que a ação de fiscalização ocorreu em 25/11/2021, que o Auto de Infração nº 4213/2021 foi recebido em 17/12/2021, e que a ART que regularizou a situação foi registrada em 20/12/2021.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4213/2021 (fls. 04), com o benefício da redução do valor da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-4611/2020** *JULIO CESAR LEME CONSTRUTORA - EPP* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O presente processo trata de Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 pela empresa Julio Cesar Leme Construtora - EPP localizada em Santa Lúcia/SP tem registro no CREA/SP desde 04/05/2011 (fls. 09), e foi notificada (fls. 02) que com a criação do Conselho Federal dos Técnicos (Lei Federal nº 13.639/18) a anotação de Responsabilidade Técnica entre o Técnico em Eletrotécnica Julio Cesar Leme e esta empresa foi cancelada em 20/09/2018. Solicitada a indicar novo responsável técnico.

Fls. 03 – Ofício nº 6800/2020/UGIARARAQUARA – em nome de Julio Cesar Leme Construtora - EPP Recebido em 21/07/2020 (fls. 04). Informa que segundo o processo F – 1461/2011 a responsabilidade técnica do Eng. Civil Fabio Ferreira de Souza venceu em 05/05/2020, e solicita regularizar.

Considerando que os Ofícios 9316/2019 e 6800/2020 não foram atendidos, o processo foi encaminhado para a fiscalização.

Fls. 10 – CNPJ - Julio Cesar Leme Construtora
Fls. 11 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp – Situação cadastral – INAPTO – 22/01/2019
Fls. 13 – Consulta Resumo de Empresa – sem responsável técnico – 30/11/2020
Fls. 17 – Pesquisa de Empresa – CFT – nada localizado
Fls. 18 – Pesquisa de Empresa – CAU – nada localizado

Fls. 20 – Auto de Infração nº 1887/2020 – em nome de Julio Cesar Leme Construtora - EPP Recebido em 23/12/2020 (fls. 21). Uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de "execução de obras de alvenaria", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico. Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Fls. 24 – Pesquisa de boletos – multa não paga.
Fls. 25 – Resumo de Empresa – INATIVO – 15/01/2021 – motivo inatividade

Fls. 27/400 – a interessada encaminha defesa em 15/01/2021, argumentando que não realizou qualquer atividade no ano de 2020, conforme imposto de renda anexo. Desconhecia a necessidade de ter um profissional técnico vinculado à empresa mesmo ela estando "inativa". Após recebimento do auto, tomou as medidas necessárias para dar baixa da empresa junto ao CREA/SP, e está providenciando a extinção da pessoa jurídica. Solicita cancelamento do auto.

Fls. 32 a 400 – informações do imposto de renda

Fls. 401 – Informação – apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou a situação.

Fls. 402 – Despacho – encaminhar para CEEC – 22/01/2021.

Legislação pertinente:

- LEI n.º 5.194/66:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

- RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...).
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

Seção II
Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

- RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA
"...Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica..." (todos grifos nossos)

Parecer

•Em que pese que a referida empresa não praticou atividade de trabalho remunerado desde janeiro de 2020, conforme imposto de renda anexo nesse processo, mais continuava ativa;
•Considerando que somente após receber ao auto de infração nº 1887/2020 e a notificação a interessada providenciou a baixa da empresa junto ao CREA-SP;
•Considerando que responsabilidade técnica do Eng. Civil Fabio Ferreira de Souza venceu em 05/05/2020;
•Considerando que os Ofícios 9316/2019 e 6800/2020 não foram atendidos mesmo apresentando a defesa em 15/01/2021
•Considerando que a referida empresa não apresentou um responsável técnico;
•Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
•Considerando que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de "execução de obras de alvenaria", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico. Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1887/2020, de 11/12/2020 devido a infração a alínea "b" do artigo 6ºda Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-2798/2020** *POWER SOUND LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO
O presente processo se inicia com o Ofício 2481/2020 emitido pela UGI Santos em 21/08/2020 para a Prefeitura Municipal de Praia Grande solicitando que fossem enviadas as informações relativa aos Hospitais de Campanha sob sua responsabilidade, e a relação das pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação dos serviços relacionados aos Hospitais. Em 22/08/2020 a Prefeitura envia, por email, Ofício indicando os Hospitais de Campanha Falcão e Rodrigão, com as informações sobre os profissionais e empresas contratadas, anexando as ARTs, para o Hospital Falcão, cópias de ARTs, sendo uma, a 28027230200519751 emitida por Fernando Correa Júnior, Engenheiro eletricista, tendo como Contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: - Execução – Instalação – de instalação e/ou Manutenção de grupo gerador – 260 kVA. A outra ART 28027230200447764, emitida por Débora Duarte Silva, Engenheira Civil, tendo como contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo– 1041,81 metros quadrados; e Laudo – Estrutura metálica – 1041,81 metro. ARTs relativas ao Hospital Falcão. Em 23/09/2020 a UGI Santos emite Informação sobre a INTERESSADA e ARTS citadas, da qual se destaca: ...a referida Empresa possui restrição de atividade por atuar exclusivamente na área de engenharia elétrica e a atividade informada na ART (não especifica qual numeração) refere-se à área de Engenharia Civil(grifo nosso). Na mesma data a UGI instaura este Processo SF. Em 15/10/2020 é emitido o AUTO de INFRAÇÃO 828/2020 – OS 25784/2020 contra a INTERESSADA, apontando: " uma vez que desenvolveu as atividades de LAUDO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA UM HOSPITAL DE CAMPANHA COM 1.041,00ME (ART 28027230200447764) NAS DEPENDÊNCIAS DO GINÁSIO DE ESPORTES RODRIGÃO, LOCALIZADO NA AV. PRESIDENTE KENNEDY S/NO, BAIRRO VILA MIRIM – PRAIA GRANDE, sem a devida anotação de profissional habilitado como seu responsável técnico (grifo nosso). Mediante isto foi enquadrada a Infração como sendo infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º alínea "e", incidência, aplicando-se o valor de R$ 7.039,00. Segue o boleto e ARs de envio e recebimento do AI. Em carta datada de 28/10/2020 a INTERESSADA solicita prorrogação de prazo do AI 828/2020, que foi protocolada na UGI Santos em 16/02/2021. Nesta mesma data a INTERESSADA protocola DEFESA relativa aos AIs 816/2020 e 828/2020 (grifo nosso) onde constam os argumentos e documentos acerca do registro da Empresa no CREA – SP e dos profissionais citados também, constando como Anexo: Contrato de Prestação de Serviço de Débora Duarte Silva com Dener José Fonseca, proprietário da Power Power Sound Locações e eventos Eireli ME, datado de julho de 2014. Também consta contrato explicitando que Débora Duarte Silva mantem remuneração de 6 salários mínimos vigentes de acordo dom a Lei 4950-A/1966. Consta, ainda como Anexo da DEFESA, cópias de certidões emitidas pelo CREA-MG, sendo a Certidão do Registro e Quitação de Pessoa Física – No 062417/2020, de Débora Duarte Silva; e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa |Jurídica – No 062424/2020, da INTERESSADA, onde constam como Responsáveis Técnicos da INTERESSADA: Luis Fernando Correa Júnior – engenheiro eletricista e Débora Duarte Silva – engenheira civil. Destaca-se nesta Certidão a existência de uma Notificação Preventiva: Certificamos que a Empresa em epígrafe está habilitada para atuar nas atividades de seu objeto social com profissional habilitado pelo sistema CONFEA/CRA. Informamos que a empresa deverá indicar outro profissional enates de vir a exercer atividades que extrapolem as atribuições de seu responsável técnico, de acordo com o previsto nos Artigos 6º; "e"; Artigo 7º, caput e parágrafo único; Parágrafo único do Artigo 8º e Artigo 59 da Lei 5.194/66 e Parágrafo único do Artigo 12 da Resolução 1121/19 do CONFEA, sob pena de sanções administrativas, cíveis e/ou penais aplicáveis à espécie (grifo nosso). Ainda como Anexo da DEFESA, constam as Certidões emitidas pelo CREA–SP Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI 2210010/2020, em nome da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

INTERESSADA onde consta no campo Observação: Restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme instrução vigente, EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, de acordo com as atribuições do profissional anotado como responsável técnico, Luis Fernando Correa Júnior, engenheiro eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA; e também Certidão de Registro Profissional e Anotações CI 2406662/2020, certificando que Débora Duarte Silva, engenheira civil com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA encontra-se registrada no CREA-SP. Ainda no Anexo da DEFESA constam cópias da ARTs 28027230200447764 e 28027230200447693 ambas de Débora Duarte Silva, tendo como contratante a INTERESSADA. Consta em ambas a ARTs, no campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo, sendo uma para o Hospital de Campanha Rodrigão e outra para o Hospital de Campanha Falcão. Em 12/11/202, nas fls. 36 a 38, a UGI – Santos informa que a INTERESSADA encaminhou recurso referente ao AI 828/2020, seguido de consulta no sistema Creanet sobre o pagamento do boleto do AI, e Resumo de Empresa. Em 16/02/2021 a UGI-Santos informa que sobre o andamento do Processo. Em 16/02/2021 a UGI-Santos despacha o Processo para a CEEC para análise e emissão de parecer fundamento acerca da procedência ou não do AI. Em 24/03/2021 a DAC2/SUPCOL Instruí o Processo, com histórico, e dispositivo legal pertinente a Lei Federal 5.194/66, Artigo 6º alínea "e". Em 28/01/2022 a Coordenação da CEEC despacha o Processo para relato e voto. Em 23/03/2022 o Processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto.

PARECER
Considerando:
•A solicitação da UGI-Santos à Prefeitura Municipal de Praia Grande acerca dos Hospitais de Campanha;
•A resposta da Prefeitura Municipal de Praia Grande, onde foi informado os detalhes da solicitação da UGI-Santos e com cópias das ARTs 28027230200519751 emitida por Fernando Correa Júnior, Engenheiro eletricista, tendo como Contratante a INTERESSADA, campo 4 – Atividade Técnica consta: - Execução – Instalação – de instalação e/ou Manutenção de grupo gerador – 260 kVA. E ART 28027230200447764, emitida por Débora Duarte Silva, Engenheira Civil, tendo como contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo– 1041,81 metros quadrados; e Laudo – Estrutura metálica – 1041,81 metro;
•A consulta da UGI-Santos sobre a situação da INTERESSADA;
•A Informação de que a INTERESSADA possui restrição de atuar exclusivamente na área da Engenharia Elétrica;
•O AI 828/2020 onde consta que INTERESSADA desenvolveu atividades de Laudo, Montagem e Desmontagem da estrutura metálica para um hospital de campanha com 1.041,00 m2 (ART 28027230200447764) nas dependências do Ginásio de Esportes Rodrigão, localizado na Av. Presidente Kennedy s/n, Bairro Vila Mirim ´Praia Grande – SP;
•O enquadramento, no AI 828/2020, de que a INTERESSADA vem infringindo a Lei 5.194/66, Artigo 6º alínea "e";
•O valor de R$ 7.039,00 estipulado no AI 828/2020;
•O Processo SF 00281-2020 da INTERESSADA contendo o mesmo teor;
•Que o AI 828/2020 explicita Hospital de Campanha Rodrigão que difere de toda documentação do presente Processo, Hospital de Campanha Falcão;
•O conteúdo da Defesa do INTERESSADA;
•A documentação Anexa à Defesa da INTERESSADA;
•A Certidão 062424/2020, expedida pelo CREA-MG, onde constam como responsáveis técnicos da INTERESSADA o Engenheiro Eletricista Luis Fernando Correa Júnior e a Engenheira Civil Débora Duarte Silva;
•A Certidão CI -2210010/2020/2020, expedida pelo CREA-SP, onde constam a restrição de atividades para EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, bem como anotação do responsável técnico do Engenheiro Eletricista Luis Fernando Correa Júnior.
•As INFORMAÇÕES da DAC2/SUPCOL;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

•A Resolução 1.047/2013 que altera a Resolução 1.008/2004, no que tange a necessidade de emissão de Notificação ao Infrator e posterior emissão de Auto de Infração;
•A Resolução 1008/2004 do CONFEA, artigo 43 parágrafo 3º ;
•A Lei Federal 5.194/66.
É parecer deste relator que:
Ao se analisar o Processo, foi observado que após o recebimento do AI 828/2020 a INTERESSADA apresenta DEFESA com documentação comprobatória da existência de Responsáveis Técnicos para as áreas de Engenharia Elétrica e Civil, objeto da montagem dos Hospitais de Campanha citados na solicitação da UGI-Santos, o Rodrigão e o Falcão.
No Processo nota-se que o AI 828/2020 refere-se ao Hospital Rodrigão e não ao Hospital Falcão, ensejando que na montagem dos Processo SF houve uma troca de AIs, visto que no Processo SF 002801/2020 o AI 816/2020 refere-se ao Hospital Falcão.
Entende-se que pelo CREA-MG a INTERESSADA tem os Responsáveis Técnicos habilitados, cada qual, sem extrapolar suas atribuições, para a execução dos serviços contidos nas ARTs relativas aos Hospitais de Campanha objeto da Fiscalização.
Entretanto no CREA-SP, constata-se a INTERESSADA não acrescentou a devida anotação da Engenheira Civil Débora Duarte Silva como responsável técnico, nos mesmos moldes que o fez no CREA-MG, fato este que configura em não atendimento às exigências de praxe quando se pretende atuar em estados da Federação, sob jurisdição dos CREAs regionais, no caso, o CREA-SP, sendo passível de enquadramento dentro da Lei Federal 5.194/66 Artigos 60 e 61, visto que os devidos documentos comprobatórios foram apresentados na DEFESA, sendo que o enquadramento inicial do AI 829/202 foi o Artigo 6º alínea "e", de plano, não considerou a apresentação de tais documentos.
Considerando todo o exposto, é Parecer deste Conselheiro, que devido às instruções contidas na Resolução 1.047/2013, que permite a emissão de AI, sem Notificação, que a INTERESSADA foi enquadrada pela FISCALIZAÇÂO no Artigo 6º alínea "e" da Lei Federal 5.194/66. Entretanto a DEFESA apresenta documentação consistente e da análise da mesma, pode-se inferir que houve infração aos Artigos 60 e 61, da mesma Lei, considerando toda situação regular da INTERESSADA perante o CREA-MG, mas incorrendo em não providenciar a devida anotação da Engenheira Débora Duarte Silva, como responsável técnico no Registro de Pessoa Jurídica no CREA-SP.
Dados que há troca de AIs na montagem dos Processo SF 002798/2020 e 002801/2020, é imprescindível que haja o devido ordenamento dos objetos de fiscalização e autuação para que seja concluído o Parecer e Voto.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto:
1)pelo ACOLHIMENTO da DEFESA da INTERESSADA;
2)pelo encaminhamento IMEDIATO do Processo à UGI-Santos para a devida adequação da documentação dos Processoa SF da INTERESSADA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
80	**SF-2801/2020**	*POWER SOUND LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME*
	Relator DOUGLAS BARRETO	

Proposta

HISTÓRICO
O presente processo, idêntico ao Processo SF 002798/2020, se inicia com o Ofício 2481/2020 emitido pela UGI Santos em 21/08/2020 para a Prefeitura Municipal de Praia Grande solicitando que fossem enviadas as informações relativa aos Hospitais de Campanha sob sua responsabilidade, e a relação das pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação dos serviços relacionados aos Hospitais. Em 22/08/2020 a Prefeitura envia, por email, Ofício indicando os Hospitais de Campanha Falcão e Rodrigão, com informações sobre os profissionais e empresas contratadas, anexando as ARTs, para o Hospital Falcão, cópias de ARTs, sendo uma, a 28027230200519680 emitida por Fernando Correa Júnior, Engenheiro eletricista, tendo como Contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: - Execução – Instalação – de instalação e/ou Manutenção de grupo gerador – 260 kVA. A outra ART 28027230200447693, emitida por Débora Duarte Silva, Engenheira Civil, tendo como contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo– 1062,8 metros quadrados; e Laudo – Estrutura metálica – 1062,80 metro, ARTs relativas ao Hospital de Campanha Rodrigão. Em 23/09/2020 a UGI Santos emite Informação sobre a INTERESSADA e ARTS citadas, da qual se destaca: ....a referida Empresa possui restrição de atividade por atuar exclusivamente na área de engenharia elétrica e a atividade informada na ART (não especifica qual numeração) refere-se à área de Engenharia Civil(grifo nosso). Na mesma data a UGI instaura este Processo SF. Em 14/10/2020 é emitido o AUTO de INFRAÇÃO 816/2020 – OS 25771/2020 contra a INTERESSADA, apontando: " uma vez que desenvolveu as atividades de LAUDO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA UM HOSPITAL DE CAMPANHA COM 1.041,00ME (ART 28027230204477693) NAS DEPENDÊNCIAS DO GINÁSIO DE ESPORTES FALCÃO, LOCALIZADO NA AV. PRESIDENTE KENNEDY S/NO, BAIRRO VILA MIRIM – PRAIA GRANDE, sem a devida anotação de profissional habilitado como seu responsável técnico (grifo nosso). Mediante isto foi enquadrada a Infração como sendo infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º alínea "e", incidência, aplicando-se o valor de R$ 7.039,00. Segue o boleto e ARs de envio e recebimento do AI. Em carta datada de 28/10/2020 a INTERESSADA solicita prorrogação de prazo do AI 816/2020, que foi protocolada na UGI Santos em 16/02/2021. Nesta mesma data a INTERESSADA protocola DEFESA relativa aos AIs 816/2020 e 828/2020 (grifo nosso) onde constam os argumentos e documentos acerca do registro da Empresa no CREA – SP e dos profissionais citados também, constando como Anexo: Contrato de Prestação de Serviço de Débora Duarte Silva com Dener José Fonseca, proprietário da Power Power Sound Locações e eventos Eireli ME, datado de julho de 2014. Também consta contrato explicitando que Débora Duarte Silva mantem remuneração de 6 salários mínimos vigentes de acordo dom a Lei 4950-A/1966. Consta, ainda como Anexo da DEFESA, cópias de certidões emitidas pelo CREA-MG, sendo a Certidão do Registro e Quitação de Pessoa Física – No 062417/2020, de Débora Duarte Silva; e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – No 062424/2020, da INTERESSADA, onde constam como Responsáveis Técnicos da INTERESSADA: Luis Fernando Correa Júnior – engenheiro eletricista e Débora Duarte Silva – engenheira civil. Destaca-se nesta Certidão a existência de uma Notificação Preventiva: Certificamos que a Empresa em epígrafe está habilitada para atuar nas atividades de seu objeto social com profissional habilitado pelo sistema CONFEA/CRA. Informamos que a empresa deverá indicar outro profissional enates de vir a exercer atividades que extrapolem as atribuições de seu responsável técnico, de acordo com o previsto nos Artigos 6º; "e"; Artigo 7º, caput e parágrafo único; Parágrafo único do Artigo 8º e Artigo 59 da Lei 5.194/66 e Parágrafo único do Artigo 12 da Resolução 1121/19 do CONFEA, sob pena de sanções administrativas, cíveis e/ou penais aplicáveis à espécie (grifo nosso). Ainda como Anexo da DEFESA, constam as

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Certidões emitidas pelo CREA–SP Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI 2210010/2020, em nome da INTERESSADA onde consta no campo Observação: Restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme instrução vigente, EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, de acordo com as atribuições do profissional anotado como responsável técnico, Luis Fernando Correa Júnior, engenheiro eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA; e também Certidão de Registro Profissional e Anotações CI 2406662/2020, certificando que Débora Duarte Silva, engenheira civil com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA encontra-se registrada no CREA-SP. Ainda no Anexo da DEFESA constam cópias da ARTs 28027230200447764 e 28027230200447693 ambas de Débora Duarte Silva, tendo como contratante a INTERESSADA. Consta em ambas a ARTs, no campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo, sendo uma para o Hospital de Campanha Rodrigão e outra para o Hospital de Campanha Falcão. Em 12/11/202, nas fls. 36 a 38, a UGI – Santos informa que a INTERESSADA encaminhou recurso referente ao AI 828/2020, seguido de consulta no sistema Creanet sobre o pagamento do boleto do AI, e Resumo de Empresa. Em 16/02/2021 a UGI-Santos informa que sobre o andamento do Processo. Em 16/02/2021 a UGI-Santos despacha o Processo para a CEEC para análise e emissão de parecer fundamento acerca da procedência ou não do AI. Em 29/03/2021 a DAC2/SUPCOL Instruí o Processo, com histórico, e dispositivo legal pertinente a Lei Federal 5.194/66, Artigo 6º alínea "e". Em 28/01/2022 a Coordenação da CEEC despacha o Processo para relato e voto. Em 23/03/2022 o Processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto.

PARECER
Considerando:
•A solicitação da UGI-Santos à Prefeitura Municipal de Praia Grande acerca dos Hospitais de Campanha;
•A resposta da Prefeitura Municipal de Praia Grande, onde foi informado os detalhes da solicitação da UGI-Santos e com cópias das ARTs 28027230200519680 emitida por Fernando Correa Júnior, Engenheiro eletricista, tendo como Contratante a INTERESSADA, campo 4 – Atividade Técnica consta: - Execução – Instalação – de instalação e/ou Manutenção de grupo gerador – 260 kVA. E ART 28027230200447693, emitida por Débora Duarte Silva, Engenheira Civil, tendo como contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo– 1062,8 metros quadrados; e Laudo – Estrutura metálica – 1062,8 metro;
•A consulta da UGI-Santos sobre a situação da INTERESSADA;
•A Informação de que a INTERESSADA possui restrição de atuar exclusivamente na área da Engenharia Elétrica;
•O AI 816/2020 onde consta que INTERESSADA desenvolveu atividades de Laudo, Montagem e Desmontagem da estrutura metálica para um hospital de campanha com 1.062,00 m2 (ART 280272302004477693) nas dependências do Ginásio de Esportes Falcão, localizado na Av. Presidente Kennedy s/n, Bairro Vila Mirim ´Praia Grande – SP;
•O enquadramento, no AI 816/2020, de que a INTERESSADA vem infringindo a Lei 5.194/66, Artigo 6º alínea "e";
•O valor de R$ 7.039,00 estipulado no AI 816/2020;
•O Processo SF 002798-2020 da INTERESSADA contendo o mesmo teor;
•Que o AI 816/2020 explicita Hospital de Campanha Falcão que difere de toda documentação do presente Processo, Hospital de Campanha Rodrigão
•O conteúdo da Defesa do INTERESSADA;
•A documentação Anexa à Defesa da INTERESSADA;
•A Certidão 062424/2020, expedida pelo CREA-MG, onde constam como responsáveis técnicos da INTERESSADA o Engenheiro Eletricista Luis Fernando Correa Júnior e a Engenheira Civil Débora Duarte Silva;
•A Certidão CI -2210010/2020/2020, expedida pelo CREA-SP, onde constam a restrição de atividades para EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, bem como anotação do responsável técnico do Engenheiro Eletricista Luis Fernando Correa Júnior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

•As INFORMAÇÕES da DAC2/SUPCOL;
•A Resolução 1.047/2013 que altera a Resolução 1.008/2004, no que tange a necessidade de emissão de Notificação ao Infrator e posterior emissão de Auto de Infração;
•A Resolução 1008/2004 do CONFEA, artigo 43 parágrafo 3º ;
•A Lei Federal 5.194/66.

É parecer deste relator que:

Ao se analisar o Processo, foi observado que após o recebimento do AI 828/2020 a INTERESSADA apresenta DEFESA com documentação comprobatória da existência de Responsáveis Técnicos para as áreas de Engenharia Elétrica e Civil, objeto da montagem dos Hospitais de Campanha citados na solicitação da UGI-Santos, o Rodrigão e o Falcão.
Entende-se que pelo CREA-MG a INTERESSADA tem os Responsáveis Técnicos habilitados, cada qual, sem extrapolar suas atribuições, para a execução dos serviços contidos nas ARTs relativas aos Hospitais de Campanha objeto da Fiscalização.
Entretanto no CREA-SP, constata-se a INTERESSADA não acrescentou a devida anotação da Engenheira Civil Débora Duarte Silva como responsável técnico, nos mesmos moldes que o fez no CREA-MG, fato este que configura em não atendimento às exigências de praxe quando se pretende atuar em estados da Federação, sob jurisdição dos CREAs regionais, no caso, o CREA-SP, sendo passível de enquadramento dentro da Lei Federal 5.194/66 Artigos 60 e 61, visto que os devidos documentos comprobatórios foram apresentados na DEFESA, sendo que o enquadramento inicial do AI 829/202 foi o Artigo 6º alínea "e", de plano, não considerou a apresentação de tais documentos.
Considerando todo o exposto, é Parecer deste Conselheiro, que devido às instruções contidas na Resolução 1.047/2013, que permite a emissão de AI, sem Notificação, que a INTERESSADA foi enquadrada pela FISCALIZAÇÂO no Artigo 6º alínea "e" da Lei Federal 5.194/66. Entretanto a DEFESA apresenta documentação consistente e da análise da mesma, pode-se inferir que houve infração aos Artigos 60 e 61, da mesma Lei, considerando toda situação regular da INTERESSADA perante o CREA-MG, mas incorrendo em não providenciar a devida anotação da Engenheira Débora Duarte Silva, como responsável técnico no Registro de Pessoa Jurídica no CREA-SP.
Dados que há troca de AIs na montagem dos Processo SF 002801/2020 e 002798/2020, é imprescindível que haja o devido ordenamento dos objetos de fiscalização e autuação para que seja concluído o

Parecer e Voto.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto:
1)pelo ACOLHIMENTO da DEFESA da INTERESSADA;
2)pelo encaminhamento IMEDIATO do Processo à UGI-Santos para a devida adequação da documentação dos Processos SF da INTERESSADA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-4793/2020** *G. E. D. BRAZIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 410/2021 (fls. 10) lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

A empresa está sem responsável técnico desde 03/05/2018 (fls. 04), segundo a Lista de Resp. Técnica da Empresa – Graziella Renata Matallo – término 03/05/2018.

Foi enviado ofício notificando para indicar novo responsável técnico, em 23/07/2020 (fls. 08), que retornou. Diligenciada, mas o local estava fechado com placa de aluga-se (fls. 13). Apurado novo endereço: Rua Conceição, 233 – sala 916 – Centro – Campinas/SP.

Auto de Infração nº 410/2021 (fls. 10), recebido em 03/02/2021, no novo endereço.

G. E. D. BRAZIL Investimentos Imobiliários Ltda. protocola defesa em 15/02/2022 (fls. 33 a 43) argumentando que após o enceramento da obra do Edifício Romeu e Julieta em meados de 2018 não executou nenhum projeto/obra que a obrigue a emissão de ART e/ou contratação de um responsável técnico, conforme se comprova em documentação anexa. A contratação de um novo Responsável Técnico está condicionada a realização de uma atividade destinada a este fim, e não pelo simples fato da empresa estar ativa perante a receita federal. A eventual suspensão do CNPJ é impedida pelo recebimento de parcelas do financiamento direto de apartamentos do
Edifício Romeu e Julieta. Argumenta também que a alteração de endereço tornou-se pública em 22/05/2020, e a notificação foi expedida em 23/07/2020.

Fls. 42/43 – Habite-se - Edifício Romeu e Julieta – 08/02/2019

Pesquisa de Boletos (fls. 44) – multa não foi paga.
Consulta de Resumo de Empresa (fls. 45/46) – sem responsável técnico

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer
Considerando que a empresa está sem responsável técnico desde 03/05/2018 (fls. 04), segundo a Lista de Resp. Técnica da Empresa – Graziella Renata Matallo – término 03/05/2018.

Considerando que a empresa está ativa no CNPJ (fls. 05), e, portanto, apta a exercer sua atividade principal "construção de edifícios".

Considerando que a contratação de um novo Responsável Técnico não está condicionada a realização de uma atividade destinada a este fim, mas é uma obrigação junto ao CREA/SP.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 410/2021 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-4057/2020** *YUKAER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** MURILO AMADO BARLETTA

Proposta

INFORMAÇÃO

Foi constatado que a empresa YUKAER – Prestação de Serviços Ltda., sediada em Taquarituba/SP, com registro no CREA/SP desde 10/04/2008, está sem responsável técnico desde 06/01/2012.
Está quite com a anuidade de 2020 (fls. 02, 03, 04/05 e 06).

Fls. 07 – Auto de Infração nº 1412/2020 - YUKAER – Prestação de Serviços Ltda.
Recebido em 01/12/2020 (fls. 10). Exerce atividades de serviços de agronomia, consultoria nas atividades agrícolas, análises, testes e classificação de grãos, cereais e produtos agrícolas, serviços de terraplenagem preparação e reparação de solo, plantio, colheita, aplicação de fertilizantes, adubos e defensivos agrícolas, serviços de construção civil, produção agrícola de cereais, mudas e sementes sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado, conforme apurado em 26/11/2020.
Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Fls. 11 a 32 – empresa protocola defesa em 10/12/2020 alegando que embora conste no seu CNPJ as atividades elencadas no aludido Auto de Infração, informa que não presta, executa ou desenvolve nenhuma desta atividades, e que suas atividades são exclusivamente de "transporte rodoviário de carga e comercio atacadista de cereais e produtos agrícolas". Desta forma não está sujeita a manter anotação de Responsável Técnico.
Como apoio cita o site do CREA/SP, Perguntas e Respostas, e o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89, e assim a empresa ao invés de ser autuada, deveria ter o seu registro restringido para as atividades sem anotação de responsável técnico.
A empresa está providenciando alteração do contrato social para suprimir de seu objeto social e do cadastro do CNPJ tais atividades relacionadas ao CREA/SP. Após o deferimento de sua alteração contratual a empresa dará seguimento ao requerimento de baixa de seu registro, já que não exerce ou exercerá nenhuma atividade relacionada. Requer o cancelamento do auto.

Fls. 15 a 20 – 16ª Alteração do Contrato Social – Alteração do Objeto Social – 09/12/2020
Fls. 21 a 23 – Documentos JUCESP
Fls. 24 a 27 – Detalhes da Solicitação
Fls. 28 – Protocolo de Transmissão do CNPJ

Fls. 33 – Informação – resumo dos fatos até apresentação de defesa.
Despacho – encaminhar para CEEC – 15/12/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o auto de infração datado de 26 de novembro de 2020. que afirma que a referida empresa encontra-se ativa, foi notificada e não houve manifestação para anotação de responsável técnico, porem, observa que não houve diligência "in loco" devido as orientações sanitárias de distanciamento social para Pandemia.

Considerando que a empresa, em sua defesa data de 09 de dezembro de 2020, alega que não presta, executa ou desenvolve nenhuma atividade elencada no auto de infração e para tanto, junta cópia da alteração contratual, documentos da JUCESP, protocolo de transmissão do CNPJ e que suas atividades são exclusivamente transporte rodoviário de cargas e comércio atacadista de cereais e produtos agrícolas, não estando sujeita a manter responsável técnico.

Sugiro que o processo retorne para UGI BOTUCATU, para que proceda a diligência "in loco" e esclareça se a empresa realmente desenvolve as atividades descritas no auto ou se procede as alegações da defesa.

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-3710/2020** *SANTIN & GIRALDI LTDA* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta
Histórico

Na inicial até folhas 11 foram adotadas as providencias quanto as notificações cabíveis ao interessado supracitado, que foi devidamente atuado conforme a lavratura do alto de infração 1233/2020 e demais providencias em folhas 12/15, que apresentou seu recurso as folhas 16, após o trâmite normal de folhas 17 a 19, os autos foram encaminhados CEEC que após instrução sobre medidas legais em folhas 20/21, encaminhou a este conselheiro para o devido parecer e voto, devidamente fundamentada,
Parecer
Considerando o exposto em folhas 13 pelo Agente fiscal de UGI de Piracicaba e a carta de defesa de folhas 16 apresentada pelo autuado,
Considerando que a empresa Santin & Giraldi Ltda não apresentou qualquer profissional responsável técnico pelos trabalhos por ela executados.
Voto
Entendemos que o auto de infração nº 1233/2020 devido infringir o artigo 6º em sua alínea "e" da lei 5194/66, deve ser mantido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-3485/2020** *Z-4 REFORMAS LTDA* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Processo de PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.685/2020, de 07 /DEZ/2020, lavrado em nome de Z-4 REFORMAS LTDA, CNPJ. 02.953.432/0001-42, registrada no CREASP sob o Nº 2029740, com sede na Rua Jorge Ferreira, Nº 581, CEP 11.250- 123, Bertioga/SP, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Nº 1.008 de 09/out/2004.
A empresa, acima qualificada, foi objeto de fiscalização UGI DE SANTOS, por infração da alínea 11e" do Artigo 6º da Lei Federal nº5.194/66, fls. 02 a 11 deste processo;
Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nºl.685/2020, em 24/MAR/2020, fls.12 tendo recebido anteriormente notificações de OFÍCIO Nº2255 /2015 e OFÍCIO Nº 2903/2020, fls.03 a 06;
Foi Protocolado recurso ao Auto de Infração 1.685/2020, em 21/DEZ/2020, defesa administrativa apresentando suas alegações, onde após algumas considerações sobre a nulidade de notificação, devido ao endereço equivocado, e consequente nulidade do auto de infração, informa que não presta mais qualquer tipo de serviço desde 01/SET/2017, fls. de 16 a 22;
A empresa não apresentou responsável técnico habilitado. E DECLARA que está em processo de encerramento desde 01/SET/2017.
CONSIDERAÇÕES
CONSIDERENDO os dispositivos legais, temos:
FEDERAL LEI Nº5194/66
Art.6° - Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo:
... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no § único do Art.8º desta Lei.

Art. 7°- as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, consistem em: (...)
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
Art.8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a"," b", "c," "d", "e" e "f' do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas Jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art.7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere,
Art. 59°- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo, deverão preencher para seu registro.
Art. 60°- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados.
LEI FEDERAL Nº6.839/90
Art. 1 º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 407/98
Art. I 0- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Industria da construção civil;
33.02 - Industria de atividades auxiliares da construção. RESOLUÇÃO CONFEA Nºl.008/04
Art.15°- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17° - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, das disposições legais infringidas e as penalidades correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
RESOLUÇÃO CONFEA Nºl.121/19
ART .2°- o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.
Art.3°- o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art.5°- As pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1 ° A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2º as entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

VOTO
VOTO PELA CANCELAMENTO do auto de infração Nºl.685/2020, por ter sido apresentado defesa, que indicam nulidade por notificação em endereço equivocado e outros, e de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução CONFEA/CREA Nº 1.008 de 09/OUT /2004.
Bem como, o cancelamento do Registro da Z-4 REFORMAS LTDA., uma vez que, declara estar em processo de encerramento de atividades inerentes a fiscalização deste Conselho, de acordo com a Lei Federal Nº 5.194/66 e regulamentação por Resolução CONFEA Nº 1.121/19.
Este é o meu VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-3242/2020** *ELITE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI PP* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

Historico
O interessado foi multado através do Auto de Infração 003/2020 - OS 10262/2020 por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, protocolou defesa onde alega em termos simples que a lavratura do auto de infração foi realizada sem saber ao certo qual o seu mérito diante da falta de notificação prévia com caráter de esclarecimento sobre qual a penalidade imposta;
Parecer
Considerando o exposto em fls. 33/35 pelo Assistente Técnico da CEEC onde ele esclarece todas ocorrências que ensejaram a abertura destes autos, resumidamente;
Considerando nossa análise aquela manifestação supra mencionada;
Considerando o Auto de Infração lavrado em fls. 11;
Voto
Entendemos que o Auto de Infração deve ser mantido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGIMGUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-2081/2021** *ALR FABRICAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Mogi Guaçu, onde a fiscalização do CREASP apurou que as empresas Tulipa Pré-Moldados e Rei da Hélice Contínua executaram serviços de perfuração de estacas em obra de construção de localizada à Avenida 22 de Outubro nº 785, Mogi Mirim/SP, sem registrar a ART correspondente.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando que na data de 27/04/2021, o chefe da UGI Mogi Guaçu procedeu vistoria no prédio em construção no endereço acima descrito (relatório de obra nº 382/2021 – OS 9.286/2021), onde detectou que não foram localizadas as ART's da Tulipa Pré-Moldados e do Rei da Hélice Contínua (fl. 02);
Considerando a ficha cadastral completa junto à JUCESP, destaco que a empresa que efetivamente realizou os serviços de perfuração de estacas na obra foi a ALR fabricação e Serviços Para Construção EIRELI (fls. 03/04);
Considerando que a empresa ALR fabricação e Serviços Para Construção EIRELI possui registro no CREASP sob nº 2138606 e encontra-se ativa (fl. 05);
Considerando que foram encontradas e fotografadas placas das empresas Tulipa Pré-Moldados e Rei da Hélice Contínua, entendendo que foram afixadas de forma equivocada (fls. 06/07);
Considerando que na data de 29/04/2021 foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1448/2021, em nome da empresa ALR fabricação e Serviços Para Construção EIRELI, em reincidência, uma vez que não procedeu ao registro da ART neste Conselho, referente às atividades de execução de fundações na obra localizada na Avenida 22 de Outubro nº 785, Mogi Mirim/SP (fls. 08/09);
Considerando que a multa referente ao Auto de Infração nº 1448/2021, com vencimento para 21/05/2021 não havia ainda sido quitada (fl. 10);
Considerando que na data de 25/05/2021 a empresa ALR fabricação e Serviços Para Construção EIRELI apresentou defesa administrativa, alegando que a obra se transcorreu entre os dias 29/03/2021 e 31/03/2021; que a verificação da irregularidade apurada pelo CREASP se deu na data de 27/04/2021; que apresentou a ART de nº 28027230210448720 registrada na data de 07/04/2021 referente à obra em questão e ao final requer que o presente autuação seja definitivamente arquivada, sem que seja atribuída qualquer multa ou outra penalidade, pelos fundamentos expostos (fls. 11 a 14).

PARECER:
Tendo em vista o acima exposto, acompanhando e verificando toda a cronologia das datas, entendo que a empresa ALR fabricação e Serviços Para Construção EIRELI encontrava-se regular, portanto, não infringiu artigo 1º da LEI 6.496/77.

VOTO:
Voto pelo arquivamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1448/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-4111/2021** *WISTONG ROLANDO VIRUEZ REA* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

Histórico

Nas iniciais folhas 02/10, a interessado acima, é enquadrado na legislação pertinente por ter cometido as iilcitos que geraram infraçao, assim sendo foi lavrado a auto de infraçao folhas 11 e folhas 12/13, em folhas 14 apresenta recurso, folhas 15/17 comprova a pagamento, folhas 18/23 encaminhamentos de Guarulhos para 0 local da infraçao cometida, para o CREA,e as 23/25 a este conselheiro para relato.

Relato

o auto de infraç;ao deve ser mantido ao profissional objeto destes autos por infraçao ao artigo 1º da lei 6496/77, sendo o profissional tecnico punido com a pena de advertencia reservada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-4512/2021** *VINICIUS ÂNGELO NEVES* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

I – Histórico:

INFORMAÇÃO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3383/2021 (fls. 13) lavrado em nome do Eng. Civil Vinicius Ângelo Neves, uma vez que não procedeu ao registro da ART referente ao serviço de "cálculo estrutural" no empreendimento localizado na Alameda Toledo Ribas, 716, Centro, em Itapeva/SP, conforme apurado em 19/11/2021.

Relatório de Fiscalização de Obras / Empreendimentos em Construção (fls. 02) indica obra de médio porte de natureza comercial, sendo uma reforma com acréscimo em andamento, no estágio de alvenaria, com área aproximada de 315 m2. Vide fotos nas fls. 03 a 07.
A obra tem placa de Arquiteto e de Engenheiro, porem só foi localizada a RRT de projeto arquitetônico (fls. 08). Foram identificados, e serão autuados por falta de ART:
Eng. Civil Marianna Jarochinski Loureiro # direção de obra # identificada na placa
Eng. Civil Vinicius Ângelo Neves # cálculo estrutural # identificado no projeto

Fls. 09 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Vinicius Ângelo Neves
Fls. 10 – Consulta de ART - Eng. Civil Vinicius Ângelo Neves – nenhum registro encontrado

Auto de Infração nº 3383/2021 (fls. 13), em nome de Eng. Civil Vinicius Ângelo Neves, recebido em 23/10/2021 (defesa – fls. 16), por infringir a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º (falta ART).

Eng. Civil Vinicius Ângelo Neves protocolou defesa em 03/11/2021 (fls. 15 a 17), argumentando que o projeto executivo estrutural definitivo dependia de informações do proprietário e do arquiteto, considerando que havia necessidade de reforço ou alteração da estrutura do edifício existente, um prédio antigo e sem projeto estrutural desenvolvido. Após o recebimento do Auto de Infração pressionei o proprietário e os profissionais envolvidos para resolução das pendencias, e emitir a ART correspondente (fls. 17 e 19). Solicita o cancelamento do Auto.

A multa não foi paga (fls. 18), e a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração foi regularizada (fls. 19).
Processo recebido na CEEC em 02/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
CONSIDERAÇÕES
Considerando a apresentação de defesa (fls. 15/17) contra o Auto de Infração nº 3383/2021 (fls. 13), encaminhe-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

- *Considerando inicialmente todo o abordado na inicial deste processo.*
- *Considerando os documentos de fls. 06.*
- *Considerando mais especificamente a parte do documento de fls. 06 onde podemos verificar que a*

prancha do projeto apresentada na foto, é referente a "fls. 09/13", em formato "A2", ou seja, é uma quantidade considerável de prancha do projeto estrutural, para uma obra de pouco mais de 300m2, podendo ser verificado ainda que consta na referida prancha "Situação Completo", ou seja projeto estrutural completo.

• Considerando todo o abordado no tópico anterior é de se entender que o projeto apresentado estava completo e não conforme o REQUERIDO, mencionou, que não havia terminado, pois havia muitos detalhes ainda para serem considerados antes de preencher e recolher a ART do referido serviço, até entendemos que pequenos detalhes poderiam ser alterado, mas um projeto estrutural de 13 pranchas em formato A2, tem uma quantidade de dados significativo para uma obra de reforma e ampliação de 320m2 .

• Considerando que o REQUERIDO, após notificação do auto de infração, apresentou suas justificativa sobre os fatos, isto mesmo antes do vencimento do auto, e estando junto com esta justificativa o recolhimento da referida ART do projeto estrutural da obra.

• Considerando que o profissional, esta regular com o conselho, e não tem processos pendente.

• Diante de tais fatos é de entendimento para que seja mantido o referido auto de infração, mas que se aplique os benefícios da legislação vigente, no tocante a redução do mesmo para o menor valor permitido.

VOTO:

Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO por manter o referido auto de infração Nº 33383/2021, mas aplicando os benefícios de redução do valor, conforme a legislação vigente permite.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIFRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
89	**SF-2647/2020**	*FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI*
	Relator	HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Este processo iniciou-se em 27 / 02 / 2.018, sendo aberto o processo SF 000460 / 2.018, sendo a empresa interessada BRITO PRODUÇÕES LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA, onde esta foi notificada para apresentar cópia de ART. - Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos serviços de montagens e desmontagens de estruturas metálicas temporárias para palco e arquibancadas no Carnaval de 2.018, na Passarela do Samba Jose Renato Rosa, na cidade de Franca - São Paulo;
A empresa BRITO PRODUÇÕES LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA com CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 07.836.441 / 0001 - 77 e é registrada no CREA / SP sob o n.º 880895, o endereço desta é Rua das Paineiras, 700 – Condomínio Belvedere dos Cristais - Cristais Paulista - São Paulo;
Foi determinado pela Gerencia Regional a AUTUAÇÃO da interessada por infração ao Artigo 1.º da Lei Federal 6.496 / 77;
A interessada recorreu através de um E-mail, alegando que os serviços foram executados pela empresa R. de S Alves Eireli, sendo esta notificada em 18 / 04 / 2.019 e até o momento não se manifestou quanto ao atendimento da notificação.
Em pesquisas pela fiscalização do CREA / SP, foi constatado que a empresa R. DE S. ALVES EIRELI alterou a sua razão social para FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, estando registrada neste conselho sob o n.º 880895 desde 22 / 01 / 2.008.
O processo SF 000460 / 2.018, foi extinto e foi iniciado o processo SF 002.647 / 2.020, com copias extraídas do processo anterior.

INFORMAÇÕES

• Xerox da página de abertura do processo SF 000.460 / 2.018, onde se vê que a data de abertura foi em 27 / 02 / 2.018, tendo como assunto: infração ao artigo 1.º da LEI 6.496 / 77, tendo como interessado BRITTO PRODUÇÕES LOCAÇÕES E MONTAGENS no Carnaval 2.018 - Passarela do Samba Jose Renato Rosa em Franca / São Paulo, que ocorreu na Rua das Paineiras, 700 na cidade de Franca / São Paulo, tendo como origem a UGI - Unidade de Gestão e Inspetoria de Franca (fls. 02);

• Relatório da Fiscalização da U.G.I. - Franca, com os dados levantados e a sua conduta perante o processo (fls. 03);

• Despacho do Gerente Regional dizendo que em face do não atendimento da notificação de n.º 53.508 / 2.018, se autue a interessada por ela infringir a artigo 1.º da Lei 6.496 / 1977, e também despacho do agente fiscal dizendo que procedeu conforme a determinação do gerente regional (fls. 03);

• Notificação a interessada do AUTO DE INFRAÇÃO n.º 55.315 / 2.018, por determinação do Gerente Regional - GTE - 3ª, expedida em nome da empresa BRITO PRODUÇÕES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, uma vez que notificada a apresentar ART - Anotação de Responsabilidade Técnica não procedeu ao registro perante este Conselho, auto de infração por motivo de infringir a LEI FEDERAL N.º 6.496, ARTIGO 1.º, e que esta tem o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do auto para apresentar defesa ou efetuar o pagamento do boleto em anexo (fls. 05);

• E-mail, da interessada enviado ao CREA/SP (Edilson Morgan de Castro - matricula 2930 - agente fiscal)

informando que não possui contrato com a Prefeitura de Franca e quem possui é a empresa R DE S. ALVES EIRELI sendo está a responsável pelas estruturas e banheiros químicos, e esta apresentou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, e Licença junto a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Franca, solicitando arquivamento do processo (fls. 06);

• Protocolo n.º 22283 / 2.019, com data de entrada em 12 / 02 / 2.019, referente a atendimento a notificação do auto de infração, informando que a empresa detentora do contrato com a Prefeitura de Franca não é ela e sim R. DE S ALVES EIRELI solicitando o cancelamento do auto de infração n.º 55.315 / 2.018, e também o cancelamento do processo SF 000460 / 2.018 (fls. 07 a 10);

• Resumo de Empresa cuja razão social é R. DE S. ALVES EIRELI, com CNPJ: 09.722.678 / 0001 - 52, com registro no CREA / SP, sob o N.º 880895, com tipo de registro definitivo com data de início em 22 / 01 / 2.009 e em situação ativa, com as anuidades até 2.019 em dia com o pagamento, inclusive o parcelamento de 2.019. Que a empresa BRITO PRODUÇÕES LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA. que é a notificada e a qual foi imposta o auto de infração, indica que é a detentora do contrato com a Prefeitura de Franca (fls. 11);

• Resumo de Empresa cuja razão social é FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, com CNPJ: 09.722.678 / 0001 - 52, que passou a ser a razão social (mudança) da empresa R. DE S. ALVES EIRELI (com registro no CREA / SP sob o N.º 880895, com tipo de registro definitivo com data de início em 22 / 01 / 2.009 e em situação ativa, com as anuidades até 2.019 em dia com o pagamento (fls. 12);

• Ficha Cadastral Simplificada, da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, corroborando as informações que a empresa R. DE S. ALVES EIRELI, mudou a sua razão social para FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, (fls. 13 e 14);

• Notificação n.º 492136 / 2.019, que notifica a:-

► Interessada:- R de S. Alves Eireli;

► CNPJ:- 09.722.678 / 0001 - 52;

► Atividade:- Montagem e desmontagem das Estruturas Metálicas Temporárias (Palco - Arquibancadas);

► Irregularidade:- Ausência de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;

► Referência:- carnaval 2.018 - Avenida Doutor Flavio Rocha, 500 – Vila Exposição - CEP- 14405 - 600 - Franca - São Paulo;

No prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento apresentar cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, referentes aos serviços técnicos (atividades) mencionados, sob pena de autuação de acordo com o Artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.496 / 77. Encontra-se também o AR - Aviso de Recebimento dos Correios, comprovando o envio da Notificação pelo Correios (fls. 15 e 15v);

• Despacho 149 / 2.020 - OS 2427 / 2.02- - Processo SIPRO:- SF 00247 / 2.020, - Nome do Interessado:- FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ do Interessado:- 09.722.678 / 0001 - 62, CREA / SP do Interessado:- 880895, Endereço de Correspondência:- Rua Jose Augusto Garcia, 1121, Prolongamento Jardim Lima, Franca, São Paulo, CEP:- 14403-090, Endereço Fiscalizado:- Avenida Doutor Flavio Rocha, 500, Sambódromo Municipal, Vila Exposição, Franca, São Paulo, CEP:- 14405-600. Relação de Irregularidades:- Não Registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) - Atue-se o Interessado por não atendimento da notificação por infração ao artigo 1.° da Lei Federal n.º 6.495 de 07 / 12 / 1.977, com valores estipulados na alínea "a" do artigo 73º da Lei Federal 5.194 de 24 / 12 / 1.966 (fls. l6);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

• Notificação de lavratura a interessada do AUTO DE INFRAÇÃO n.º 606 / 2.020, OS 24427 / 2020, por determinação do Chefe da Unidade da UGI - Franca, através do que consta no processo SF – 0002.647 / 2.020 em nome de FAZ EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (R. DE S. ALVES EIRELI). Notificação também que a empresa também tem 10 (dez) dias a contar da data de recebimento para apresentar a sua defesa. Também comprovante de envio através de AR - Aviso de Recebimento do Correios com data de recebimento em 24 / 09 / 2.020 (fls. 17 a 18);

• Documentação Interna do CREA / SP, onde se vê:-

- que o agente fiscal cumpre a determinações do despacho n.º 149 / 2.020 e que até o momento não havia manifestação da empresa na data de 20 / 10 / 2.020

- envio do processo para a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pelo Chefe da UGI – Franca

- Envio do processo para a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil pelo Coordenador da CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica por motivo de encaminhamento equivocado pelo Chefe da UGI - Franca em 15 / 07 / 2.021 (fls. 19 a 21);

• Informações fornecidas pelo Assistente Técnico do CREA/SP para embasamento técnico e jurídico ao relator do processo para ir ao Plenário do CREA/SP (fls. 22 a 25);

LEGISLAÇÕES PERTINENTESLEI FEDERAL N.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1 ° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3° - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73.º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009, DO CONFEA.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os

Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, DO CONFEA.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1.º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 11.º - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e;

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1.° - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea;

§ 2.° - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

§ 3.° - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(---)

Art. 20. - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

4. – CONSIDERAÇÕES

- Considerando que o processo é de infração ao disposto no Artigo 1.º da LEI FEDERAL N.º 6.496 de 07

de dezembro de 1977

- Considerando que foi enviado a interessada o Auto de Infração e está tinha 10 (dez) dias para recorrer após o recebimento do auto de infração a interessada informou que não constrói nada desde 2015, conforme consta em email datado de 22 / 01 / 2.021;

- Considerando que a empresa não efetuou o registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente as atividades realizadas;

- Considerando que a interessada não apresentou a sua DEFESA referente ao descrito no AUTO de Infração;

VOTO

Após analise da legislação pertinente do CONFEA E DO CREA, acima descrita, este conselheiro vota para seja mantida a autuação interposta, devido a infração ao ARTIGO 1.0 da lei Federal n.º 6.496 / 66, e a multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIGUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-4144/2021** *WISTONG ROLANDO VIRUEZ REA* ***Relator*** HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Este processo iniciou-se em 19 / 08 / 2.021 com o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 3.541 / 1657 / 2.021 e a ORDEM DE SERVIÇO N.º 23.725 / 21, que decorreram da FORÇA TAREFA DE FISCALIZAÇÃO DE ARUJÁ, tendo esta ocorrência sido identificada: pelo Agente Fiscal Eduardo Real Arvani da UGI de Guarulhos, em uma construção no Parque Araguaia - Lote 14 - Quadra 03 - Residencial Real Parque - Arujá / SP, em que foi verificado existia um Projeto de Cálculo Estrutural elaborado pelo Eng.° Civil WISTONG ROLANDO VIRUEZ REA, registrado no CREA / SP sob o n.º 5061416715.

INFORMAÇÕES

• RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO que deu origem ao processo SF 004.144 / 2.021, onde se vê o que está descrito no item IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO (fls. 02);

• FOTOS da residência que estava sendo erigida, com placa de elaboração de projeto da Arquiteta Fernanda Bertolla, CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo n.º A32803-0, e também do projeto estrutural sob a responsabilidade do Eng.º Civil Wistong Rolando Virule Rea, registrado no CREA / SP sob o n.º 5061416715 (fls. 03 a 07);

• FOLHA DE CONSULTA DE ART. do CREA/SP do interessado para localizar a ART. - Anotação de Responsabilidade Técnica, Ativa ou Baixada do projeto estrutural e não encontrado nenhum registro relativo ao endereço da construção (fls. 08 a 10);

• RESUMO DO PROFISSIONAL em documentação interna do CREA / SP, onde se vê que o interessado não possui ocorrências ativas, não possui responsabilidades técnicas ativas e não há quadro técnico ativo (fls. 11 e 11V);

• Notificação ao interessado do AUTO DE INFRAÇÃO n.º 3.071 / 2.021,com data de 24 / 09 / 2.021 e recebido em 07 / 1 O / 2.021 pelo interessado por determinação do Agente Fiscal Eduardo Real Arvani - Reg. 3541 do CREA/SP da UGI- GUARULHOS, uma vez que não apresentou ART. - Anotação de Responsabilidade Técnica e não procedeu ao registro perante este Conselho, tendo gerado o auto de infração por motivo de infringir a LEI FEDERAL N.º 6.496, no seu ARTIGO 1.º, e que este tem o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do auto para apresentar defesa ou efetuar o pagamento do boleto em anexo (fls. 12, 13 e 17);

• Protocolo n.º 96.858 / 2.021, com data de entrada em 15 / 10 / 2.021, referente a atendimento a notificação do auto de infração, em que encaminha a sua carta recurso, ART. de n.º 28027230211501748 onde se vê que esta foi registrada na data de 15 / 10 / 2.021, cópia do auto de infração e cópia do boleto da multa imposta, onde solicita o cancelamento do auto de infração e a multa gerada (fls. 14 a 16);

• Informações fornecidas pelo Assistente Técnico do CREA/SP para embasamento técnico e jurídico ao relator do processo para ir ao Plenário do CREA/SP (fls. 21 a 24);

LEGISLAÇÕES PERTINENTES

LEI FEDERAL N.º 6.496 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1 ° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART.).

Art. 2° - A ART. define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia:

§ 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia. Arquitetura e Agronomia (CONFEA),

§ 2.° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART. "ad referendum" do Ministro do Trabalho,

Art. 3.° - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de setembro de 2009, do CONFEA.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART., ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART. e de CAT, o Requerimento de ART. e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Art. 1.º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis Nºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966 , e N.º 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

(---)

Art. 11.º - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea,

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal,

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada,

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado,

VI - data da verificação da ocorrência,

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e,

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada,

§ 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis Nºs 4.950-A e 5. 194, ambas de 1966, e N.º 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea,

§ 2° - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais,

§ 3° - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(---)

Art. 20.º - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes:

Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

(---)

Art. 43.º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de

autuação,

II - a situação econômica do autuado,

III - a gravidade da falta,

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e,

V - regularização da falta cometida,

§ 1.º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência,

§ 2.º - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966,

§ 3.º - É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

LEI Nº 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(---)

Art. 73.º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978):

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977),

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6°, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978),

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978),

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6°; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978),

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6°. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978),

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

CONSIDERAÇÕES

- Considerando que o processo é de infração ao disposto no Artigo 1.º da LEI FEDERAL N. 0 6.496 de 07 de dezembro de 1977;

- Considerando que foi enviado a interessada o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 3.071 / 2.021, com data de 24 / 09 / 2.021 e recebido em 07 / 10 / 2.021 pelo interessado do auto de infração, e está tinha 10 (dez) dias para recorrer após o recebimento do auto de infração e a interessada informou que não constrói nada desde 2015, conforme consta em e-mail datado de 22 / 01 / 2.021;

- Considerando que ao atendimento a notificação do auto de infração, em que encaminha a sua carta recurso, está inclusa a ART. de n.º 28027230211501748 onde se vê que esta foi registrada na data de 15 / 10 / 2.021, ou seja, após a data de recebimento do auto de infração;

- Considerando o § 2.° do artigo 11.º da RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA, que diz que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

VOTO

Após analise da legislação pertinente do CONFEA E DO CREA, acima descrita, este conselheiro vota para seja mantida a autuação interposta, devido a infração ao ARTIGO 1.º da lei Federal n.º 6.496 / 77, e a multa prevista na alínea "a" do art. 73.º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-3989/2021** *MOTA & FILHOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2939/2021 (fls. 07) lavrado em nome de Mota & Filhos Construtora e Incorporadora Ltda., uma vez que não procedeu ao registro das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) neste Conselho, referente às atividades de projetos estrutural, arquitetônico, elétrica e hidráulica para a construção de uma Edificação de alvenaria com aproximadamente 500 m2, em fase de respaldo do terceiro pavimento junto à obra/serviço de sua propriedade, localizada na Rua Comendador Alfaia Rodrigues 90, Embaré, Santos/SP, conforme apurado pela fiscalização.

Foi protocolada denuncia em 10/06/2021 (fls. 02) por Emílio Ribeiro Taboada, alegando irregularidades na construção e falta de placa.

Foi feita diligencia no local em 24/08/2021 (fls. 03/04 e 09) e constatado a construção de uma edificação com três pavimentos sem a necessária placa de identificação na frente da obra. Fomos informados que os documentos se encontravam de posse do Eng. Civil Nailton Bueno Mota.

Após as informações acima foram feitas consultas pelo programa CREANET, e identificada apenas a ART 28027230210100931 (fls. 05) do Eng. Civil Nailton Bueno Mota, recolhida em 25/01/2021, referente a execução da edificação.

Em razão da falta das ARTs para os projetos complementares (arquitetônico, elétrica, hidráulica, estrutural e suas execuções) foi lavrado o Auto de Infração nº 2939/2021, e encaminhado por AR para a empresa Mota & Filhos Construtora e Incorporadora Ltda.
Resumo de Empresa (fls. 06) # Mota & Filhos Construtora e Incorporadora Ltda. # início 04/10/2018 # Responsável Técnico - Eng. Civil Nailton Bueno Mota

Auto de Infração nº 2939/2021 (fls. 07), em nome de Mota & Filhos Construtora e Incorporadora Ltda., recebido em 20/09/2021 (fls. 10), por infringir o disposto na Lei 6.496/77, artigo 1º, incidência.

Eng. Civil Nailton Bueno Mota, representando a empresa, encaminhou e-mail em 28/09/2021 esclarecendo a falta das ARTs dos projetos complementares e afirmando que regularizou a situação (fls. 11).

Protocolou em 17/02/2022 (fls. 12/17) os documentos faltantes:
Fls. 13 – projeto arquitetônico de residências sobrepostas – RRT SI10389501I00CT001
Arquiteta e Urbanista Lilian Alvarez Lima de Oliveira – paga em 21/09/2021
Fls. 14/15 – projeto de instalações hidráulicas e elétricas de baixa tensão –
ART 28027230211396557 - Eng. Civil Nailton Bueno Mota – registrada em 27/09/2021
Fls. 16/17 – projeto estrutural em concreto armado – ART 28027230211359406
Eng. Civil Paulo Sérgio Leoneli – registrada em 20/09/2021

Consulta de Boleto (fls. 19) – multa não paga.

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Parecer

Considerando a comprovação da irregularidade (fls. 03/04 e 09);

Considerando recebimento do Auto de Infração nº 2939/2021 (fls. 07) em 20/09/2021 (fls. 10);

Considerando que o interessado apresentou defesa, e posteriormente regularizou a situação em 17/02/2022, apresentando os documentos faltantes (fls. 11 a 17), mas não pagou a multa (fls. 19).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2939/2021 (fls. 07), com o benefício de diminuição da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-264/2020** *LEANDRO MENQUINI* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

Trata-se de APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE ART, infração do Artigo 1º da lei Federal Nº 6.496 de 07/DEZ/1977, efetuada pelo Engenheiro civil e de segurança do trabalho, LEANDRO MENQUINI, CREA Nº 5061730352 - SP, sócio da empresa SOLOVIA ENGENHARIA E .,r, CONSTRUÇÕES LTDA. com registro neste Conselho, sob o Nº 0744530-SP.

HISTÓRICO

A empresa, acima qualificada, foi objeto de fiscalização UOP DE CARAGUATATUBA, processo SF241/2018, por FALTA de ART referente ao Contrato Nº 104, com a Prefeitura de Caraguatatuba-SP, fls. 02, 03 e 24 deste processo; tendo sido lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº52798/2018;

Observação: todas as ART. constantes do processo SF Nº000241/2018, e anexadas a este processo, fls. de 04 a 08 - consulta de ART- fls. de 09 a 23) da empresa SOLOVIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, foram emitidas pelo seu sócio e responsável técnico, Engenheiro civil LEANDRO MENQUINI, fls.32 verso.

Na sequência do processo a empresa pagou a multa (fls.31) e regularizou a situação apresentando a ART Nº 28027230180196969 (fls. 28);

Por decisão da CEEC/SP Nº 1830/2019 -SF Nº241/2018 de 25/NOV/2019, aprovou o parecer do Conselheiro Relator, pelo envio de ofício á empresa interessada, informando do cumprimento das exigências (Lei Federal N] 6.496/77) e consequente arquivamento do Processo,

Decidiu também a CEEC/SP, pela abertura de processo administrativo para verificação de valores e confirmação de pagamentos das ART. (fls. 04 a 23 deste processo), comparando-se os valores contratados pelas prefeituras e os valores básicos de recolhimento (fls.36);

As ART. Registradas pelo Engenheiro Civil LEANDRO MENQUINI (referentes á SOLOVIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.) com os contratos efetuados com a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, denota-se pagamentos efetuados abaixo ou não efetuados, dos valores referenciados nos contratos de serviços efetuados, expressos na ART recolhidas, fls. 37 a 42.

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERENDO os dispositivos legais, temos:

LEI FEDERAL Nº 5.194/66

59°- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)

§3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo, deverão preencher para seu registro.

Art. 60°- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI FEDERAL Nº 6.496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art.1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e À Agronomia fica sujeita a "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).
LEI FEDERAL Nº6.839/90
Art. 1 º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

VOTO
VOTO PELO RETORNO DESTE PROCESSO Á UOP DE CARAGUATATUBA/SP, para que se proceda a regularização das "Anotações de Responsabilidade Técnicas -ART", emitidas ou faltantes, anexadas a este processo, ou em caso de NÃO ocorrem as correções necessárias, efetuem auto de infração, contra o responsável Técnico Engenheiro LEANDRO MENQUINI.
Este é o meu VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI DE TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-2464/2021** *ALMEIDA & SANTOS INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Almeida & Santos Incorporadora Ltda., autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, viria desenvolvendo atividades técnicas de prestação serviços na área de construção civil sem registro no Crea (Auto de Infração nº01875/2021 – fls. 08)
Conforme CNPJ (fls. 03), a empresa tinha por atividade econômica principal "Incorporação de empreendimentos Imobiliários" e como atividades econômicas secundárias "construção de edifícios; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamentos em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção; holdings de instituições não-financeiras e aluguel de imóveis próprios"
Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "Incorporação de empreendimentos Imobiliários; construção de edifícios; obras de acabamentos em gesso e estuque; impermeabilização em obras de engenharia civil; serviços de pintura de edifícios em geral e existem outras atividades" (fls. 04).
Em 12/05/2021 foi feita pesquisa que constatou que a empresa não possuía registro neste conselho (fls. 05).
Relatório de Fiscalização informa que a fiscalização foi feita através de pesquisa junto a diversas páginas da internet (fls. 06)
Em 10/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº01875/2021 que foi entregue no dia 15/06/2021. (fls. 08/10)
Tempestivamente, em 25/06/2021 a interessada se manifesta, alegando, em suma, que não desenvolve atividade de prestação de serviços na área da construção civil, exercendo exclusivamente a atividade de compra, venda e administração de Imóveis como incorporadora, contratando sempre que necessário para desenvolver qualquer atividade afeta a área de construção civil empresa ou profissional autônomo devidamente registra junto ao CREA-SP, para assumir a responsabilidade técnica por eventuais serviços e solicita prazo de 30 dias pra promover a alteração de seu contrato sócia (fls. 12/23).
Não há manifestação do CREA relativa à solicitação de prazo.
Em 21/07/2021, a interessada anexa aos autos documentos contendo o novo objeto social, a saber:
•Às fls. 26, CNPJ no qual consta como atividade econômica principal "Incorporação de empreendimentos imobiliários" e como atividades econômicas secundárias " Holding de instituições não-financeiras e aluguel de imóveis próprios".
•Às fls. 27/31 Instrumento particular da Décima quinta alteração e Consolidação de contrato da sociedade empresária Limitada, alterando o objeto social para "Incorporação de imóveis próprios; compra , venda e locação de imóveis próprios; administração de vens próprios; holding de instituição não financeira e a gestão e intermediação de negócios, gerenciamento de empresas, aplicações financeiras em todos os níveis e consultoria financeira que não dependem de autorização governamental".
A interessada não pagou a multa imposta.

PARECER:
Considerando que a empresa Almeida & Santos Incorporadora Ltda., foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, viria desenvolvendo atividades técnicas de prestação serviços na área construção civil.
Considerando que conforme inciso IV do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

...
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"
Considerando que o motivo para autuação "prestação de serviços na área de construção civil sem registro no CREA-SP" se trata de descrição genérica que devido a insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.
Considerando que a interessada alterou seu objeto social, que atualmente não contém atividades fiscalizadas por este conselho.
Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.
Considerando os artigos 2º, 5º e 6º da Resolução Confea nº1008/2004.

VOTO:
1.Por declarar nulo o Auto de Infração nº01875/2021.
2.Que a empresa Almeida & Santos Incorporadora Ltda.seja fiscalizada conforme § único do artigo 2º da Resolução Confea nº 1008/2004 e artigos 5ºe 6º da citada Resolução.
a.Apurada a execução de atividades fiscalizadas por este conselho, que a interessada seja devidadmente autuada, em novo processo, observando que o auto de infração deve apresentar no mínimo as informações constantes od artigo 11 da Resolução Confea nº 1008/2004.
3.Concluídos os itens 1 e 2 do presente voto, que o processo seja arquivado

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-4959/2021** *PROJETIUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

Proposta
HISTÓRICO
Trata-se de manifestação desta câmara quanto à procedencia do Auto de Infração n. 3824/2021 (fls.11) lavrado em nome do intererssado, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituida para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "Serviços de engenharia" conforme apurado em 25/11/2021.

Fls. 02 - CNPJ
Fls. 03 – ficha cadastral simplificada
Fls. 04 – Consulta de resumo da empresa, nenhum registro encontrado.
Fls. 06 a 09 - Contrato social.
Fls. 11 – Auto de Infração n. 3824/2021
Fls. 14 a 16 – a empresa protocolou defesa alegando que é recem aberta, não possui contratos vigentes de prestação de serviços, e não haver atuação efetiva da empresa. Solicita cancelamento do auto.

PARECER
Considerando que a empresa apresentou defesa informando não ter atividade.
Considerando que para a atividade da emprese é necessário o registro no Sistema CONFEA/CREA, conforme artigo 59 da Lei 5.194/66.

VOTO
Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 3824/2021, condicionado ao registro da empresa no Sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-403/2021** *LKX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** EDMILSON SAES

Proposta

HISTÓRICO

1.Em 27/02/2020, A UOP de São Caetano do Sul enviou memorando de nº 179/2020 para a UGI Santo André relatando que o profissional Eng. Alex Ederson Slizys - CREA-SP 0641768211 solicitou interrupção de registro através de protocolo Creadoc nº 19979/2020 de 07/02/2020 e que na data de 27/02/2020 encontrava-se em análise. Mencionou que o requerente é sócio da empresa LKX Engenharia e Construções LTDA - CNPJ: 24.649.082/0001-68 e que após consulta se verificou que ela não está cadastrada naquela regional. Encaminhou documentação solicitando apuração das atividades da empresa e providências cabíveis (folha 02).

2.Em 30/07/2020 foi emitida notificação de nº 2314/2020 para o interessado LKX Engenharia e Construções LTDA, para que procedesse no prazo de 10 dias a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação de acordo com o artigo 50 da Lei Federal 5.194 de 1966, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5.194 de 1966 correspondente a R$ 2.346,33. Agente fiscal responsável João Ferreira de Melo Reg. Funcional 3555 (folha 10).

3.Em 30/09/2020, através de e-mail enviado pelo Sr. Alex Ederson Slizys para ugisandre@creasp.org.br ele informa que solicitou baixa de seu registro no CREA através de 19979/2020 devido a exigência da Petrobras que ele se filiasse ao Conselho dos técnicos e por a empresa LKX a qual ele é proprietário e responsável técnico encontrar-se em inatividade. Informa também que a princípio o objetivo da criação da empresa foi para fazer a administração e locação de imóveis próprios (folha 12).

4.Em 07/10/2020, o agente fiscal João F. Melo Reg. 3555 da UGI Santo André responde ao Sr. Alex Ederson Slizys que a empresa LKX Engenharia e Construções Ltda tem como objetivo "construção de edifícios/instalação e manutenção elétrica/serviços de pintura de edifícios em geral/outras obras de acabamento da construção/compra e venda de imóveis próprios/aluguel de imóveis próprios/corretagem no aluguel de imóveis/serviços de engenharia" e desta maneira faz-se necessário seu registro no CREA-SP com a indicação de responsável técnico assim como o atendimento a referida notificação sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966.

Informa também que a comprovação da inatividade da empresa deve ser comprovada através de documentos oficiais, tais como: 1) cópia autenticada das duas últimas notas fiscais emitidas e da via posterior em branco com numeração sequencial, 2) copia de certidão da prefeitura local que comprove a inatividade da referida empresa, 3) outros documentos emitidos por órgão oficiais que comprovem a inatividade, na impossibilidade de apresentação de um dos documentos anteriores.
E por fim o agente fiscal João F. Melo solicita através do e-mail, que o Sr. Alex Ederson Slizys atenda ao e-mail no prazo de 10 dias (folha 11).

5.Em 22/01/2021, foi lavrado o Auto de infração nº 294/2021 em nome da empresa LKX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 24.649.082/0001-68 devido a mesma não ter registro no CREA-SP

conforme apurado em 22/01/2021, em desacordo com a Lei Federal 5.194/1066 artigo 59, obrigando a empresa ao pagamento da multa de R$ 2.346,33 conforme artigo 73 da citada Lei Federal.
Auto de infração emitido com prazo de 10 dias a contar do recebimento dela, para que a empresa apresente defesa ou efetue o pagamento com a devida regularização da presente infração (folha 13).

6.Em 22/02/2021, o Sr. Alex Ederson Slizys CPF 050.707.438-64 emitiu defesa em relação ao auto de infração esclarecendo que a empresa foi aberta com único propósito de locação de um imóvel comercia de sua propriedade, que as demais atividades foram inseridas no contrato social para o caso necessite prestar serviço em alguma empresa, porém que isto não se concretizou e que ela está inativa (folha 16).
Como comprovação anexou declaração de seu contador que a empresa está inativa desde maio de 2020, não se emitindo nenhuma nota fiscal desde aquela data (folha 17).
Em relação aos prazos para protocolar a defesa, ele informa que se deu por motivo de doença em família, e anexou documentação para comprovação (folha 18 a 21).

Nesta defesa ele solicita o cancelamento da multa e do auto de infração, e solicita esclarecimento como proceder para manter a empresa aberta, porém sem custo adicional até que se normalize o mercado ou até que ele proceda com a eventual retirada do contrato social dos itens que demandaram a atuação pelo CREA (folha 16).

7.Em 26/04/2021, o agente fiscal João F. Melo da UGI Santo André anexou informação a este processo informando que a defesa extemporânea foi recebida devido a insistência do Sr. Alex Ederson Slizys, e por ele informar que estava com problema de saúde em família. E através deste informe sugeriu que o presente processo fosse apreciado pela CEEC (folha 22 e 23).

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Artigo 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.;

Artigo 7 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Artigos 45 e 46 - Referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Artigo 59 que dispõe que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro;

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Artigo 1 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Capítulo I - do Registro - Seção I - Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverão fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Seção III - Do Requerimento e Atualização do Registro

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Capítulo III - do responsável técnico

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de

cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Capítulo V - da responsabilidade pela execução de obras e serviços

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33 - Indústria da construção
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção

Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Capítulo II - Do Julgamento

Seção I - Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no CONFEA ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que

seja a decisão da Câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II - Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, artigos 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

VI - Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

PARECER

Considerando a LEI Nº 5.194 de 24 DEZ 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências";

Considerando Artigo 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando Artigos 45 e 46 referentes as atribuições das Câmaras Especializadas que são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando Artigo 59 que dispõe que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos

Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando Artigo 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Considerando Artigo 73 que dispõe que: As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades

Considerando Artigo 5 que dispõe que: O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Considerando Artigo 6 que dispõe que: Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;

VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Considerando Artigo 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando Artigo 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando Artigo 18 - O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Considerando Artigo 19 - O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no CONFEA ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da Câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

VI - Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

VOTO

Após análise de toda documentação anexa ao processo, notou-se a disposição do Sr. Alex Ederson Slizys CPF 050.707.438-64 em esclarecer toda a situação.

Verificou-se que através de documentação anexa ao processo que o atraso em protocolar a defesa se deu por motivo de força maior, no caso doença em família devidamente comprovada.

Verificou se que a documentação anexada e elaborada pelo seu contador para a comprovação de que a empresa está inativa desde maio de 2020, está com data de assinatura pelo contador de 15 de maio de 2020 (folha 17).

Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 - que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, relativos a infrações, e em seu artigo VI estabelece que:

Pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do artigo 6º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Nota-se então que o ato de infringir a lei 5.194 de 24/12/1996 está vinculado a execução de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e que nos anexos a este processo não foi identificado a atividade executada, estando identificado somente a falta de Responsável Técnico registrado para a empresa.

Considerando Resolução Nº 1.008, de 09/12/2004, em seu artigo 5 estabelece que o relatório de fiscalização deve conter dentre outras coisas, as seguintes informações:

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

Considerando Resolução Nº 1.008, de 09/12/2004, em seu artigo 6 que dispõe que: Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

Nota-se que no referido processo não foi identificado obra, serviço ou empreendimento executado que esteja em desacordo com a legislação, identificando somente a falta de Responsável técnico para a Empresa no CREA

Em face das considerações descritas, sobretudo a resolução 1.008 do CONFEA e Decisão Normativa nº 74 do CONFEA, e visto que não foi identificado qual atividade foi executada pela Empresa que infrinja o Artigo 6 da Lei 5.194 que estabelece: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.
Em face que no devido processo não consta objeto de infração, visto que não há identificação de obra ou empreendimento realizado, e sim somente a falta de responsável técnico pela empresa no CREA.

1.Referente solicitação Cancelamento da Multa e do Auto de Infração:

Voto que seja Cancelado o Auto de Infração e a multa correspondente, e que se prossiga com o processo de interrupção do registro profissional.

2.Referente solicitação de esclarecimento em como proceder para manter a empresa aberta.

Solicito que a UGI esclareça ao Sr. Alex Ederson Slizys para que proceda com a correção do contrato social da empresa, ou caso seja de seu interesse manter a empresa como está, indique Profissional Responsável e efetue a regularização dela no CREA, caso contrário não poderá exercer a atividade prevista no contrato social sob pena de infringir a legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISCSUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-1846/2021** *BRAGLIA & CALDAS CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1355/2021 (fls. 07), emitido em 27/05/2021, lavrado em nome da empresa Braglia & Caldas Construtora e Administradora Ltda., uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios; corretagem no aluguel de imóveis; compra e venda de imóveis próprios; gestão e administração da propriedade imobiliária; outras sociedades de participação, exceto holdings", conforme apurado em 29/03/2021.

ART 28027230191160388 (fls. 02) – registrada em 17/09/2019 pelo Eng. Eletricista Marcos Honório Neves, contratado pela empresa Braglia & Caldas Construtora e Administradora Ltda.

CNPJ (fls. 03) e Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04/05) - - Braglia & Caldas Construtora e Administradora Ltda.

Relatório de Empresa nº 372/2021 (fls. 06) constatou que no objeto social consta como atividade principal "construção de edifícios".

Auto de Infração nº 1355/2021 (fls. 07) – artigo 59 Lei 5.194/66.

Braglia & Caldas Administração e Participação Ltda. protocola defesa em 29/06/2021 (fls. 09 a 20) argumentando que suas atividades são "compra e venda de imóveis próprios ou de terceiros" e "participação em outras sociedades como sócia ou acionista", conforme se verifica na alteração do Contrato Social anterior à lavratura do Auto de Infração em questão.
Alega também que nunca chegou a atuar efetivamente no ramo da construção civil, que nunca foi responsável por nenhuma construção ou projeto, e justamente por esse motivo foi formalizada a alteração contratual ora apresentada, regularizando o exercício das atividades da empresa de acordo com a realidade. Dessa forma está claro que a autuada não exerce atividades privativas da engenharia, não havendo necessidade, portanto, de seu registro nesse órgão de classe. Solicita cancelamento do Auto.

CNPJ (fls. 21) e Ficha Cadastral Simplificada (fls. 22/24) alterados – Braglia & Caldas Administração e Participação Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PL – 0980/2022 CONFEA
2) Aprovar e determinar as providencias necessárias para alteração da Decisão Normativa nº 74 de 2004 nesse aspecto, nos termos da fundamentação, bem como a expedição de orientação aos CREAs no seguinte sentido: "para autuação de pessoa jurídica por infringência ao art. 59 e aplicação da alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194/66, além da comprovação da ausência de registro perante o CREA, é necessária a demonstração do efetivo desempenho da atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea".

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 1355/2021 (fls. 07), que cita a atividade de "construção de edifícios";
Considerando a defesa apresentada pela empresa (fls. 09 a 20), argumentando que seu Contrato Social foi alterado antes da lavratura do Auto eliminando atividades privativas da engenharia;
Considerando que "não houve demonstração do efetivo desempenho da atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea" (PL – 0980/2022 CONFEA).

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1355/2021 (fls. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-609/2021** *EDERSON GOMES DUARTE* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 0434/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Verão/Litoral Norte 2020, o qual foi apurado que a interessada realizou serviços de manutenção de equipamento de prevenção e combate a incêndio para o Condomínio Shopping Center Itaguá com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02/07.

Destaca-se que não foi encontrado cadastro da interessada na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, nem informações na internet. Entretanto, possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria. "(fls.08).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.09).

Diante disso, em 04/02/2021 foi lavrado o auto de infração n° 0434/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho (fls.10).

Em 22/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.13/15).

Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.19).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66.

Att. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (. .) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(.) § 3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Attigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no attigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Leí, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregadas.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1°- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art 2° O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3° O registro é obrigatório para a pessoa Jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2° As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução n° 417 /1998 do Confea:
Art. 1 ° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n. 0 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução n° 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e Julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
PARECER;
Considerando que a Empresa Ederson Gomes Duarte com CNPJ 34.313.884/0001-56 e Nome Fantasia Ederson Duarte Construções estar inserida e registrada como "MEi" Micro Empreendedor Individual", ressalta-se que o "MEi" foi criado a partir da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei 128/2008 ....

O empreendedor formalizado com a sua MEi em mãos tem registro como pessoa jurídica por causa da obtenção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dentre as profissões regulamentadas como única e exclusivamente prestador de serviços, tais como:
Obras em Alvenaria "Pedreiro, Servente, Carpinteiro entre outras" as quais o próprio executa os serviços. Desta Forma;
Considerando-se ainda que o Profissional em questão possui Diploma e Certificação junto ao CONFEA / CREASP com Registro Profissional 5061380591, anotado na Página 5 - Verso - Item II.5 e Página 07 - II.27 utiliza-se de suas Atribuições para fechar negócios obtendo concorrência inadequada e com inobservância a Resolução Nº 1.002 de 26 de Novembro de 2002 e Resolução Nº 1.004 de 27 de Junho de 2003. Do CONFEA.

VOTO:
1- Pelo cancelamento do Auto de Infração 434/2021- OS 2358/2021 devido a Empresa estar Registrada como MEi e a não obrigatoriedade de Registro na JUCESP assim bem como Junto ao Sistema CONFEA / CREASP.
2- Para que seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, do CREA (SP), para avaliação de possível infração ao Código de Ética Profissional, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 nos Artigos: 8º) III - IV e V/ Artigo; 9º) II- e) / III - a), f) /IV-a), b) e e)/ Artigo 10º) I - a), b) e c) : II - c) e III - c).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPJALES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-3302/2021** *MARCELO BATISTA PIGIONI ME* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

Histórico

Em serviço de fiscalização foi verificada a existência da empresa Marcelo Batista Pigioni – ME, no município de Votuporanga/SP. Considerando que a empresa se encontra ativa, e seu objeto social, foi realizada diligencia na Rua Pará nº 3216, Chácara Aviação, para apuração das reais atividades desenvolvidas pela interessada.

Em contato com o proprietário, Arquiteto e Urbanista (CAU A101840-0) e Corretor de Imóveis (CRECI 166173), Marcelo Batista Pigioni, fomos informados que a empresa exerce a atividade de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (CRECI 28857 e CAU 47705-1), conforme Relatório de Visita (fls. 06).

Considerando que a empresa não tem registro no CREA/SP (fls. 12), foi aberto o processo SF – 003302/2021 e lavrado o Auto de Infração nº 2380/2021 (fls. 19), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, recebido em 27/07/2021 (fls. 37).

Marcelo Batista Pigioni – ME protocolou defesa contra o Auto de Infração nº 2380/2021 (fls. 19) em 02/08/2021 (fls. 21 a 36), argumentando que foi orientado pelo agente fiscal para que as atividades exclusivas da área de engenharia deveriam ser excluídas do CNPJ, ou efetuar o registro no CREA/SP. A atividade "construção de edifícios" foi mantida no CNPJ porque pode ser exercida por Arquiteto ou Engenheiro Civil, e tenho registro no CAU, tanto como pessoa física como jurídica. Anexa alteração de CNPJ na fls. 26.

Pesquisa de Boletos (fls. 38) – multa não paga.
Pesquisa de Empresa (fls. 39) – nenhum registro encontrado

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Parecer

Considerando a defesa apresentada pela empresa Marcelo Batista Pigioni – ME (fls. 21 a 36), que retrata seu registro no CAU, tanto como pessoa física como jurídica;

Considerando que foi atendida a sugestão do agente fiscal para eliminar do CNPJ as atividades exclusivas da área de engenharia;

Considerando que o Auto de Infração nº 2380/2021 (fls. 19) não considerou que a empresa tem registro no CAU, fixando-se nas atividades exclusivas da área de engenharia, embora as atividades desenvolvidas constatadas pela diligencia (fls. 06) sejam corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2380/2021 (fls. 19)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPOURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-3599/2021** *GIGANTO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA IMPRESSÃO DE IMAGENS – EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2643/2021 (fls. 05) lavrado em nome da empresa GIGANTO Comércio de Materiais para Impressão de Imagens - EIRELI, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, responsabilizou-se pela execução/instalação de "Outdoor em Estrutura Metálica" na Rodovia SP 270, entre Ourinhos e Salto Grande, conforme apurado em 21/07/2021.

Observação: Existe o processo digital PE 0704/2022 com status de ARQUIVADO pela unidade de origem, conforme informações nas fls. 20/21. Atendendo ao Despacho (fls. 22) o processo físico teve seu tramite retomado, desconsiderando as informações contidas no PE 0704/2022.

Apresenta-se nas fls. 02 o CNPJ da empresa, sendo sua atividade principal "comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente", e dentre suas atividades secundárias "agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação", entre outros.
Vide foto da instalação de painel publicitário (fls. 03), obtida durante diligencia em 21/07/2021.

Consulta de Resumo de Empresa no CREA/SP (fls. 04) e no CAU (fls. 19), sem nenhum registro encontrado.

Auto de Infração nº 2643/2021 (fls. 05), em nome de GIGANTO Comércio de Materiais para Impressão de Imagens - EIRELI, recebido em 18/08/2021 (fl. 07), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 31/08/2021 (fls. 08 a 17) alegando que é uma empresa habilitada para agenciamento de espaços de publicidade e instalação de painéis publicitários (outdoors), e que terceiriza projetos e execução dessa demanda a um profissional devidamente habilitado.
Anexa RRT Simples SI1110119I00 (fls. 12/13) da Arquiteta e Urbanista Gabriela de Lacerda Golfet Rossi, para outdoor em estrutura metálica, registrada em 24/08/2021.
Anexa também o contrato entre a empresa e a Arquiteta citada (fls. 14/16), datado de 20/03/2020, e o projeto da estrutura metálica (fls. 17).

Pesquisa de Boletos (fl. 18) indica que a multa não foi paga.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando a defesa apresentada pela empresa GIGANTO Comércio de Materiais para Impressão de Imagens – EIRELI (fls. 08 a 17) alegando que é uma empresa habilitada para agenciamento de espaços de

publicidade e instalação de painéis publicitários (outdoors), e que terceiriza projetos e execução dessa demanda a um profissional devidamente habilitado.

Considerando a documentação apresentada sobre o Contrato com a Arquiteta e Urbanista Gabriela de Lacerda Golfet Rossi (fls. 14/16), datado de 20/03/2020, o projeto da estrutura metálica (fls. 17), e a RRT Simples SI11110119I00 (fls. 12/13) da referida arquiteta, registrada em 24/08/2021.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2643/2021 (fls. 05), e arquivamento do processo.

UOPSJBARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-3813/2020** *CONSTRUAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta
Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 706/2022 (fls. 21/22), referente ao processo SF – 3813/2020, cancelou o Auto de Infração nº 1310/2020 (fls. 14), nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, considerando que a empresa apresentou defesa indicando que tem registro no CAU.
Encaminhou o processo SF – 003813/2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com os processos SF – 003815/2020 e SF – 003817/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 46/47) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 28/42), e encaminha para SUPCOL.

O Despacho GAC2/SUPCOL Nº 478/2022 (fls. 48) encaminha o presente processo para a Camara Especializada de engenharia Civil para continuidade da tramitação.

SF – 3813/2020 # Auto de Infração 1310/2020
SF – 3815/2020 # Auto de Infração 1312/2020
SF – 3817/2020 # Auto de Infração 1314/2020

Parecer
Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 706/2022 (fls. 21/22), e que SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 28/42).
Considerando a autuação da mesma empresa com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação, seja válida.
Considerando que a empresa apresentou defesa indicando que tem registro no CAU.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1310/2020 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPSJBARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-3817/2020** *CONSTRUAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 706/2022 (fls. 20/21), referente ao processo SF – 3813/2020, cancelou o Auto de Infração nº 1310/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, considerando que a empresa apresentou defesa indicando que tem registro no CAU.
Encaminhou o processo SF – 003813/2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com os processos SF – 003815/2020 e SF – 003817/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 45/46) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 27/41), e encaminha para SUPCOL.

O Despacho GAC2/SUPCOL Nº 478/2022 (fls. 47) encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de engenharia Civil para continuidade da tramitação.

SF – 3813/2020 # Auto de Infração 1310/2020
SF – 3815/2020 # Auto de Infração 1312/2020
SF – 3817/2020 # Auto de Infração 1314/2020

Parecer
Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 706/2022 (fls. 20/21), e que SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 27/41).
Considerando a autuação da mesma empresa com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação, seja válida.
Considerando que a empresa apresentou defesa indicando que tem registro no CAU.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1314/2020 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-823/2021** *GG INCORP CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO ADMINISTRAÇÃO LTDA* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Como resultado de uma fiscalização exercida pela Força Tarefa - Empresas sem Registro, foi identificado que a empresa GG INCORP CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO LTDA, exerce atividades de construção de edifícios, obras de alvenaria, atividades essas, privativas de profissionais e empresa fiscalizadas e registradas no Sistema CONFEA/CREA, fato esse constatado e devidamente comprovado com a documentação anexa ao processo pela fiscalização da UGI NORTE.

Embasado nessa documentação onde estão claros os fatos, aquela fiscalização emitiu o Auto de Infração nº 583/2021, consequência da Ordem de Serviço 29187/2020, entregue ao sócio da empresa em 14/02/2022.

Em 23/02/2022 através de procurador, a interessada alegando ter sido constituída apenas para a construção de um imóvel e alegando a defasagem entre a data de fiscalização, data de autuação e a data de entrega do auto de infração solicita o cancelamento da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei nº5.194/66 em seu art. 59 estabelece que:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Embasado na documentação anexa ao presente processo, onde, fica claro que a interessada tem em seu objeto social construção de edifícios e obras de alvenaria;

Embasado no fato das condições previstas no Art. 59 da Lei 5194/66;

VOTO.

Pela manutenção do Auto de Infração nº 583/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-3987/2020** *PASTORE CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa Pastore Construções Ltda., situada em Avaré/SP, tem como atividade "fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda" (fls. 02, 03 e 04/05), mas sem registro no CREA/SP.

Fls. 02 – Relatório de Fiscalização – 24/11/2020

Fls. 03 – CNPJ - Pastore Construções Ltda. # endereço eletrônico – contato@blocostroia.com.br

Fls. 04/05 – Ficha Cadastral Simplificada

Fls. 06 – ART obra ou serviço – final 2010 – registrada em 28/08/2017 – instalação de prensa hidráulica Eng. Mecânico José Carlos Carvalho Mota X Pastore Construções Ltda.

Fls. 07/08 – Site – Blocos Tróia

Fls. 09 – Auto de Infração nº 1351/2020 – Pastore Construções Ltda.
Recebido em 30/11/2020 (fls. 11). Sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 16/10/2014, para executar atividades de "obras de urbanização – ruas, praças e calçadas", conforme apurado em
24/11/2020. Infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 12/13 – Empresa protocola defesa em 10/12/2020 argumentando que nunca prestou nenhum tipo de serviço,
de maneira direta ou indireta, limitando-se a produção de artefatos de concreto . Solicita cancelar auto.

Fls. 14 – Informação – resumo dos fatos # Despacho - Encaminhar o processo para CEEC – 15/12/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerações

Considerando a justificativa do mesmo, peço que seja enviado uma diligencia para apurar as reais atividades desta empresa e se já fora mudado a CNEA da mesma como consta em sua justificativa.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-977/2021** *ABEC ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta
Historico

Na inicial estão caracterizados os dados da empresa acima referida e do profissional responsável técnico por suas atividades no âmbito da engenharia conforme relatório de empresa.
A seguir a ficha cadastral completa da JUCESP; o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa acima citada, a ART de obra ou serviço expedida para o profissional e respectivo contrato de execução do serviço, o Auto de Infração nº 000.713/2021 e seu recibo de pagamento, a seguir a defesa deste pelo profissional e respectiva Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e verso, fls. 10 e 11, despacho solicitando encaminhamento à esta CEEC em fls.12 e13 dados cadastrais do solicitante e seu profissional responsável, fls. 14 resumo das informações processuais e dispositivos legal, finalmente sendo encaminhado a esta CEEC para relato deste Conselheiro.
Parecer
Basta ler o parágrafo segundo do Auto de Infração 000.713/2021 em fls. 6 destes autos, qual seja: Assim, em face do que consta no processo SF-977/2021 a empresa ABEC Engenharia e Arquitetura Ltda, com CNPJ nº 37.714.936/0001.94, com endereço sito na Rua Xingu, 419, Vila Almeida, Indaiatuba-SP, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de Engenharia Civil e construção de edifícios, conforme apurado em 23/02/2021
Voto
Entendemos que o referido Auto de Infração Nº 000.713/2021 deve ser mantido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-4727/2021** *MARCELO DE OLIVEIRA VERCELLONI* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Conforme disposto no Ato Administrativo n° 29 do CREA temos a relatar:
O interessado Marcelo de Oliveira Vercelloni de Oliveira Construtora situa-se a Rua José Bertonha n° 115, Jardim Tangara, Marília.
Em 10/03/2020 o fiscal do CREA preencheu relatório de vistoria a empresa e verificou a cópia do contrato social e demais alterações.
A principal atividade em execução era a de terraplanagem e escavação para construção civil. Não possuía registro no CREA/SP.
Dado prazo para a empresa ela não atendeu ao CREA/SP.
Foi enviada a notificação n° 3597/2021 de 11 de novembro de 2021 com auto de infração pela falta de atendimento ao solicitado, no valor de R$ 2346,33 com vencimento em 11/12/2021.
O valor não foi recolhido.

PARECER

Constatou-se que a empresa infringiu a Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, incidência, estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal entre a data da lavratura do auto e o pagamento da multa.
O interessado recorreu da multa reconhecendo que exerceu de forma ilegal a atividade.

VOTO

Voto pelo SIM, pela manutenção da multa por ser ela procedente considerando o artigo 17 da Resolução CONFEA 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-417/2020** *MRV MDI NASBE INCORPORAÇÕES SPE L TDA* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

Historico

o interessado MRV foi autuado pela emissão da autuação 469/2021 às fls.18 por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 e boleto de pagamento em fls. 19; protocolou defesa conforme fls. 25 a 107 alegando que vem tentando regularizar sua situação perante o CREA, vide resumo em fls. 115, não quitada conforme itensl08 a 113 verso.

Parecer

Considerando que não consta nos autos qualquer menção sobre eventual ART expedida pela empresa MRV, assim comprovando o exercício ilegal da profissão por exercer atividades indevidas uma vez não estar devidamente habilitada;

Considerando que a empresa MRV até a presente data não comprovou encontrar-se devidamente registrada nem estar representada por profissional habilitado neste Conselho;

Voto

Mantenha-se a autuação lavrada em fls. 18 e demais sanções cabíveis em face do tempo decorrido, por não comprovar a empresa, encontrar-se legalmente habilitada para o exercício da

profissão até a presente data.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-827/2021** *TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Trata-se de infração e reincidência de infração do art. 59 da Lei 5.194/66, por parte da empresa Terraplenagem Planeta Terra Ltda, CNPJ: 08.969.327/0001-88 a qual atua em atividades privativas da Engenharia sem ter registro no CREA.

Histórico:
A empresa recebeu notificação de infração e multa oriunda do processo SF - 000012/2014, o qual transitou em julgado tendo esgotado as possibilidades de recurso contra o auto de infração, sendo passível de inscrição na dívida ativa.
No ano de 2021, a empresa recebe novo ato de infração, pois a empresa sem possuir registro no CREA e mesmo tendo sido autuada continua realizando atividades privativas da área da engenharia, conforme relatado no auto de infração.
A empresa protocolou defesa em 23/02/2021 solicitando cancelamento do auto.

Parecer:
Considerando que trata o presente Processo de reincidência, pois trata-se de dois processos, sendo que a empresa questiona o segundo auto de infração, assim sendo confessa a veracidade do primeiro auto.
A empresa comprova que não exerce funções da área da engenharia encontrando-se inativa desde agosto de 2018.

Assim sendo, voto pelo arquivamento do processo SF - 000827/2021, uma vez que a empresa não exerce atividades da área de engenharia conforme apresentado na defesa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-4485/2020** *IMBULIX AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA.* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A empresa Imbulix Ambiental Transportes Ltda. – ME foi vistoriada.
Constatou-se no local o armazenamento, transporte e destinação de entulho de obra.
Atuava também com serviços de terraplanagem

Temos a informar:

Em 18/03/2020 não foi encontrada pela fiscalização nenhum responsável pelo armazenamento, transporte e destinação de entulho de obra,
Havia equipamentos no terreno da Imbulix Ambiental Transportes Ltda. – ME, CNPJ 301533853/0001-51 à Rua Manoel Nicoli, n° 2896, Bloco D, Vale Velho, CEP 06824-395, Embu das Artes, SP;
Foi lavrado o auto de infração 1728/2020.

Em 03/11/2005 a empresa fora chamada à UGI Norte;
A empresa possuía Parecer Desfavorável à obra, constando o mesmo do pedido da licença prévia da CETSEB publicada em 31/03/2014 e a Agência se manteve contrária ao empreendimento no local;
A empresa se defendeu alegando que o local era um ponto comercial de aluguel de imóveis;
O novo fiscal da UGI Sul esteve no local e autuou o empreendimento em 10/12/2020.
Foi feita defesa administrativa junto ao CREA;
Em 08/12/2020 outro auto de infração foi lavrado e o processo encaminhado ao CEEC para manifestação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6º prevê punição ao exercício ilegal da engenharia.

PARECER
Multas não são canceladas, principalmente por atividades licenciáveis na CETESB cuja licença foi negada.

VOTO
Voto pelo SIM
Mantenham-se as multas e encaminhe-se à CETESB para ciência e providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-4036/2020** *FIGURE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Processo SF-004036/2020, trata-se da Força Tarefa - no qual Empresa sem registro no Crea-SP foi lavrado o Auto de Infração nº1542/2020 de 01 de dezembro de 2020 contra a Empresa Figure Incorporação e Construção Ltda, estabelecida na Rua Visconde de Rio Branco nº 767 , conforme fls 14 deste processo, infringiu o Artigo nº59 da Lei 5194/1966. Conforme consta nas folhas 10 não há nenhum registro da Empresa encontrado, embora conste o recurso de defesa, conforme fls 17 a 28 e fls 31 conforme fls 02 ART nº 28027230200118886 a mesma contratou um engenheiro o que não insenta a Empresa de registro no Crea-SP.

PARECER
Considerando consta das fls 10 e a legislação Lei Federal nº 5194/66 - Lei Federal 6496/77 , não há nenhum registro da Empresa encontrado,
Considerando a necessidade da Empresa ser registrada no Crea-SP Resolução 218/73

VOTO
O meu voto de acordo com a lei nº 5194/1966 é pela manutenção do Auto de Infração e notificar a Empresa quanto a regularização do registro da mesma junto ao Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-2248/2021** *CONSTRUTORA PORTO CAMBURI LTDA* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A empresa desenvolve atividades na área apontada de engenharia civil, sem estar vinculada ao CREA/SP. Desta forma infringiu o disposto na Lei 8194, artigo 59, incidência sofrendo a multa de R$ 2346,33 estipulada na mesma Lei artigo 73, alínea "c".
A infração foi entregue em 03/06/2021.
Respondendo com defesa administrativa sem recolher a multa ou vincular-se ao CREA.
Mudou o contrato social passando a ter como objeto social a Gestão e Administração da propriedade imobiliária, condomínios prediais, aluguel de imóveis próprios.
O auto de infração n° 1581/2021 continua pendente e não houve entrada no CREA/SP.

PARECER

Conforme relatos:
- infração ao artigo 59 da Lei 5194/66.
- infração aos artigos 2°, 3° e 5° da Resolução CONFEA n° 1121/2019.
- infração ao artigo 1° da Resolução CREA n° 417/1998.
- infração aos artigos 15 e 17 da Resolução CONFEA 1008/04.

VOTO

Voto pelo SIM, com o relator, pela manutenção da Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-4333/2020** *REDCONS CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Conforme fls. 34 do presente Processo SF-004333/2020, trata-se da manifestação quanto a procedência do Auto de Infração nº l213212021 de 06 de julho de 2021 fls, nº 17, infringindo o Artigo 59 da Lei 5194/1966, que, a Empresa, sem possuir registro no CREA/SP, vem realizando atividades privativas aos Profissiionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, desenvolvendo atividades tais como de construção civil, instalações hidráulicas, sanitárias, e de gas e obras de fundações.

PARECER
Considerando o Artigo 59 da Lei nº 5194/1966.
Considerando que não consta registro da Empresa no Crea-SP.
Considerando que a contratada não consta no registro do Crea-SP
Considerando a informação da fls 32.

VOTO
O meu voto como relator é pela manutenção do Auto de Infração fls 17 e notificar a Interessada para 'regularizar a situação peranre o Crea-SP. Conforme determina a Lei 5194/1966 em Artigo 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-4836/2020** *ENMETAL EMPREITEIRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata·se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2065/2020 lavrado em nome da Interessada por exercer ativldades técnicas constantes em seu objetlvo social sem possuir registro neste COnselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo Iniciado através da operação denominada Força Tarefa 2020, a qual a interessada foi identificada como empresa contratante na ART de Obra e Serviço nº 28027230200201701, apresentada ás fls.05 do processo.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Montagem de estruturas metálicas, ediflcações (residenciais, Industriais, comerciais e de serviços), outras obras de acabamento de construção, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e locação de caminhão sem motorista" (fls.24). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Montagem de estruturas metálicas"(fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui reglstro neste Conselho (fls..08).

Diante disso, em 18/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 2065/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, locação de outros meios de transportes, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, obras de acabamento de construção sem possuir registro neste Conselho (fls.06).

Em 12/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de vários documentos ás fls.13/25 e clama pelo cancelamento do referido auto de infração, a mesma alega que não presta ou executa nenhum serviço fiscalizável pelo Crea/SP e que sua atividade principal é montagem de estrutura metálica, mais que hoje só atua apenas em locação de veículos, conforme suas atividades secundárias.

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, SÓ poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercído profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer O seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 10- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exeercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 20 O registro é a inscrição da pessoa jurfdica nos assentamentos do Crea da drcunscrição onde ela Inicia suas atividades envolvendo o exercído de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 30 O registro é obrigatório para a pessoa jundica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercído de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5º As pessoas jurfdicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exeródo de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurfdica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercído de profissões fiscalizadas pelo Sistema ConfeajCrea deverá fornecer ao Crea de sua drcunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercído de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 10 - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n. o 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas IndustriaiS a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada reladonada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especfalizada deve decidir explicltando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for O caso.

Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 2065/2020 anexo à folha nº 06, a defesa em ti. Nº 13 a 19 e a legislação destacada;
Considerando que o nome principal da empresa "Enmetal Empreiteira de Construção Civil Ltda" conforme contrato social (fls.. 21) e o objeto social que é montagem de estruturas metálicas, edificações, outras obras de acabamento da construção e outros caracteriza ser do ramo de serviços de engenharia;
Considerando a ART (fls. 05), onde a atividade técnica foi de elaboração de projeto executivo e cálculo estrutural, que de fato considera-se que foi executado serviço de engenharia; Considerando que o nome principal da empresa e as atividades secundárias da empresa são de fato serviços de engenharia;
Considerando que conforme página da empresa no facebook, anexada as fls. 41 à 45 por esta conselheira relatora, confirma a prestação de serviços de engenharia;
Considerando a legislação acima destacada.

VOTO

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 2065/2020, nos termos do artigo 59 da lei Federal nº 5.194/66 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
113	**SF-4128/2020**	*CONSTRUCASTRO EMPREENDIMENTOS*
	Relator	MARCELO GODINHO LOURENÇO

Proposta

HISTORICO

A "Força Tarefa Empresa sem Registro"l, localizou a ART nº 2802723020 0098030, registrada em 28/01/2020 J emitida pelo Engº Civil Wilson Silva CREA-SP 5069715150 J tendo como Contratante a empresa Construcastro Empreendimentos Imobiliários Ltda , com sede em São Carlos - SP J sem o devido registro no CREA-SP nem no CFT e nem no CAU-SP .

Foi lavrado AI nº 1453/2020 em 27/11/2020 em nome da Construcastro Emp. Imob. Ltda. enviado via Correios e recebida em 09/12/2020 .

A Empresa está constituída desde 16/06/2011 para executar atividades de ((Construção de Edifícios 11 e 11 Incorporação de Empreendimentos Imo biliários 11 conforme o CNPJ e com situação cadastralll ATIVA" I conforme apurado em 16/11/2020, sem Registro no CREA-SP infrigiu a Lei Federal 5.194/66, Art. 59, incidência.

Em 16/12/2020 a Empresa protocolou defesa alegando que a atividade principal é a compra e venda de imóveis próprios ,a obra citada no proces so era de propriedade da empresa e está regularizada (ART e Resp. Tec.) e foi a única obra de construção efetuada pela Empresa I e solicita o cancelamento do Auto de Infração .

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 : Art. 60 - Toda e qualquer Firma ou Organização que,tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei ,é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais,legalmen te habilitados, delas encarregados.

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea : Art. 2º O registro é a inscrição da Pessoa Juridica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fisca lizadas pelo Sistema CONFEA / CREA . Art 3º o registro é obrigatório para Pessoa Jurídica que possua atividade básica ou que execute serviços para terceiros envolvendo o exercício das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA . Art.5º as Pessoas Juridicas de Direito Privado que se or ganizam para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de pro fissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs .

Considerando a Resolução nº 417 /1998 do Confea : Art. 1, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, considere-se enquadradas nos Art. 59 e 60 da Lei 5.194/66, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01-Industria de Construção Civil e 33.02 - Industria de atividades auxi liares da construção.

Considerando a Resolução nº 1.008/ 04 do Confea : Art. 15 , Anexada ao Processo, a defesa será encaminhada a Camara Especializada relacionada a atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17 , após o relato do assunto, acamara deve decidir explicitando as razões da manu tenção da Autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade cor respondente ou as razões do arquivamento do processo I se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

VOTO
Considerando o que foi apurado pela Fiscalização deste Conselho, considerando que entre as atividades da interessada registrada no CNPJ é a Construção de Edificios, considerando o Art. 60 da lei Federal 5.194/66 considerando os Art. 2º , 3º e 5º da Resolução 1.121/2019 do Confea, voto pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho e também pela manutenção do Auto de Infração nº 1453/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
114	**SF-904/2021**	*JUNDTRATORES TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI*
	Relator	WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 contra a empresa: JUNDTRATORES TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, por desenvolver atividades de obras de terraplenagem e coleta de resíduos não perigosos, conforme Auto de Infração nº 646/2021, lavrado pela UGI Araraquara.

O processo teve início na ação de fiscalização "Força Tarefa – Empresas Demolidoras", executada pela UGI Araraquara, conforme relatório (fl. 16). Nesse procedimento foram verificadas as seguintes informações sobre a empresa:

- *Situação junto à JUCESP – Ativa;*
- *Situação junto à Receita Federal – Ativa;*
- *Situação em relação a ICMS-CADESP – Ativa;*
- *Registro junto ao CREA-SP – Nada consta;*
- *Registro junto ao CAU-BR – Nada consta;*
- *Registro junto ao CFT – Nada consta;*
- *Sistema SIPRO – não constam processos;*

Durante as pesquisas efetuadas constatou-se que a empresa possui como atividade econômica principal "OBRAS DE TERRAPLENAGEM", tendo como atividades secundárias: "COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; Comércio por atacado de caminhões novos e usados; Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fl. 03).

Em 18/02/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 646/2021 contra a Empresa, "uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de obras de terraplenagem, coleta de resíduos não-perigosos".

No referido Auto de Infração a empresa foi notificada a, no prazo de dez dias contados a partir do seu recebimento, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa. O recebimento do Auto de Infração foi registrado em 26/05/2021, conforme Aviso de Recebimento nº BR 361780524 BR (fl. 19).

Tendo em vista que a Autuada não apresentou sua defesa até 10/11/2021, não foi efetuado o pagamento da multa, e nem foi feita a regularização da situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração, em 18/04/2022 o presente processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da Autuada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
(...)
"§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

"Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Lei Federal nº. 6.839/1980

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 1.121/2019 do Confea:

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA."

Resolução nº. 417/1998 do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:"
"33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares"

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:"
(...)
"IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;" (negrito nosso)
(...)
§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
(...)
§3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
PARECER

Considerando que a Empresa está constituída e ativa, tendo como atividades econômicas, entre outros serviços, "OBRAS DE TERRAPLENAGEM" e "COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS";
Considerando que, conforme pesquisa realizada pela Fiscalização, a Empresa não possui registro em nenhum conselho profissional responsável pela fiscalização de profissionais habilitados para executar essas atividades, desrespeitando o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66;
Considerando o Auto de Infração nº 646/2021, onde é estabelecido prazo de dez dias para que a Empresa apresente a sua defesa;
Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 26/05/2021, e que até 18/04/2022, portanto, quase um ano após a lavratura do referido A.I., não apresentou sua defesa;
Considerando o disposto no Art. 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que estabelece que a "câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 646/2021, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, lavrado contra a empresa Jundtratores Terraplenagem, Locação e Comércio EIRELI, nos termos em que foi lavrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-3618/2021** *ENGEATEC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO

TRATA-SE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2660/2021, lavrado em 04/08/2021, em nome de ENGEATEC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ Nº 37.872.584/0001- 03, com endereço sito na AV. José Luiz Marques Neto nº 1212, Centro, no município de General Salgado /SP - CEP 15300-000, com registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 17 da Resolução Nº 1008 de 09 de outubro de 2004.
A empresa, acima qualificada, foi objeto de fiscalização pela força tarefa GRE9/2021, da UGI DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, por infração do Artigo 59º e 60º da Lei Federal Nº 5.194/66, Fls. 02 a 11 deste processo;

Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2660/2021, em 04/08/2021, fls.12;

Foi protocolado recurso ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2660/2021, defesa administrativa apresentando suas alegações, em 14/03/2022, fls. 18 a 21;
A empresa efetuou registro neste Conselho CREA-SP, sob o nº 2379840 em 10/05/2022, tendo a Empresa jurídica ENGEATEC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, habilitação PARA EXERCER ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, fls. 41.

A referida empresa NÃO EFETUOU o pagamento da multa imposta que ensejou a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2660/2021, fls. 39;

CONSIDERAÇÕES
Considerando os dispositivos legais, temos:

LEI FEDERAL Nº 5.194/66

Art.59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações, previstas neste artigo, deverão preencher para seu registro.

Art.60º - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
LEI FEDERAL Nº 6.839/90

Art.1º - O registro de Empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 407/98

Art.1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
.... 33.01- Industria da construção Civil;
33.02 - Industria de atividades auxiliares da construção.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008/04
Art.15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17º Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, das imposições legais infringidas e as penalidades correspondente ou as razões do Arquivamento do processo, se for o caso.

RESOLUÇÃO CONFEA N º 1.121/19

Art. 2 - o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da Circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art.3º - o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA

Art.5º _ As pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

VOTO

VOTO PELA MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 2660/2021, de 04 de agosto 2021, por ter apresentado defesa administrativa, e solicitado a posterior, e possuir registro CREASP, para HABILITAÇÃO PARA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, por possuir responsável Técnico para a respectiva área, de acordo com a conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução CONFEA/CREA Nº 1.008 de 09/out/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-4970/2021** *VITOR HENRIQUE DE OLIVEIRA ENGENHARIA* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3846/2021 (FLS.11) lavrado em nome de VITOR HENRIQUE DE OUVEIRA ENGENHARIA, CNPJ 39.652.834/0001-17, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, que conforme seu cadastro na Jucesp (FL. 02) seu objeto social é serviços de engenharia, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, conforme apurado em 28/10/2021.

Ficha cadastral Simplificada (fls. 02), CNPJ (fls. 03), Consulta de Resumo de Empresa (flss. 04), Resumo de Profissional do Eng. Civil Vitor Henrique de Oliveira (tis. 05), pois o mesmo é o proprietário da empresa e não está como responsável técnico da mesma, e Consulta de Resumo de Empresa, nenhum registro encontrado (tis. 08).

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 06), preenchido em 28/10/2021, obteve informações por telefone, já que o proprietário estava em São Paulo. Confirmou prestar serviços de engenharia. Orientado a providenciar o registro junto ao Conselho.

Auto de Infração nº 3846/2021 (fls. 11), em nome de Vitor Henrique de Oliveira Engenharia, recebido em 07/01/2022 (fls. 15), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Vitor Henrique de Oliveira Engenharia protocolou defesa em 14/01/2022 (tis. 16 a 23), alegando que sua empresa é prestadora de serviços de administração de obras, e não presta serviços de engenharia (71.12/0-00), razão pela qual não foi feito registro no CREA/SP. Na abertura da empresa em 03/11/2020 houve um equívoco no cadastro, que já foi corrigido. Solicita cancelamento do auto.

Fls. 21 - Certidão Simplificada - 06/12/2021

O autuado não efetuou o pagamento da multa (tis. 24), e não regularizou a situação (tis. 25).

Processo recebido na CEEC em 11/02/2022.

PARECER

Lei Federal n.o 5.194/66;

Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.C ..)

§ 3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exerádo profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Art 10- o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2° O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercído de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3° O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercido de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.O 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir reladonadas:
33.01 - Indústria de construção avi!.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explidtando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais intringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 3846/2021 (fls. 11), a defesa (fls. 17) e a legislação destacada;
Considerando que conforme contato telefônico com a empresa foi confirmado a prestação de serviços de engenharia, citado em fl. 06;
Considerando que o objeto social da empresa no cadastro da Jucesp (fl. 02) é de serviços de engenharia;
Considerando que em sua defesa (fls. 17) o proprietário alega que a empresa só presta serviços de administração de obras e que houve um equívoco no registro inicial da empresa e que já foi corrigido;
Considerando que conforme fls. 22 no cadastro atualizado da empresa na Jucesp foi somente alterado o nome da empresa e que o objeto social permanece o mesmo, sendo serviços de engenharia;
Considerando que o Sr. Vitor Henrique de Oliveira, além de ser proprietário da empresa em questão o mesmo é engenheiro civil e conforme seu resumo profissional da CREA (fl. 05) ele não está registrado como responsável técnico da empresa;
Considerando a legislação acima destacada.

VOTO:
Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3846/2021, por infração ao artigo 59 da lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-4100/2021** *BRAGA CONSTRUÇÕES E PINTURAS LTDA* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de empresa com CNPJ constituído em 30/12/2020 com foco em construção civil.
Não é empresa cadastrada no CREA/SP.
Foi feita inspeção no local e lavrado auto para que em 10 (dez) dias se regularizasse no CREA/SP.
Não o fazendo foi autuada em 18/10/2021 em R$ 2346,33.
A empresa está ativa junto a Receita Federal.
Não esta registrada nos conselhos CAU e CFT e oferece publicamente serviços na área de engenharia civil.
O limite de data para o ajuste da situação no CREA e pagamento da multa ficou estabelecido para 08/11/2021.

PARECER

O interessado solicitou cancelamento da multa tendo em vista que oferta os serviços e contrata o responsável técnico com CREA conforme a demanda.
Anexou os documentos de abertura da empresa, mudança de contrato, registro na JUCESP e outros.
A multa não foi paga e nem houve regularização da situação da empresa.

VOTO

Voto pelo SIM, de acordo com o vistor, pela manutenção da infração pelos dispositivos legais da Lei Federal 5194/66, Lei Federal 6839/80, Resolução CONFEA 1121/19, Resolução CONFEA 417/98 e Resolução CONFEA 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-4223/2021** *D M S CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3163/2021 (fls. 19) lavrado em nome do interessado, uma vez que se encontra constituída desde 06/03/2018 e se encontra executando as atividades de construção de edifícios e serviços de engenharia, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização. A empresa localiza-se em Araçatuba/SP.

Na fls. 02 CNPJ da D M S Construções EIRELI, com início de situação cadastral em 06/03/2018.

Na fls. 03 Ficha Cadastral Simplificada com objeto social "construção de edifícios e serviços de engenharia".

Alteração do Contrato Social, datada de 15/01/2020, nas fls. 05V a 09).

Cadastro de Contribuinte do ICMS – Cadesp – fls. 12.

Pesquisa de Empresa no CREA/SP (fls. 13), no CAU (fls. 14) e CFT (fls. 15), nenhum registro encontrado.

Resumo de Profissional – Eng. Civil Diogo Moraes da Silva Vidal – fls. 16.

Relatório de Empresa, datado de 01/10/2021, indica que o Eng. Civil Diogo Moraes da Silva Vidal é o Responsável Técnico da empresa.

Auto de Infração nº 3163/2021 (fls. 19), em nome de D M S Construções EIRELI, recebido em 07/10/2021 (fls. 25), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

O autuado protocolou defesa impugnando o Auto de Infração em 08/10/2021 (fls. 21 a 24), alegando que a empresa está com atividades paralisadas desde 01/03/2021, não executando nenhum serviço, nem mantendo nenhum colaborador prestando serviços (fls. 23). A empresa se prontifica, assim que retomar as atividades, a fazer o devido registro junto ao CREA/SP.

Não efetuou o pagamento da multa (fls. 26), e não regularizou a situação (fls. 27).

Processo recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

PARECER

Considerando que a Empresa se encontra ativa no cadastro nacional da pessoa jurídica CNPJ. Desta forma, constata-se que o autuado infringiu a Lei Federal n. º 5.194/66.

VOTO

Pelo indeferimento do cancelamento da multa, por motivo de estar ativo e apta a prestar serviços de engenharia, podendo a interessada solicitar a interrupção do registro durante o período de sua inatividade comprovada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-5336/2021** *MARIO CESAR NASCIMENTO* ***Relator*** FLORIVALDO ADORNO DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

O presente processo trata-se de infração ao artigo 59 da lei 5.194/66, conforme Auto de Infração 4225/2021, lavrado em 15/12/2021, em face de MARIO CESAR NASCIMENTO, CNPJ 41.218.861/0001-28, localizada no município de Araçatuba, uma vez que a empresa encontra-se constituída desde 15/03/2021 e executando os serviços de obras de alvenaria, sem possuir registro perante este conselho. Constam junto ao Processo as Folhas 05. 06 e 07 , pesquisa de Empresa junto ao CREA/SP, CAU ea o CFT, não sendo encontrado nenhum registro da empresa; as folhas 10,Relatório de Fiscalização, indica o objeto social declarado no contrato "Obras de Alvenaria"; as folhas 12, Auto de infração 4225/2021 lavrado em 15/12/2021 e as folhas 14 o devido recebimento em 18/12/2021, as folhas 17/19 a empresa em 14/01/2022, protocolou defesa alegando que usou o ramo de atividade incorreto, pois é uma empresa individual, sendo que é pedreiro e presta os serviços de "locação de mão de obra temporária", não fazendo projetos civis. As folhas 18 verso e 19 comunica que fez alteração Contratual no Ramo de Atividade perante a Junta Comercial em 22/12/2021.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

De acordo com a Lei n° 5.194/1966 - Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

De acordo com a Resolução 1.121/2019, do CONFEA - Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

De acordo com a Resolução 417/1998, do CONFEA - Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

PARECER:

Considerando que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 4225/2021, lavrado em 15/12/2021, em face da pessoa jurídica a empresa MARIO CESAR NASCIMENTO, CNPJ 41.218.861/0001-28, localizada no município de Araçatuba, que interpôs recurso a à Câmara Especializada de Engenharia Civil, alegando que alegando que usou o ramo de atividade incorreto, pois é uma empresa individual, sendo que é pedreiro e presta os serviços de "locação de mão de obra temporária", não fazendo projetos civis e 19 comunica que fez alteração Contratual no Ramo de Atividade perante a Junta Comercial em 22/12/2021. Considerando a legislação vigente; Considerando que a empresa solicitou alteração da atividade econômica/objeto social da sede para "Locação de mão de obra temporária" CNAE 78.20-5-00 e não para "pedreiro", conforme alegado em sua defesa, não deixando claro que esta locação de mão de obra será realizada sob orientação de um profissional habilitado com registro neste Conselho; Considerando que a empresa encontra-se em atividade, com seu CNPJ ativo; Considerando principalmente os Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

VOTO

Voto pela manutenção do auto de infração nº 4225/2021 e pela obrigatoriedade de registro do da empresa neste Conselho com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico.

UGICENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-3880/2020** *: C C M CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 20/22), referente ao processo SF – 3837/2020, manteve o Auto de Infração nº 2029/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.
Encaminhou o processo SF – 003837/2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com os processos SF – 003880/2020, SF – 003882/2020, SF – 003883/2020, SF – 003884/2020,
SF – 003885/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 45) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 28/42), e encaminha para SUPCOL.

SF – 3837/2020 # Auto de Infração 2029/2020
SF – 3880/2020 # Auto de Infração 2027/2020
SF – 3882/2020 # Auto de Infração 2026/2020
SF – 3883/2020 # Auto de Infração 2023/2020
SF – 3884/2020 # Auto de Infração 2032/2020
SF – 3885/2020 # Auto de Infração 2031/2020

Parecer

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 20/22), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 28/42).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2027/2020 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGICENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-3882/2020** *C C M CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 27/29), referente ao processo SF – 3837/2020, manteve o Auto de Infração nº 2029/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.
Encaminhou o processo SF – 003837/2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com os processos SF – 003880/2020, SF – 003882/2020, SF – 003883/2020, SF – 003884/2020, SF – 003885/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 45) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 29/43), e encaminha para SUPCOL.

SF – 3837/2020 # Auto de Infração 2029/2020
SF – 3880/2020 # Auto de Infração 2027/2020
SF – 3882/2020 # Auto de Infração 2026/2020
SF – 3883/2020 # Auto de Infração 2023/2020
SF – 3884/2020 # Auto de Infração 2032/2020
SF – 3885/2020 # Auto de Infração 2031/2020

Parecer

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 27/29), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 29/43).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2026/2020 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGICENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-3883/2020** *C C M CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 20/22), referente ao processo SF – 3837/2020, manteve o Auto de Infração nº 2029/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.
Encaminhou o processo SF – 003837/2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com os processos SF – 003880/2020, SF – 003882/2020, SF – 003883/2020, SF – 003884/2020, SF – 003885/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 45) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 28/42), e encaminha para SUPCOL.

SF – 3837/2020 # Auto de Infração 2029/2020
SF – 3880/2020 # Auto de Infração 2027/2020
SF – 3882/2020 # Auto de Infração 2026/2020
SF – 3883/2020 # Auto de Infração 2023/2020
SF – 3884/2020 # Auto de Infração 2032/2020
SF – 3885/2020 # Auto de Infração 2031/2020

Parecer

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 20/22), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 28/42).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2023/2020 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGICENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-3884/2020** *C C M CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 22/24), referente ao processo SF – 3837/2020, manteve o Auto de Infração nº 2029/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.
Encaminhou o processo SF – 003837/2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com os processos SF – 003880/2020, SF – 003882/2020, SF – 003883/2020, SF – 003884/2020, SF – 003885/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 47) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44), e encaminha para SUPCOL.

SF – 3837/2020 # Auto de Infração 2029/2020
SF – 3880/2020 # Auto de Infração 2027/2020
SF – 3882/2020 # Auto de Infração 2026/2020
SF – 3883/2020 # Auto de Infração 2023/2020
SF – 3884/2020 # Auto de Infração 2032/2020
SF – 3885/2020 # Auto de Infração 2031/2020

Parecer

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 22/24), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2032/2020 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGICENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-3885/2020** *C C M CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 21/23), referente ao processo SF – 3837/2020, manteve o Auto de Infração nº 2029/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.
Encaminhou o processo SF – 003837/2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com os processos SF – 003880/2020, SF – 003882/2020, SF – 003883/2020, SF – 003884/2020, SF – 003885/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 46) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 29/43), e encaminha para SUPCOL.

SF – 3837/2020 # Auto de Infração 2029/2020
SF – 3880/2020 # Auto de Infração 2027/2020
SF – 3882/2020 # Auto de Infração 2026/2020
SF – 3883/2020 # Auto de Infração 2023/2020
SF – 3884/2020 # Auto de Infração 2032/2020
SF – 3885/2020 # Auto de Infração 2031/2020

Parecer

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 21/23), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 29/43).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2031/2020 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIGUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-3837/2020** *C C M CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 27/29), referente ao processo SF – 3837/2020, manteve o Auto de Infração nº 2029/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.
Encaminhou o processo SF – 003837/2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com os processos SF – 003880/2020, SF – 003882/2020, SF – 003883/2020, SF – 003884/2020, SF – 003885/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 52) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 35/49), e encaminha para SUPCOL.

SF – 3837/2020 # Auto de Infração 2029/2020
SF – 3880/2020 # Auto de Infração 2027/2020
SF – 3882/2020 # Auto de Infração 2026/2020
SF – 3883/2020 # Auto de Infração 2023/2020
SF – 3884/2020 # Auto de Infração 2032/2020
SF – 3885/2020 # Auto de Infração 2031/2020

Parecer

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 231/2022 (fls. 27/29), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 35/49).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2029/2020 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIGUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-3999/2021** *CASA PRONTA CONSTRUÇÕES EIREL I* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 727/2022 (fls. 40/42) manteve o Auto de Infração nº 2945/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.
Encaminhou o presente processo para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com o processo SF – 004070/2021, aberto em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 66) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 48/62).

O DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº 479/2022 encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da tramitação.

Parecer

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 727/2022 (fls. 40/42), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 48/62).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2945/2021 (fls. 25) com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIGUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-4070/2021** *CASA PRONTA CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 727/2022 (fls. 40/42) manteve o Auto de Infração nº 2945/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.
Encaminhou o presente processo para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com o processo SF – 004070/2021, aberto em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 66) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 48/62).

O DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº 479/2022 encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da tramitação.

Parecer

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 727/2022 (fls. 40/42), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 48/62).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2998/2021 (fls. 18) com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGILESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
128	**SF-3171/2020**	*ELMUR – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TERRAPLENAGEM E DEMOLIÇÃO LTDA.*
	Relator MARTIM CESAR	

Proposta

O presente processo inicia-se em um cadastro nacional da pessoa jurídica conforme folha 02.
A ficha cadastral simplificada em seu objeto social, aluguel de máquinas e equipamento de construção e demolição, com operários, comercio varejista de madeira e artefatos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
Em data de 20 de outubro de 2020 foi lavrado um auto de infração nº888/2020 – OS 25708/2020, pois a autuada empresa Elmur locação de máquinas, terraplenagem e demolição LTDA, constatou que a citada empresa vem infringindo o artigo 59 da lei 5194/66, incidência obrigando-se ao pagamento da multa correspondente a R$2346,33, ao artigo 73 alínea-C da citada lei federal.
A superintendência de fiscalização e uma relativa força tarefa, foi verificado que a referida empresa se encontra em funcionamento e vem desenvolvendo suas atividades, sem possuir o devido registro junto a esse conselho (CREA-SP).
Em data de 13 de novembro de 2020 foi encaminhado o auto de infração 888/2020, via correio através de um aviso de recebimento (AR).
A empresa interessada Elmur locação de máquinas de terraplenagem e demolição LTDA solicita o arquivamento do auto de infração nº888/2020 – OS 25708/2020, desta forma constatou-se que a autuada vem infringindo a lei federal 5194/66 artigo 59, incidência obrigando-o ao pagamento da multa correspondente a 2346,33 estipulada no artigo 73 alínea-C.
Considerando que a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta, e que ela não regularizou a situação que procedeu à lavratura do auto de infração contida as folhas 22 e 23.

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 888/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – Empresas Demolidoras, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.11.

A interessada possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Locação de máquinas para terraplenagem, demolição, serviços de terraplenagem em geral e comércio varejista de madeira e artefatos" (fls.05). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Demolição de edifícios e outras estruturas. " (fls.02).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.15).

Diante disso, em 20/10/2020 foi lavrado o auto de infração nº 888/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de demolição de edifícios e outras estruturas sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 03/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa cópia de seu registro junto ao CAU e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.18/19).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.25).

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando o auto de infração 888/2020 é o início das atividades anterior a autuação.

Parecer voto – após uma leitura do processo SF- 003171/2020 a interessada Elmur locação de máquinas, terraplanagem e demolição LTDA, pois atuada infringiu o artigo da lei federal 5194/66.
Encaminho meu voto pela manutenção do auto de infração 888/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGILESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-4361/2021** *CONSTRUTORA E INCORPORADORA PEREIRA ALVES EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3796/2021 (fls. 27) lavrado em nome da empresa Construtora e Incorporadora Pereira Alves EIRELI, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios e prestação de serviço, outras obras de acabamento da construção e comércio varejista de materiais de construção em geral", conforme apurado em 16/09/2021.

Em diligencia ao endereço da Rua Jorge Augusto 419, Penha, São Paulo/SP, em 27/08/2021, encontramos uma obra em fase de terraplenagem, com área aproximada de 300 m2, com placa afixada do Eng. Thiago Pavan Barbosa, CREA/SP 5063790716.

Após contato com o proprietário da obra, e constatando não haver qualquer documento no local, foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Obras (fls. 02), obtidas as fotos (fls. 03/04), e lavrada a notificação (fls. 05).

Os documentos solicitados na notificação foram encaminhados por e-mail (fls. 06/07) no mesmo dia, sendo protocolados em 31/08/2021 (fls. 08 a 14).

Foram pesquisados os dados do processo anotado na placa (fls. 15/17), cartão CNPJ (fls. 18/19), e JUCESP (fls. 20/22).
Em 16/09/2021, em visita a sede da empresa, foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa e orientado o proprietário sobre como proceder o registro da empresa no CREA/SP
(fls. 23/24).

A Consulta de Resumo de Empresa realizada em 08/10/2021 não encontrou nenhum registro, e o mesmo aconteceu em 24/11/2021.

Auto de Infração nº 3796/2021 (fls. 27), em nome da Construtora e Incorporadora Pereira Alves EIRELI, recebido em 30/11/2021 (fls. 29), por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Em 07/12/2021, por intermédio do contador da empresa, recebemos uma "Declaração" com sinais de defesa (fls. 30), citando que antes da autuação entregou documentação para registro da empresa (fls. 31), e pede o cancelamento do AI.
O registro da empresa só foi efetivado em 22/12/2021 (fls. 33).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando as informações do processo e o Auto de Infração nº 3796/2021 (fls. 27), em nome da empresa Construtora e Incorporadora Pereira Alves EIRELI, recebido em 30/11/2021 (fl. 29), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa apresentou defesa impugnando Auto de Infração (fls. 30), mas só obteve a regularização do registro a partir de 22/12/2021 (fl. 33).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3796/2021 (fls. 27), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIMARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-4700/2021** *JOÃO ROBERTO DE ACHILES FILHO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:
•Ao iniciar a análise deste processo anexei a folha 18;
•O processo se inicia com a identificação do CNPJ da empresa Terraplan – Engenharia de Obras, nome de fantasia <fl. 03>;
•Atividade econômica principal da empresa é Obras de Terraplenagem e tem como nome empresarial o senhor João Roberto Achiles de Filho <fl. 03>;
•Atividades econômicas secundárias da empresa são Demolição de Edifícios e outras estruturas e comércio varejista de materiais de construção em geral <fl. 03>;
•Em 08/07/2021 foi encaminhada a notificação nº 16844/2021 através da UGI de Marília, ao interessado via correio informando a situação irregular da empresa dando um prazo de 10 <dez> dias para sua regularização <fl. 04>;
•Em 16/07/2021 a notificação foi recebida conforme AR por Emily Felipe Gonçalves <fl. 05>;
•Em 05/11/2011 foi constatado que a referida empresa executou os serviços de perfuratriz na obra do senhor Walmir Rossi de Oliveira na rua José Augusto Escobar nº 147, na cidade de Garça –SP < fl. 06>;
•Em 09/11/2021 foi emitido o Auto de Infração 3578/2021 – Os 16844/2021 visto que a empresa Terraplan – Engenharia de Obras, CNPJ 35.472.584/0001-82, situada na Rua Eyre nº 192, bairro Portal da Lago, na cidade de Garça-SP, CEP. 17.402-308 tendo como proprietário o senhor João Roberto Achiles Filho vem desenvolvendo atividades de engenharia e não está devidamente registrada no CREA-SP. <fl. 07>;
•A empresa infringiu a Lei Federal nº 5.194/66 em seu artigo 59 <fl. 07>;
•Em 11/11/2021 o Auto de Infração foi recebido pela senhora Cláudia Cristina de Souza conforme AR <fl. 09>;

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:
•A Lei Federal nº 5194/66, artigo 59 diz:
"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem par executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente regisrto nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico".
•Resolução CONFEA nº 1121/2021:
"O registro é obrigatório para a pessoa jurídica<...> que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA-CREA".

3.PARECER:
•Considerando que o interessado foi notificado, recebeu a notificação e não se pronunciou;
•Considerando que o interessado recebeu o auto de infração e não pagou a multa;
•Considerando que o interessado não apresentou a sua defesa;
•Considerando que até o presente momento o interessado não regularizou a sua situação <fl. 18>.

4.VOTO:
•Meu voto é pela manutenção do auto de infração em questão.
É o que temos a relatar e estamos a disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIPPRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-4510/2021** *N. S. A. METALÚRGICA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3381/2021 (fls. 18) lavrado em nome da empresa N. S. A. Metalúrgica Ltda., que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de montagem de estruturas metálicas para cobertura, conforme apurado em 22/09/2021.

O Relatório de Visita a Empresa (fls. 02/03) indica uma oficina com objetivo social de serviços de usinagem, tornearia e solda, instalação de máquinas e equipamentos industriais, e estruturas metálicas, com 01 funcionário.

CNPJ (fls. 04), Quadro de Sócios (fls. 05), Contrato Social (fls. 06/09) datado de 02/09/2019, Ficha Cadastral Simplificada (fls. 10/11), e Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp (fls. 12).

Pesquisa de Empresa – CREA/SP (fls. 13) e CAU (fls. 14) – nenhum registro encontrado.
Não há protocolo de registro em nome da empresa (fls. 15), nem processos F ou SF (fls. 20).

Auto de Infração nº 3381/2021 (fls. 18) – Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59 – recebido em 07/03/2022 (fls. 24).

A empresa protocolou defesa em 17/03/2022 (fls. 25/29) argumentando que se trata de uma empresa familiar de pequeno porte, não prestando grandes serviços e altas demandas que necessitem de inscrição neste órgão regulamentador. Argumenta também que o Auto não tem informações que comprovem a execução de montagem de estruturas metálicas. Solicita o cancelamento do Auto.

Pesquisa de Boletos (fls. 30) – multa não paga
Pesquisa de Empresa (fls. 31) – nenhum registro encontrado – 15/06/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico

PL – 0980/2022 CONFEA
2) Aprovar e determinar as providencias necessárias para alteração da Decisão Normativa nº 74 de 2004 nesse aspecto, nos termos da fundamentação, bem como a expedição de orientação aos CREAs no seguinte sentido: "para autuação de pessoa jurídica por infringência ao art. 59 e aplicação da alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194/66, além da comprovação da ausência de registro perante o CREA, é necessária a demonstração do efetivo desempenho da atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 3381/2021 (fls. 18), que cita a atividade de "montagem de estruturas metálicas";

Considerando a defesa apresentada pela empresa (fls. 25/29), argumentando que se trata de uma empresa familiar de pequeno porte, não prestando grandes serviços e altas demandas que necessitem de inscrição neste órgão regulamentador.

Considerando que "não houve demonstração do efetivo desempenho da atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea" (PL – 0980/2022 CONFEA).

Considerando que CNPJ e JUCESP não vincula atividade afeta à engenharia civil.

Voto

Pelo encaminhamento à CEEMM para avaliação e posicionamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-2956/2021** *MFCP CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo da empresa MFCP Construtora e Comércio Ltda, autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que sem possuir o registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de (Objetivo social): "Construção de edifício; obra de acabamento em gesso e estuque; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; existem outras atividades", conforme apurado em 29/06/2021. (Auto de Infração nº 2062/2021 – fls. 21).

Conforme CNPJ (fls. 05), a empresa tem por atividade econômica principal "construção de edifícios" e como atividades econômicas secundárias "manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação hidráulica, sanitárias e de gás; comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; comércio varejista de artigos de papelaria; e existem outras atividades; (fls. 06).

Conforme o Contrato Social Consolidado, a interessada tem por objeto "construção de edifícios, manutenção elétrica, hidráulica e de gás, comercio varejista de uso pessoal e doméstico, brinquedos, papelaria, pneumáticos e câmara de ar (fls. 07/09).

A empresa não possui registro neste conselho (fls.10).

O Relatório de fiscalização foi realizado através de pesquisa junto a diversas página na internet (fls.13).

Em 29/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração de nº 2062/2021 que foi entregue em dia 22/07/2021. (fls. 14/15).

Em 27/07/2021, a interessada se manifesta, alegando, em suma que, nunca prestou a atividade na área da construção civil e que retificará o contrato social.

Anexa aos autos:

01)CNPJ com novas atividades, sendo a atividade econômica principal "comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar" e como atividades econômicas secundárias "comercio varejista de produtos alimentícios não especificados anteriormente; comercio varejista de outros artigos de papelaria; comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

02)Ficha Cadastral simplificada emitida pela JUCESP constando como objeto social "comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; comercio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; comercio varejista de artigos de papelaria; comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e existem outras atividades;

03)Segunda Alteração de Contrato Social, na qual consta como objeto social "comercio varejista e atacadista dos seguintes produtos: uso pessoal e doméstico, artigos de escritório e papelaria, brinquedos, pneumáticos e câmaras de ar, produtos alimentícios em geral, cerveja, chope, refrigerante, mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios. Comercio atacadista e varejista de equipamentos de uso pessoal e utilidades domésticas;

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a interessada alterou seu objeto social para "comercio varejista e atacadista dos seguintes produtos: uso pessoal e doméstico, artigos de escritório e papelaria, brinquedos, pneumáticos e câmaras de ar, produtos alimentícios em geral, cerveja, chope, refrigerante, mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios. Comercio atacadista e varejista de equipamentos de uso pessoal e utilidades domésticas;

Considerando que tais atividades não estão sob fiscalização do CREA;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando que no momento da autuação encontrava-se irregular perante este Conselho, como objeto social: "Construção de edifício; obra de acabamento em gesso e estuque; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; existem outras atividades", conforme apurado em 29/06/2021. (Auto de Infração nº 2062/2021 – fls. 21).

VOTO
01) Pela não obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP;
02) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2062/2021, com o benefício pelo menor valor de referência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISCSUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-1839/2021** *CONSTRALVES CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIERIA CHACHÁ

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1343/2021 (fls. 07), emitido em 26/05/2021, lavrado em nome da empresa CONSTRALVES Construções Ltda., uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios; obras de alvenaria; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de instalações esportivas e recreativas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; obras de terraplenagem; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de rodovias e ferrovias", conforme apurado em 26/03/2021.

ART 28027230172119874 (fls. 02) – registrada em 28/06/2017 pelo Eng. Civil Sérgio Sebastião Gonçalves, contratado pela empresa Constralves Construções Ltda. – ME.

CNPJ (fls. 03) e Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04/05) - CONSTRALVES Construções Ltda.

Relatório de Empresa nº 344/2021 (fls. 06) constatou que a interessada não está registrada junto ao CREA/SP, e sua atividade básica se enquadra com obrigação.

Auto de Infração nº 1343/2021 (fls. 07) – artigo 59 Lei 5.194/66.

CONSTRALVES Construções Ltda. protocola defesa em 28/06/2021 (fls. 09/10) argumentando, que por orientação da contabilidade, fazia um contrato particular com o profissional sem o devido registro no CREA/SP. Após a autuação entrei com documentação solicitando registro. Solicita baixa da autuação e multa.

Resumo de Empresa (fls. 11) - CONSTRALVES Construções Ltda. – início em 05/07/2021
Responsável Técnico – Eng. Civil Victor Andrade Cruz

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Parecer

Considerando que após constatação da obrigação de registro junto ao CREA/SP a empresa providenciou seu registro, regularizando a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1343/2021 (fls. 07), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGISUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-3482/2020** *BR TERRAPLANAGEM EIRELE* ***Relator*** MARTIM CESAR

Proposta

O presente processo inicia-se a folha 02 de uma ficha cadastral completa, CNPJ – 19.786.054/0001-52 cujo objeto social, obras de terraplanagem, construção de edifícios e comercio varejista de materiais de construção em geral.
A mencionada empresa BR Terraplanagem Eirele; O objeto é obras de terraplanagem, construção de edifícios, comercio varejista de materiais de construção em geral, pois a empresa teve sua atividade inicia em 17 de fevereiro de 2014.
Em uma consulta e pesquisa no seu CNPJ e atividades de negócios da empresa tem dois itens
nº43.13-4-00 – obras de terraplanagem
nº41.20-4-00 – construção de edifício
nº47.44-0-99 – comercio varejista de materiais de construção em geral conforme a folha 05 e verso.
Conforme cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), o nome empresarial da empresa BR terraplanagem Eirele e o nome fantasia é "Romão Terraplanagem" está ativa desde 25 de fevereiro de 2014.
Em um relatório da fiscalização perante o CREANET, não foi encontrado registro da citada empresa nesse conselho.
Em data de 9 de novembro de 2020, foi lavrado um auto de infração nº1120/2020, pois os conselhos regionais de engenharia e agronomia instituído pelo decreto federal 23.569 e lei federal 5194/66, compete orientar, fiscalizar os exercícios das profissões da engenharia, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geografo e do tecnólogo; a fim de salvaguardar a sociedade.
Enfim constatou-se a autuada vem infringindo a lei federal 5194/66 art. 59, incidência obrigando-se ao pagamento da multa correspondente R$2.346,33 estipulada pela lei acima mencionada, art. 73 alínea C.
Em data de 18 de novembro de 2020 foi enviado com AR à empresa BR terraplanagem Eirele, cópia da multa do auto de infração conforme folha 12.
Considerando que a interessada BR terraplanagem Eirele, CNPJ 19.786.054/0001-52, localizada na avenida 13 nº0193 sala 01 – Centro, Guaira – São Paulo/SP; Que através de um requerimento solicita prorrogação de prazo da notificação do auto de infração nº1120/2020 na qual pede 60 dias para sua regularização.
Considerando um relato de serviço de fiscalização da empresa acima citada, relacionadas na "força tarefa demolidora 2020", foi lavrado um auto de infração 1120/2020 por infração ao art. 59 da lei 5194/66, incidência, uma vez que se encontra constituída desde 25 de fevereiro de 2014, pois vem exercendo atividades de prestação de serviços de obras de terraplanagem e construção de edifício, sem possuir registro nesse conselho conforme consta em seu objeto social.
Considerando que foi realizado uma consulta no sistema CREANET e CREADOC não foi identificado até a presente data o registro nesse conselho.
Considerando o histórico desse processo SF – 003482/2020, cujo a interessada BR terraplanagem Eirele, quanto ao auto de infração 1120/2020, através de uma operação especial de fiscalização denominada força tarefa, a qual a interessada foi identificada com o objeto social, afeto a fiscalização desse conselho.
A empresa possui objeto social, constituídos obras de terraplanagem, construção de edifícios e comercio varejista de materiais de construção em geral, pois o eu cadastro junto a receita federal com a descrição da atividade principal obras de terraplanagem. Em pesquisa ao banco de dados deste conselho (CREA) constatou que a citada empresa não possui registro neste conselho.
Considerando que foi lavrado um auto de infração nº1120/2020, disposto no art. 59 da lei federal 5194/66, pois a interessada protocolou uma defesa, solicitando prorrogação do auto de infração.
HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1120/2020 lavrado

em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada, através de pesquisa junto à páginas de diversos Órgãos Públicos, com objeto social afeto à fiscalização deste Conselho (fls.10).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Obras de terraplenagem, construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls.04). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem" (fls.10).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.07).

Diante disso, em 09/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1120/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços de terraplenagem e construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 22/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa solicitando prorrogação de prazo para atendimento (fls.13/14).

Em 01/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.15).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer e voto: após uma análise aos vários documentos anexados a este processo SF – 003482/2020 pude verificar que a interessada em seu objeto social vem executando obras de terraplanagem, construção de edifícios e comércios varejista de materiais de construção em geral.
A mesma solicita um prazo para atender ao auto de infração nº1120/2020.
Em consulta nos sistemas CREANET e CREADOC não foi encontrado nenhum registro neste conselho (CREA), assim como o pagamento da multa.
Diante do fato ocorrido, o meu voto é pela manutenção do auto de infração e a necessidade de a interessada ter seu registro perante este conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
135	**SF-1896/2021**	*JC CONSTRUTORA, INCORP. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMOBILIÁRIOS LTDA*
	Relator ARISTIDES GALVÃO	

Proposta

HISTÓRICO

Interessado JC Construtora Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, estabelecida na Comarca e Município de Orlândia - SP, Bairro Centro na Avenida 04 nº 269, representada pela sua Sócia Administradora - Luciana Teles Silva Mônaco - OAB/SP 245.407, Conforme fls 09 do processo SF-001896/2021, trata-se do Auto de Infração nº 1288/2021 de 15 de abril de 2021, infringiu o Artigo nº59 da Lei 5194/1966. Conforme consta nas folhas 05 e fls 08 não há nenhum registro da Empresa encontrado, embora conste o recurso da Empresa solicitando prorrogação de prazo, conforme fls 22 e 23.

PARECER
Considerando que nada consta das fls 05 e 08, quanto registro da Empresa no Sistema do Crea-SP
Considerando Federal nº 5194/66 - Lei Federal 6496/77 .
Considerando a Resolução 218/73 está esclarecida a necessidade da Empresa ser registrada no Crea-SP
Considerando a informação das fls 28.

VOTO
O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 é pela manutenção do Auto de Infração e notificar a Empresa quanto a regularização do registro da mesma junto ao Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-4675/2021** *MILTON CESAR DE LACERDA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Parecer

Solicitação:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 004675/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Histórico:

Processo iniciado através de denúncia anônima, a qual quando investigada pela UGI constatou que a empresa estava exercendo atividades de montagem de estrutura metálica de telhado em obra comercial, conforme apresentado no processo às fls. 14.

A empresa possui como objeto social: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadria" e ainda possui como atividade econômica secundaria "serviços especializados para construção não especificados anteriormente." (fls.08).

Em 24/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual alega que não tinha conhecimento da necessidade de registro e anexa cópia de registro no CFT de forma genérica, sem apresentar responsável técnico.

Convém ressaltar que a interessada não efetuou o pagamento da multa e nem regularizou a situação perante o CREA.

Constata-se então que a empresa continua ate a data da defesa apresentada infringindo a legislação pertinente.

Parecer:

De acordo com a Lei Federal n.º 5.194/66; Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Ainda a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 afirma no seu Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sendo que a Resolução 1.121/2019 do Confea explicita:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Assim sendo, considerando que trata o presente Processo de empresa que exercia atividades restritas da área da engenharia, e que ela não possuía responsável técnico pelas atividades realizadas, voto pelo indeferimento da solicitação de cancelamento e manutenção da infração referente ao processo nº 004675/2021 uma vez que a empresa exercia as atividades em desacordo com a legislação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-2611/2021** *QUALIO CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se do Auto de Infração nº 1786/2021, lavrado em nome da empresa Qualio Construtora LTDA, por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

O processo foi iniciado através de pesquisa na internet junto aos Órgão Públicos, a qual a interessada foi identificada como prestadora de serviços na área da construção civil, com relatório de fiscalização às fls. 02 e 12.

A empresa possui cadastro como objeto social junto a JUSESP: "Comércio varejista de madeira e artefatos; serrarias com desdobramento de madeira; fabricação de artefatos diversos de madeira; obras de terraplenagem; construção de edifícios" (fls.03). Possui cadastro à Receita Federal com descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de madeira e artefatos" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREAA foi constatado que a interessada não possui registro nesse Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls. 07/09).

Diante disso, em 31/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1786/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de terraplenagem e construção de edifícios se possuir registro neste Conselho (fls.13).

Em 20/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta alegações e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.17/19).

II - Legislação pertinente:

II.1- Lei Federal n. º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.

II.2 - Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980

Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.3 - Resolução 1.121/2019 do Confea

Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição aos números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes do seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

II.4 - Resolução nº 417/1998 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção

II.5 - Resolução nº 1008/04 do Confea

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer

•Considerando que a empresa Qualio Construtora LTDA tem como objeto social – "Comércio varejista de madeira e artefatos; serrarias com desdobramento de madeira; fabricação de artefatos diversos de madeira; obras de terraplenagem; construção de edifícios" (fls.03).

•Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias,

cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

•Portanto no presente caso não está demostrada a infringência à Lei 5194/66
Pois a Lei 5194/66 no Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

•O que obriga o registro é o efetivo exercício da atividade. O foto de estar no objeto social da empresa atividades fiscalizada pelo CREA não justifica que a empresa esteja praticando;
•Considerando que a interessada, na sua defesa se compromete a realizar alteração contratual, retirando do objeto social as atividades constantes de "fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis, obras de terraplenagem, construção de edifícios"

•Considerando que a fiscalização não comprovou, nesse processo, as atividades desenvolvidas pela empresa que possa ser enquadra na Lei 5194/66, a não ser somente pelo objeto social da empresa;

Voto

1º Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1786/2021, de 31/05/2021 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução 1008 de 09/12/2004, do CONFEA.

2º Que a UGI de Araraquara/SP- UOP Jaboticabal realize nova fiscalização, a empresa Qualio Construtora LTDA, para comprovar se tem atividades desenvolvidas pela empresa que possa ser enquadra na Lei 5194/66 e nova pesquisa para verificação da alteração do objeto da empresa. Caso for comprovado que a interessada está exercendo atividade que possa ser enquadra na Lei 5194/66, se obriga a registrar no CREA/SP e abrir novo processo. Caso contrário arquivar o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-5164/2021** *JAIRO JUARES TRIGOLO 24714034847* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4012/2021 (fls. 04), lavrado em nome da empresa Jairo Juares Trigolo 24714034847, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de "Projeto, Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica" sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado e notificado em 06/12/2021.

Relatório de Fiscalização (fls. 02) – empresa Jairo Juares Trigolo 24714034847 sem Responsável técnico desde 07/05/2021, conforme extrato do sistema Creanet (fls. 03).

Auto de Infração nº 4012/2021 (fls. 04), em nome de Jairo Juares Trigolo 24714034847, recebido em 17/12/2021 (fls. 06), por infração a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Jairo Juares Trigolo 24714034847 protocola defesa em 10/01/2022 (fls. 07 a 12), argumentando que neste período em que não tinha responsável técnico executava outros serviços inerentes a serralheria, que não possuem a necessidade de profissional engenheiro responsável. Informa também que está em tratativa para contratação de novo profissional. Solicita cancelamento do auto.

Pesquisa de Boletos (fls. 13) – multa não paga.
Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa (fls. 14) – contratado eng. em 12/01/2022.
Resumo de Empresa (fls. 17) – Eng. Mecânico Mateus Magalhães Pedrotti – início em 12/01/2022.

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66 Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Parecer

Considerando que a empresa Jairo Juares Trigolo 24714034847 está sem Responsável Técnico desde 07/05/2021 (fls. 03);

Considerando o Auto de Infração nº 4012/2021 (fls. 04) recebido em 17/12/2021 (fls. 06);

Considerando que a interessada apresentou defesa em 10/01/2022 (fls. 07 a 12), e contratou novo responsável técnico a partir de 12/01/2022 (fls. 17).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4012/2021 (fls. 04), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-5220/2021** *MOVA EMPREENDIMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de um Auto de Infração de Nº 4073/2021 – OS 29882/2021 lavrada no município de Mogi das Cruzes-SP lavrado em data 08/12/2021, contra a empresa MOVA EMPREENDIMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI que, sem possuir registro no CREA-SP estar exercendo atividades profissionais sujeitas a fiscalização pelo Sistema Confea-Crea. O processo tem origem na UOP de Suzano através de um Relatório de Fiscalização de Empresa em data de 25/10/2021 e oferecido a Srª Joyce da S. Caetano, identificada como proprietária da citada empresa. Ato Continuo a interessada foi notificada a requerer registro da empresa junto ao sistema Confea-Crea. Não havendo manifestação da interessada, em 08/12/2021 foi lavrado o Auto de Infração de Nº 4073/2021 – OS 29882/2021 e entregue ao destinatário em 13/12/2021. Em 20 de dezembro de 2021 a interessada interpõe defesa (fls. 10/11) alegando que não vem desenvolvendo as atividades de Construção de edifícios; obras de fundações; obras de terraplanagem e obras de urbanização, apesar de constar no objetivo social da empresa, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 03). Alega ainda que alterará a atividade econômica principal junto ao CNPJ. Porém, até a presente data não houve nenhuma atividade neste sentido pela interessada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 59;

A Resolução do Confea 1008/04 em seus artigos 15 e 16.

PARECER

Considerando notificação (fl. 05) à empresa citada para sua regularização junto ao sistema Confea/Crea e, conforme estabelecido por Lei, a não regularização no prazo estabelecido a mesma será autuada por infração ao artigo 59 da lei federal 5.194/66 e que estará sujeito ao pagamento da multa conforme artigo 73 - alínea "c" da legislação vigente. Considerando que não houve manifestação da interessada em relação a notificação, foi lavrado a Auto de Infração de Nº 4073/2021 – OS 29882/2021 e recebida pela interessada em 13/12/2021. Considerando defesa apresentada pela interessada após recebimento do Auto de infração (fls.07) solicitando cancelamento do referido Auto de Infração interposto. Considerando ficha do Cadastro Nacional da pessoa Jurídica, cuja inscrição nº 20.323.784/0001-04, em seu Objeto Social consta a descrição das atividades de: Construção de edifícios; obras de fundações; obras de terraplanagem e obras de urbanização, e a sua situação cadastral "ativa". Considerando que a interessada NÃO PAGOU a MULTA interposta, NÃO SE REGISTROU NO SISTEMA e NÃO ALTEROU sua atividade econômica principal no CNPJ, somos de parecer e voto.

VOTO

Considerando todo o exposto acima e a legislação vigente, somos PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO de Nº 4073/2021 – OS 29882/2021, por infração do artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, conforme estipulado no artigo 73, alínea "c" da citada Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPBATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-4502/2021** *ECOLIXO TRANSPORTE E GESTÃO AMBIENTAL EIRELLE* ***Relator*** HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

IHISTÓRICO

- Este processo iniciou-se em operação especial da fiscalização denominada de "FORÇA TAREFA 2.021" com o Oficio n.º 267 / 2.021 - UGIFRA com data de 16 / 08 / 2.021 a USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL da cidade de BATATAIS, notificando esse estabelecimento para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, forneça a relação de seu quadro técnico (engenheiros e tecnólogos - contendo nome, CREA / SP e/ou CPF), bem como a relação de pessoas físicas e empresas contratadas para prestação de serviços de manutenção das suas instalações, maquinas e equipamentos e demais serviços sob fiscalização do CREA / SP (contendo nome ou razão social, CPF e/ou CNPJ, endereço e telefone).

- Protocolo n.º 83.476 de 26 / 08 / 2.021 de atendimento ao Oficio n.º 267 / 2.021 - UGIFRA, com o fornecimento das empresas prestadoras de serviços para a Usina Batatais S/A Açúcar e Álcool conforme solicitado através da notificação.

Em razão do disposto acima foi aberto o PROCESSO SF - 004.502 / 2.021, para, analise e emissão de parecer pela fiscalização (fls. 02 a 06).

INFORMAÇÕES

• Relatório da "FORÇA TAREFA 2.021" ocorrida na região da UGI - FRANCA, com os dados levantados e a sua conduta perante o processo (fls. 02 a 06);

• CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa ECOLIXO TRANSPORTE E GESTÃO AMBIENTAL EIRELI, sob o número de inscrição 12.294.564 / 0001 - 63, onde se vê:

► o código e descrição da atividade econômica principal

38.12-2-00 Coleta de Resíduos Perigosos

► o código e descrição das atividades econômicas secundarias,

38.39-4-99 Recuperação de materiais não especificados anteriormente,

49.30-2-01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal,

49.30-2-02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional,

49.30-2-03 Transporte rodoviário de produtos perigosos,

38.11-4-00 Coleta de resíduos não perigosos.

Os dados acima foram colhidos a (fls. 07);

• Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa ECOLIXO TRANSPORTE E GESTÃO AMBIENTAL EIRELE, que foi constituída em 19 / 03 / 2.013 e com início de atividade em 08 / 07 / 2.010, com o CNPJ sob o n.º 12.294.564 / 0001 -63, com o objeto social:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

► *Coleta de resíduos perigosos*

► *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional*

► *Transporte rodoviário de produtos perigosos*

► *Existem outras atividades*

Os dados acima foram colhidos a (fls. 08);

• Consulta Resumo da Empresa interna ao conselho, onde se verifica que esta não possui registro no CREA / SP (fls. 09);

• Consulta ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil para ver se o CNPJ da interessada possui registro naquele conselho, não acusando registro para a pesquisa efetuada (fls. 10);

• Consulta ao CRT/CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais para ver se o CNPJ da interessada possui registro naquele conselho, não acusando registro para a pesquisa efetuada (fls. 11);

• AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3377 / 2021 - OS 29277 / 2.021, notificando a interessada que em face do que consta no processo SF - 004502 / 2.021 e nos cumprimentos das atribuições legais deste conselho e foi multada por não possuir registro no CREA / SP sendo também constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA / CREA. Também foi notificada para apresentar sua defesa ou pagar a multa por meio do boleto bancário enviado em anexo tendo um prazo de 10 (dez) dias para o seu recurso depois do recebimento desta. AR - Aviso de Recebimento dos Correios onde se vê que o auto de infração foi enviado em 21 / 10 / 2.021 e foi recebido em 27 / 10 / 2.021 (fls. 12 a 14);

• Protocolo n.º 102. 736 / 2.021, com data de entrada em 08 / 11 / 2.021, referente a atendimento a notificação do auto de infração, informando que a empresa não desempenha a função de TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS e sim de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, apresentando LICENÇA DE OPERAÇÃO válida até 17 / 01 / 2.025, LICENÇA DE INSTALAÇÃO e LICENÇA PRÉVIA, sendo as três licenças emitidas pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e as três tendo como atividade principal:- operações para estações de transferência de resíduos perigosos, responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos perigosos para locais definitivos (fls. 15 a 25);

• Documentação Interna do CREA / SP, onde se vê:-

- Considerando a defesa apresentada pela interessada as folhas de 15 a 25,

- Encaminhamento do processo para a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil pelo Chefe de Equipe - UGI – Franca;

- Envio do processo para a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil pelo Coordenador da CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica por motivo de encaminhamento equivocado pelo Chefe da UGI - Franca em 15 / 07 / 2.021 (fls. 26);

• Informações fornecidas pelo Assistente Técnico do CREA/SP para embasamento técnico e jurídico ao relator do processo para ir ao Plenário do CREA/SP (fls. 21 e 28);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

LEGISLAÇÕES PERTINENTES

LEI FEDERAL N.º 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7.º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(---)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(---)

Art. 59.º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(---)

§ 3° - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60.º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(---)

Art. 73.º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos Art.s. 17° e 58° e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do art. 6°, dos Arts. 13º 14º e 55º ou do parágrafo único do art. 64º;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos ARTs. 13º, 14º, 59º e 60º, e parágrafo único do art. 64º;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c", "e", e "d" do art. 6.º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6.º;

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

LEI FEDERAL N.º 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões

Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.019, DO CONFEA.

Confea regulamenta o registro de empresas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Art. 2.º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA.

Art. 3.º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA.
(---)
Art. 5.º - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1° - A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART. de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2° - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2.004, do CONFEA.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
(---)
Art. 15.º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento
(---)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Art. 17.º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou a razão do arquivamento do processo se for o caso.

Resolução Nº 1096, DE 13/12/2017, do CONFEA.

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de transportes, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea / Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Rodoviário (código 111-07-00).

Art. 2° - Compete ao engenheiro de transportes o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5°, § 1°, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referente a sistema de transporte, tráfego, logística e operação nos modos rodoviário, ferroviário, hidroviário, portuário, aeroviário, dutoviário de produto não perigosos e não motorizado; mobilidade; e geomática aplicada às atividades de transportes, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

CONSIDERAÇÕES

- Considerando que o processo foi iniciado através da "FORCA TAREFA 2.021", através de oficio enviado a Usina Batatais S/A Usina e Álcool;

- Considerando que o processo é de infração ao disposto no Artigo 59.º da LEI FEDERAL N.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966

- Considerando que foi enviado a interessada o Auto de Infração e está tinha 10 (dez) dias para recorrer após o recebimento do auto de infração da interessada informou que não constrói nada desde 2015, conforme consta em email datado de 22 / 01 / 2.021;

- Considerando que a empresa não efetuou o registro da ART. - Anotação de Responsabilidade Técnica referente às atividades realizadas e nem quitou o boleto bancário enviado;

- Considerando que a interessada apresentou a sua DEFESA referente ao descrito no AUTO DE INFRAÇÃO;

- Considerando a Resolução Nº 1096, DE 13/12/2017, do CONFEA que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de transportes, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea / Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Rodoviário (código 111-07-00);

- Considerando o seu CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em que no seu código e descrição das atividades secundarias está descrito três itens como transporte rodoviário;

- Considerando a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo da interessada que consta como objeto sacia dois tipos de transporte rodoviário;

- Considerando a Resolução Nº 1096, DE 13 / 12 / 2017, do CONFEA que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de transportes e as demais legislações acima.

VOTO

Após analise da legislação pertinente do CONFEA E DO CREA, acima descrita, este conselheiro VOTA para que seja mantida a autuação interposta, devido a infração ao ARTIGO 59.º da lei Federal n.º 5.194 / 66, e a multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194 / 66, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPSJBARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-3815/2020** *CONSTRUAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 706/2022 (fls. 20/21), referente ao processo SF – 3813/2020, cancelou o Auto de Infração nº 1310/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, considerando que a empresa apresentou defesa indicando que tem registro no CAU.
Encaminhou o processo SF – 003813/2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com os processos SF – 003815/2020 e SF – 003817/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 45/46) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 27/41), e encaminha para SUPCOL.

O Despacho GAC2/SUPCOL Nº 477/2022 (fls. 47) encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de engenharia Civil para continuidade da tramitação.

SF – 3813/2020 # Auto de Infração 1310/2020
SF – 3815/2020 # Auto de Infração 1312/2020
SF – 3817/2020 # Auto de Infração 1314/2020

Parecer
Considerando o atendimento do item 2 da Decisão CEEC/SP nº 706/2022 (fls. 20/21), e que SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 27/41).
Considerando a autuação da mesma empresa com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação, seja válida.
Considerando que a empresa apresentou defesa indicando que tem registro no CAU.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1312/2020 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPSJBARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-4950/2020** *INTERFRAN CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 26/27), relativa ao processo SF – 004 950 / 2020, manteve o Auto de Infração nº 029/2021 (fls. 09), nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea. Encaminhou o presente processo para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com o processo SF – 004951/2020, SF – 004952/2020, SF – 004953/2020 e SF – 004954/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 50) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 33/47).

O DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº 481/2022 encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da tramitação.

SF – 004 950 / 2020 # Auto de Infração nº 029 / 2021
SF – 004 951 / 2020 # Auto de Infração nº 050 / 2021
SF – 004 952 / 2020 # Auto de Infração nº 071 / 2021
SF – 004 953 / 2020 # Auto de Infração nº 078 / 2021
SF – 004 954 / 2020 # Auto de Infração nº 079 / 2021

Parecer

Considerando o atendimento do item 3 da Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 26/27), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 33/47).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 029/2021 (fls. 09) com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPSJBARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-4951/2020** *INTERFRAN CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 22/23), relativa ao processo SF – 004 950 / 2020, manteve o Auto de Infração nº 029/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.
Encaminhou o processo SF – 004 950 / 2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com o processo SF – 004951/2020, SF – 004952/2020, SF – 004953/2020 e
SF – 004954/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 47) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44).

O DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº 482/2022 (fls. 48) encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da tramitação.

SF – 004 950 / 2020 # Auto de Infração nº 029 / 202
SF – 004 951 / 2020 # Auto de Infração nº 050 / 2021
SF – 004 952 / 2020 # Auto de Infração nº 071 / 2021
SF – 004 953 / 2020 # Auto de Infração nº 078 / 2021
SF – 004 954 / 2020 # Auto de Infração nº 079 / 2021

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando o atendimento do item 3 da Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 22/23), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 050/2021 (fls. 09) com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.

UOPSJBARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-4952/2020** *INTERFRAN CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 22/23), relativa ao processo SF – 004 950 / 2020, manteve o Auto de Infração nº 029/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.
Encaminhou o processo SF – 004 950 / 2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com o processo SF – 004951/2020, SF – 004952/2020, SF – 004953/2020 e
SF – 004954/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 47) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44).

O DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº 483/2022 (fls. 48) encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da tramitação.

SF – 004 950 / 2020 # Auto de Infração nº 029 / 2021
SF – 004 951 / 2020 # Auto de Infração nº 050 / 2021
SF – 004 952 / 2020 # Auto de Infração nº 071 / 2021
SF – 004 953 / 2020 # Auto de Infração nº 078 / 2021
SF – 004 954 / 2020 # Auto de Infração nº 079 / 2021

Parecer

Considerando o atendimento do item 3 da Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 22/23), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 071/2021 (fls. 09) com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPSJBARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-4953/2020** *INTERFRAN CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 22/23), relativa ao processo SF – 004 950 / 2020, manteve o Auto de Infração nº 029/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.
Encaminhou o processo SF – 004 950 / 2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com o processo SF – 004951/2020, SF – 004952/2020, SF – 004953/2020 e
SF – 004954/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 47) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44).

O DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº 484/2022 (fls. 48) encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da tramitação.

SF – 004 950 / 2020 # Auto de Infração nº 029 / 2021
SF – 004 951 / 2020 # Auto de Infração nº 050 / 2021
SF – 004 952 / 2020 # Auto de Infração nº 071 / 2021
SF – 004 953 / 2020 # Auto de Infração nº 078 / 2021
SF – 004 954 / 2020 # Auto de Infração nº 079 / 2021

Parecer

Considerando o atendimento do item 3 da Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 22/23), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 078/2021 (fls. 09) com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UOPSJBARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-4954/2020** *INTERFRAN CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 22/23), relativa ao processo SF – 004 950 / 2020, manteve o Auto de Infração nº 029/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.
Encaminhou o processo SF – 004 950 / 2020 para a SUPFIS para providencias cabíveis, juntamente com o processo SF – 004951/2020, SF – 004952/2020, SF – 004953/2020 e
SF – 004954/2020, abertos em nome da interessada com auto de infração semelhante, lavrado pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

O DESPACHO da SUPFIS (fls. 47) indica que a SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44).

O DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº 484/2022 (fls. 48) encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da tramitação.

SF – 004 950 / 2020 # Auto de Infração nº 029 / 2021
SF – 004 951 / 2020 # Auto de Infração nº 050 / 2021
SF – 004 952 / 2020 # Auto de Infração nº 071 / 2021
SF – 004 953 / 2020 # Auto de Infração nº 078 / 2021
SF – 004 954 / 2020 # Auto de Infração nº 079 / 2021

Parecer

Considerando o atendimento do item 3 da Decisão CEEC/SP nº 1332/2021 (fls. 22/23), e SUPJUR emitiu o Parecer nº 134/2020, concluindo pela legalidade e adequação dos posicionamentos expostos pela SUPFIS (fls. 30/44).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 079/2021 (fls. 09) com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIGUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-1744/2021** *ENGIBRÁS ENGENHARIA S.A* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UGI/GUARULHOS, em 07.04.2021, tendo como interessado a empresa ENGIBRÁS ENGENHARIA S.A. e como assunto: sinistro – Deslizamento de talude ocorrido na Rodovia Prefeito Joaquim Simão, Km 61 + 800 m – Santa Izabel, SP.

Dos documentos anexados pela UGI, para instrução do processo, destacam-se:

1.Relatório de Fiscalização datado de 01.04.2021, referente à obra na Rodovia Prefeito Joaquim Simão, Km 61+800 m – Santa Izabel, SP, de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem/DER (obra de construção de talude, sendo citados pelo agente fiscal a empresa ENGIBRÁS Engenharia S/A (resp. obra), Eng. João, Eng. Samiele, empresa GRN Pavimentação e Obras (transporte de terra), Melo e Silva, Transp. Torres (fl. 02 e verso);

2.Cópia da Notificação da UGI, datada de 01.04.2021, para a empresa ENGIBRÁS apresentar cópias das ARTs referentes aos projetos e execução da obra de contenção de talude (fl. 03);

3.Documento Técnico da ENGIBRÁS, apresentado para o DER – referente à contração emergencial de obras e serviços de estabilização do talude, através de retaludamento, localizado no Km 61+800 m – Oeste da SP 056 – Rodovia Prefeito Joaquim Simão, no Município de Santa Izabel, incluindo elaboração de projeto executivo (f. 04/15);

4.Fotografias da placa afixada no local (fl. 16/17);

5.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas:

GRN Pavimentação e Obras Ltda., CNPJ 65.907.008/0001-81 – atividade econômica principal: outras obras de acabamento da construção (fl. 23) e

Melo da Silva Conservação Urbana Eireli – atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica e dentre as secundárias: obras de urbanização; construção de estações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de redes de abastecimento de água; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; atividades paisagísticas (fl. 26);

6.Telas "Resumo de Empresa":

ENGIBRÁS ENGENHARIA S/A, registrada no Crea-SP desde 11.04.2017, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos engenheiros civis Elaine Cristina Ferreira, Flávio Henrique Cunha Lobato e José Gilberto de Azevedo Branco (todos diretores) – fl. 18;

GRN Pavimentação e Obras Ltda. – registrada desde 04.04.2017, com a anotação do engenheiro civil Sérgio Silva Rodrigues como seu responsável técnico (fl. 24);

DER/SP, desde 01.01.1934, com a anotação atualmente da engenheira civil Helga Britto Passos Passos Gerson como sua responsável técnica (fl. 43);

7.Telas" Resumo de Profissional" – onde se verifica os registros dos engenheiros civis Samiele Sales Nogueira (fl. 37 e verso); Mauro Flávio Cardoso (fl. 41 e verso);

8.E-mail da Samiele Sales Nogueira Jordão, em nome da ENGIBRÁS, em 01.04.2021, informando - em atenção à notificação de 01.04.2021 - que a obra que está sendo realizada é de caráter emergencial, conforme publicação no Diário Oficial; o contrato da obra está em andamento no setor jurídico do DER.

9.Documentos do DER, referentes à obra (fl. 28/32);

10. Cópias das seguintes ARTs:

nº 28027230210350179, registrada pelo engenheiro civil José Gilberto de Azevedo Branco Valentim em 05.04.2021, referente à Execução/Execução, de Sinalização, 150 metros quadrados, e de Pavimentação, 3.320 metros quadrados, tendo o DER como contratante e a ENGIBRÁS como contratada (contrato de 10.02.2021) – vide fl. 39 e verso;

nº 92221220131475613, de Cargo ou Função, referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mauro Flávio Cardoso junto ao DER/SP – cargo de Engenheiro VI, da função de Diretor de Divisão da DR.10 – Fiscalização de Obras e Contratos (fl. 42);

11.O Ofício nº 4528/2021, encaminhado em 14.04.2021 pela UGI/Guarulhos ao DER, a/c do engenheiro Mauro Flávio Cardoso, notificando o órgão para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito do ocorrido (deslizamento em obra de recuperação e retaludamento do talude localizado na Rod. Prefeito Joaquim Simão, Km 61 + 800 m no município de Santa Isabel-SP), com AR respectivo datado de 28.05.2021 – vide fl. 44 e verso;

12.Em 07.06.2021, foram protocolados em nome do DER, sob nº 53.885, os seguintes documentos:

e-mail datado de 07.06.2021 e Oficio nº 013, de 07.06.2021, do DER, informando que, em fevereiro de 2021, houve a ruptura da capa superficial terrosa em alguns trechos do talude, devido à existência de trincas na porção superior do mesmo, provocando a interdição parcial da rodovia, gerando insegurança aos usuários; diante da gravida, foi realizada uma vistoria no local e definida a contratação emergencial de empresa especializada para restauração das condições de estabilidade d talude rompido, implantando todo sistema de drenagem superficial e proteção de superfície através de hidrosemeadura (fl. 44/47 e 46 e verso);

Inspeção Geotécnica na SP-056-Rodovia Prefeito Joaquim Simão (fl. 50/53);

Documentação referente à contratação emergencial citada, inclusive do Contrato nº 20.843/-7, de 16.04.2021, tendo como contratante o DER e como contratada a ENGIBRÁS (fl. 54 a 72);

Projetos executivos entregues pela ENGIBRÁS (fl. 73/86);

Cópia da ART nº 28027230210487880, registrada em 12.04.2021 pelo engenheiro civil Ricardo Cardoso Dias como de equipe vinculada à 28027230210350179 – Consultoria/Projeto executivo, rodovia, 1 unidade (elaboração de projeto executivo de geometria, terraplanagem e drenagem para recuperação de talude através de retaludamento) – vide fl. 87 e verso.

PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...CAPÍTULO IV
Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

Considerando a Lei nº 6496/77, que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando que todos os procedimentos emergenciais que envolveram a obra para sua solução executados pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER estão corretos, tanto na área técnica quanto no âmbito do CREA para reparação do acidente ocorrido, incluindo projetos e execução de forma legal;

Considerando que o ocorrido foi pontual e casual, onde foi realizado o contrato emergencial para retirada do entulho que bloqueou a pista da rodovia, não ocasionando vítimas ou mesmo danos a terceiros;
VOTO

Diante do exposto, arquive-se o presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGILESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-64/2020 ORIG** *CREA/SP* **E V2** ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de acidente com deslizamento de terra no condomínio sito a Rua Serra de Santa Marta, nº 580, na Vila Carmosina, zona leste de São Paulo, sem vítimas. O CREA/SP fez diligencia no local e obteve informações e registrou em fotos (fls. 08 a 17).

A cratera que se abriu obrigou a desocupação de 04 casas, um estacionamento, uma fábrica, e um condomínio com 24 residências.

Constam do processo

Fls. 22 – Tela "Resumo de Empresa' do banco de dados CREAnet em nome de WER Construções Ltda., a qual informa a regularidade de registro da empresa.
Fls. 24 – Croqui sem escala do quarteirão envolvido. Fls. 29 – Ofício nº 1029/2020 – UGI Leste – para Eng. Civil Maria Inês Rolim
Recebido em 30/01/2020. Solicita apresentação de documentos.
Fls. 30/31 - Eng. Civil Maria Inês Rolim atende Ofício nº 1029/2020 e protocola em 12/02/2020, via e-mail, a planta que foi aprovada na época, e argumenta que os proprietários fizeram por conta própria alteração da área construída do condomínio, e o vizinho desaterrou seu lote sem critério e sem muro de arrimo adequado.
Fls. 32/33 – Levantamento Planialtimétrico
Fls. 34 – ART 92221 22008 10040 75 - Eng. Civil Maria Inês Rolim.
Fls. 36 – Ofício nº 12.187/2020 – UGI Leste – para Diretor do Instituto de Criminalística
Emitido em 28/10/2020, sem AR. Solicita cópia do Laudo Pericial.
Fls. 37 a 40 – Manifestação da WER Construções Ltda. em 04/11/2020, citando o histórico do condomínio, ações na justiça promovidas pelo condomínio e por uma fábrica vizinha, um Laudo assinado pelo Perito Judicial Juarez Pantaleão que caracteriza que o deslizamento se deu em razão de alteração do sistema de captação de águas e pela retirada de área permeável. Fls. 41 a 48 – Monitoramento Topográfico – Vila Carmosina/SP – 22/07/2020 – Eng. Ricardo Mirisola.
Fls. 49 a 135 – Laudo – Perito – Eng. Civil Juarez Pantaleão – 24/09/2020
Fls. 136/137 – Anexo I – Projeto aprovado – Condomínio
Fls. 138/140 – Anexo II – Álvara de Aprovação e Execução de Edificação Nova – Condomínio
Fls. 141/143 – Anexo III – Certificado de Conclusão – Condomínio
Fls. 144/145 – Anexo IV – Projeto das Fundações – Condomínio
Fls. 146/147 – Anexo V – Projeto Estrutural – Condomínio
Fls. 148/151 – Anexo VI – Projeto de Hidráulica – Águas Pluviais – Condomínio
Fls. 152/153 – Anexo VII – Projeto de Regularização do Imóvel da Requerente
Fls. 154/157 – Considerações sobre o Laudo – MG&A Consultoria de Solos – Eng. Ilan D. Gotlie 01/10/2020
Fls. 158 a 194 – Laudo de Impugnação – Eng. Civil Marcelo Henrique Padilha e Eng. Civil Tuany Caldas Villamarim
Fls. 195/197 – Anexo I – Laudo Geotécnico - MG&A
Fls. 198/199 – Anexo II – Curriculum MG&A – Ilan
Fls. 202 – Justiça Federal da 3ª Região – Cumprimento de Sentença.
Fls. 203/204 - Instituto de Criminalística atende Ofício nº 12.187/2020 e protocola em 18/11/2020 o envio do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Laudo Pericial nº 16113/2020.
Fls. 205 a 221 – Laudo Pericial nº 16113/2020 – perito criminal Dr. Márcio Tabuti

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...CAPÍTULO IV
Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

Considerando a Lei nº 6496/77, que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho

Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e

dá outras providências":

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".

Considerando que se trata de deslizamento de terra sem vítimas;

Considerando que a empresa WER CONSTRUÇÕES LTDA encontra-se regular perante a este Conselho; Considerando que o responsável técnico emitiu ART nº 922210081004075;

Considerando o contido no laudo pericial ás fls.49/199;

Considerando o Laudo Pericial da Secretaria de Segurança Pública ás fls. 205/221;

Considerando que a empresa WER CONSTRUÇÕES LTDA executava serviços de reforma no condomínio, conforme relato da Sra Síndica Fabiana, fls. 25;

Considerando a ausência de ART da referida reforma no presente processo;

VOTO

Que a UGI de origem tome as providências cabíveis, conforme relato da Sra Fabiana Cristina, síndica do condomínio, para que apresente a respectiva ART da reforma que estava sendo executada pela empresa WER CONSTRUÇÕES LTDA, sob pena de autuação pelo artigo 1º da Lei federal 6496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGILESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-954/2021 ORIG,** *CREA/SP* **AO V4 +P1** ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de desabamento ocorrido em 19/02/2021, durante a concretagem de uma laje do segundo pavimento no empreendimento da empresa DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sito na Vila Zilda, São Paulo/SP, tendo uma vítima não fatal (torção de tornozelo), contratado pela terceirizada SONIA DE MORAES - EPP (fls. 63/65), vinculada a UNIDAS CARDOSO SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Constam do processo:

Relatório de Fiscalização com fotos do empreendimento.

Pesquisa do sistema CREANET em nome da empresa DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual informa a regularidade de registro neste Conselho, tendo como responsáveis técnicos os Eng. Civis Edgard Karnick Nahas e Guilherme Sallum Nahas.

Pesquisa do sistema CREANET em nome dos Eng. Civis Edgard Karnick Nahas e Guilherme Sallum Nahas a qual informa a regularidade de registro de ambos os profissionais neste Conselho.

Cópia da ART de obra e Serviço nº 28027230180239200 registrada em nome do Eng. Civil Guilherme Sallum Nahas com a atividade técnica de direção de obra e execução de edificação em alvenaria de 49.104 m2.

Cópia do Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo nº 219/2021, o qual apresenta a declaração do representante da empresa DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Eng. Civil Josué Silva de Oliveira, que no local estava sendo executada a concretagem da laje do segundo pavimento da obra, que provavelmente ocorreu a ruptura de uma peça de madeira que faz o cimbramento dando início ao desabamento da laje e que a vítima teve ferimentos leves sendo encaminhada ao PS mais próximo.

Pesquisa do sistema CREANET em nome dos Eng. Civil Josué Silva de Oliveira a qual informa a regularidade de registro do profissional neste Conselho.

Cópias do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a ANGELO VITA DIALOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e a empresa UNIDAS CARDOSO SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA tendo por objeto o fornecimento de execução de serviços de mão de obra civil e estrutura de concreto.

Cópias do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a UNIDAS CARDOSO SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e a empresa SONIA DE MORAES - EPP tendo por objeto o fornecimento de execução de serviços de mão de obra civil para a execução de sarrafeamento de concreto e acabamento em lajes.

Cópias de documentos do empregado acidentado, tais como: Registro de empregado, Atestado de Saúde Ocupacional, Certificados de Cursos de Treinamentos em Segurança no Trabalho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Cópias do PCMSO, PPRA e PCMAT referente à obra (fls.80 a 484).

Cópias das Listas de Presença dos Treinamentos realizados com todos os funcionários da construção (fls.485 a 527).

Manifestação da empresa DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a qual informa que durante a concretagem de parte da laje do segundo pavimento houve instabilidade no sistema de escoramento que ocasionou o desabamento da laje em execução, e que a estrutura do empreendimento se mantém íntegra, sem vestígios de danos.

Nova manifestação da empresa DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a qual informa as medidas a serem adotadas tais como: Reforço e reciclagem nos treinamentos junto as equipes de trabalho, procedimentos de dupla checagem nas operações e execução de novo projeto de escoramento para a obra.

Cópia da ART de obra e Serviço nº 28027230190741100 registrada em nome do Eng. Civil Guilherme Sallum Nahas com a atividade técnica de execução de edificação em alvenaria em tijolos maciços.

Demais cópias de ART's referentes à execução de demolição, sondagens, terraplenagem, contenção, fundações, elaboração de projetos, cálculo estrutural, fornecimento de concreto armado, ensaio de controle tecnológico do concreto, execução de estrutura de fachada, supervisão de montagem e manutenção de equipamentos e máquinas em geral, elaboração de projeto de sistemas de prevenção e combate a incêndio, instalações elétricas, hidráulicas e de gás.

Pesquisa junto ao Sistema CREANET de todos os profissionais envolvidos na execução das atividades técnicas descritas nas ART's acima mencionadas a qual informa a regularidade de registro de todos neste Conselho.

Pesquisa junto ao Sistema CREANET de todas as empresas terceirizadas citadas como contratadas nas ART's acima mencionadas a qual informa a regularidade de registro de todas neste Conselho.

Relatório de fiscalização o qual informa não haver profissionais nem empresas irregulares neste Conselho, conforme consulta ao banco de dados CREANET. Informa, também, que:
1.Tramita em processos à parte, providências para o registro das empresas VIBES SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, CARDOSO SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e ALIANÇA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI citadas no decorrer da apuração do processo (infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66).
2.Tramita em processo à parte, providências para registro de ART dos profissionais Josué Silva de Oliveira e Marco Antonio Castilho (infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77).

Apresenta-se em processo provisório P1, cópias do Laudo Pericial nº 59.537/2021 emitido pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, o qual conclui que a hipótese mais provável que o desabamento da laje ocorreu devido à estrutura de cimbramento, por deficiência de dimensionamento, recalque da escora ou mau posicionamento.

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.
194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil. Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais

- Considerando que foram abertos os respectivos processos de ordem "SF" para apuração de algumas empresas envolvidas por falta de registro.

Considerando que foram abertos os respectivos processos de ordem "SF" para apuração de falta de ART por parte de alguns profissionais citados.

- Considerando que o Laudo Pericial conclui que a hipótese mais provável que o desabamento da laje ocorreu devido à estrutura de cimbramento, por deficiência de dimensionamento, recalque da escora ou mau posicionamento;

- Considerando, finalmente, não restar providências a serem tomadas no âmbito da CEEC, através do presente processo;

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento do presente processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGILESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-4572/2021** *CREA/SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de desabamento de terra durante a escavação de poço de elevador em obra de edificação residencial de 21 pavimentos ocorrido em 21/10/2021 no bairro de Vila Formosa, SP-Capital, com uma vítima fatal. O local foi periciado pela Polícia Científica e liberado para continuidade da obra.

Constam do processo:

Relatório de Fiscalização nº 2220/21 contendo fotos da obra.

Cópia da ART de obra e serviço nº 28027230210350685 registrada em nome do Eng. Civil Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia para atividades técnicas de execução de edificação (responsabilidade técnica na construção de edifício em concreto), tendo como empresa contratada a FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cópia da ART de obra e serviço nº 28027230211548286 registrada em nome do Eng. Civil João Augusto Moreira Vidigal para atividades técnicas de execução de edificação (corresponsabilidade técnica vinculada como Eng. coordenador na construção de edifício em concreto), tendo como empresa contratada a FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cópia da ART de obra e serviço nº 28027230211555141 registrada em nome do Eng. Civil Átila da Silva Barbosa para atividades técnicas de execução de edificação (corresponsabilidade técnica vinculada como Eng. Residente na construção de edifício em concreto), tendo como empresa contratada a FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cópia da ART de obra e serviço nº 28027230210792757 registrada em nome do Eng. Civil José Luiz de Paula Eduardo para atividades técnicas de elaboração e execução de projetos de fundações e contenção (responsabilidade técnica pelo projeto e acompanhamento das fundações e contenções do Edifício), tendo como empresa contratada a FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cópia da ART de obra e serviço nº 28027230211565602 registrada em nome do Eng. Ambiental e Eng. Seg. Trabalho André Linitch de Souza para atividades técnicas de assessoria e elaboração e levantamento de laudo de análise de riscos e PCMA de edificação (responsabilidade técnica na construção de edifício em concreto), tendo como empresa contratada a SAT-MED SEGURANÇA E ASSESSORIA DO TRABALHO S/S LTDA.

Cópia da ART de obra e serviço nº 28027230211586255 registrada em nome do Eng. Ambiental e Eng. Seg. Trabalho André Linitch de Souza para atividades técnicas de Elaboração de laudo de PPRA, tendo como empresa contratada a SAT-MED SEGURANÇA E ASSESSORIA DO TRABALHO S/S LTDA.

Cópia do respectivo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA tendo como signatário o Eng. Ambiental e Eng. Seg. Trabalho André Linitch de Souza.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Cópia do respectivo Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT tendo como signatário o Eng. Ambiental e Eng. Seg. Trabalho André Linitch de Souza.

Cópia do respectivo Boletim de Ocorrência nº 3227/2021 emitido pela Polícia Civil do estado de São Paulo.

Cópia do Laudo Pericial 349.160/2021 emitido pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Cientifica de São Paulo, o qual conclui que a causa provável que motivou ao fato foi a inobservância direta das normas técnicas e a inobservância de suas barreiras de proteção.

Relatório de Fiscalização à empresa SAT-MED SEGURANÇA E ASSESSORIA DO TRABALHO S/S LTDA. o qual informa que não foi autorizado a entrada do Agente Fiscal.

Cópia da Notificação encaminhada à empresa SAT-MED SEGURANÇA E ASSESSORIA DO TRABALHO a apresentar cópia do contrato firmado com a empresa VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Relatório de Fiscalização à empresa APOIO ASSESSORIA E PROJETO DE FUNDAÇÕES S/S LTDA. com a entrega da Notificação a apresentar cópia do contrato firmado com a empresa VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, referente aos serviços de projeto e assessoria nas fundações da obra.

Cópia da ART de obra e serviço nº 28027230211685039 registrada em nome do Eng. Civil José Luiz de Paula Eduardo para atividades técnicas de elaboração e execução de projeto de fundações e contenção de edificação tendo como empresa contratada a APOIO ASSESSORIA E PROJETO DE FUNDAÇÕES S/S LTDA.

Pesquisa realizada junto ao sistema CREANET em nome da empresa FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual informa a regularidade de registro neste Conselho.

Pesquisa realizada junto ao sistema CREANET em nome da empresa APOIO ASSESSORIA E PROJETO DE FUNDAÇÕES S/S LTDA, a qual informa a regularidade de registro neste Conselho.

Pesquisa realizada junto ao sistema CREANET em nome da empresa SAT-MED SEGURANÇA E ASSESSORIA DO TRABALHO, a qual informa a regularidade de registro neste Conselho.

Pesquisa realizada junto ao sistema CREANET em nome dos profissionais: Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia, João Augusto Moreira Vidigal, Átila da Silva Barbosa, José Luiz de Paula Eduardo e André Linitch de Souza, a qual informa a regularidade de registro de todos neste Conselho.

Relatório final elaborado pela fiscalização da Unidade de origem, o qual descreve o acidente, os documentos anexados ao processo, as diligências realizadas e informa que todas as empresas e profissionais envolvidos encontram-se regularmente registrados no CREA, e que as providências em relação ás devidas correções nas ART's foram tomadas

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...CAPÍTULO IV
Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.

Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

Considerando a Lei nº 6496/77, que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".

- Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Considerando que se trata de desabamento de terra durante a escavação de fosso de elevador em obra de edificação com uma vítima fatal;

Considerando que a obra se encontrava em fase de fundação com escavações do fosso do elevador quando ocorreu o deslizamento de terra ocasionando o sinistro;
Considerando que todas as empresas e profissionais envolvidos na obra encontram-se regularmente registrados neste Conselho;

Considerando o Laudo Pericial o qual conclui que a causa provável que motivou o fato foi a inobservância direta das normas técnicas e a inobservância de suas barreiras de proteção.

Considerando que o Eng. Civil José Luiz de Paula Eduardo é o responsável técnico pela elaboração, execução e fiscalização de projeto de fundação e contenção da obra conforme registrado na ART nº 28027230211685039, ás fls. 115 do processo;

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Pela abertura de processo ético em nome do Eng. Civil José Luiz de Paula Eduardo com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP por haver indícios de infração ao artigo 8º, item IV, e artigo 10, item III, alínea "e", do Código de ética profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGIJUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-2504/2019** *THIAGO FRANCO DE OLIVEIRA.* ***Relator*** MARTIM CESAR

Proposta

O presente processo em uma visita à prefeitura municipal do munícipio de Atibaia em 28 de março de 2019, onde solicito o quadro técnico através de um ofício conforme folha 02 e 03.
Em data de 29 de março de 2019 por um ofício nº 4840/2019 da UGI – Jundiai, protocolo nº42128/2019, no presente processo cujo assunto de que o município venha informar o quadro técnico da prefeitura da estância de Atibaia.
O citado ofício nº4840/2019 – UGI Jundiai que está solicitando a relação dos servidores, que é exigido a formação superior de engenharia, agronomia, geologia, geografia, meteorologia constando sua lotação. A UGI de Jundiai recebe a lista dos profissionais e a sua lotação conforme folha 06.
Considerando pesquisas efetuadas no banco de dados, todos os profissionais e a empresa informado pela prefeitura da estância de Atibaia estão com a sua situação regular junto a esse conselho, somente o engenheiro civil Thiago franco de oliveira consta que ele tem débitos de anuidades de 2016 a 2019.
Considerando a notificação de nº497182/2019 datada em 22 de maio de 2019 cujo recebimento foi em 31 de maio de 2019 por um AR.
Considerando que o citado profissional engenheiro Thiago franco de oliveira solicitou o parcelamento dos seus débitos, pois o mesmo só pagou a primeira parcela, sendo que as parcelas da segunda a quinta estão em aberto.
Considerando que foi lavrado um auto de infração nº520236/2019, desta forma constatou que o autuado vem infringindo a lei federal nº5194/66, artigo 67 obrigando o pagamento da multa de R$681,52 estipulada na alínea à do artigo 73 da referida da lei federal.
Considerando que o profissional engenheiro civil Thiago Franco de oliveira cujo assunto infração ao artigo 67 da lei federal 5.194/66 referente ao auto de infração nº520236/2019, pois temos informação que até a presente data, o citado profissional não pagou a multa e nem a sua regularização, contida a folha 15.Considerando uma documentação anexa a esse processo SF – 002504/2019, cujo interessado Thiago Franco de Oliveira vem exercendo atividades técnicas profissionais junto a defesa civil do município de Atibaia/São Paulo, pois ele possui débitos de anuidades, foi notificado a regularizar perante a esse concelho, pois estaria infringindo o art. 67 da lei nº5194/66.A ausência de defesa ao auto de infração nº520236/2019, pois o interessado não pagou a multa e se quer regularizou a sua situação perante a esse conselho.

Informação
(Ato nº 23/11 do Crea-SP)

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da regularidade do pagamento da anuidade do interessado, em face ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

De fls. 02 e 03, cabe ressaltar Relatório de Fiscalização junto a Prefeitura Municipal de Atibaia, onde todos os profissionais do quadro técnico estão em dia com a anuidade, com exceção do interessado, que está em débito com as anuidades de 2016 a 2019, cuja situação de pagamento é em débito com parcelas (o que

pode ser parcelado em até 5 vezes), o que se verifica no Resumo do Profissional às fls. 13.

Apesar de notificado, conforme fls 08, e não procedida a regularização, de fls. 10, consta Auto de Infração nº 520236/2019, a interessada apresente quitação de Débito junto ao CREA-SP, o que não ocorreu.

Em 09/20/2019 a UGI Americana, encaminhou o processo para análise e emissão De Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade Do pagamento dos débitos.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
1.2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Artigo 67 – Embora legalmente registrada só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei, o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).
4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Do exposto, e em conformidade à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

Parecer: voto - Destacamos quanto a necessidade do registro da regularidade dos pagamentos das anuidades. A prefeitura da estância de Atibaia informa através de uma relação de todos os profissionais do quadro técnico estão em dia com a anuidade, com exceção do interessado que se encontra em débito com sua anuidade junto ao CREA – SP, pois não ocorreu a quitação. O auto de infração é cabível, pertinente e ainda deve ser exigida a regularização perante a esse conselho.
Voto pela manutenção do auto de infração 520236/2019, pois o interessado engenheiro civil Thiago franco de Oliveira CREA – 5061705396, por estar infringindo o artigo 67 da lei federal 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

IX . XXI - CONSULTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-1933/2017** *FRANCISCO FERNANDO BARROS LOPEZ* ***Relator*** MARTIM CESAR

Proposta

O processo SF-001933/2017 foi aberto em 06 de Outubro de 2017, sob protocolo nº129993
Considerando que o interessado através de um requerimento, endereçado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, solicitando informações sobre o artigo nº2 do ato Normativo nº4
Considerando o artigo nº 2 do ato Normativo nº4, é vedado ao profissional no exercício do cargo ou função analisar e aprovar projetos ou fiscalizar administrativamente obras de sua autoria.
Considerando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo nº5, inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho.
Considerando a lei 5194/1966 que regula o exercício das profissões de engenheiros, está explícito no seu artigo nº7 alínea "c".
,.,,... Considerando que o artigo nº13 da supracitada lei estabeleceu que os estudo, plantas,
'4 projetos, laudos e quais quer outros trabalhos de Engenharia, somente podem ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, e só terá valor jurídico quando for analisado por profissionais Habilitados conforme lei.
Considerando que o artigo 1 º da lei nº6.496/1977, havendo contrato escrito ou verbal, execução de obras ou prestação de serviço, de quais quer serviços profissionais de Engenharia, deve ser registrado no CREA, pelo profissional ou empresa legalmente habilitado.
Considerando a resolução do CONFEA nº218/1973 que discrimina, e estabelece em seu artigo nº6 exercício ilegal.
Considerando a resolução do CONFEA nº218/1973 estabelece as atribuições profissionais do artigo nº7 que trata alínea "a" e alínea "e" desempenho de cargo ou função em órgãos públicos.
Considerando o código de ética, adotado pela resolução do CONFEA 1002/2002, no item V do artigo 8º que a profissão e a prática através de relacionamento honesto, já o

artigo 9º, estabelecida alínea "a" de item IV eu trata das relações com os demais profissionais atuar com lealdade.
Considerando o código de ética da Engenharia e Agronomia, e pela resolução do CONFEA 1002/2002 conforme estabelecida a alínea "b" do item I do artigo 1 Oº é vedada ao profissional usar de privilégio profissional decorrente de função de forma abusiva para obter vantagens pessoais, a alínea "c" do item Ili do mesmo artigo, é uma conduta vedada ao profissional usar de artifícios ou expedientes enganosos, obtendo vantagens indevidas.
Considerando o artigo 2º é vedado ao profissional no exercício de cargo ou função, analisar, aprovar projetos ou fiscalizar administrativamente obra de sua autoria.
Considerando o parágrafo único o descumprimento do estabelecido nesse capaut sujeito ou profissional ao ser autuado por infração do código de ética adotado pela resolução 1002/2002 do CONFEA; o artigo 9º do inciso I alínea "b"; incisos IV da alínea "a"; artigo 10, inciso I alínea "b"; inciso li alínea "b" e "c".
As penalidades a serem aplicadas em conformidade com o artigo 72 da referida lei 5.194/66 seguido os artigos 52 e 53 do anexo resolução 1004/03 do CONFEA
Considerando que a prefeitura municipal de ICEM, o engenheiro Francisco Fernando Barros Lopes e a técnica em edificações Nanci Prado da Silva, foram notificados pelo CREA cujo os ofícios nº 551/2017; 552/2017 e 555/2017 conforme folhas 19, 20 e 21.
Considerando a consulta técnica referente a realização de projetos em órgãos públicos atuando no mesmo órgão com base-no artigo 2º do ato normativo número 4, os mesmos solicitam informações conforme folha 03. Já o ato normativo número 4 do CREA-SP em seu artigo 2 é vedado ao profissional no exercício de cargo ou função.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 622 ORDINÁRIA DE 26/10/2022

Considerando a consulta técnica referente a realização de projetos em órgãos públicos atuando no mesmo órgão.
Considerando que os profissionais citados nesse processo, tem vários elementos do referido processo solicitado preliminarmente a descrição do cargo que ele ocupa, e o organograma daquela prefeitura, bem como a indicação da referida aprovação de projetos no município.

Peço que esse processo retorne a unidade de gestão Inspetoria de São José do Rio Preto - UGI para oficiar a prefeitura municipal de Icem para informações quanto os referidos servidores.